



**Boletim
do Trabalho
e Emprego**

BTE

digital

<i>Conselho Económico e Social</i>	206
<i>Regulamentação do trabalho</i>	272
<i>Organizações do trabalho</i>	298
<i>Informação sobre trabalho e emprego</i>	329

<i>N.º</i>	<i>Vol.</i>	<i>Pág.</i>	2013
5	80	200-338	8 fev

Propriedade
Ministério da Solidariedade
e da Segurança Social

Edição
Gabinete de Estratégia
e Planeamento

Centro de Informação
e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP), no dia 14 de novembro de 2012	206
- Greve da SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e da TRANSTEJO - Transportes Tejo, SA no dia 14 de novembro de 2012	207
- Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), no dia 14 de novembro de 2012	210
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 14 de novembro de 2012	226
- Greve na CP Comboios, EPE, CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA e Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE no dia 14 de novembro de 2012; e CP Comboios, EPE e CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA das 0 horas de 13 de novembro às 24 horas de 15 de novembro de 2012	228
- Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA no dia 14 de novembro de 2012	234
- Greve na PORTWAY - Handling de Portugal, SA, SATA Internacional, SA, TAP Portugal - Transportes Aéreos Portugueses, SA e GROUNDFORCE Portugal SA no dia 14 de novembro de 2012	235
- Greve na NAV Portugal, EPE para o período de 1 a 5 de dezembro de 2012	238
- Greve na CP Comboios, EPE, CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA e Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE de 1 a 31 de dezembro de 2012; CP Comboios, EPE e CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA das 0 horas de 1 de dezembro às 24 horas de 18 de dezembro de 2012 e CP Comboios, EPE de 6 de dezembro a 6 de janeiro de 2013	245
- Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), para o trabalho suplementar e em dias feriados no mês de dezembro de 2012	247
- Greve na CP Comboios, EPE e CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA de 18 de dezembro de 2012 a 2 de janeiro de 2013	249
- Greve na TAP Portugal - Transportes Aéreos Portugueses, SA e PORTUGÁLIA - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA de 17 de dezembro de 2012 a 30 de junho de 2013	251
- Greve na CP Comboios de Portugal, EPE de 1 a 31 de janeiro de 2013	252
- Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), nos dias 24 e 31 de dezembro de 2012	253
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 20 de dezembro de 2012	255
- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP), para os feriados do dia 1 de janeiro, 12 de fevereiro, 29 e 31 de março de 2013	257
- Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), de 1 de janeiro a 31 de março de 2013	258
- Greve na CP Comboios, EPE, CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, e Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE de 1 a 31 de Janeiro e CP Comboios, EPE, e CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA das 0 horas de 2 de Janeiro às 24 horas de 31 de Janeiro de 2013	261
- Greve na Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE, na CP Comboios de Portugal, EPE, e na CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA de 1 de janeiro a 30 de junho de 2013	265

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

- Safina - Sociedade Industrial de Alcatifas, L.^{da} - Autorização de laboração contínua 272

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

...

Convenções coletivas:

- Contrato coletivo entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Escritórios e Serviços de Portugal - Alteração salarial e outras e texto consolidado 273

- Acordo de empresa entre a Navegação Aérea de Portugal - NAV Portugal, EPE e o SITECSA - Sindicato dos Técnicos de Segurança Aérea e outros (TTA - Técnicos de Telecomunicações Aeronáuticas) - Alteração 294

- Acordo de empresa entre a DHL Aviation NV - SA (Sucursal) e o SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos e outro - Integração em níveis de qualificação 297

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas

...

Acordos de revogação de convenções coletivas

...

Jurisprudência:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I – Estatutos:

- Sindicato Nacional de Estética Profissional - Cancelamento 299

II – Direção:

- Sindicato Ferroviário Comercial Itinerante 299

- SINTAC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil 299

- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas 300

- União dos Sindicatos de Castelo Branco/CGTP-IN	300
--	-----

Associações de empregadores:

I – Estatutos:

- ACISVFXAV - Associação Empresarial dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos - Alteração	301
- ANID - Associação Nacional da Indústria de Alimentação Infantil e Nutrição Especial - Alteração	308
- Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico - Retificação	311
- HRCENTRO - Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro - Cancelamento	311
- Associação Portuguesa de Medicamentos de Venda Livre e Parafarmácia - Cancelamento	312

II – Direção:

- APC- Associação Portuguesa de Empresas de Investimento	312
--	-----

Comissões de trabalhadores:

I – Estatutos:

- TAP Portugal, SA - Alteração	313
- SN Maia - Siderurgia Nacional, SA - Retificação	325

II – Eleições:

- Empresa Pública de Urbanização de Lisboa	326
--	-----

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I – Convocatórias:

- Sovena Oil Seeds Portugal, SA	326
- Halla Climate Control Portugal, Unipessoal, L. ^{da}	326
- Schnellecke Portugal, Unipessoal, L. ^{da}	327
- Schnellecke Logística e Transportes, L. ^{da}	327
- TJA - Transportes J. Amaral, SA	327
- Câmara Municipal de Fronteira	327

II – Eleição de representantes:

- NOVADELTA - Comércio e Indústria de Cafés, SA	328
- Empresa de Transportes Álvaro Figueiredo, SA	328

Conselhos de empresa europeus:

...

Informação sobre trabalho e emprego:

Empresas de trabalho temporário autorizadas:

...

Catálogo Nacional de Qualificações:

Catálogo Nacional de Qualificações..... 329

1. Integração de novas qualificações

...

2. Integração de UFCD

...

3. Alteração de qualificações..... 332

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego*

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dscrot@dgert.mee.gov.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a)* Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- b)* Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- c)* Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- d)* Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- e)* Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP), no dia 14 de novembro de 2012

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 57/2012 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve nos STCP, SA, no dia 14 de novembro de 2012 (FECTRANS e SITRA), nos termos dos respetivos pré-avisos de greve – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Os factos

1- A Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Ministério da Economia e do Emprego enviou à Secretária Geral do Conselho Económico e Social (CES), no dia 29 de outubro de 2012, os elementos relativos aos avisos prévios de greve dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP). Os referidos pré-avisos subscritos pela Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações (FECTRANS) e pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), referem-se à greve para o dia 14 de novembro de 2012, nos períodos compreendidos, respetivamente, das 23 horas do dia 13 de novembro até às 2 horas do dia 15 de novembro e, das 24 horas do dia 14 de novembro até às 2 horas do dia 15 de novembro de 2012.

2- Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 29 de outubro de 2012, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada acta assinada por todos os presentes.

3- Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do tribunal arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: António Dornelas Cysneiros;
- Árbitro dos trabalhadores: Helena Carrilho;
- Árbitro dos empregadores: Isabel Ribeiro Pereira.

II - Audiência das partes

1- O tribunal arbitral reuniu no dia 5 de novembro de 2012, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, através dos respectivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SITRA fez-se representar por:

Domingos Barão Paulino.

A FECTRANS fez-se representar por:

Vitor Pereira.

A STCP fez-se representar por:

Dra. Luísa Maria Campolargo.

2- No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas pelo tribunal arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para um entendimento que dispensasse a decisão deste tribunal, apesar deste ter ouvido simultaneamente ambas as partes sob o seu eventual acordo quanto aos serviços mínimos nos termos do número seguinte.

3- A representante da STCP defendeu a necessidade de incluir nos serviços mínimos a assegurar durante a greve a prestação do transporte de passageiros nos termos acordados com o Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM) e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto (STTAMP) na reunião de 29 de outubro realizada na DGERT/Porto.

III - Enquadramento jurídico

1- Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

2- De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os «transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa

a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3- Assim, uma greve que implique um risco de paralisação do serviço de transportes, é susceptível de, em abstracto, ser acompanhada da definição dos serviços mínimos a que aludem o n.º 1 do artigo 537.º do CT e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. também artigo 538.º, n.º 5, do CT).

4- A este propósito, não pode o tribunal arbitral deixar de relevar que no caso vertente a greve ocorre em dia de greve geral, marcada para o dia 14 de novembro de 2012.

IV - Decisão

Tendo em conta as especificidades desta greve, o tribunal arbitral decide, por maioria:

1- Fixar os seguintes serviços mínimos:

Portarias;

Carros de Apoio à linha aérea e desempanagem;

Pronto-socorro;

Serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos;

Funcionamento das linhas adstritas à rede da madrugada 1M, 4M, 5M, 7M e 10M;

Funcionamento a 10% da totalidade da rede diurna e da rede noturna;

Quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

2- Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

3- No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a STCP proceder à designação dos trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos e facultar os meios necessários à sua execução, nos termos da lei.

Lisboa, 5 de novembro de 2012.

António Dornelas Cysneiros, árbitro presidente.

Helena Carrilho, árbitro de parte trabalhadora.

Isabel Ribeiro Pereira, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto do árbitro da parte empregadora e do árbitro presidente

1- Consta-se que existem acórdãos respeitantes aos serviços mínimos da STCP que determinam quer a realização de uma percentagem do transporte de passageiros, quer a ausência daquela regra;

2- Entende-se que é difícil estimar o impacto da greve geral anunciada para 14 de novembro de 2012 na procura de serviços da STCP e, portanto, da necessidade de determinar, ou não, serviços mínimos a serem prestados pela mesma empresa nesse dia;

3- Verifica-se que houve acordo, entre a STCP, o SNM e o

STTAMP, quanto à prestação de serviços mínimos de transporte de passageiros e que esse acordo fixa uma percentagem (10%) inferior ao que já foi decidido em anteriores acórdãos;

4- Nestas circunstâncias os árbitros subscritores, entendem que não dispõem de quaisquer critérios que lhes permita pôr em causa a decisão das partes, acima mencionadas, pelo que votam favoravelmente a presente decisão, que lhes parece conciliar adequadamente os princípios constitucionais em presença.

Isabel Ribeiro Pereira.

António Dornelas Cysneiros.

Declaração de voto da árbitro da parte trabalhadora

Voto vencida na presente decisão, plasmada no acórdão por considerar que a mesma ainda não obedece aos requisitos relativos ao cumprimento adequado dos princípios da necessidade e da proporcionalidade que a definição dos serviços mínimos cabe respeitar atendo ao disposto no n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho conjugado com o que dispõem os artigos 57.º e n.º 2 do 18.º da Constituição da República.

Estamos em presença de uma greve geral, não existindo até à data qualquer notícia de que o METRO do Porto venha a realizar greve, bem assim como, outros serviços rodoviários de carácter alternativo, que podem suprir quaisquer necessidades impreteríveis das populações. Neste sentido, entendo que não haverá necessidade de fixar os serviços mínimos que constam do presente acórdão com vista a satisfazer necessidades sociais, concretas e impreteríveis. - *Helena Carrilho.*

Greve da SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e da TRANSTEJO - Transportes Tejo, SA no dia 14 de novembro de 2012

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 58 e 61/2012 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores da SOFLUSA, SA, e da Transtejo, SA, no dia 14 de novembro de 2012 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes

1- Os Sindicatos dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (STFCMM), dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas (SIMAMEVIP) e da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra (SITEMAQ), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e o Sin-

dicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços (SITESE) remeteram um aviso de greve, datado de 25 de outubro 2012, para a TRANSTEJO - Transportes Tejo, SA e para o Ministério da Economia e do Emprego.

Por sua vez, os mesmos STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, e ainda o Sindicato Nacional dos Transportes do Sector Ferroviário (SNTSF) remeteram idêntico aviso prévio de greve, na mesma data, para a administração da SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e, igualmente, para o Ministério da Economia e Emprego.

Deste modo, as referidas associações sindicais exprimem a sua adesão à «greve geral», marcada para o próximo dia 14 de novembro de 2012.

2- No dia 31 de outubro de 2012, o diretor geral da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) enviou à secretária geral do Conselho Económico e Social (CES) os referidos avisos prévios, referentes à greve na TRANSTEJO - Transportes Tejo, SA, bem como as Atas das reuniões realizadas com os sindicatos e as empresas, no mesmo dia, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro e no dia 2 de novembro de 2012, o diretor geral da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) enviou à secretária geral do Conselho Económico e Social (CES) os avisos prévios, referentes à greve na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA, bem como as atas das reuniões realizadas com os sindicatos e as empresas, no dia 31 de outubro de 2012, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

Resulta das sobreditas comunicações que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada pelos acordos de empresa aplicáveis.

Acresce tratar-se de empresas do sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser decidido por tribunal arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo. 358.º do Código do Trabalho.

Por razões de simplicidade e economia processual, o tribunal optou pela prolação de um único acórdão, uma vez que a greve está marcada para o mesmo dia 14 de novembro de 2012 e estão em causa empresas que prestam serviço nos mesmos sector de atividade e área geográfica, conforme o teor do Despacho n.º 27/GP/2012 do presidente do CES, de 2 de novembro de 2012.

II - Tribunal arbitral

3- O tribunal arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís de Menezes Leitão;
- Árbitro da parte trabalhadora: Miguel Duarte Alexandre
- Árbitro da parte empregadora: Carlos Proença.

O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no 9 de novembro de 2012, pelas 10 horas, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes dos sindicatos e das empregadoras TRANSTEJO, SA e SOFLUSA, SA,

cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

O SITEMAQ, SNTSF e o SITESE fizeram-se representar pelo SITRA;

O SIMAMEVIP fez-se representar por:

António Bonança.

O SITRA fez-se representar por:

Domingos Paulino.

O STFCMM fez-se representar por:

António Almeida;

Carlos Costa;

Nuno Costa.

A TRANSTEJO, SA e a SOFLUSA, SA fizeram-se representar por:

Nuno Miguel Varela Bentes;

Maria Teresa da Silva Gato Pereira Pires;

Pedro Machado Rola Bata.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos e responderam a todas as perguntas que lhes foram feitas, nomeadamente sobre os fundamentos das respetivas posições e percentagem de serviços afetados pela greve, tendo ainda a SOFLUSA, SA e a TRANSTEJO, SA, juntado ao processo gráficos representativos do fluxo dos passageiros transportados e respetivos horários no que se refere à determinação dos serviços mínimos e um gráfico representativo dos fluxos de passageiros transportados e respetivos horários.

II - Da decisão

O tribunal arbitral decide seguir a jurisprudência já estabelecida em acórdãos anteriores, nomeadamente tendo em conta os critérios de ponderação fixados no acórdão n.º 22/2007 - SM e reiterados no acórdão 48/2010 - SM que se transcrevem:

«*a*) O facto de se tratar de uma greve que, declaradamente, se insere num projeto de greve geral suscetível de atingir, em medida não previsível, o funcionamento do sistema de transportes, no seu conjunto;

b) O facto de estar excluída a possibilidade de programação de soluções alternativas de transporte coletivo entre os pontos servidos pela empresa;

c) O facto de os serviços de transporte assegurados pela empresa terem carácter marcadamente pendular, com faixas horárias em que a procura está fortemente concentrada;

d) A consideração de que, nessas faixas horárias, a não realização de serviços poderia redundar num prejuízo desmesurado e irremediável do direito de deslocação e de outros direitos fundamentais de que ele é instrumental;

e) A necessidade de salvaguardar o exercício de direito à greve na máxima extensão compatível com o respeito mínimo por outros direitos constitucionalmente garantidos;

f) A necessidade de garantir a segurança dos serviços a efetuar, nomeadamente no que toca ao respeito pela lotação das embarcações».

O tribunal arbitral tem conhecimento da existência de ou-

ANEXO 1

Transtejo

Greve declarada para o dia 14 de novembro de 2012

tras decisões onde não foram fixados quaisquer serviços mínimos em matéria de transporte por se considerar não estar demonstrada a existência de necessidades sociais impreteríveis, designadamente os acórdãos 48A/2010 e 11 e 12/2012. O tribunal arbitral não pode porém sufragar este entendimento. Efetivamente conforme resulta do artigo 537.º, n.º 1 e n.º 2 alínea *h*) do Código do Trabalho o transporte de passageiros está definido pelo legislador como correspondendo a necessidades sociais impreteríveis, não podendo o tribunal arbitral contestar essa qualificação legislativa sem incorrer em violação de lei. Isso mesmo foi reconhecido pelo acórdão da Relação de Lisboa de 16 de março de 2011 que revogou a decisão proferida no processo 48A/2010-SM, considerando ser obrigação do tribunal arbitral fixar serviços mínimos no transporte fluvial de passageiros.

Não obstante o tribunal arbitral considerou excessivas as propostas de serviços mínimos apresentadas pelas duas empresas, pelo que determinou a sua redução nos termos que constam do anexo.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 598.º do Código de Trabalho, o tribunal arbitral decide por maioria fixar os serviços mínimos no seguinte:

1- Prestação dos serviços adequados à segurança e à manutenção do equipamento e instalações.

2- Realização dos serviços de transporte constantes do quadro anexo.

3- Os representantes dos sindicatos que declaram a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados em 2., até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a SOFLUSA, e a TRANSTEJO, SA, fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.

4- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se estes serviços não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 9 de novembro de 2012.

Luís de Menezes Leitão, árbitro presidente.

Miguel Duarte Alexandre, árbitro de parte trabalhadora, (vencido conforme declaração anexa).

Carlos Proença, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto do árbitro da parte trabalhadora

Na atual conjuntura e dada as características da greve não posso deixar de acolher o entendimento que conduziu à decisão do tribunal arbitral do processo 11 e 12/2012-SM, pelo que, não considero adequado a fixação de quaisquer serviços mínimos em matéria de transporte. - *Miguel Duarte Alexandre*.

CARREIRAS	Serviços mínimos	
	Horários	
Montijo - Cais do Sodré	7:00	
Cais do Sodré - Seixal	7:30	
Seixal - Cais do Sodré	8:00	
Cais do Sodré - Montijo	8:20	
Montijo - Cais do Sodré	9:00	
Cais do Sodré - Seixal	9:30	
Seixal - Cais do Sodré	10:00	
Cais do Sodré - Montijo	10:30	
Seixal - Cais do Sodré	16:30	
Cais do Sodré - Montijo	17:00	
Montijo - Cais do Sodré	17:30	
Cais do Sodré - Seixal	18:00	
Seixal - Cais do Sodré	18:30	
Cais do Sodré - Montijo	18:50	
Montijo - Cais do Sodré	19:30	
Cais do Sodré - Seixal	20:00	
	Horários	
	6:17	
	7:00	
	7:30	
	8:00	
	8:30	
	9:00	
	9:40	
	17:00	
	17:55	
	18:25	
	19:15	
	20:00	

Serviços de controlo	Serviços mínimos	
	Manhã	Tarde
	1	1

Amarra-cabos	Serviços mínimos	
	Manhã	Tarde
C. Sodré	1	1
Cacilhas	1	1
Montijo	1	1
Seixal	1	1

Chefes de terminal/estação afectos às estações	Serviços mínimos	
	Manhã	Tarde
C. Sodré	1	1
Cacilhas	1	1
Montijo	1	1
Seixal	1	1

ANEXO 2

Soflusa

Greve declarada para o dia 14 de novembro de 2012

Carreira	Horários
Barreiro - T. Paço - Barreiro (Com transporte de passageiros no regresso)	6:45
	7:15
	7:45
	8:15
	8:45
	9:10
	17:30
	18:25
	19:05
	19:40
	20:40
	22:25

Serviços de controlo (Inspectores)	Serviços mínimos	
	Manhã	Tarde
	1	1

Auxiliares de terra	Serviços mínimos	
	Manhã	Tarde
Barreiro	1	1
Terreiro do Paço	1	1

Agentes comerciais	Serviços mínimos	
	Manhã	Tarde
Barreiro	1	1
Terreiro do Paço	1	1

Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), no dia 14 de novembro de 2012**Arbitragem obrigatória**

Número de processo: 59/2012 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de Serviços mínimos.

Assunto: greve na CARRIS, SA, no dia 14 de novembro de 2012, nos termos definidos no aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Os factos

1- Por ofício enviado por correio eletrónico e datado de 31 de outubro de 2012, a Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego, remeteu à senhora secretária geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos

termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA, adiante designada por Carris, bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve encontra-se marcada para o período indicado nos avisos prévios a que se aludirá no número seguinte.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 31 de outubro de 2012 e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida, com anexos, entre os quais dois avisos prévios de greve emitidos pelo SNM - Sindicato Nacional dos Motoristas, SITRA - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes, FECTRANS - Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações, SITESE - Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços e ASPTC - Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris.

2- As cinco associações sindicais mencionadas enviaram os respetivos avisos de greve à empresa (Carris) e ao Ministério.

Segundo estes avisos prévios, os trabalhadores tencionam exercer o direito de greve:

- No dia 14 de novembro, dia em que foi convocada uma denominada «greve geral»;
- No período compreendido entre as 22 horas do dia 13 de novembro e as 24 horas do dia 14 de novembro;
- Abrangendo ainda o dia 15 de novembro para os trabalhadores cujo período de trabalho se inicie a 14 e termine a 15 de novembro.

Os sindicatos consideram que só se justifica a fixação de serviços mínimos constantes dos avisos prévio de greve, concretamente, ainda que não coincidentes em todos os avisos prévios, o transporte de deficientes, o funcionamento do carro de fio, o funcionamento do serviço de desempanagem, o funcionamento de serviços de segurança e o funcionamento dos postos médicos.

A empresa contrapôs a prestação de serviços mínimos, acrescentando aos indicados pelos sindicatos algumas carreiras que deviam circular e juntou um documento explicativo.

3- O SITESE comunicou, por email, em 2 de novembro, que não estaria representado na audição uma vez que ficou definido em ata, relativa à reunião efetuada no Ministério da Economia e do Emprego no dia 31 de outubro de 2012, para a definição de serviços mínimos, que não existe necessidade de fixação de serviços mínimos no âmbito de representatividade dos trabalhadores filiados neste sindicato.

II - Tribunal arbitral

4- O tribunal arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Pedro: Romano Martinez;
- Árbitro dos trabalhadores: Emílio Ricon Peres;

– Árbitro dos empregadores: Gregório da Rocha Novo.

5- O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 8 de novembro de 2012, às 11 horas e trinta minutos, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes das associações sindicais e da empregadora, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Os sindicatos fizeram-se representar como se segue:

O SNM fez-se representar por:

Manuel Jorge Oliveira;
Edgar Carvalho Rocha.

A FECTRANS fez-se representar por:

Manuel António Leal;
Tiago Alexandre Paiva;
Jairo Bernardo Correia.

O SITRA fez-se representar por:

Silvino Correia;
Rui Manuel Caleiras.

A ASPTC fez-se representar por:

Luis Pinto Pereira;
José Lopes;
Rui André Lima.

A empresa (CARRIS), por sua vez, fez-se representar por:

José Maia;
António Manuel Pereira.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal, tendo os sindicatos junto um documento e a empresa, em momento posterior, junto um novo documento respeitante às carreiras e horários de autocarros.

O tribunal aceitou os documentos e juntou-os aos autos.

III - Enquadramento jurídico

6- Como questão prévia cabe aludir à ilicitude da greve em análise. Este ponto e a sua conclusão que - como veremos - não influi na decisão final, corresponde a uma posição há bastante tempo defendida pelo árbitro presidente, a que aderiu unicamente o árbitro dos empregadores.

Nos termos expressos nos avisos prévios de greve não se concretizam as pretensões dos trabalhadores. Nalguns casos - p.e., no aviso prévio do SNM - o sindicato limita-se a indicar que os trabalhadores estão contra as políticas de austeridade impostas pelo Governo e pela Troika e contra a aplicação das regras do Código do Trabalho. São legítimas pretensões de qualquer cidadão, mas não fundamentos para se decretar uma greve, pois a greve pressupõe reivindicações apresentadas perante o empregador e que este possa realizar. Não está nas mãos da Carris alterar a política do Governo ou da Troika e, muito menos, não aplicar as regras do Código do Trabalho. Daqui decorreria a ilicitude desta greve.

Contudo, tendo em conta que em nalguns avisos de greve, pese embora as reivindicações genéricas (v. g., contra o desmantelamento da segurança social ou contra o OE), cons-

tam pretensões concretas, atendíveis pelo empregador (p. e., no aviso prévio do SITESE também se indica a reabertura dos postos médicos). Razão pela qual, não obstante a ilicitude ínsita nos avisos prévios de greve - que determinaria a ilicitude da greve - não se coloca tal questão, tratando-se seguidamente da definição dos serviços mínimos.

7- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (n.º 3, do artigo 57.º da CRP).

O direito à greve, como direito fundamental tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos como o direito à circulação, o direito à saúde, ao trabalho e direito à educação. Não existindo direitos absolutos nenhum dos citados pode prevalecer de *per si*.

No Código do Trabalho (CT) prevê-se a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (n.ºs 1 e 2, do artigo. 537.º do CT).

Nos termos do artigo 538.º, n.º 5, do CT a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

8- Consultando o documento apresentado pela Carris junto aos autos, verifica-se que são apresentadas propostas de serviços mínimos tendo em vista assegurar serviços essenciais de transporte na cidade de Lisboa durante o dia da designada «greve geral», que afetará outros meios de transporte públicos, nomeadamente o metropolitano.

Tomando em consideração os aspetos supra referidos, o tribunal arbitral entende que a garantia de uma decisão em consonância com o princípio da proporcionalidade obriga a ponderação de alternativas para os cidadãos que se deslocam na cidade de Lisboa para variadas necessidades, sejam necessidades de saúde - com deslocações a hospitais -, sejam necessidades de educação - com deslocações a escolas -, sejam necessidades de alimentação - com ida a lojas e restaurantes - e a própria necessidade de trabalhar por parte daqueles que não aderirem à greve.

Na cidade de Lisboa, principalmente quando outros meios de transportam possam também ser afetados pela greve, particularmente o metropolitano, a circulação fica praticamente inviabilizada para muitos cidadãos, não só os deficientes para os quais foi proposta pelos sindicatos a manutenção dos serviços especiais, mas para todos os cidadãos.

9- O tribunal arbitral aceita, assim, que deva haver serviços mínimos nos autocarros da Carris. Serviços mínimos estes que devem corresponder a um mínimo para a satisfação das necessidades referidas anteriormente.

A medida dos serviços mínimos deve obedecer às exigências de necessidade e adequação. Todavia, não sendo possível concretizar os exatos serviços de transporte que podem satisfazer as necessidades impreteríveis da população,

o tribunal ateve-se, num plano de razoabilidade, às carreiras indicadas pela Carris - justificadas com um mapa da cidade - e aos horários do período de verão dos autocarros nessas carreiras, fixando as carreiras que devem funcionar e em que horários devem circular os respetivos autocarros.

Para esta conclusão, o tribunal ponderou a determinação de serviços mínimos em anteriores decisões arbitrais (decisões arbitrais n.ºs 54 e 55/2010, n.º 42/2011 e n.º 16/2012), bem como a decisão da Relação de Lisboa de 25 de maio de 2011 e o acórdão da Relação de Lisboa de 27 de junho de 2012.

IV - Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral determina os serviços mínimos na CARRIS, nos termos seguintes:

- 1- Pronto socorro;
- 2- Serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos;
- 3- Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes;
- 4- Funcionamento do carro do fio e desempanagens;
- 5- Funcionamento dos postos médicos;
- 6- Segurança das instalações e do equipamento no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio de greve;
- 7- Funcionamento das carreiras 703, 735, 736, 738, 742, 744, 751, 758, 759, 760 e 767;
- 8- As carreiras mencionadas em 7. funcionam em 50% do volume de tráfico constante dos respetivos horários (doc. em anexo), que corresponde ao horário de verão, iniciando-se com a primeira carreira do horário e terminando com a última carreira constante do horário indicado, mas saindo os autocarros alternadamente nos termos desse horário;

9- Assim, exemplificando com a carreira 703, com saída do Calhariz, sai o autocarro 1 das 6 horas e 35 minutos, não sai o seguinte das 7 horas e 56 minutos, sai o autocarro 3 das 9 horas e 38 minutos e assim por diante.

10- Tendo em conta as carreiras indicadas (11) e a sua frequência em 50% corresponde a cerca de 13% dos serviços normalmente prestados pela CARRIS.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes das associações sindicais que decretaram a greve, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Carris, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve. A empresa, ao indicar os trabalhadores adstritos aos serviços mínimos deverá ter em conta os trabalhadores que, em condições normais, deveriam prestar o serviço em causa e, particularmente, os motoristas que deveriam conduzir os autocarros das carreiras e horários adstritos aos serviços mínimos, sendo a indicação desses trabalhadores exclusivamente para os referidos serviços mínimos.

O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 9 de novembro de 2012.

Pedro Romano Martinez, árbitro presidente.

Emílio Ricon Peres, árbitro de parte trabalhadora.

Gregório da Rocha Novo, árbitro de parte empregadora.

ANEXO

carris 

Autocarros
2ª. a 6ª. Feira

Verão

Pontinha (Est.)
Carreira Nº 703

01 02 03 04 05 06 07 08								01 02 03 04 05 06 07 08							
5:25 (b)								4:15 6:30 6:43 5:50 6:05 7:23 15:59 (a)							
Charneca								Bº. Sta. Cruz							
Musgueira (Est.) 4:40 5:20 ----- Para Calhariz 6:05 6:20 ----- 7:05 7:20 7:35 7:50 8:05 8:19 8:33 8:47 9:01 9:15 9:29 9:43 9:58 10:15 10:32 10:49 11:06 11:23 11:40 11:57 12:14 12:31 12:48 13:05 13:22 13:39 13:56 14:13 14:30 14:47 15:04 15:21 15:38 15:55 16:12 16:29 16:45 17:00 17:15 17:30 17:45 17:59 18:14 18:28 18:43 18:57 19:11 19:25 19:40 ----- Para Calhariz 19:55 20:12 20:29 20:46 21:03 21:20 21:37 21:57 22:18 22:39 23:00 23:30 0:00 0:30 0:58 1:28 * *								Pontinha (Est.) 4:15 5:00 5:40 (c) ----- 5:50 6:05 6:20 6:35 6:50 ----- 6:50 7:03 7:16 7:30 7:43 7:56 8:09 8:23 8:37 8:51 9:05 9:21 9:38 9:55 9:59 10:12 10:29 10:46 11:03 11:20 11:37 * 11:54 12:11 12:28 12:45 13:02 13:19 * 13:36 13:53 14:10 14:27 14:44 15:01 15:18 15:35 15:50 16:05 16:19 16:33 16:48 17:03 17:18 17:33 17:48 18:03 18:18 18:33 18:48 19:06 19:24 19:29 19:42 20:00 20:09 20:22 * * ----- Calhariz 20:30 20:47 21:04 21:25 21:34 21:47 22:08 22:30 * 23:00 23:08 23:30 0:00 0:30 0:30 1:00 ----- 1:23 1:53 20:24 10:14 20:37 21:49 19:44 23:23							
1:23								20:24 10:14 20:37 21:49 19:44 23:23							

Base Nº 66/2011

Local de Rendição: Lumiar e Col. Militar-Metro

* Recolhe

(a) Sai com autocarro mini.

(b) Sai em serviço.

(c) Troca autocarro mini por standard.

Data Início: 24-06-2011

  50%

 25%



Autocarros
2ª. a 6ª. Feira

Verão e Agosto

Musgueira (Est.)
Carreira Nº 735

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
Cais Sodré										
6:20		(a) 7:23	6:56	(a) 7:41	7:14		7:32		7:50	6:38
8:08	(a) 8:35	8:44	(a) 8:53	9:02	(a) 9:12	(a) 9:21	(a) 9:30	8:26	(a) 9:48	(a) 8:17
(a) 10:07	9:57		10:16		10:35		10:54	(a) 10:26		9:39
		(a) 10:45		(a) 11:04		(a) 11:23			11:13	
11:32	11:51	(a) 12:01	12:10	(a) 12:20	12:29	(a) 12:39	12:48	(a) 11:42	13:07	11:34 *
13:26	13:45	(a) 13:17		(a) 13:36			13:55 (a)	(a) 12:58		
		(a) 14:33	14:04		14:23		14:42	(a) 14:14		
15:20	15:39	(a) 15:49	15:58	(a) 16:08	16:17	(a) 15:11	16:36	(a) 15:30	16:55	(a) 17:04
(a) 17:22	(a) 17:41	17:13		17:32		(a) 16:27		(a) 16:46		
		(a) 18:00			(a) 18:18	17:50	(a) 18:36	18:09		18:27
18:46	19:04	(a) 19:13	19:21	(a) 19:30	19:38	(a) 19:47	19:56	(a) 20:05	18:55	(a) 20:23
(a) 20:42	(a) 21:01	20:32		20:51				21:10	20:14	
	22:02 *				(a) 21:20		21:35 *			21:30
21:45			<u>Para Alameda</u>						21:59	
22:43		22:14			22:28				23:02	
23:40		23:21							0:00	
	22:52						22:25			12:24

Base Nº 115/2011

Local de Rendição: Cais Sodré e Areiro

* Recolhe

(a) Para a Alameda.

Data Início: 24-06-2011

		50%
		25%



Autocarros
2ª. a 6ª. Feira

Verão e Agosto

Musgueira (Est.)
Carreira Nº 735

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	
Cais Sodré											
6:20		(a) 7:23	6:56	(a) 7:41	7:14	(a) 7:59	7:32		7:50	6:38	
8:08	(a) 8:35	8:44	(a) 8:53	9:02	(a) 9:12	9:21	(a) 9:30	8:26	(a) 9:48	(a) 8:17 9:39	
(a) 10:07	9:57	(a) 10:45	10:16	(a) 11:04	10:35	(a) 11:23	10:54	(a) 10:26	11:13		
11:32	11:51	(a) 12:01 13:17 (a)	12:10	(a) 12:20 (a) 13:36	12:29	(a) 12:39	12:48	(a) 11:42 12:58 (a)	13:07	11:34 *	
13:26	13:45	(a) 14:33	14:04	(a) 14:52	14:23	(a) 15:11 (a)	14:42	(a) 14:14	15:01		
15:20	15:39	(a) 15:49 17:13	15:58	(a) 16:08	16:17	(a) 16:27	16:36	(a) 15:30 16:46 (a)	16:55	(a) 17:04	
(a) 17:22	(a) 17:41		(a) 18:00	17:32	(a) 18:18	17:50	(a) 18:36	18:09		18:27	
18:46	19:04	(a) 19:13 20:32	19:21	(a) 19:30	19:38	(a) 19:47	19:56	(a) 20:05	(a) 18:55 20:14	(a) 20:23	
(a) 20:42	(a) 21:01			20:51	(a) 21:20			21:10		21:30	
	22:02 *						21:35 *				
21:45				<u>Para Alameda</u>						21:59	
22:43		22:14			22:28				23:02		
23:40		23:21							0:00		
	22:52						22:25			12:24	

Base Nº 115/2011

Local de Rendição: Cais Sodré e Areiro

* Recolhe

(a) Para a Alameda.

Data Início: 24-06-2011

		50%
		25%

carris 
Autocarros
2ª. a 6ª. Feira

Verão

Musgueira (Est.)
Carreira Nº 736

01	02	03	04	05	06	07	08	30	09	10	11	31	12	13	14	15	16	17	18	40	41
7:59	4:37		4:48	4:58		6:52	5:07		5:11	5:31		4:25	5:21		7:40	7:14	5:51		5:15	5:35	
	20:26			21:21		15:43	22:10		21:47	22:36			20:29		16:37	16:35	20:55				
Odivelas-Bº Pimentel																					
	4:57		5:08	5:18		5:27	5:36		5:56	4:45	5:46							6:16			
8:29	6:26		6:37	6:48		6:59	7:14		7:14	6:06	7:37							8:03			
10:29			8:55	8:55			9:21		9:21		9:55							10:01			
12:45			11:03	11:03			11:37		11:37		12:11							*			
15:02			13:19	13:19			13:53		13:53		14:27										
17:27			15:37	15:37			16:06		16:06		16:33							17:00			
19:27			17:54	17:54			18:21		18:21		18:49							19:22			
*			19:55	19:55			20:22		20:22		20:38							21:03			
			21:29	21:29			21:55		21:55		22:33							*		21:15	
			23:25	23:25			22:07		22:07		22:33							*		0:28	
			0:54	0:54			23:36		23:36		0:02							*		(c)	
Sr. Roubado																					
	8:18		8:26			7:12	8:44		7:27	7:52			8:00		7:34					(a)	(a)
	10:13		10:24			8:52	10:29		9:10	9:38			9:49		9:18					5:35	5:55
	11:55		12:06			10:47	*		10:58	11:21			11:32		11:02					6:32	6:52
	13:37		13:48			12:29			12:40	13:03			13:14		*					(b)	(b)
	15:20		15:31			14:11	16:03		14:22	14:45			14:56								
	17:15		17:24			15:54	17:51		16:21	16:30			16:48								
	19:06		19:17			17:42	19:39		18:09	18:18			18:36								
	20:41	20:41	20:49			19:30	21:07		19:50	20:00			20:13								
	21:59	21:59	*			21:07	22:25		21:33	22:51			21:37								
	23:17	23:17	*			22:28	23:44		22:53	0:10			*								
	0:36	0:36	*			23:44	(d)		0:10	(e)											
						10:49															
19:52	20:56	0:51	21:04	21:49	1:14	19:50	22:43		22:15	23:08			20:15	20:58	0:22	21:52	20:39	21:23			
Base Nº 157/2007																					
* Recolhe																					
NOTA: AS CHAPAS 03, 06, 10, 14, 18, 30 E 31 SAEM COM AUTOCARRO STANDARD.																					
(a) Via Av. Roma, Alameda e Martim Moniz, com bandeira de Cª.736M.																					
(b) Terminam a Cª.736 e entram na Cª.735 - chapas 03 e 05 às 6:51 e 7:09 horas, respetivamente.																					
(c) Terminam a Cª.736 e seguem reservado para o Sr. Roubado, onde entram na Cª.206 - chapas 03 e 02 às 23:41 e 0:46 horas, respetivamente.																					
(d) Termina a Cª.736 e segue reservado para a Pontinha-Metro, onde entra na Cª.205 - chapa 01 às 0:25 horas.																					
(e) Termina a Cª.736 e entra na Cª.206 - chapa 01 às 0:11 horas.																					
Data Inicio: 14-07-2008																					
Data Emenda: 23-07-2012																					
Local de Rendição: Lumiar																					

carris 

Autocarros
2ª. a 6ª. Feira

Verão

Miraflores (Est.)
Carreira Nº 738

01	02	03	04	05	06	07	01	02	03	04	05	06	07	
6:10							6:30	6:45	7:11			5:45	6:00	6:15
							15:29			16:12				
Qta. Barros							Alto Sto. Amaro							
		6:50		7:05	7:20	7:35	7:05	7:20	7:34	7:46	7:58	8:13	8:28	
7:50	8:05	8:20	8:35	8:50	9:05	9:20	8:43	8:58	9:13	9:31	9:50	10:09	10:13	
9:39	9:59	10:18	10:21	10:38	10:57		10:28	10:47	11:06		11:25	11:44	*	
11:16	11:35	11:54	*	12:13	12:32		12:03	12:22	12:41		13:00	13:19		
12:51	13:10	13:29		13:48	14:07		13:38	13:57	14:16		14:35	14:54		
14:26	14:45	15:04		15:23	15:42		15:13	15:32	15:51	16:04	16:17	16:32	16:47	
16:01	16:20	16:39	16:55	17:10	17:25	17:40	17:02	17:17	17:32	17:47	18:02	18:17	18:32	
17:55	18:10	18:25	18:40	18:54	19:09	19:24	18:47	19:05	19:24	19:28	19:43	20:02	20:09	
19:39	19:54	20:09		20:24	20:43		20:21	20:40	20:48	*	21:05	21:30	*	
21:02	21:21			21:40	22:05		21:41	22:00	*		22:19			
							*	*			*			
							10:43							
11:01				22:45			22:11	22:30	21:18	19:58	22:49	20:39		

Base Nº 78/2011

Local de Rendição: Campo Pequeno e Calvário

* Recolhe

Data Início: 24-06-2011

  50%

 25%

carris 

Autocarros
2ª. a 6ª. Feira

Verão

Musgueira (Est.)
Carreira Nº 744

01	02	03	04	05	06	07	08	01	02	03	04	05	06	07	08
5:48								6:01	(a)	5:15	6:37		5:35	5:48	7:16
								15:39							
Marquês Pombal								Moscavide-Qt.Laranj.							
		6:10		6:23	6:35	6:48				5:35			5:55	6:08	
7:01	7:14	7:27	7:40	7:53	8:06	8:19	8:31	6:21	6:34	6:47	6:57	7:08	7:19	7:30	7:41
8:44	8:56	9:09	9:21	9:34	9:46	9:58	10:10	7:53	8:05	8:18	8:30	8:43	8:55	9:08	9:20
10:22	10:39	10:55		11:12	11:28	11:45		9:33	9:50	10:06	10:09	10:23	10:39	10:56	10:58
12:01	12:18	12:34		12:51	13:07	13:24		11:12	11:29	11:45	*	12:02	12:18	12:35	*
13:40	13:57	14:13		14:30	14:46	15:03		12:51	13:08	13:24		13:41	13:57	14:14	
15:19	15:36	15:52		16:09	16:25	16:40	16:55	14:30	14:47	15:03		15:20	15:36	15:51	16:04
17:10	17:25	17:40		17:55	18:10	18:25	18:40	16:18	16:33	16:48		17:03	17:18	17:33	17:48
18:55	19:10	19:25		19:40	19:55	20:10		18:03	18:18	18:33		18:50	19:07	19:24	19:31
20:26	20:42	20:58		21:14		21:30		19:42	19:59	20:16		20:33	20:38	20:50	*
								21:01	21:20	21:36		21:52	(b)	22:08	
								*	*	*		*			
								10:29							
								11:18							
23:43								21:21	21:40	21:56		22:12	19:51		

Base Nº 166/2012

Local de Rendição: Campo Pequeno

* Recolhe

NOTA: TODAS AS CHAPAS SAEM E RECOLHEM DE CABO RUIVO

(a) Sai para a Cª.210 - chapa 04.

(b) Termina a Cª.744 e segue reservado para o Prior Velho, onde entra na Cª.783 - chapa 20 às 21:00 horas.

Data Início: 23-07-2012

  50%

 25%

carris 

Autocarros
2ª. a 6ª. Feira

Verão

Mirafloures (Est.)
Carreira Nº 759

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
				16:14				6:56			
Restauradores											
6:18		6:30	6:41		6:53	7:04	7:15	7:26	5:55	6:07	
7:59	8:10	8:21	8:32	8:43	8:54	9:05	9:16	9:27	9:38	9:53	
10:08	10:11	10:23	10:38	10:42	10:53	11:08	11:23		11:38	11:53	
12:08	*	12:23	12:38	*	12:53	13:08	13:23		13:38	13:53	
14:08		14:23	14:38		14:53	15:08	15:23		15:38	15:53	
16:08		16:23	16:38	16:49	17:00	17:11	17:22	17:33	17:44	17:55	18:06
18:17		18:28	18:39	18:50	19:01	19:12	19:23	19:34	19:47	20:00	20:02
20:13		20:26	20:41		20:56	21:11	21:15	21:31	21:41		*
21:56			22:21		22:50		*	23:20	*		
23:50			23:56		0:20			0:50			
10:41		11:12			21:45			22:11		20:32	

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
4:49	6:27	5:01	5:13	6:56	5:24	5:36	5:47	15:47	4:25	4:37	16:20
Est. Oriente											
5:29		5:41	5:53		6:04	6:16	6:27		5:05	5:17	
7:02	7:12	7:22	7:32	7:41	7:51	8:01	8:12	8:23	6:39	6:51	
8:56	9:07	9:18	9:29	9:40	9:51	10:06	10:21	10:24	8:34	8:45	
11:06		11:21	11:36		11:51	12:06	12:21	*	10:36	10:51	
13:06		13:21	13:36		13:51	14:06	14:21		12:36	12:51	
15:06		15:21	15:36		15:51	16:06	16:21	16:32	14:36	14:51	
17:16		17:27	17:38	17:49	18:00	18:11	18:22	18:33	16:43	16:54	17:05
19:17		19:30	19:43	19:45	19:56	20:09	20:23	20:37	18:44	18:55	19:06
21:05		21:15	21:30	*	21:55	21:57		22:20	20:51	20:52	*
22:45		*	23:10		23:35	*		0:05			
0:30					1:00			1:30			
*					*			*			
								11:09			
1:15		22:00		20:30		1:45		22:42		2:15	
										21:37	

Base Nº 76/2012

Local de Rendição: Restauradores e Escola Dom Dinis

* Recolhe

NOTA: A partir das 21:30 horas inclusive, nos dois terminais, entre Xabregas e a Est. Sta. Apolónia circula via Madre Deus, Calçada Cruz Pedra e R. Bica Sapato.

(a) Termina a Cª.759 e segue reservado para o Marquês Pombal, onde entra na Cª.746 - chapa 25 às 0:30 horas.

Data Início: 08-06-2012

  50%

 25%

carris 

Autocarros
2ª. a 6ª. Feira

Verão e Agosto

Miraflores (Est.)
Carreira Nº 760

01	02	03	04	05	06	07	08	09	20
4:50	6:30								
Gomes Freire									
Pç. Comércio									
5:30 (a)			5:45 (a)	7:33	6:10 (a)		6:30 (a)		
6:50 (a)	7:05		7:19	7:47	8:00		8:15		
8:30	8:45	9:00	9:15	9:30	9:45	10:00	10:15		
10:30	10:45	11:00	11:15	11:30	11:45	12:00	12:15		
12:31	12:46	13:02	13:17	13:33	13:48	14:04	14:19		
14:35	14:50	15:06	15:21	15:35	15:48	16:02	16:15	16:29	
16:42	16:56	17:09	17:23	17:36	17:49	18:03	18:16	18:30	
18:43	18:56	19:09	19:23	19:38	19:54		19:57	20:10	
20:26		20:42	20:58	21:14	21:30		*		
									<u>Para Cais Sodré</u>
									21:50 22:10
									22:30 22:50
									23:10 23:30
									23:50 0:10
20:37									

01	02	03	04	05	06	07	08	09	20
		7:37	4:40	6:20	5:05	6:47	5:25	15:05	
Cemit. Ajuda									
6:10 (a)			5:05 (a)	6:45 (a)	5:30 (a)		5:50 (a)		
			6:30 (a)		7:00	7:12	7:25		
7:37	7:50	8:02	8:17	8:32	8:47	9:02	9:17		
9:32	9:47	10:02	10:17	10:32	10:47	11:02	11:17		
11:32	11:47	12:02	12:17	12:33	12:48	13:04	13:19		
13:35	13:50	14:05	14:20	14:35	14:50	15:04	15:17	15:30	
15:43	15:56	16:09	16:23	16:36	16:49	17:03	17:16	17:30	
17:43	17:57	18:12	18:27	18:41	18:56	18:59	19:11	19:25	
19:40	19:44	19:56	20:12	20:28	20:44	*		21:00	
21:10	*	21:23	21:36	21:52	22:08				
*		*	*	*	(c)				
									<u>Cais Sodré</u>
									(b)
									21:50
									22:10 22:30
									22:50 23:10
									23:30 23:50
									0:09 0:29
									* *
21:35	20:09	21:48	22:01	22:17		19:24		0:44	1:04

Base Nº 137/2012

Local de Rendição: Calvário

* Recolhe

(a) Entre Calvário e Alto Sto. Amaro circula via Sto. Amaro e R. Luis Camões (percurso da Cª.742).

(b) Vindo da Gomes Freire, Cª.774 - chapa 02.

(c) Termina a Cª.760 e segue reservado para o Belém-Palácio, onde entra na Cª.729 - chapa 20 às 22:40 horas.

Data Início: 08-06-2012

  50%

 25%

carris
Autocarros
2ª. a 6ª. Feira

Verão

Pontinha (Est.)
Carreira Nº 767

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17
Campo Mártir. Pátria																
7:19	7:29	7:39	7:49		7:59	8:09	8:19		8:29	8:39	8:49	8:59		9:09	9:19	9:29
9:39	9:52	9:55*	10:05		10:18		10:31		10:45	10:58		11:11		11:24	11:37	
11:50	12:03	*	12:16		12:29		12:42		12:56	13:09		13:22		13:35	13:48	
14:01	14:14		14:27		14:40		14:53		15:07	15:20		15:34		15:47	16:00	
16:14	16:27		16:40	16:50	17:00		17:10	17:20	17:30	17:40		17:50	18:00	18:10	18:20	18:30
18:40	18:50		19:00	19:11	19:23		19:35	19:47	19:49	19:59		20:12		20:25	20:38	
20:51	21:04			21:06	21:17		21:30	21:45*	*			21:58	*			
Campo Grande-Metro																
22:20					22:40									22:00		
23:20					23:40									23:00		
0:20					0:40									0:00		
														0:54*		
			10:45		21:56			22:35		20:39		22:48		1:14		



01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17
6:08	6:18	6:26	6:34		6:42	6:49	6:57		7:05	7:13	7:23	7:32		5:48	7:52	5:58
				15:28			15:58				16:36			17:06		
Estação Damaia																
6:25	6:35	6:43	6:51		6:59	7:06	7:14		7:22	7:30	7:40	7:49		6:05	8:09	6:15
8:29	8:39	8:49	8:59		9:12	9:15	9:26		9:39	9:52	9:55	10:06		10:19	10:32	10:35
10:45	10:58		11:11		11:24	*	11:37		11:51	12:04	*	12:17		12:30	12:43	*
12:56	13:09		13:22		13:35		13:48		14:02	14:15		14:29		14:42	14:55	
15:09	15:22		15:35	15:45	15:55		16:05	16:15	16:24	16:33		16:43	16:53	17:03	17:13	17:23
17:33	17:43		17:53	18:03	18:13		18:23	18:33	18:45	18:57		19:10	19:11	19:23	19:36	19:40
19:49	20:02		20:06	20:15	20:29		20:42	20:56		20:58		21:10	*		21:32	*
	21:56		*				22:21	*		*					*	
Para Campo Grande-Metro																
21:50					22:10									21:30		
22:50					23:10									22:30		
23:50					0:10									23:30		
0:48					1:08									0:30		
						9:32			10:12				10:52			
1:05	22:13		20:23		1:25		22:38		21:15		19:28		21:49	19:57		


Base Nº 28/2009

Local de Rendição: Arco Cego e Col. Militar-Metro

* Recolhe

Data Início: 12-06-2009

  50%

 25%

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 14 de novembro de 2012

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 60/2012-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve no Metropolitano de Lisboa, EPE, no dia 14 de novembro de 2012, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acordão

I - Antecedentes

1- Por ofício enviado por correio eletrónico e datado de 31 de outubro de 2012, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego remeteu à senhora Secretária geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a definição da prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE, bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve de 24 horas encontra-se marcada para o dia 14 de novembro de 2012, sendo que os trabalhadores dos serviços noturnos da via iniciam o seu período de greve às 23 horas e 30 minutos do dia 13 de novembro até às 7 horas do dia 14 de novembro de 2012.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

- Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 31 de outubro de 2012 e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida, com 3 anexos, entre os quais o aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), o Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), o Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), e dos avisos prévios de greve emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços (SITESE) e pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ).

2- Da ata mencionada, para além das informações indicadas, constam ainda alguns elementos com interesse, como, de resto, era expectável.

No aviso prévio, depois de considerarem que, «face às atuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes do Metropolitano de Lisboa - EPE, (...) apenas se mostra ne-

cessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes, aliás conforme acórdãos do CES - Conselho Económico e Social - n.ºs 51/2010-SM, 45/2011-SM e 13/2012-SM».

E acrescentam que, «as associações sindicais signatárias declaram, porém, que assegurarão, ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

Da referida ata constava igualmente a posição dos representantes do Metro relativamente aos serviços mínimos, considerando insuficiente os propostos no aviso prévio e apresentando uma proposta de serviços mínimos (anexo III à referida ata).

3- Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva, sendo certo, como já ficou dito, que os sindicatos e a empresa não lograram chegar a acordo na reunião relatada na ata, nem posteriormente.

Consta, ainda, de tal ata o entendimento de que o Metropolitano de Lisboa, assegurando o serviço público de transporte coletivo de passageiros em sistema de metro na área metropolitana de Lisboa, presta serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como, de resto, resulta do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 537.º do CT.

II - Arbitragem

4- Assim sendo, e uma vez que:

- a atividade do Metropolitano de Lisboa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, cuja prestação correspondente não é suscetível de ser adiada (artigo 537.º, n.º 2, alínea *a*), do CT);

- O Metropolitano de Lisboa se enquadra no sector empresarial do Estado - artigo 538.º, n.º 4, alínea *b*), do CT;

a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, sob pena de não serem satisfeitas as referidas necessidades sociais impreteríveis, foi cometida a este tribunal arbitral que, nos termos do disposto no citado Decreto-Lei n.º 259/2009, ficou constituído como segue:

- Árbitro presidente: Jorge Bacelar Gouveia;

- Árbitro dos trabalhadores: António Simões de Melo;

- Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

O tribunal reuniu no dia 8 de novembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois os representantes do Metropolitano de Lisboa, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

Anabela Paulo Silva Carvalheira;

Paulo Jorge Machado Ferreira.

O STTM fez-se representar por:

José Manuel da Silva Marques;

José Augusto Ferreira Rodrigues.

O SINDEM fez-se representar por:

Luís Carlos Conceição Matias Franco;

José Carlos Estêvão Silveira;
Miguel Luís Oliveira Branco;
António dos Santos Lares.

O SITRA fez-se representar por:
Nuno Ricardo Alves Fonseca;

O SENSIQ fez-se representar por:
Maria Natividade dos Anjos Marques;
Rodolfo Frederico Beja Lima Knapic.

O Metropolitano de Lisboa, por sua vez, fez-se representar por:

Margarida Maria Melo de Sousa Loureiro;
António Manuel Elísio Gonçalves;
José Manuel Azevedo Gonçalves;
Tiago Bruno Espírito Santo Silva.

O SITESE comunicou, por fax, não estaria representado na audição «uma vez que ficou definido em ata, relativa à reunião efetuada no Ministério da Economia e do Emprego no dia 31 de outubro de 2012, para a definição de serviços mínimos, que não existe necessidade de fixação de serviços mínimos no âmbito de representatividade dos trabalhadores filiados neste sindicato».

5- Nas reuniões, tanto pelos representantes dos sindicatos como da empresa, foram prestados relevantes esclarecimentos quanto ao funcionamento do serviço do metro e à sua manutenção, com especial incidência na explicação de aspetos técnicos respeitantes a questões de segurança dos utentes e pessoal da empresa na operação de transporte efetuada.

III - Enquadramento jurídico

6- Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

De acordo com o disposto na alínea *h*) do n.º 2 do mesmo artigo, os «transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

7- Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode discutir a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mí-

nimos, uma vez que se trata de uma empresa de transporte público ferroviário, o que, porém, não chegou a acontecer por não ter acordo entre as partes.

A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Impõe-se aqui uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

8- A conclusão a que se chega é a de que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, por se tratar de uma greve de curta duração, de um dia apenas.

Noutra perspetiva, não se reconhece que a circulação de parte das composições do Metro, devido às suas características próprias de meio de transporte urbano e subterrâneo, pudesse mostrar-se apta à satisfação de necessidades sociais impreteríveis em matéria de acesso aos cuidados de saúde, às escolas e a serviços de segurança nesse concreto contexto, havendo outros meios alternativos de transporte com melhor aptidão à satisfação daquelas necessidades, sendo estes outros transportes de mais fácil acesso pela população e melhor dirigíveis aos lugares pretendidos, nomeadamente no acesso aos hospitais numa situação de emergência.

Assim, não se julga que a definição dos serviços mínimos proposta pela entidade empregadora cumprisse as exigências do princípio da proporcionalidade que se aplicam, ao mesmo tempo sendo de considerar que afloram razões de segurança ferroviária não garantidas na circunstância de uma circulação reduzida de composições tal como é sugerida na proposta definição de serviços mínimos.

9- Na esteira do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de maio de 2011, não se nos afigura que, no caso em apreço, a «salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do METRO, para além daqueles que constam do aviso prévio, a saber, «os serviços mínimos que sempre asseguramos e que se têm revelado suficientes, aliás como o decidido pela decisão arbitral proferida no processo 51/2100 SM e confirmada pelo acórdão da Relação de Lisboa de 4 de Maio de 2011», mas também «quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

É ainda de mencionar o facto de haver decisões arbitrais anteriores que estabeleceram esta mesma orientação de só fixar serviços mínimos no que respeita à manutenção: proc. n.º 3/2006, proc. n.º 44/2007, proc. n.º 51/2010, proc. n.º 45/2011 e proc. n.º 5/2012. A decisão 51/2010, relativa à

greve geral de 2010, foi confirmada pelo acórdão da Relação de Lisboa de 4 de maio de 2011.

De resto, estas diversas decisões com uma mesma orientação são ainda objeto de uma alusão legal específica no artigo 27.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de novembro, segundo o qual «após três decisões no mesmo sentido em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o tribunal pode, em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, após a audição das partes e dispensando outras diligências instrutórias».

IV - Decisão

10- Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

- i. Apenas deverão ser assegurados os serviços mínimos necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
- ii. Tais serviços consistirão na afetação de:
 - a) Um trabalhador na sala de comando e energia;
 - b) Dois trabalhadores da área no posto de comando central;
 - c) Três trabalhadores da área em cada um dos oito postos de tração;
 - d) Quatro trabalhadores da área em cada um dos parques (Calvanas e Pontinha).
- iii. Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

11- Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitano de Lisboa, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 9 de novembro de 2012.

Jorge Bacelar Gouveia, árbitro presidente.

António Simões de Melo, árbitro de parte trabalhadora.

Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregador.

Greve na CP Comboios, EPE, CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA e Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE no dia 14 de novembro de 2012; e CP Comboios, EPE e CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA das 0 horas de 13 de novembro às 24 horas de 15 de novembro de 2012

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 62 e 65/2012 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greves na CP Comboios, EPE, CP CARGA, SA e REFER, EPE (14 de novembro de 2012); e CP Comboios, EPE e CP CARGA, SA (das 24 horas de 13 de novembro às 24 horas de 15 de novembro de 2012) - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos

Acordão

1- A presente arbitragem emerge, através das comunicações com datas de 2 de novembro de 2012, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à secretária geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores CP Comboios de Portugal, EPE (CP), à CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP Carga) e à Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE (REFER). Estes avisos prévios foram feitos pela A Federação dos Sindicatos de Transporte e Comunicações (FECTRANS), o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), o Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia (SINDEFER), o Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços (SINFESE), o Sindicato Nacional Ferroviários de Movimento e Afins (SINAFE), a Associação Sindical das Chefias Inter-médias de Exploração Ferroviária (ASCEF), o Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB), o Sindicato Nacional de Quadros Técnicos (SNAQ) a Associação Sindical dos Profissionais do Comando e do Controlo Ferroviário (APROFER) e o Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins (SINFA) (em conjunto adiante designados «sindicatos»), estando conforme os mencionados avisos prévios, a execução das greves previstas para o dia 14 de novembro de 2012 e das 24 horas de 13 de novembro às 24 horas de 15 de novembro de 2012, com greve total ao trabalho também apenas para o dia 14 de novembro de 2012 (SMAQ).

2- Foi realizada, sem sucesso, duas reuniões no Ministério da Economia e do Emprego, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito das citadas reuniões no Ministério da Economia e do Emprego não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

Nessas reuniões havidas no Ministério, a CP, a CP Carga e REFER apresentou uma proposta de serviços mínimos.

Na audição realizada pelo presente tribunal arbitral tal proposta foi reafirmada.

3- O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Júlio Gomes;
- Árbitro dos trabalhadores: Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: Manuel Cavaleiro Brandão.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

4- Cumpre decidir

É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objetiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas».

Na ponderação a que o tribunal procedeu teve em conta, designadamente, o seguinte:

- Segundo as informações que foram prestadas há greve em Espanha no mesmo dia, não fazendo pois sentido manter comboios internacionais que poderiam não chegar ao seu

destino;

- Trata-se de greves que vão ocorrer no âmbito de uma greve anunciada como geral, com consequentes perturbações em outros meios de transporte.

- Privilegiaram-se as necessidades de deslocação em trajetos curtos, próprios de quem se desloca de e para o seu trabalho e em grandes aglomerados populacionais, tentando atender ainda que de modo conforme com a natureza dos serviços mínimos, às necessidades das cidades dormitórias e das pessoas tendencialmente mais vulneráveis, do ponto de vista económico.

- Teve-se presente a informação prestada pelas empresas de que as condições de segurança dos utentes poderiam ser mantidas apesar da sensível diminuição do ritmo das composições.

- Deu-se preferência aos períodos do início e de fim do dia de trabalho da generalidade dos trabalhadores, por corresponderem aos períodos normalmente de maior afluência e circulação, períodos em que é mais intensa a necessidade social e impreterível de meios de transporte.

Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos na CP, CP Carga e REFER, nos termos seguintes:

1- Todos os comboios que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidos ao seu destino e ser estacionados em condições de segurança.

2- Serão, também, conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos.

3- Será realizado o comboio com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respetivo aeroporto, se estiver programado para os dias da greve.

4- Relativamente ao transporte de pessoas o tribunal determina que deverão ser cumpridos os serviços mínimos constantes do anexo I que é parte integrante desta decisão.

5- Os representantes dos sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a CP, a CP Carga e a REFER fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.

6- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 9 de novembro de 2012.

Júlio Gomes, árbitro presidente.

Frederico Simões Nogueira, árbitro de parte trabalhadora.

Manuel Cavaleiro Brandão, árbitro de parte empregadora.

ANEXO I

Serviços mínimos para o transporte de passageiros

Comboios Suburbanos do Porto

Comboios Linha do Douro

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº de Comboio	Partida (H)	Nº de Comboio	Partida (H)
15505	6:30	15504	6:18
15545	18:30	15510	7:38
15431	20:00	15546	18:38

Comboios Linha do Minho

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº de Comboio	Partida (H)	Nº de Comboio	Partida (H)
15203	6:15	15202	5:34
15209	7:45	15206	6:34
15235	17:15	15212	7:45
15241	18:45	15244	18:34
15245	19:45	15246	19:34

Comboios Linha do Norte

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº de Comboio	Partida (H)	Nº de Comboio	Partida (H)
15605	6:19	15707	6:05
15611	7:39	15711	7:05
15613	8:19	15715	8:05
15815	9:48	15911	8:50
15645	18:19	15747	18:05
15649	19:19	15752	19:55
15653	20:23		

Comboios da Linha de Guimarães

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº de Comboio	Partida (H)	Nº de Comboio	Partida (H)
15151	6:20	15152	6:48
15171	19:20	15154	7:48
		15176	19:48

Comboios das Linhas de Sintra e Azambuja

Família Alverca

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº de Comboio	Partida (H)	Nº de Comboio	Partida (H)
18050	6:20	18006	7:33
18060	8:50		
18068	17:20	18024	18:33

Família Rossio-Sintra

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº de Comboio	Partida (H)	Nº de Comboio	Partida (H)
18707	6:08	18704	5:10
18713	6:53	18710	6:25
18721	7:53	18714	6:55
18727	8:38	18720	7:40
18777	14:53	18728	8:40
18791	16:38	18734	9:25
18805	18:23	18798	17:25
18817	19:53	18802	17:55
18823	20:38	18810	18:55
18829	22:08	18816	19:40

Família Alcântara Terra-Azambuja

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº de Comboio	Partida (H)	Nº de Comboio	Partida (H)
16406	7:06	16502	6:18
16416	9:36	16508	8:18
16454	19:06	16550	18:48
16458	20:06	16560	21:18

Família Cascais

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº de Comboio	Partida (H)	Nº de Comboio	Partida (H)
19013	6:30	19008	5:30
19207	7:36	19202	7:04
19215	8:24	19206	7:28
19221	9:00	19214	8:16
19283	18:00	19284	18:04
19289	18:36	19290	18:40
19293	19:00	19296	19:16
19303	20:00	19300	19:40
19095	21:20	19310	20:40

Família Oeiras

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº de Comboio	Partida (H)	Nº de Comboio	Partida (H)
19605	7:14	19606	7:46
19615	8:14	19612	8:22
19623	9:02	19624	9:34
19699	19:26	19694	19:22
19709	20:26	19700	19:58

Comboios Linha Sado

Família Praias do Sado

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº de Comboio	Partida (H)	Nº de Comboio	Partida (H)
17201	5:55	17206	6:40
17207	7:25	17212	8:10
17255	19:25	17236	17:10
17261	21:00	17242	18:40

Comboios Regionais

Comboio	Origem	Destino	Hora Partida
806	Caldas da Rainha	EntrecamposP	8:30
860	Pocinho	Régua	7:05
861	Porto-C	Pocinho	7:30
864	Régua	Porto-C	8:50
877	Porto-C	Pocinho	17:15
901	EntrecamposP	Caldas da Rainha	18:31
962	Régua	Porto-SB	19:21
3115	Nine	V. Castelo	19:39
3116	V. Castelo	Nine	17:29
4002	Régua	Porto-C	6:11
4114	Régua	Caíde	20:32
4402	Tomar	Lisboa-SA	6:15
4407	Lisboa-SA	Tomar	7:48
4410	Tomar	Lisboa-SA	8:02
4429	Lisboa-SA	Tomar	18:48
4502	Coimbra-B	Entroncamento	6:50
4509	Entroncamento	Coimbra	7:39
4520	Coimbra	Entroncamento	20:12
4602	Coimbra	Aveiro	6:33
4604	Coimbra	Aveiro	7:43
4654	Aveiro	Coimbra	7:34
4658	Aveiro	Coimbra	8:50
4668	Aveiro	Coimbra	13:49
5104	Sernada do Vouga	Aveiro-Vouga	6:57
5105	Aveiro-Vouga	Sernada do Vouga	8:33
5116	Macinhata	Aveiro Vouga	16:50
5117	Aveiro-Vouga	Sernada do Vouga	17:53
5200	Espinho-Vouga	Oliveira de Azeméis	6:43
5215	Oliveira de Azeméis	Espinho-Vouga	20:44
5400	Guarda	Coimbra	5:00
5704	Vila Real de St. António	Faro	7:18
5725	Faro	Vila Real de St. António	19:06
5900	Faro	Lagos	7:17
5903	Lagos	Faro	6:59
5912	Faro	Lagos	17:57
6402	Caldas da Rainha	M.S.-Meleças	7:35
6451	Figueira da Foz	Caldas da Rainha	6:23
6461	Caldas da Rainha	Figueira da Foz	18:58
16807	Figueira da Foz	Coimbra	8:17
16809	Figueira da Foz	Coimbra	9:12

Comboios Longo Curso**Internacionais SUD**

Comboio	Origem	Destino	Hora Partida
620	Guimarães	Lisboa-SA	7:43
621	Lisboa-SA	Guimarães	17:30

Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA no dia 14 de novembro de 2012

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 63/2012 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve nos CTT - Correios de Portugal, SA, dia 14 de novembro de 2012 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acordão

I - Os factos

1- O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT), o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual (SINTTAV) e o Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média (SINDETELCO) remeteram três avisos prévios de greve, ao conselho de administração dos CTT - Correios de Portugal (adiante CTT). Os avisos prévios em causa referem-se a uma greve geral dos trabalhadores dos CTT a decorrer no dia 14 de novembro de 2012 (0 horas às 24 horas).

2- Em 2 de novembro de 2012, foi recebida por correio eletrónico no Conselho Económico e Social (adiante CES) um email da Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua secretária geral, para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

a) Aviso prévio de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);

b) Aviso prévio de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual (SINTTAV);

c) Aviso prévio de greve do Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média (SINDETELCO);

d) Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 2 deste mês e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida;

e) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

3- Da ata mencionada, para além das informações indicadas, consta a informação de que os representantes dos CTT consideram insuficientes os serviços mínimos propostos pelos sindicatos nos mencionados avisos prévios.

4- Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva.

Os CTT, enquanto empresa concessionária dos serviços de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território

nacional, prestam serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, conforme resulta do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 537.º do CT.

5- Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do tribunal arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Luís Pais Antunes;
- Árbitro dos trabalhadores: Ana Cisa;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

II - Audiência das partes

1- O tribunal arbitral reuniu no dia 8 de novembro de 2012, a partir das 12 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição dos CTT e do SNTCT, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas. O SINTTAV e o SINDETELCO não compareceram à audição, nem se fizeram representar.

O SNTCT fez-se representar por:

Eduardo Manuel Penintência da Rita Andrade;
Anabela Ferreira Nazaré Pereira.

Os CTT fizeram-se representar por:

Luísa Teixeira Alves.

2- Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo suscetível de dispensar a decisão deste tribunal arbitral.

III - As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

1- As circunstâncias deste caso são substancialmente idênticas às que se verificaram nos processos n.ºs 25/2011, 44/2011 e 14/2012.

2- Conforme se escreve no acórdão proferido no processo n.º 25/2011:

«Tendo em conta que a greve (...) tem uma duração de 24 horas, numa quinta-feira e foi amplamente divulgada, a determinação de serviços mínimos deve assentar em critérios diversos daqueles em que se definem tais serviços em greves anteriores, não só mais longas como em dias anteriores ou posteriores a fim de semana ou feriado.

...

Acresce que em decisões arbitrais anteriores (nomeadamente processos 19/2010, 35/2010, 52 - 53/2010 e 23/2011) foram fixados serviços mínimos com assertivas e corretas ponderações na sua determinação, que não devem ser descuradas nesta greve».

«No respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT), foram ponderados os interesses da população no que respeita particularmente à distribuição de encomendas postais contendo medicamentos e produtos perecíveis e de vales postais

com prestações destinadas a assegurar encargos familiares.

Na eventualidade de uma greve prolongada (dois ou mais dias seguidos ou em dias a que se segue um fim-de-semana ou um dia feriado) haveria igualmente que ponderar a necessidade de distribuição de certo correio urgente, nomeadamente correio registado de tribunais ou de estabelecimentos de saúde. Mas não é o caso; trata-se de uma greve de 24 horas a ter lugar numa quinta-feira».

3- Entende o presente tribunal, ao arrepio de algumas das decisões anteriores adotadas em situações similares, que, atenta a duração de apenas um dia da greve decretada, não se encontra devidamente justificada a imposição, a título de serviços mínimos, da obrigação de abertura de uma estação de correios em cada município, devendo considerar-se que a satisfação das necessidades sociais impreteríveis em causa se encontra assegurada com (1) a distribuição de telegramas, vales telegráficos e vales postais da segurança social ou títulos equivalentes, (2) a recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis e (3) a abertura dos centros de tratamento de correspondência e dos centros de distribuição postal necessários para esses fins.

IV - Decisão

Pelo que, tudo visto e ponderado, e ao abrigo do disposto no artigo 537.º e na alínea b) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 538.º, o tribunal arbitral decidiu definir os seguintes serviços mínimos a prestar na empresa CTT - Correios de Portugal, SA, durante a greve geral no dia 14 de novembro de 2012:

1- Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;

2- Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;

3- Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;

4- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;

5- Abertura dos centros de tratamento de correspondência e dos centros de distribuição postal necessários para os fins indicados nos pontos 2), 3) e 4).

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, aos CTT, caso as associações sindicais não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 9 de novembro de 2012.

Luís Pais Antunes, árbitro presidente.

Ana Cisa, árbitro de parte trabalhadora.

Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora.

Greve na PORTWAY - Handling de Portugal, SA, SATA Internacional, SA, TAP Portugal - Transportes Aéreos Portugueses, SA e GROUNDFORCE Portugal SA no dia 14 de novembro de 2012

Arbitragem obrigatória

N.ºs de processos: 64 e 66/2012 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores na PORTWAY SA, SATA SA, TAP SA e Groundforce Portugal SA, no dia 14 de novembro de 2012 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Os factos

1- O Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA) o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins (SIMA), o Sindicato dos Quadros da Aviação Comercial (SQAC), o Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Aeroportos e Aviação (SINDAV) e o Sindicato dos Técnicos de Handling e Aeroportos (STHA) remeteram avisos prévios de greve para o Ministério da Economia e do Emprego, à ANA - Aeroportos de Portugal, SA (ANA), à PORTWAY - Handling de Portugal, SA (PORTWAY), à TAP Portugal - Transportes Aéreos Portugueses, SA (TAP) e à SATA Internacional, SA (SATA).

Segundo estes avisos prévios os trabalhadores representados por aqueles sindicatos tencionam exercer o direito de greve no dia 14 de Novembro de 2012, nos termos dos respetivos avisos prévios de greve:

a) SITAVA: das 0 horas às 24 horas do dia 14 de novembro de 2012; das 21 horas às 24 horas do dia 13 de novembro de 2012, apenas quanto àqueles trabalhadores cujo período de trabalho se inicie durante este lapso de tempo; das 0 horas às 3 horas do dia 15 de novembro de 2012 apenas quanto àqueles trabalhadores cujo período de trabalho se cesse durante este lapso de tempo; e ao trabalho suplementar das 21 horas do dia 13 às 3 horas do dia 15 de novembro de 2012.

b) SINDAV: das 0 horas às 24 horas do dia 14 de novembro de 2012; das 20 horas às 24 horas do dia 13 de novembro de 2012, apenas quanto àqueles trabalhadores cujo período de trabalho se inicie durante este lapso de tempo e das 0 horas às 3 horas do dia 15 de novembro de 2012, apenas quanto àqueles trabalhadores cujo período de trabalho se cesse du-

rante este lapso de tempo.

c) STHQ: para os trabalhadores, cujo o horário se inicie antes das 0 horas ou termine depois das 24 horas do dia 14 de novembro de 2012, se a maior parte do seu período de trabalho coincidir com o período de tempo coberto por este pré-aviso, o mesmo começará a produzir efeitos a partir da hora em que deveriam entrar ao serviço, ou prolongará os seus efeitos até à hora em que deveriam terminar o trabalho, consoante os casos.

d) SINTAC: para os trabalhadores que «iniciem o seu período normal de trabalho das 0 horas e se a maior parte desse período coincidir com o referido dia da greve, o pré-aviso produzirá efeitos desde o início do seu horário de trabalho. Da mesma forma, os trabalhadores que terminem o seu período normal de trabalho após as 24 horas, e se a maior parte desse período coincidir com o referido dia de greve, o pré-aviso produzirá efeitos até final do seu horário de trabalho».

2- No dia 2 de novembro de 2012, o diretor geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) enviou à secretária geral do Conselho Económico e Social (CES) os referidos avisos prévios, bem como a Ata da reunião realizada com os representantes dos sindicatos e das empresas nesse mesmo dia, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.

Resulta, consequentemente, da sobredita comunicação que foi possível alcançar acordo para a empresa ANA, não tendo sido possível obter acordo para as empresas TAP, e PORTWAY sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho. A TAP apresentou uma proposta de serviços mínimos anexa à referida ata.

3- O Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves (SITEMA) remeteu um aviso prévio de greve para o Ministério da Economia e do Emprego e à TAP Portugal - Transportes Aéreos Portugueses, SA (TAP), para o dia 14 de Novembro de 2012, nos termos dos respetivos avisos prévios de greve.

No dia 5 de novembro de 2012, o diretor geral do Emprego e das Relações de Trabalho enviou à secretária geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido aviso prévio, bem como a Ata da reunião realizada com os representantes do sindicato e da empresa nesse mesmo dia, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.

Resulta, consequentemente, da sobredita comunicação que a TAP apresentou uma proposta de serviços mínimos igual à que havia apresentado a outros sindicatos (SITAVA, SIMA, SQAC, SINDAV e STHA) na reunião referida no ponto 2. O SITEMA recusou a proposta da empresa, não tendo sido possível alcançar acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

4- O Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA), o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins (SIMA), o Sindicato dos Quadros da Aviação Comercial (SQAC) e o Sindicato dos Técnicos de Handling e Aeroportos (STHA) dirigiram à Groundforce Portugal SPdH - S.P. de

Handling, SA (GROUNDFORCE) avisos prévios de greve para o dia 14 de novembro de 2012.

a) SITAVA: das 0 horas às 24 horas do dia 14 de novembro de 2012; das 21 horas às 24 horas do dia 13 de novembro de 2012, apenas quanto àqueles trabalhadores cujo período de trabalho se inicie durante este lapso de tempo; das 00 apenas quanto àqueles trabalhadores cujo período de trabalho se cesse durante este lapso de tempo; e ao trabalho suplementar das 21 horas do dia 13 às 3 horas do dia 15 de novembro de 2012.

b) SIMA: para os trabalhadores, cujo o horário se inicie antes das 0 horas e termine depois das 24 horas do dia 14 de novembro de 2012, se a maior parte do seu período de trabalho coincidir com o período de tempo coberto por este pré-aviso, o mesmo começará a produzir efeitos a partir da hora em que deveriam entrar ao serviço, ou prolongará os seus efeitos até à hora em que deveriam terminar o trabalho, consoante os casos.

c) STHQ: para os trabalhadores, cujo o horário se inicie antes das 0 horas ou termine depois das 24 horas do dia 14 de novembro de 2012, se a maior parte do seu período de trabalho coincidir com o período de tempo coberto por este pré-aviso, o mesmo começará a produzir efeitos a partir da hora em que deveriam entrar ao serviço, ou prolongará os seus efeitos até à hora em que deveriam terminar o trabalho, consoante os casos.

5- No dia 5 de novembro de 2012, o diretor geral do Emprego e das Relações de Trabalho enviou à Secretária Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido aviso prévio, bem como a ata da reunião realizada com os representantes do sindicato e da empresa nesse mesmo dia, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.

Resulta, consequentemente, da sobredita comunicação que a GROUNDFORCE secundou as propostas de serviços mínimos apresentadas aos mesmos sindicatos pela TAP, pela SATA, e pela SATA Air Açores. Os sindicatos recusaram a proposta, não tendo sido possível o acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

6- Por despacho n.º 28/GP/2012 do senhor presidente do Conselho Económico e Social foi decidido, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que a decisão sobre serviços mínimos relativa à greve na TAP na sequência do aviso prévio subscrito pelo SITEMA bem como na GROUNDFORCE de acordo com os avisos prévios do SITAVA, SIMA, SQAC e STHA seja tomada pelo TA constituído para a definição dos serviços mínimos durante as greves na PORTWAY, na SATA e na TAP na sequência dos avisos prévios subscritos pelo SITAVA, pelo SIMA, pelo SQAC, pelo SINDAV, pelo SINTAC e pelo STHA.

7- De acordo com a ata de conciliação de 2 de novembro de 2012 referente à reunião na DGERT o «SQAC apesar de devidamente convocado para a reunião, não compareceu nem justificou a ausência», tendo em sede de tribunal arbitral sido representado pelo SITAVA através de credencial por

este aceite e por ele entregue.

II - Tribunal arbitral

O tribunal arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: Alberto de Sá e Mello.

O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 8 de novembro de 2012, pelas 9 horas e trinta minutos, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes dos sindicatos e das empresas, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

As partes fizeram-se representar como se segue:

O SITAVA por:

José Prazeres Simão.

O SIMA por:

José Mendes Maridalho.

O STHA por:

Hélder Almeida;
André Teives.

O SINTAC por:

Miguel Benoliel Kadosch.

O SITEMA por:

Óscar Bruno Coelho Antunes.

A PORTWAY por:

Carla Almeida e Sousa;
Manuel Ramirez Fernandes.

A TAP e a GROUNDFORCE por:

José Celestino;
Vera Oliveira;
Armando Vaz.

A SATA por:

José Francisco Gamboa;
Márcia Cristina Peixoto Oliveira.

O SINDAV delegou a sua representação no representante do STHA, na pessoa de André Teives.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal.

A TAP, a PORTWAY e a SATA entregaram documentos com a enunciação dos serviços mínimos a prestar e os quais foram juntos aos autos.

Os representantes da PORTWAY informaram que:

- a) Além desta empresa exerce a mesma atividade de assistência nos aeroportos de Lisboa e Porto a SPdH, SA;
- b) É a única empresa de assistência nos aeroportos que opera no aeroporto de Faro; e
- c) É a única empresa que opera junto do voo cargueiro Funchal - Lisboa - Funchal.

III - Enquadramento jurídico

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (n.º 3, do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos como o direito à circulação, o direito à saúde, ao trabalho e direito à educação. Não existindo direitos absolutos nenhum dos citados pode prevalecer de per si.

No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (n.ºs 1 e 2, do artigo 537.º CT).

Nos termos do artigo 538.º, n.º 5 do CT a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade da adequação e da proporcionalidade.

IV - Decisão

Na falta de acordo entre as partes sobre o conteúdo dos serviços mínimos a prestar, cabe ao tribunal decidir. O tribunal tem em consideração os padrões decisórios consagrados nos acórdãos n.º 16/2007 e 56 e 58/2010 (conjunto), relativo a situações factuais similares à presente.

Decide-se, por unanimidade:

1- Deverá ser assegurada no período de greve a assistência aos seguintes voos:

a) todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;

b) todos os voos militares;

c) todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;

d) o voo Lisboa - Terceira - Lisboa, o voo Lisboa - Ponta Delgada - Lisboa e o voo Lisboa - Funchal - Lisboa.

2- Para além dos já referidos, não há quaisquer outros serviços mínimos a fixar, atendendo, por um lado, à curta duração da greve (apenas 1 dia), por outro à circunstância de a mesma ter sido anunciada com grande antecedência e amplamente divulgada, bem como ao fato de a mesma não ocorrer em época de intensos fluxos migratórios. Por tudo isto, não se vislumbram outras necessidades sociais impreteríveis que seja imperioso salvaguardar.

3- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos serão os resultantes da organização técnica do trabalho na empresa com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais.

4- Caberá aos Sindicatos designar os trabalhadores que ficam afetos à prestação de serviços mínimos até 48 horas antes do início do período de greve, competência que passará

a ser das empresas se a designação não for feita nesse período, sendo certo que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve só será lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 8 de novembro de 2012.

António Casimiro Ferreira, árbitro presidente.

Eduarda Figanier de Castro, árbitro de parte trabalhadora.

Alberto de Sá e Mello, árbitro de parte empregadora (Declaração).

Declaração do árbitro da parte empregadora

Não obstante considerar que este ponto não justifica a minha oposição à decisão do tribunal arbitral globalmente considerada, entendo que deveria ser assegurado o voo Lisboa - Horta - Lisboa, dado que se realiza apenas uma vez por semana, por sinal à quarta-feira (o dia desta greve), não estando assegurado que em consequência desta paralisação se opere a sua reprogramação para um dos dias imediatamente seguintes, assim se afetando seriamente o direito à mobilidade dos cidadãos de e para esta parcela do território nacional - *Alberto de Sá e Mello*.

Greve na NAV Portugal, EPE para o período de 1 a 5 de dezembro de 2012

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 67/2012-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve declarada pelo SITAVA, SITNA, SINCTA, SINTICA e SITECSA na empresa NAV PORTUGAL, EPE, para o período de 1 a 5 de dezembro de 2012 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Os factos

1- O Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA), o Sindicato dos Técnicos de Navegação Aérea (SITNA), o Sindicato dos Controladores de Tráfego Aéreo (SINCTA), o Sindicato dos Técnicos de Informação e Comunicações Aeronáuticas (SINTICA) e o Sindicato dos Técnicos de Segurança Aérea (SITECSA), remeteram, em 16 de novembro de 2012, avisos prévios de greve para o Ministério da Economia e do Emprego, destinados à empresa NAV PORTUGAL, EPE (NAV) no território nacional e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Os trabalhadores representados pelas referidas associa-

ções sindicais tencionam exercer o direito de greve no período de 1 a 5 de dezembro de 2012, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve.

2- No dia 20 de novembro de 2012, o diretor geral do Emprego e das Relações de Trabalho enviou à Secretária Geral do Conselho Económico e Social (CES) os referidos avisos prévios, bem como a ata da reunião realizada com os Sindicatos e a empresa NAV, no mesmo dia 20 de novembro de 2012, nos termos do n.º 1 do artigo. 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho. Não obstante têm-se verificado em greves anteriores acordos celebrados entre a empresa e os sindicatos relativamente aos serviços mínimos em causa.

Acresce tratar-se de uma empresa que opera no sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser decidido por tribunal arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal arbitral

3- O tribunal arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Alexandre de Sousa Pinheiro;
- Árbitro dos trabalhadores: Helena Carrilho;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 23 de novembro de 2012, pelas 9 horas e 30 minutos, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes dos sindicatos e da empregadora NAV, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Os Sindicatos fizeram-se representar como se segue:

O SITAVA por:

Gilberto Andrade Gustavo.

O SITNA por:

Paulo Alexandre Semião da Silva Peixoto;
Hélder de Valadares Teixeira.

O SINCTA por:

Pedro Nunes Barata;
Luís Filipe Coutinho Reis;
Pedro Jorge Cabral.

O SINTICA por:

António José dos Santos Furtado;
Paula Alexandra Pereira de Matos;
Victor Marques.

O SITECSA por:

Joaquim Casqueiro Arcângelo;
João Manuel Bastos;
Rogério Pacheco.

A NAV por:

Sofia Helena Moncheira Lobo de Oliveira;
José Manuel Batista de Matos;
Manuel Jorge de Almeida Luís.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal tendo entregue diversa documentação que foi analisada pelo tribunal e ordenada a sua junção aos autos.

III - Enquadramento jurídico

4- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (n.º 3, do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos como o direito à circulação, o direito à saúde, ao trabalho e direito à educação. Não existindo direitos absolutos nenhum dos citados pode prevalecer de per si.

No Código do Trabalho (CT) prevê-se a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor dos transportes (n.ºs 1 e alínea h), do n.º 2, do artigo 537.º CT).

Assim, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

A lei impõe ainda que a fixação de serviços mínimos se contenha dentro de certos limites, vedando soluções desproporcionadas em face das necessidades sociais impreteríveis a salvaguardar. Com efeito, o n.º 5 do artigo 538.º CT, aludindo às três vertentes do princípio da proporcionalidade, determina que «a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade».

5- Nos termos da fundamentação do acórdão do tribunal arbitral de 23 de abril de 2010 (processo n.º 21-A/2010-SM):

«Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve».

Por isso, a obrigação de prestar serviços mínimos tem na-

tureza excecional, pressupondo que a greve afete «necessidades primárias que careçam de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo» (v. parecer n.º 18/98 da Procuradoria Geral da República).

6- No caso vertente verifica-se que têm sido habitualmente celebrados entre as partes acordos para a definição dos serviços mínimos, o que corresponde à solução preferida pelo legislador (artigo 538.º, n.º 1 do CT) o qual só prevê a intervenção do tribunal a título subsidiário.

A decisão do tribunal arbitral processo n.º 26/2012-SM baseava-se num período de greve inferior. Por esta razão, a decisão a adotar pelo presente tribunal não pode deixar de tomar em consideração que os períodos de greve constantes dos respetivos pré-aviso de greve adquirem significativa expressão atendendo às 18 horas diárias de funcionamento efetivo dos aeroportos (em condições normais).

Não existindo acordo entre os vários sindicatos e empresa, o tribunal entende que se justifica a fixação de serviços mínimos tendo em conta os princípios da proporcionalidade e da unidade do território nacional.

IV - Decisão

7- Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu definir, por unanimidade, exceto no tocante a um dos aspetos dos serviços mínimos fixados na decisão e que constam da declaração de voto apresentada pelo árbitro da parte trabalhadora os serviços mínimos na NAV PORTUGAL, EPE, nos seguintes termos:

a) Em Relação aos serviços de controlo de tráfego aéreo os constantes da proposta apresentada pela NAV, que fica a constar como anexo 1;

b) Quanto aos serviços mínimos de informação e comunicação aeronáuticas as constantes da proposta que consta igualmente como anexo 1;

c) Quanto aos serviços mínimos de manutenção de equipamentos e sistemas de navegação aérea os constantes da mesma proposta excetuando no que concerne aos sistemas de operacionalidade SATL/FALLBACK constantes do ponto 1.5 da página 13 a qual fica excluída dos serviços mínimos. O tribunal adota esta decisão após ter sido reconhecido pelos representantes da empresa a sua dispensabilidade em sede de serviços mínimos;

d) Relativamente aos serviços mínimos a prestar pelos trabalhadores de aviação e aeroportos os serviços constantes do anexo 1;

e) Os sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a NAV fazê-lo, caso não seja, atempadamente, informada dessa designação.

f) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 23 de novembro de 2012.

Alexandre de Sousa Pinheiro, árbitro presidente.

Helena Carrilho, árbitro de parte trabalhadora (com de-

claração de voto vencida).

Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto vencida

Voto globalmente a favor da decisão tomada pelo tribunal arbitral, apenas discordando da mesma no que respeita a fixação de serviços mínimos, relativamente aos voos constante das alienas *e*), *f*) e *g*) da proposta de serviços mínimos «constante, da sua página 3, apresentada pela empresa NAV, porquanto, para a signatária, da audição das partes não ficou para si demonstrado, que esses voos, não possam ser sujeitos a reprogramação, considerando assim que não deveriam constar dos serviços mínimos fixados - *Helena Carrilho*.

ANEXO 1

Proposta de serviços mínimos

As direcções do Sindicato de Controladores de Tráfego Aéreo - SINCTA, do Sindicato dos Técnicos de Informação e Comunicações Aeronáuticas - SINTICA, do Sindicato dos Técnicos de Segurança Aérea - SITECSA, do Sindicato dos Trabalhadores de Aviação e Aeroportos - SITAVA e do Sindicato dos Técnicos de Navegação Aérea - SITNA, entregaram pré-avisos de greve, abrangendo todos os seus filiados, a prestar serviço na NAV Portugal, que compreenderá a suspensão da prestação de trabalho, nos seguintes termos:

Para os trabalhadores que laboram em regime de turnos, nos serviços sediados no território de Portugal Continental e Região Autónoma da Madeira:

- Nos dias 1, 4 e 5 de Dezembro de 2012, nos períodos compreendidos, entre as 6 horas e as 11 horas e 59 minutos e entre as 18 horas e as 21 horas e 59 minutos, horas locais;
- Nos dias 2 e 3 de Dezembro de 2012, nos períodos compreendidos, entre as 6 horas e as 11 horas e 59 minutos e entre as 17 horas e as 20 horas e 59 minutos, horas locais.

Para os trabalhadores que laboram em regime de turnos, nos serviços sediados na Região Autónoma dos Açores:

- Nos dias 1, 4 e 5 de Dezembro de 2012, nos períodos compreendidos, entre as 5 horas e as 10 horas e 59 minutos e entre as 17 horas e as 20 horas e 59 minutos, horas locais;
- Nos dias 2 e 3 de Dezembro de 2012, nos períodos compreendidos, entre as 5 horas e as 10 horas e 59 minutos e entre as 16 horas e as 19 horas e 59 minutos, horas locais.

Para os trabalhadores que laboram em regime de horário regular, em todos os serviços da NAV Portugal, no dia 3 de Dezembro 2012, entre as 9 horas e 30 minutos e as 12 horas e 30 minutos (horas locais).

Em face do que antecede e tendo em consideração:

- A natureza e âmbito dos pré-avisos de greve apresentados, designadamente a sua duração e consecutividade laborais;
- A circunstância de que a referida paralisação laboral, põe em causa o desenvolvimento das tarefas indispensáveis à preservação dos interesses e necessidades vitais do país e, bem assim, o respeito dos compromissos internacionais, de-

signadamente o direito de sobrevoo do território nacional e do espaço aéreo sob responsabilidade de Portugal delegado pela International Civil Aviation Organization (ICAO);

- A garantia do superior interesse coletivo, decorrente da imperiosa satisfação das necessidades sociais impreteríveis, designadamente a garantia da mobilidade de pessoas e bens, de e para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e entre as diversas ilhas das referidas Regiões Autónomas;
- O teor do acórdão do tribunal arbitral de 26 de Junho de 2012, proferido ao abrigo do artigo 538.º, n.º 4 alínea *b*) do Código de Trabalho, (processo 26/2012/SM), incluindo o esclarecimento adicional proferido pelo referido tribunal, constantes dos emails de 27 de Junho de 2012, notificados às partes pelo árbitro presidente (cf. doc. n.º 1 e 2).

A NAV Portugal apresenta a seguinte proposta de definição de serviços mínimos e inerentes meios humanos a observar nos citados períodos de greve, nas seguintes áreas de atividade:

- Serviços de controlo de tráfego aéreo (I).
- Serviços de informação e comunicações aeronáuticas (II).
- Serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de navegação aérea (III).
- Serviços de manutenção de energia, de manutenção de equipamentos de ar condicionado, de manutenção elétrica e eletromecânica, de manutenção de cabos e antenas e de apoio logístico - transportes (IV).

I - Proposta de serviços mínimos de controlo de tráfego aéreo

A) Plano de serviços mínimos

O objetivo deste plano consiste no estabelecimento de um conjunto de regras e procedimentos que permitam, em situações de contingência determinadas pela ocorrência da greve de controladores de tráfego aéreo, viabilizar em condições de segurança, a organização e a prestação de serviços de controlo de tráfego aéreo sob a responsabilidade da NAV Portugal, mitigando os prejuízos susceptíveis de serem causados aos utilizadores do espaço aéreo nacional e internacional.

Neste contexto, considera-se que, em caso de greve dos controladores de tráfego aéreo (CTA), a satisfação das necessidades sociais impreteríveis exigem que sejam garantidas as condições indispensáveis à realização dos seguintes voos:

- a*) Voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, neles se compreendendo os voos-ambulância;
- b*) Movimentos de emergência, considerando-se como tais as situações declaradas em voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica, e outros que, pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;
- c*) Voos militares;
- d*) Voos de Estado, entendendo-se como tais os assim definidos no CFMU Handbook da EUROCONTROL ou por

outra publicação com idêntica finalidade que eventualmente a substitua;

e) Dois voos diários, de e para a Região Autónoma da Madeira, tendo respetivamente, como destino e origem o continente;

f) Três voos diários, de e para a Região Autónoma dos Açores, tendo respetivamente, como destino e origem o continente;

g) Voo inter-ilhas, nas Regiões Autónomas da Madeira e Açores:

- Um voo diário na Região Autónoma da Madeira;
- Um voo diário para cada uma das ilhas da Região Autónoma dos Açores;

h) Sobrevoos de acordo com as seguintes trajetórias de contingência nas Regiões de Informação de Voo de Lisboa e Santa Maria:

- Trajetória A - Fluxo Europa / Caraíbas
45° N 020°W - 40° N 030°W - 35°N 040°W
- Trajetória B - Fluxo Europa / Caraíbas e América do Sul

XERES - DETOX - 39°N 020°W-34°N 030°W - 29°N 040°W

- Trajetória C - Fluxo Península / Caraíbas e América do Sul

MINTA - LUTAK - 36°N 020°W - 33°N 030°W - 29°N 040°W

- Trajetória D - Fluxos África Ocidental / Canárias e América do Norte

24°N 025°W - 27°N 030°W - 32°N 040°W

- Trajetória E - Fluxo Canárias / Europa (sentido único)
BIMBO - VERAM - DEMOS

- Trajetória F - Fluxo Europa / Canárias (sentido único)
AGADO - BEXAL

As trajetórias acima referidas, são as que constam do mapa em anexo (cf. doc. n.º 3) e poderão ser objeto de alteração, em consequência das coordenadas a efetuar com as regiões de informação de voo adjacentes que se mostrarem eventualmente necessárias, designadamente por razões meteorológicas

B) Dotações de pessoal

Atenta a natureza e âmbito dos serviços mínimos definidos em A), deverão ser observadas, nos períodos de greve, as seguintes dotações de pessoal para o seu integral cumprimento:

Direção de operações de Lisboa - DOPLIS

- CONLIS - REG

Período - 06 horas - 7 horas - 6 CTA (incluindo 2 CTA Supervisores)

Período - 7 horas - 8 horas - 9 CTA (incluindo 2 CTA Supervisores)

Restantes períodos de greve - 12 CTA (incluindo 2 CTA Supervisores)

- Célula FMP

Entre as 7 horas e as 19 horas - 1 CTA

- CONLIS - APP

Em todos os períodos de greve - 2 CTA (incluindo 1 CTA Supervisor)

- TWRLIS

Em todos os períodos de greve - 2 CTA (incluindo 1 CTA Supervisor)

- TWRPORA

Em todos os períodos de greve - 2 CTA (incluindo 1 CTA Supervisor)

- TWRPORA

Em todos os períodos de greve - 2 CTA (incluindo 1 CTA Supervisor)

- TWRPORA

Em todos os períodos de greve - 2 CTA (incluindo 1 CTA Supervisor)

- TWRSAN

Em todos os períodos de greve - 1 CTA

- TWRCAS

Em todos os períodos de greve - 1 CTA

Direção de operações do Atlântico - DOPATL

- ACCSMA

Período - 5 horas - 7 horas - 5 CTA

Período - 7 horas - 10 horas e 59 minutos - 6 CTA

Período - 17 horas - 20 horas e 59 minutos ou 16 horas - 19 horas e 59 minutos - 5 CTA

- TWRPON

Período - 5 horas - 8 horas - 1 CTA

Período - 8 horas - 10 horas e 59 minutos - 1 CTA

Período - 17 horas - 20 horas e 59 minutos ou 16 horas - 19 horas e 59 minutos - 2 CTA

- TWRHOR

Período - 7 horas - 10 horas e 59 minutos - 1 CTA

Período - 17 horas - 20 horas e 59 minutos ou 16 horas - 19 horas e 59 minutos - 1 CTA

- TWRPORA

Período - 7 horas - 10 horas e 59 minutos - 1 CTA

Período - 17 horas - 20 horas e 59 minutos ou 16 horas - 19 horas e 59 minutos - 1 CTA

II - Proposta de serviços mínimos de informação e comunicações

A) Plano de serviços mínimos

O objetivo deste plano consiste no estabelecimento de um conjunto de regras e procedimentos que permitam, em situações de contingência determinadas pela ocorrência da greve de técnicos de informação e comunicações aeronáuticas (TICA), viabilizar em condições de segurança, a organização e a prestação de serviços de informação e comunicações aeronáuticas sob a responsabilidade da NAV Portugal, mitigando os prejuízos susceptíveis de serem causados aos utilizadores do espaço aéreo nacional e internacional.

Neste contexto, considera-se que, em caso de greve dos técnicos de informação e comunicações aeronáuticas (TICA), a satisfação das necessidades sociais impreteríveis exigem que sejam garantidas as condições indispensáveis á

realização dos seguintes voos:

a) Voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, neles se compreendendo os voos-ambulância;

b) Movimentos de emergência, considerando-se como tais as situações declaradas em voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica, e outros que, pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;

c) Voos militares;

d) Voos de Estado, entendendo-se como tais, os assim definidos no CFMU Handbook da EUROCONTROL ou por outra publicação com idêntica finalidade que eventualmente a substitua;

e) Dois voos diários, de e para a Região Autónoma da Madeira, tendo respetivamente, como destino e origem o continente;

f) Três voos diários, de e para a Região Autónoma dos Açores, tendo respetivamente, como destino e origem o continente;

g) Voos inter-ilhas, nas Regiões Autónomas da Madeira e Açores:

- Um voo diário na Região Autónoma da Madeira;
- Um voo diário para cada uma das ilhas da Região Autónoma dos Açores;

h) Sobrevoos de acordo com as seguintes trajetórias de contingência nas Regiões de Informação de Voo de Lisboa e Santa Maria:

- Trajetória A - Fluxo Europa / Caraíbas

45° N 020° W – 40° N 030° W – 35° N 040° W

- Trajetória B - Fluxo Europa / Caraíbas e América do Sul

XERES - DETOX - 39° N 020° W - 34° N 030° W – 29° N 040° W

- Trajetória C - Fluxo Península / Caraíbas e América do Sul

MINTA - LUTAK - 36° N 020° W - 33° N 030° W - 29° N 040° W

- Trajetória D - Fluxos África Ocidental / Canárias e América do Norte

24° N 025° W – 27° N 030° W – 32° N 040° W

- Trajetória E - Fluxo Canárias / Europa (sentido único)
BIMBO - VERAM - DEMOS

- Trajetória F - Fluxo Europa / Canárias (sentido único)
AGADO – BEXAL

As trajetórias acima referidas, são as que constam do mapa em anexo (cf. doc. n.º 3) e poderão ser objeto de alteração, em consequência das coordenadas a efetuar com as regiões de informação de voo adjacentes que se mostrarem eventualmente necessárias, designadamente por razões meteorológicas.

Atenta a necessidade de se garantir a realização atempada dos voos e sobrevoos referidos anteriormente, deverão ser cumpridos os seguintes serviços de informação e comunicações aeronáuticas nas regiões de informação de voo de Lisboa e Santa Maria:

2.1- Na região de informação de voo de Lisboa

2.1.1- Serviço móvel aeronáutico

Garantir a operacionalidade da estação de serviço móvel aeronáutico, assegurando a receção, preparação e transmissão do tráfego de mensagens de e para as aeronaves em voo, ou para as entidades interessadas por forma a prestar a assistência aos voos e sobrevoos da RIV de Lisboa, compreendidos nas alíneas a) a h) do ponto 1.

2.1.2- Serviço fixo aeronáutico

Assegurar a operacionalidade dos centros de comunicações de Lisboa e das estações aeronáuticas dos aeroportos internacionais, ou dos circuitos internos e externos, por forma a manter as ligações nacionais e internacionais, necessárias à segurança dos voos e sobrevoos da RIV de Lisboa, compreendidos nas alíneas a) a h) do ponto 1.

2.1.3- Serviço de informação aeronáutica e dos ARO / AIS de AD

Assegurar a operacionalidade do centro internacional de NOTAM e dos ARO/AIS AD proceder à receção, tratamento e difusão da informação urgente e indispensável (incluindo mensagens ATS e ATFM), de forma a garantir a assistência aos voos e sobrevoos da RIV de Lisboa, compreendidos nas alíneas a) a h) do ponto 1.

2.1.4 - Serviço de dados de voo

Garantir o processamento de FPL e mensagens associadas através do sistema de dados de voo e proceder à elaboração, distribuição, recolha e registo de dados das fitas de progressos de voo, garantir a gestão dos códigos SSR, o tratamento das mensagens de fluxo de tráfego, a emissão/receção de mensagens AFTN e a necessária atualização de toda a informação meteorológica, de forma a assegurar a assistência aos voos e sobrevoos da RIV de Lisboa, compreendidos nas alíneas a) a h) do ponto 1.

2.2 - Na região de informação de voo de Santa Maria

2.2.1 - Serviço móvel aeronáutico

Assegurar as comunicações ar/terra e terra/ar, com aeronaves, nas situações previstas nas alíneas a) a h) do ponto 1.

Assistir os sobrevoos nas rotas de contingência constantes da alínea e) do ponto 1, bem como os demais sobrevoos que se encontrem na Fir de Santa Maria no início de cada período de greve, com a entrega da autorização oceânica, reportes de posição, pedidos de mudança de perfil de voo e autorizações ATC;

Assegurar a transmissão de outras informações de carácter significativo para a segurança dos voos, tais como Sigmet's, procedimentos HF para voos CPDLC e outras mensagens meteorológicas;

2.2.2- Serviço fixo aeronáutico

Garantir a operacionalidade dos circuitos AFTN com Lisboa e Sal e, a nível interno, com o sistema SATL, de modo a manter atualizada a base de dados de voo;

Assegurar o tratamento e encaminhamento de mensagens, NOTAM'S e mensagens SS, relativas aos voos e sobrevoos referidos nas alíneas a) a h) do ponto 1.

2.2.3- Serviço ARO / AIS de AD

Assegurar a operacionalidade dos ARO/AIS AD proceder á receção, tratamento e difusão da informação urgente e indispensável (incluindo mensagens ATS e ATFM), de forma a garantir a assistência aos voos e sobrevoos da RIV de Santa Maria, compreendidos nas alíneas a) a h) do ponto 1.

2.2.4- Serviço de dados de voo

Assegurar a atualização no sistema SATL dos dados dos voos e sobrevoos referidos nas alíneas a) a h) do ponto 1.

B) Dotações de pessoal

Atentos a natureza e âmbito dos serviços mínimos definidos no ponto 2., deverão ser asseguradas, nos períodos de greve, as seguintes dotações de pessoal para o seu integral cumprimento:

Direção de operações de Lisboa - DOPLIS

- CID/NOF - 2 TICA
- SDV - 1 TICA
- ARO/LIS - 1 TICA
- TWRPDR / ICA - 1 TICA
- TWRPDR / ICA - 1 TICA
- TWRPDR / ICA - 1 TICA
- TWRPDR / ICA - 1 TICA

Direção de operações do Atlântico - DOPATL

- ACCSMA / ICA
- Período 5 horas - 8 horas - 6 TICA
- Período 8 horas -10 horas e 59 minutos - 5 TICA
- Período 17 horas - 20 horas e 59 minutos ou 16 horas - 19 horas e 59 minutos - 4 TICA
- TWRPON / ICA - 1 TICA
- TWRHOR / ICA- 1 TICA
- TWRPDR / ICA- 1 TICA

III - Proposta de serviços mínimos de manutenção de equipamentos e sistemas de navegação aérea

A) Plano de serviços mínimos

O objetivo deste plano consiste no estabelecimento de um conjunto de regras e procedimentos que permitam, em situações de contingência determinadas pela ocorrência da greve de técnicos de telecomunicações aeronáuticas (TTA), viabilizar em condições de segurança, a organização e a prestação de serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de navegação aérea sob a responsabilidade da NAV Portugal, mitigando os prejuízos susceptíveis de serem causados aos utilizadores do espaço aéreo nacional e internacional.

Neste contexto, considera-se que, em caso de greve dos técnicos de telecomunicações aeronáuticas (TTA), a satisfação das necessidades sociais impreteríveis exigem que sejam garantidas as condições indispensáveis á realização dos seguintes voos:

a) Voos impostos por situações críticas relativas á segurança de pessoas e bens, neles se compreendendo os voos-ambulância;

b) Movimentos de emergência, considerando-se como tais

as situações declaradas em voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica, e outros que, pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;

c) Voos militares;

d) Voos de Estado, entendendo-se como tais os assim definidos no CFMU Handbook da EUROCONTROL ou por outra publicação com idêntica finalidade que eventualmente a substitua;

e) Dois voos diários, de e para a Região Autónoma da Madeira, tendo respetivamente, como destino e origem o continente;

f) Três voos diários, de e para a Região Autónoma dos Açores, tendo respetivamente, como destino e origem o continente;

g) Voos inter-ilhas, nas Regiões Autónomas da Madeira e Açores:

- Um voo diário na Região Autónoma da Madeira;

- Um voo diário para cada uma das ilhas da Região Autónoma dos Açores;

h) Sobrevoos de acordo com as seguintes trajetórias de contingência nas Regiões de Informação de Voo de Lisboa e Santa Maria:

- Trajectória A - Fluxo Europa / Caraíbas

45° N 020W - 40° N 030° W - 35°N 040°W

- Trajectória B - Fluxo Europa / Caraíbas e América do Sul

XERES - DETOX - 39°N 020°W-34°N 030°W - 29°N 040°W

- Trajectória C - Fluxo Península / Caraíbas e América do Sul

MINTA - LUTAK - 36°N 020°W - 33°N 030°W - 29°N 040°W

- Trajectória D - Fluxos África Ocidental / Canárias e América do Norte

24°N 025°W - 27°N 030°W - 32°N 040°W

- Trajectória E - Fluxo Canárias / Europa (sentido único)

BIMBO - VERAM - DEMOS

- Trajectória F - Fluxo Europa / Canárias (sentido único)

AGADO - BEXAL

As trajetórias acima referidas, são as que constam do mapa em anexo (cf. doc. n.º 3) e poderão ser objeto de alteração, em consequência das coordenações a efetuar com as regiões de informação de voo adjacentes que se mostrarem eventualmente necessárias, designadamente por razões meteorológicas

Atenta a necessidade de se garantir a realização atempada dos voos e sobrevoos referidos anteriormente, deverão ser cumpridos os serviços de manutenção que assegurem a plena operacionalidade dos seguintes equipamentos e sistemas de navegação aérea:

1.1- Rádio-Ajudas (região de informação de voo de Lisboa)

1- VOR / DME Fátima

2- VORTAC Espichel

3- Todas as Rádio-Ajudas, necessárias às aproximações por instrumentos, designadamente aquelas que são utilizadas

em operação de baixa visibilidade.

1.2- Rádio-Ajudas (região de informação de voo de Santa Maria).

1- VSM (VOR) Santa Maria (na situação de utilização da pista 36).

2- VMG (VORTAC) São Miguel.

3- VFL (VORTAC) Faial.

4- FRS (VOR / DME) Flores.

5- PD (LOCATOR).

6- HT (LOCATOR.)

7- Todas as Rádio-Ajudas necessárias às aproximações por instrumentos, designadamente aquelas que são utilizadas em operações de baixa visibilidade.

1.3- Frequências (região de informação de voo de Lisboa)

1- Uma por cada sector de rota, tendo em conta o alcance das mesmas em função da dimensão dos sectores.

2- Uma por cada sector de aproximação.

3- Uma por cada serviço de controlo de aeródromo.

4- Frequência 121.50 MHz, para utilização em situações de tráfego em emergência.

5- Circuitos de voz para as regiões de informação de voo adjacentes e sectores adjacentes.

1.4- Frequências /circuitos de comunicações (região de informação de voo de Santa Maria)

1- Dois E/R (HF) para as posições RTF.

2- Um E/R (VHF) para a posição TMA.

3- Um E/R de emergência (HARRIS) RTF.

4- Uma frequência VHF por cada sector de aproximação.

5- Uma frequência VHF por cada serviço de controlo de aeródromo.

6- Frequência 121.50 MHz, para utilização em situações de tráfego de emergência.

7- Circuitos de voz para as regiões de informação de voo adjacentes e sectores adjacentes.

1.5- Sistemas de vigilância e processamento de dados

– Todos os radares, podendo no caso de dupla cobertura, ser garantida a operacionalidade de apenas um deles;

– Operacionalidade dos sistemas LISATM; TWRATM; SATL; SATL-FALLBACK e ATLATM.

1.6- Planos de voo, rede AFTN e equipamentos meteorológicos

Garantia da disponibilidade dos planos de voo, utilização da rede AFTN e equipamentos meteorológicos necessários à realização dos voos previstos nas alíneas a) a h) do ponto 1.

1.7- Gravadores de comunicações

B) Dotações de pessoal

Atenta a natureza e âmbito dos serviços mínimos definidos no ponto A., deverão ser observadas, nos períodos de greve, as seguintes dotações de pessoal, por forma a assegurar tais serviços:

Direção de operações de Lisboa - DOPLIS

– TELLIS / SUPTES - 4 TTA

– MANPOR - 1 TTA

– MANFAR - 1 TTA, com início às 08H00

– MANFUN - 1 TTA

– MANSAN - 1 TTA, com início às 8 horas

Direção de operações do Atlântico - DOPATL

– TELATL / STS - 1 TTA nos turnos da manhã e serão, 1 TTA no turno da tarde e 2 TTA no turno da noite

– MANPON - 1 TTA, com início às 6 horas

– MANHOR - 1 TTA, com início às 7 horas

– MANFLO - 1 TTA, com início às 9 horas

IV - Proposta de serviços mínimos para as áreas de manutenção de energia, manutenção de equipamentos de ar condicionado, manutenção eléctrica e electromecânica, manutenção de cabos e antenas e da área de apoio logístico - transportes

A) Plano de serviços mínimos

O objetivo deste plano consiste no estabelecimento de um conjunto de regras e procedimentos que permitam, em situações de contingência determinadas pela ocorrência da greve de técnicos superiores, de técnicos especializados e de técnicos qualificados, que asseguram as atividades de, manutenção de energia, manutenção de equipamentos de ar condicionado, manutenção elétrica e eletromecânica, manutenção de cabos e antenas e as atividades de apoio logístico - transportes, viabilizar em condições de segurança, a organização e a prestação de serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de navegação aérea sob a responsabilidade da NAV Portugal, mitigando os prejuízos susceptíveis de serem causados aos utilizadores do espaço aéreo nacional e internacional.

Neste contexto, considera-se que, em caso de greve dos técnicos superiores, de técnicos especializados e de técnicos qualificados, a satisfação das necessidades sociais impreteríveis exigem que sejam garantidas as condições indispensáveis à realização dos seguintes voos:

a) Voos impostos por situações criticam relativas à segurança de pessoas e bens, neles se compreendendo os voos-ambulância;

b) Movimentos de emergência, considerando-se como tais as situações declaradas em voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica, e outros que, pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;

c) Voos militares;

d) Voos de Estado, entendendo-se como tais os assim definidos no CFMU Handbook da EUROCONTROL ou por outra publicação com idêntica finalidade que eventualmente a substitua;

e) Dois voos diários, de e para a Região Autónoma da Madeira, tendo respetivamente, como destino e origem o Continente;

f) Três voos diários, de e para a Região Autónoma dos Açores, tendo respetivamente, como destino e origem o Continente;

g) Voos inter-ilhas, nas Regiões Autónomas da Madeira e

Açores:

- Um voo diário na Região Autónoma da Madeira;
- Um voo diário para cada uma das ilhas da Região Autónoma dos Açores;

h) Sobrevoos de acordo com as seguintes trajetórias de contingência nas Regiões de Informação de Voo de Lisboa e Santa Maria:

- **TRAJECTÓRIA A** - Fluxo Europa / Caraíbas
45° N 020W - 40° N 030° W - 35°N 040°W
- **TRAJECTÓRIA B** - Fluxo Europa / Caraíbas e América do Sul
XERES - DETOX - 39°N 020°W-34°N 030°W - 29°N 040°W
- **TRAJECTÓRIA C** - Fluxo Península / Caraíbas e América do Sul
MINTA - LUTAK - 36°N 020°W - 33°N 030°W - 29°N 040°W
- **TRAJECTÓRIA D** - Fluxos África Ocidental / Canárias e América do Norte
24°N 025°W - 27°N 030°W - 32°N 040°W
- **TRAJECTÓRIA E** - Fluxo Canárias / Europa (sentido único)
BIMBO - VERAM - DEMOS
- **TRAJECTÓRIA F** - Fluxo Europa / Canárias (sentido único)
AGADO - BEXAL

As trajetórias acima referidas, são as que constam do mapa em anexo (cf. doc. n.º 3) e poderão ser objeto de alteração, em consequência das coordenações a efetuar com as regiões de informação de voo adjacentes que se mostrarem eventualmente necessárias, designadamente por razões meteorológicas.

Atenta a necessidade de se garantir a realização atempada dos voos e sobrevoos referidos anteriormente, deverão ser cumpridos os seguintes serviços:

a) **Direção de operações da região de Lisboa (DOPLIS) - Lisboa**

- Execução de todas as ações de manutenção que garantam a operacionalidade dos equipamentos e sistemas de energia de apoio aos equipamentos e sistemas de navegação aérea;
- Execução de todas as ações de manutenção mecânica, que garantam a operacionalidade dos equipamentos e sistemas de navegação aérea;
- Execução de todas as ações de manutenção na área de cabos e antenas que garantam a operacionalidade dos equipamentos e sistemas de navegação aérea;
- Execução de todas as tarefas de condução de viaturas, no âmbito do apoio logístico de transportes.

i) **Direção de operações da região do Atlântico (DOPATL) - Santa Maria**

- Execução de todas as ações de manutenção elétrica e eletromecânica, que garantam a operacionalidade dos equipamentos e sistemas de navegação aérea;
- Execução de todas as ações de manutenção na área de cabos e antenas que garantam a operacionalidade dos equipamentos e sistemas de navegação aérea;

- Execução de todas as tarefas de condução de viaturas, no âmbito do apoio logístico de transportes.

B) Dotações de pessoal

i) **Direção de Operações da Região de Lisboa (DOPLIS) - Lisboa**

- MELLIS

1 técnico especializado da área de manutenção de energia, ao abrigo do regime prevenção;

1 técnico especializado da área de manutenção mecânica, ao abrigo do regime prevenção;

- TELLIS

1 técnico especializado da área de manutenção da área de cabos e antenas, ao abrigo do regime prevenção;

- SAGLIS

1 técnico qualificado (motorista), ao abrigo do regime prevenção;

ii) **Direção de operações da região do Atlântico (DOPATL) - Santa Maria**

- MELATL

1 técnico especializado da área de manutenção elétrica e eletromecânica, ao abrigo do regime prevenção;

- TELATL

1 técnico especializado da área de manutenção de cabos e antenas, ao abrigo do regime prevenção;

- NAPATL

1 técnico qualificado (motorista), ao abrigo do regime de prevenção;

ANEXOS

Doc. n.º 1 - Acórdão do tribunal arbitral.

Doc. n.º 2 - Emails de esclarecimento do árbitro presidente.

Doc. n.º 3 - Mapa de rotas.

Lisboa, 20 de Novembro de 2012.

Greve na CP Comboios, EPE, CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA e Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE de 1 a 31 de dezembro de 2012; CP Comboios, EPE e CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA das 0 horas de 1 de dezembro às 24 horas de 18 de dezembro de 2012 e CP Comboios, EPE de 6 de dezembro a 6 de janeiro de 2013

Arbitragem obrigatória

Número de processos: 68, 69, 71 e 72/2012 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greves na CP Comboios, EPE, CP CARGA, SA e REFER, EPE (SIOFA, SNTSF, ASCEF: 1 a 31 dezembro

de 2012) (SINFA: 4 a 31 de dezembro de 2012); CP Comboios, EPE e CP CARGA, SA (SMAQ: das 0 horas de 1 de dezembro às 24 horas de 18 de dezembro de 2012); e CP Comboios, EPE (SFRCI: de 6 de dezembro de 2012 a 6 de janeiro de) - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acordão

1- A presente arbitragem emerge, através das comunicações com datas de 21 e 22 de novembro de 2012, recebidas no Conselho Económico Social nos mesmos dias, da Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à secretária geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores da CP Comboios de Portugal, EPE (CP), da CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP Carga) e da Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE (REFER). Estes avisos prévios foram feitos pelo Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins (SIOFA), pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), pela Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária (ASCEF), pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ), pelo Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial e Itinerante (SFRCI) e pelo Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins (SINFA) (em conjunto adiante designados «sindicatos»), estando conforme os mencionados avisos prévios, a execução das greves previstas para os seguintes períodos: 1 a 31 de dezembro de 2012 (SIOFA, SNTSF e ASCEF/CP, CP Carga e REFER); de 1 a 18 de dezembro de 2012 (SMAQ/CP e CP Carga); de 6 de dezembro de 2012 a 6 de Janeiro de 2012 (SFRCI/CP); e de 4 a 31 de dezembro de 2012 (SINFA/CP, CP Carga, REFER).

2- Foram realizadas, sem sucesso, quatro reuniões no Ministério da Economia e do Emprego, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito das citadas reuniões no Ministério da Economia e do Emprego não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

Nessas reuniões havidas no Ministério, a CP, a CP Carga e REFER apresentaram propostas de serviços mínimos.

Na audição realizada pelo presente tribunal arbitral tais propostas foram reafirmadas.

4- Por despacho n.º 30/GP/2012 do senhor presidente do Conselho Económico e Social foi decidido, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que a decisão sobre serviços mínimos relativos às greves na CP Comboios de Portugal, EPE e na CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA entre os dias 1 e 18 de dezembro de 2012 nos termos do pré-aviso de greve subscrito pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ); na CP Comboios de Portugal, EPE, na CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA e na Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE no período de 4 a 31 de dezembro de 2012 nos termos do pré-aviso de greve subscrito pelo Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins

(SINFA); e na CP Comboios de Portugal, EPE entre os dias 6 de dezembro de 2012 e o dia 6 de janeiro de 2013 nos termos do pré-aviso de greve subscrito pelo Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial e Itinerante (SFRCI) sejam tomadas pelo TA constituído para a definição dos serviços mínimos durante as greves na CP Comboios de Portugal, EPE, na CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA e na Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE para o período de 1 a 31 de dezembro de 2012 nos termos dos pré-avisos de greve subscritos pelo Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins (SIOFA), pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) e pela Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária (ASCEF).

3- O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Júlio Gomes;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Allen;
- Árbitro dos empregadores: Gregório da Rocha Novo.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

4- Cumpre decidir

É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objetiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

Na ponderação a que o tribunal procedeu, teve em conta, designadamente, o seguinte:

- A principal paralisação dos transportes ferroviários

ocorrerá previsivelmente apenas em dias feriados e em dias de descanso semanal, em que as necessidades de circulação da população em geral são muito mais reduzidas que nos dias úteis, já que a grande maioria dos trabalhadores não presta o seu trabalho nesses dias de paralisação.

– Alguns destes dias feriados, como o dia 25 de dezembro ou o dia 1 de janeiro inserem-se em quadras festivas que acarretam, por vezes, uma certa circulação das populações, mas manter-se-á o transporte ferroviário nos dias imediatamente anteriores e posteriores aos dias feriados.

– Tal como já se afirmou no acórdão 27/2011 - SM, a greve «fundamentalmente é limitada à prestação de trabalho suplementar» nos restantes dias.

– Face ao exposto não vemos razão para divergir, no essencial, do mencionado acórdão.

Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos na CP, CP Carga e REFER, nos termos seguintes:

1- Todos os comboios que tenham iniciado a sua marcha antes do início da greve deverão ser conduzidos ao seu destino e ser estacionados em condições de segurança.

2- Todos os comboios que transportem materiais perigosos, nos dias feriados e dias de descanso semanal, que tenham iniciado a sua marcha antes do início da greve, devem também ser conduzidos ao seu destino e estacionados em condições de segurança.

3- Durante os períodos da duração das greves, os comboios, suscetíveis de transportar materiais perigosos são única e exclusivamente os seguintes de entre os mencionados na proposta de serviços mínimos - mercadorias apresentada pela CP Carga: comboios números 68931, 28730 [Barreiro (Quimigal / Alverca)]; 50835/4 e 51331 (Praias_Sado / Entroncamento / Estarreja); 41814, 50034 e 68030 (Badajoz/Alverca); 77132, 51330, 47803 (Leixões/Elvas) 62330, 50300, 47803 (Estarreja/Elvas), 50031 e 47803 (T. Bobadela/Elvas).

4- Além dos comboios referidos no número anterior será também realizado o comboio com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respetivo aeroporto, se estiver programado antecipadamente para os dias da greve.

5- Os representantes dos sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a CP, a CP Carga e a REFER fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.

6- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho, devendo a empresa assegurar os meios materiais que possibilitem a execução dos serviços mínimos pelos trabalhadores legalmente designados para o efeito.

Lisboa, 26 de novembro de 2012.

Júlio Gomes, árbitro presidente.

Eduardo Allen, árbitro de parte trabalhadora.

Gregório da Rocha Novo, árbitro de parte empregadora.

Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), para o trabalho suplementar e em dias feriados no mês de dezembro de 2012

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 70/2012 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), para o trabalho suplementar e em dias feriados no mês de Dezembro de 2012.

Acórdão

I - Os factos

1- A presente arbitragem resulta da comunicação, datada de 21 de Dezembro de 2012, remetida pela Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego (CEE) à senhora secretária Geral do Conselho Económico e Social (CES), relativa a um pré-aviso de greve de trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), a todo o trabalho suplementar e dias feriados, agendada para período compreendido das 0 horas às 24 horas entre 1 e 31 de Dezembro de 2012, nos termos definidos nos avisos prévios de greve. O referido pré-aviso foi subscrito pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), e pela Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações (FECTRANS), dando-se aqui por integralmente reproduzido o respetivo teor.

2- Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 21 de Novembro de 2012, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes.

3- O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: António Pinto Cardoso;
- Árbitro dos trabalhadores: António Gouveia Coelho;
- Árbitro dos empregadores: Alberto de Sá e Mello.

II - O tribunal arbitral

1- O tribunal arbitral reuniu no dia 27 de Novembro de 2012, pelas 15 horas e 30 minutos, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

A FECTRANS fez-se representar por:

Jairo Bernardo Correia;
Manuel António Silva Leal.

O SNM fez-se representar por:

Manuel Jorge Mendes Oliveira.

A CARRIS fez-se representar por:

António Carlos Araújo;
António Manuel de Matos Pereira.

2- No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas pelo tribunal arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para um entendimento que dispensasse a decisão deste tribunal.

3- O tribunal arbitral confirmou que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável, nem houve acordo anterior aos avisos prévios para a fixação desses serviços mínimos.

III - Enquadramento jurídico

1- O direito à greve é, nos termos do disposto no artigo 57.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, um direito fundamental. Todavia e embora seja um direito fundamental o respectivo exercício não poderá ser concretizado por forma a que ponha em causa outros direitos, também constitucionalmente assegurados, como, entre outros, os direitos à circulação, à saúde e ao trabalho.

E, por essa razão, o n.º 3 do citado artigo 57.º da Constituição remete para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e na manutenção de equipamentos e instalações, bem como dos serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

2- É neste enquadramento constitucional que o n.º 1 do artigo 537.º do CT dispõe que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

3- Também e de acordo com o disposto na alínea *h*) do n.º 2 do mesmo artigo, os «transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

4- A obrigatoriedade da actividade transportadora de passageiros, prosseguida pela Carris, satisfazer necessidades sociais impreteríveis resulta, assim, automaticamente de lei imperativa, directamente aplicável ao caso concreto, pelo que o exercício do direito à greve, terá de ser acompanhado da definição dos serviços mínimos a que aludem o n.º 1 do

artigo 537.º do CT e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, no respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. também artigo 538.º, n.º 5, do CT).

5- A «Carris» é uma empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, por se inserir no sector do transporte, «sendo que o direito à deslocação é tutelado na Constituição como direito fundamental» (artigo 44.º) (bold nosso) - acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25 de Maio de 2011; v. no mesmo sentido o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27 de Junho de 2012 e demais jurisprudência e pareceres do CCMP, neles citados.

6- Não constitui matéria de divergência entre as partes o funcionamento, a título de serviços mínimos, dos serviços exclusivos de transporte de deficientes, do «carro do fio», bem como a segurança das instalações e do equipamento e «de quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

7- É, pois, neste quadro que se impõe proceder à fixação de serviços mínimos para a CARRIS no concreto contexto desta greve.

Entende este tribunal que limitar os serviços mínimos aos constantes do ponto 6, como pretendido pelas associações sindicais subscritoras, não assegura a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que têm como pressuposto, no essencial, «a mobilidade e deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e na zona de acesso a outras localidades», e não respeita os princípios legais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Decorre do que precede que é entendimento deste tribunal que a necessidade de assegurar a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos justifica que, nas presentes circunstâncias, sejam fixados serviços mínimos relativamente à circulação de um determinado número de carreiras da Carris.

8- De acordo com os elementos fornecidos, e adoptando um critério substancialmente idêntico ao consubstanciado em anteriores decisões arbitrais e judiciais e tendo em consideração as necessidades de mobilidade e deslocação de qualquer pessoa que tenha o propósito de o fazer nos dias da paralisação, seja ele trabalhador ou utente de qualquer serviço essencial, turista ou desempregado, reformado ou deficiente, o tribunal arbitral considerou, num plano de razoabilidade, atendível a fixação de serviços mínimos nas carreiras discriminadas na decisão arbitral n.º 39/2012-SM, de 9 de agosto que a CARRIS, em sede de tentativa de conciliação realizada na DGERT em 21 de novembro de 2012, aceitou que fossem fixadas.

O tribunal considera que não deverá definir serviços mínimos para o período de greve ao trabalho suplementar por entender que o funcionamento da CARRIS deverá ser garantido nos períodos normais de trabalho.

9- Questão diferente é a da «dimensão» dos serviços mínimos a prestar. Resulta da proposta de serviços mínimos apresentada pela CARRIS (cf. ponto 3.2. «funcionamen-

to das carreiras que constituem os serviços mínimos») que «por razões de ordem logística, de regularidade do serviço e de informação aos Clientes, as carreiras deverão funcionar na totalidade do seu trajeto e com a totalidade dos veículos definidos para o seu normal funcionamento». Ora, não se afigura a este tribunal que a afectação da «totalidade dos veículos definidos para o seu normal funcionamento» - ainda que limitada às carreiras acima identificadas -, seja compatível com o respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade na fixação dos serviços mínimos.

10- Nesse sentido, considera o tribunal que a fixação, em concreto, de serviços mínimos que correspondam, globalmente, a metade dos serviços normalmente prestados nas carreiras acima identificadas, assegura a protecção do direito fundamental à greve dos trabalhadores que a ela queiram aderir e, simultaneamente, a satisfação das necessidades sociais impreteríveis de circulação dos cidadãos durante o período de duração da greve.

IV - Decisão

Em face de tudo quanto precede, o tribunal arbitral decide:

1- Fixar os seguintes serviços mínimos:

- Pronto socorro;
- Serviços de saúde e de segurança das instalações;
- Funcionamento de transporte exclusivo de deficientes;
- Funcionamento de carro de fio e desemperragens;
- Funcionamento dos postos médicos;
- Segurança das instalações e do equipamento no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio da greve;
- Funcionamento em 50% do volume de tráfego constante dos respectivos horários das carreiras 703, 728, 729, 736, 742, 755 e 783.

2- Os representantes das associações sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

3- No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, deverá a CARRIS proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.

4- Sempre que possível a empresa deverá procurar assegurar os serviços mínimos com trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 27 de Novembro de 2012.

António Morgado Pinto Cardoso, árbitro presidente.

António Gouveia Coelho, árbitro de parte trabalhadora.

Alberto de Sá e Mello, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP Comboios, EPE e CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA de 18 de dezembro de 2012 a 2 de janeiro de 2013

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 73/2012 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na CP e CP Carga (SMAQ) de 18 de dezembro de 2012 a 2 de janeiro de 2013 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Os factos

1- Sindicato Nacional de Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ) remeteu ao Ministério da Economia e do Emprego e às Administrações da CP - Comboios de Portugal, EPE (CP), e da CP CARGA - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP Carga), um pré-aviso de greve para o período entre as 0 horas do dia 18 de Dezembro de 2012 e as 24 horas do dia 2 de Janeiro de 2013, nos termos nele definidos.

2- O pré-aviso de greve consta como anexo da acta da reunião realizada em 5 de Dezembro de 2012 no Ministério da Economia e do Emprego, nas instalações da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), e que aqui se dá por integralmente reproduzida.

3- No dia 5 de Dezembro de 2012 o diretor de serviços para as Relações Profissionais da DGERT, em cumprimento do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/09 de 25 de Setembro, enviou à senhora secretária geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião, realizada nessa data, na DGERT, com o sindicato e as empresas, cujos conteúdos aqui se consideram integralmente reproduzidos.

4- Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada pelos AE aplicáveis às duas empresas.

Acresce tratarem-se de empresas do sector empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser decidido por tribunal arbitral nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 358.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal arbitral

5- O tribunal arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: António Pinto Cardoso;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: Gregório Rocha Novo.

6- O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 13 de Dezembro de 2012, pelas 15 horas, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do Sindicato e das Entidades Empregadoras CP e CP - Carga, devidamente convocados, cujas credenciais, após rubricadas pelos membros do tribunal, foram juntas aos autos.

O SMAQ fez-se representar por:

Rui Martins;
João Beja;
Guilherme Martins Franco.

A CP fez-se representar por:

Raquel de Fátima Pinho Campos;
Carla Sofia Teixeira Marques Santana.

A CP Carga fez-se representar por:

Susana Lage.

III - As circunstâncias do caso e o respectivo enquadramento jurídico

7- O artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa consagra o direito à greve como um direito fundamental dos trabalhadores.

Todavia, o direito à greve não é um direito absoluto; os seus limites são os que lhe são fixados pela salvaguarda de outros direitos fundamentais também constitucionalmente assegurados.

Essa a razão porque o n.º 3 do citado artigo 57.º da Constituição, prevê a necessidade de, numa situação de greve, terem de ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, remetendo para a lei a definição das condições de prestação desses serviços durante a greve.

Pelo que o limite imanente do direito constitucional à greve exige que o conflito entre o exercício deste direito e o de outros direitos, cuja relevância tem idêntica hierarquia constitucional, seja resolvido no enquadramento das normas legalmente aplicáveis (artigo 537.º e 538.º do Código do Trabalho), pela definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, no respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

A CP e a CP - Carga são empresas que se integram no grupo de empresas que satisfazem necessidades sociais impreteríveis (alénea *h*) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho).

A questão que se coloca não será pois a de se saber se a greve, em causa, afetará, ou não, necessidades sociais impreteríveis porque estas são intrinsecamente inerentes à existência e funcionamento destas empresas (de transporte de pessoas e bens) mas, sim e de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho, a de definir os serviços mínimos a realizar, tendo presente os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Vejamos porquê:

Será que no dia de Natal (25 de Dezembro de 2012) e no dia de Ano Novo (1 de Janeiro de 2013) não haverá pessoas cujo transporte ferroviário seja necessário?

Existem certamente, embora em menor número do que aquelas que carecem desse meio de transporte noutros dias (feriados ou não).

Partindo destas premissas, a conclusão lógica seria a da necessidade de fixação de um número de serviços de transporte ferroviário de passageiros que, no entanto, de acordo com os princípios da necessidade, de adequação e da proporcionalidade, teria de ser muito inferior ao exigível para outras datas, nomeadamente para as que sejam dias não feriados.

Todavia este tribunal arbitral, embora entendendo que, no plano teórico, deveria definir um mínimo de serviços a prestar nestas datas (25 de Dezembro de 2012 e 1 de Janeiro de 2013) pelos maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses, aderentes à greve decretada pelo respetivo sindicato (SMAQ) considera não o dever fazer em Relação à CP, por razões de adequação e oportunidade, pragmaticamente relevantes, mas também de racionalidade jurídica.

Assim é porque nos processos n.ºs 68, 69, 71 e 72/2012-SM, o tribunal arbitral proferiu um duto acórdão pelo qual, em seu alto critério, decidiu não definir, relativamente à CP, a prestação de serviços mínimos naquela data, de 25 de Dezembro de 2012, por parte dos trabalhadores aderentes às greves decretadas, para essa data, pelos Sindicatos SIOFA, SNTSF, ASCEF, SINFA e SFRCI e na data de 1 de Janeiro de 2013 para os trabalhadores aderentes à greve decretada pelo citado Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial e Itinerante (SFRCI).

Nesta concreta circunstância, se o tribunal arbitral definiu serviços mínimos para os maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses, aderentes à greve decretada pelo SMAQ, colocá-los-ia perante uma impossibilidade objetiva de cumprimento dessa obrigação de serviços mínimos porque os comboios da CP por eles tripulados não poderiam circular.

E o mesmo se diga relativamente ao dia 1 de Janeiro de 2013 porque, neste dia, a adesão dos trabalhadores da revisão comercial e itinerante, à greve decretada pelo respetivo sindicato (SFRCI), poderá, também, inviabilizar uma tarefa essencial à circulação ferroviária.

IV - Decisão

8- Pelas razões expostas, o tribunal decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos na CP e CP - Carga, em termos semelhantes aos do acórdão referente aos acima citados processos n.ºs 68, 69, 71 e 72/2012 - SM, cuja prolação teve lugar no dia 22 de Novembro de 2012, pela forma seguinte:

1- Serão assegurados os serviços mínimos necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações

2- Todos os comboios que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidos ao seu destino e ser estacionados em condições de segurança.

3- Todos os comboios que transportem materiais perigo-

sos, nos dias feriados e dias de descanso semanal, que tenham iniciado a sua marcha antes do início da greve, devem também ser conduzidos ao seu destino e estacionados em condições de segurança.

4- Durante os períodos da duração das greves, os comboios, suscetíveis de transportar materiais perigosos são única e exclusivamente os seguintes de entre os mencionados na proposta de serviços mínimos - mercadorias apresentada pela CP Carga: comboios números 68931, 28730 [Barreiro (Quimigal / Alverca)]; 50835/4 e 51331 (Praias_Sado / Entroncamento / Estarreja); 41814, 50034 e 68030 (Badajoz/Alverca); 77132, 51330, 47803 (Leixões/Elvas) 62330, 50300, 47803 (Estarreja/Elvas), 50031 e 47803 (T. Bobadela/Elvas) e três dos comboios com os números 47800, 51333, 77313, 51331, e 77311 a serem indicados pela CP Carga para o trajeto Elvas/Leixões

5- Além dos comboios referidos no número anterior será também realizado o comboio com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respetivo aeroporto, se estiver programado antecipadamente para os dias da greve.

6- Serão assegurados comboios de socorro nos dias de greve.

7- Os representantes dos sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a CP, e a CP Carga fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.

8- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho, devendo a empresa assegurar os meios materiais que possibilitem a execução dos serviços mínimos pelos trabalhadores legalmente designados para o efeito.

Lisboa, 13 de Dezembro de 2012.

António Morgado Pinto Cardoso, árbitro presidente.

Eduarda Fiçanier de Csatro, árbitro de parte trabalhadora.

Gregório da Rocha Novo, árbitro de parte empregadora.

Greve na TAP Portugal - Transportes Aéreos Portugueses, SA e PORTUGÁLIA - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA de 17 de dezembro de 2012 a 30 de junho de 2013

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 74/20112 - SM.

Conflito: artigo 599.º CT - serviços mínimos.

Assunto: greve nas empresas TAP e PGA (SITAVA), de 17 de dezembro de 2012 a 30 de junho de 2013 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acordão

1- A presente arbitragem emerge, através da comunicação com data de 6 de dezembro de 2012, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à secretária geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da ANA - Aeroportos de Portugal, SA (ANA), da PORTWAY - Handling de Portugal, SA (PORTWAY), TAP Portugal - Transportes Aéreos Portugueses, SA (TAP) e da PORTUGÁLIA - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA (PORTUGÁLIA). Este aviso prévio foi feito pelo Sindicato dos Trabalhadores de Aviação e Aeroportos (SITAVA) estando, conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para o período de 17 de dezembro de 2012 a 30 de junho de 2013.

2- Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério da Economia e do Emprego, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério da Economia e do Emprego não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A ANA e a PORTWAY prescindiram da definição de serviços mínimos.

3- O tribunal arbitral acha-se constituído e tem a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Júlio Manuel Vieira Gomes;
- Árbitro da lista dos trabalhadores: Eduardo Allen;
- Árbitro da lista dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

Devidamente convocados, compareceram os seguintes representantes das partes interessadas, que apresentaram as respetivas credenciais, que foram rubricadas.

Da TAP Portugal, SA:

Armando Vaz;
José Celestino;
Vera Oliveira.

Do SITAVA:

Daniel Oliveira;
Elisa Silva.

Decisão do tribunal arbitral

Constituído o tribunal arbitral foram ouvidas as partes, com exceção da PORTUGÁLIA que não compareceu.

Durante a audiência foi entregue a este tribunal uma nova proposta de serviços pela TAP, a qual fica junta aos autos e foi ponderada na decisão do tribunal.

Na falta de acordo entre as partes sobre o conteúdo dos serviços mínimos a prestar, a decisão do tribunal, tomada por unanimidade, é a que se passa a expor:

1- Deverá ser assegurada no período de greve a assistência aos seguintes voos:

a) todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que pela sua natureza tornem

absolutamente inadiável a assistência ao voo;

- b) todos os voos militares;
- c) todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro.

2- Para além dos já referidos, serão assegurados, em todos os dias feriados compreendidos no período de greve, um voo Lisboa-Terceira-Lisboa, um voo Lisboa-Ponta Delgada-Lisboa e um Lisboa-Funchal-Lisboa.

3- Nos dias feriados 25 de dezembro de 2012 e 1 de janeiro de 2013 e além dos voos referidos no número anterior terão lugar:

- Um voo suplementar Lisboa-Funchal-Lisboa;
- Dois voos para o Brasil, a saber: um voo Lisboa-Rio de Janeiro-Lisboa e um voo Lisboa-S. Paulo-Lisboa;
- Um voo Lisboa-Luanda-Lisboa;
- Um voo para os Estados Unidos, se programado, Lisboa/EWR/Lisboa;
- Um voo para França Lisboa-Paris-Lisboa;
- Um voo para a Suíça Lisboa-Genéve-Lisboa;
- Um voo para o Reino Unido Lisboa-Londres-Lisboa;
- E um voo para o Luxemburgo Lisboa-Luxemburgo-Lisboa.

4- O tratamento diferenciado destes dois feriados justifica-se, no entender deste tribunal, por vários fatores: trata-se, em primeiro lugar, de épocas em que, por razões sociais, se assiste à deslocação de um número significativo de pessoas, e designadamente a um fluxo de emigrantes portugueses no estrangeiro que pretendem passar essas datas com os seus familiares; trata-se também dos dois feriados mais próximos do período de greve e em que previsivelmente será mais difícil à empresa reprogramar voos e redistribuir passageiros.

5- Nos restantes dias feriados não vemos necessidade de fixar mais serviços mínimos do que os que constam nos pontos 1 e 2 até porque a greve é anunciada com grande antecedência e traduz-se em períodos de paralisação total ao trabalho com a duração máxima de um dia.

6- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos serão os resultantes da organização técnica do trabalho na empresa com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais.

7- Caberá ao sindicato designar os trabalhadores que ficam afetos à prestação de serviços mínimos até 48 horas antes do início do período da greve, competência que passará a ser das empresas se a designação não for feita nesse período, sendo certo que o recurso do trabalho dos aderentes à greve só será lícito se os serviços mínimos não poderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 14 de dezembro de 2007.

Júlio Gomes, árbitro presidente.

Eduardo Allen, árbitro de parte trabalhadora.

Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP Comboios de Portugal, EPE de 1 a 31 de janeiro de 2013

Arbitragem obrigatória

Número de processos: 75/2012-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na CP - Comboios de Portugal, EPE (CP) (ASSIFECO), de 1 a 31 de janeiro de 2013, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Os factos

1- A Associação Sindical Independente dos Ferroviários da Carreira Comercial (ASSIFECO remeteu ao Ministério da Economia e do Emprego e à Administrações da CP - Comboios de Portugal, EPE (CP), um pré-aviso de greve para o 1 a 31 de janeiro de 2013, nos termos nele definidos.

2- O pré-aviso de greve consta como anexo 2 da ata da reunião realizada em 6 de dezembro de 2012 no Ministério da Economia e do Emprego, nas instalações da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), e que aqui se dá por integralmente reproduzida.

3- No dia 6 de Dezembro de 2012 o diretor de serviços para as relações profissionais da DGERT, em cumprimento do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/09, de 25 de setembro, enviou à senhora secretária geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião, realizada nessa data, na DGERT, com o sindicato e as empresas e ainda a proposta de serviços mínimos da CP, cujos conteúdos aqui se consideram integralmente reproduzidos.

4- Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pelos AE aplicáveis às duas empresas.

5- Acresce tratar-se de empresa do sector empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser decidido por tribunal arbitral nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 358.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal arbitral

6- O tribunal arbitral foi constituído, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
- Árbitro dos trabalhadores: Ana Cisa;
- Árbitro dos empregadores: Francisco Sampaio Soares.

O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 20 de dezembro de 2012, pelas 14 horas seguindo-se, sucessivamente, a audição das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal, nomeadamente sobre os previsíveis efeitos da greve dos trabalhadores na circulação dos comboios.

7- Apreciado o pré-aviso de greve apresentado pelo sindicato, a proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa, e as declarações prestadas pelas partes em audiência, resultou apurada, com relevância para a presente decisão, a seguinte matéria:

a) A proposta de definição de serviços mínimos apresentada pela CP, reporta-se apenas ao período de greve previsto para as 0 horas às 24 horas do dia 1 de Janeiro de 2013;

b) A atividade abrangida pelo pré-aviso de greve apresentado pela ASSIFECO em causa neste processo de arbitragem, restringe-se aos trabalhadores da carreira comercial;

c) A greve em causa não impede, em si mesma, a circulação de comboios;

d) O período para o qual é requerida a fixação de serviços mínimos pela CP - dia 1 de Janeiro de 2013 - é dia feriado.

III - Enquadramento jurídico

8- Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente incluído no catálogo dos «direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores», ele não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição a necessidade de cumprimento dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.º 3 do artigo 57.º da CRP). Assim sendo, o direito à greve pode ter de se conciliar, no caso concreto, com outros direitos fundamentais, designadamente com a própria liberdade de circulação e direitos que através dela se exercem e salvaguardam.

Não afastamos, pois, que possa existir necessidade de determinar serviços mínimos no setor do transporte coletivo de passageiros, em situações em que a comunidade servida pelas respetivas empresas veja limitados, de forma intolerável, esse seu direito ao transporte e os demais direitos e liberdades acima referidos. No entanto, apesar do incómodo que a presente greve possa acarretar para os utentes da CP, não se acham preenchidos, no caso concreto, os pressupostos indispensáveis para a imposição de serviços mínimos no que diz respeito aos trabalhadores da carreira comercial.

9- Sendo certo que nos termos do pré-aviso de greve esta decorre de 1 a 31 de janeiro de 2013, no período que exceda as oito horas diárias, a proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa circunscreve-se ao dia 1 de janeiro de 2013 posto que o período de greve em apreço decorre entre as 0 horas e as 24 horas de acordo com o pré-aviso de greve.

Por esse facto, a apreciação deste tribunal reportar-se-á ao dia 1 de janeiro, dia feriado.

No setor dos transportes coletivos, a questão dos serviços mínimos deve equacionar diversos fatores: a) saber se há populações que fiquem isoladas devido à greve em causa; b) saber se existem ou não soluções alternativas de transporte (desde logo, mas não apenas, saber se, em lugar do transporte ferroviário, poderá haver lugar ao transporte rodoviário); c) saber se a greve é de curta duração ou se irá interromper a prestação laboral durante um período temporal alargado, de vários dias seguidos ou, até, semanas consecutivas.

Estas preocupações não se nos afiguram afetadas pela presente greve, atendendo ao âmbito subjetivo da greve (trabalhadores da carreira comercial). Não tendo ficado evidenciado nas reuniões tidas com as partes que alguém fique impossibilitado de circular em decorrência desta greve.

Acresce o facto de o dia 1 de janeiro ser um dia feriado, em que o nível de circulação diminui.

IV - Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu, por unanimidade, não definir serviços mínimos sem prejuízo dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como a satisfação de outras necessidades de emergência que venham eventualmente a ocorrer nos termos dos números 7 e 8 do pré-aviso de greve da ASSIFECO.

Lisboa, 20 de dezembro de 2012.

António Casimiro Ferreira, árbitro presidente.

Ana Cisa, árbitro de parte trabalhadora.

Francisco Sampaio Soares, árbitro de parte empregadora.

Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), nos dias 24 e 31 de dezembro de 2012

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 76/2012 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), nos dias 24 e 31 dezembro de 2012 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1- A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 12 de dezembro de 2012, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à secretária geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve conjunto dos trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa,

SA (CARRIS), cujo aviso prévio foi feito pela Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris (ASPTC).

2- Foi realizada, sem sucesso, reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

3- O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

Cumpra decidir

4- É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objetiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo. 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

É manifesto que a atividade de transporte coletivo de passageiros exercida pela CARRIS, SA, se enquadra na alínea h) n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, sendo assim legalmente reconhecida como destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Efetivamente, o direito de deslocação dos passageiros, que pressupõe a existência de condições de mobilidade na área urbana, constitui um direito

essencial, pressuposto do exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o trabalho, a saúde e a educação.

Em consequência, os sindicatos que declarem a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão legalmente obrigados a assegurar durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação dessas necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

5- Entre os fatores a ponderar na sua decisão o tribunal arbitral teve presente o facto de a greve em questão ser uma greve parcial que apenas se inicia às 17 horas desses dias, sendo previsível que exista pouca procura dos serviços da CARRIS nesse período em virtude de se tratar da noite de Natal e da véspera de Ano Novo. A isto acresce que a função pública beneficia da tolerância de ponto nessas datas o que ainda reduz mais a procura destes serviços.

Em qualquer caso, sendo evidente que a mobilidade das pessoas na área urbana constitui uma necessidade social impreterível, o que torna imprescindível assegurar o funcionamento de um número mínimo de autocarros, deverá neste caso concreto esse número mínimo ser fixado bastante abaixo do que seria habitual em virtude da particularidade dos períodos para que foi fixada a greve.

O tribunal entende que permitir o funcionamento de apenas um quarto do serviço de 7 carreiras, das cerca de oitenta disponibilizadas pela empresa, protege o direito fundamental à greve, ao mesmo tempo que assegura um funcionamento mínimo das carreiras consideradas imprescindíveis para as necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos durante o período que dura a greve. Esta é aliás a doutrina que foi consagrada nos acórdãos da Relação de Lisboa, de 25 de maio de 2011 e de 1 de junho de 2011 e que tem sido seguida por este tribunal arbitral designadamente nos recentes processos 42/2011, 1/2012, e 70/2012.

6- Assim, por unanimidade, o tribunal arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

- Pronto socorro.
- Serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos.
- Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes.
- Funcionamento do carro do fio e desempanagens.
- Funcionamento dos postos médicos.
- Segurança das instalações e do equipamento no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve.
- Funcionamento em um quarto do seu regime normal de tráfego das carreiras 703, 728, 729, 736, 742, 755, e 783, no período abrangido pelo pré-aviso de greve.

Os meios humanos necessários para assegurar o serviços mínimos decididos são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, devem as empresas proceder a essa designação mas, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação, e da proporcionalidade, o recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feito quando as necessidades correspondentes não puderem, razo-

avelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de eventuais não aderentes à greve.

Lisboa, 17 de dezembro de 2012.

Luis Menezes Leitão, árbitro presidente.

José Frederico Nogueira, árbitro de parte trabalhadora.

Carlos Proença, árbitro de parte empregadora.

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 20 de dezembro de 2012

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 77/2012-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve no Metropolitano de Lisboa, EPE, no dia 20 de dezembro de 2012, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes

1- Por ofício enviado por fax de 14 de dezembro de 2012, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego remeteu à senhora secretária geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a definição da prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE, bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve encontra-se marcada para o dia 20 de dezembro de 2012, sendo que para a generalidade dos trabalhadores abrange o período compreendido entre as 6 horas e as 10 horas e para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores abrange o período compreendido entre as 8 horas e as 12 horas.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 7 de dezembro de 2012 e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida, com 4 anexos, entre os quais o aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), pelo Sindicato da Ma-

nutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e pelo Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços (SITESE).

2- Da ata mencionada, para além das informações indicadas, constam ainda alguns elementos com interesse, como, de resto, era expectável.

No aviso prévio, depois de considerarem que, «face às atuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes do Metropolitano de Lisboa - EPE, (...) apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes, aliás como decidido pela decisão arbitral proferida no processo 51/2010 e confirmada pelo acórdão da Relação de Lisboa, de 4 de Maio de 2011».

E acrescentam que, «as associações sindicais signatárias declaram, porém, que assegurarão, ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

Da referida ata constava igualmente a posição dos representantes do Metro relativamente aos serviços mínimos, considerando insuficiente os propostos no aviso prévio e apresentando uma proposta de serviços mínimos (anexo 3 à referida ata).

3- Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva, sendo certo, como já ficou dito, que os sindicatos e a empresa não lograram chegar a acordo na reunião relatada na ata, nem posteriormente.

Consta, ainda, de tal ata o entendimento de que o Metropolitano de Lisboa, assegurando o serviço público de transporte coletivo de passageiros em sistema de metro na área metropolitana de Lisboa, presta serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como, de resto, resulta do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 537.º do CT.

II - Arbitragem

4- Assim sendo, e uma vez que:

– A atividade do Metropolitano de Lisboa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, cuja prestação correspondente não é suscetível de ser adiada (artigo 537.º, n.º 2, alínea *a*), do CT);

– O Metropolitano de Lisboa se enquadra no sector empresarial do Estado - artigo 538.º, n.º 4, alínea *b*), do CT;

a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, sob pena de não serem satisfeitas as referidas necessidades sociais impreteríveis, foi cometida a este tribunal arbitral que, nos termos do disposto no citado Decreto-Lei n.º 259/2009, ficou constituído como segue:

Árbitro presidente: Jorge Bacelar Gouveia;

Árbitro dos trabalhadores: António Simões de Melo;

Árbitro dos empregadores: Alberto de Sá e Mello.

O tribunal reuniu no dia 17 de dezembro de 2012, às 11 horas e 30 minutos, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois os representantes do Metropolitano de Lisboa, que

se apresentaram todos devidamente credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

Anabela Paulo Silva Carvalheira;
Paulo Jorge Machado Ferreira.

O STTM fez-se representar por:

José Manuel da Silva Marques;
José Augusto Ferreira Rodrigues.

O SINDEM fez-se representar por:

Luís Carlos Conceição Matias Franco;
Miguel Luís Oliveira Branco;
António dos Santos Lares.

O SITRA fez-se representar por:

Nuno Ricardo Alves Fonseca.

O Metropolitano de Lisboa, por sua vez, fez-se representar por:

Margarida Maria Melo de Sousa Loureiro;
António Manuel Elísio Gonçalves;
Manuel Alfaiate Reis;
José Manuel Azevedo Gonçalves.

O SITESE comunicou, por email, que «à semelhança do processo de greves anteriores, vem transmitir que no âmbito da sua representatividade a greve em causa, nesta empresa em concreto, e pela natureza das funções administrativas não exige a definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos, instalações, nem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, pelo que o processo naquilo que ao SITESE diz respeito, deve terminar nesta fase e não ter sequência para qualquer outra entidade, serviço ou organismo».

5- Na reunião, tanto pelos representantes dos sindicatos como da empresa, foram prestados relevantes esclarecimentos quanto ao funcionamento do serviço do metro e à sua manutenção, com especial incidência na explicação de aspetos técnicos respeitantes a questões de segurança dos utentes e pessoal da empresa na operação de transporte efetuada.

Foram ainda entregues os seguintes documentos na reunião: declaração do SINDEM e dois documentos conjuntos da FECTRANS, STTM e do SINDEM («argumentação e explicação» com 1 anexo e «definição dos serviços mínimos durante a greve agendada para o dia 20 de dezembro de 2012»).

III - Enquadramento jurídico

6- Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

De acordo com o disposto na alínea *h*) do n.º 2 do mesmo artigo, os «transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respeti-

vas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

7- Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode discutir a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de uma empresa de transporte público ferroviário, o que, porém, não chegou a acontecer por não ter acordo entre as partes.

A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Impõe-se aqui uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

8- A conclusão a que se chega é a de que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, por se tratar de uma greve de curta duração, de seis horas apenas.

Noutra perspetiva, não se reconhece que a circulação de parte das composições do Metro, devido às suas características próprias de meio de transporte urbano e subterrâneo, pudesse mostrar-se apta à satisfação de necessidades sociais impreteríveis em matéria de acesso aos cuidados de saúde, às escolas e a serviços de segurança nesse concreto contexto, havendo outros meios alternativos de transporte com melhor aptidão à satisfação daquelas necessidades, sendo estes outros transportes de mais fácil acesso pela população e melhor dirigíveis aos lugares pretendidos, nomeadamente no acesso aos hospitais numa situação de emergência.

Assim, não se julga que a definição dos serviços mínimos proposta pela entidade empregadora cumprisse as exigências do princípio da proporcionalidade que se aplicam, ao mesmo tempo sendo de considerar que afloram razões de segurança ferroviária não garantidas na circunstância de uma circulação reduzida de composições tal como é sugerida na proposta definição de serviços mínimos.

9- Na esteira do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de maio de 2011, não se nos afigura que, no caso em apreço, a «salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de servi-

ços mínimos relativamente à circulação das composições do METRO, para além daqueles que constam do aviso prévio, a saber, «os serviços mínimos que sempre asseguramos e que se têm revelado suficientes, aliás como o decidido pela decisão arbitral proferida no processo 51/2100 SM e confirmada pelo acórdão da Relação de Lisboa de 4 de Maio de 2011», mas também «quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais imprevisíveis».

É ainda de mencionar o facto de haver decisões arbitrais anteriores que estabeleceram esta mesma orientação de só fixar serviços mínimos no que respeita à manutenção: proc. n.º 3/2006, proc. n.º 44/2007, proc. n.º 51/2010, proc. n.º 45/2011, proc. n.º 5/2012 e proc. n.º 60/2012. A decisão 51/2010, relativa à greve geral de 2010, foi confirmada pelo ac. Relação de Lisboa de 4 de maio de 2011.

De resto, estas diversas decisões com uma mesma orientação são ainda objeto de uma alusão legal específica no artigo 27.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de novembro, segundo o qual «após três decisões no mesmo sentido em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o tribunal pode, em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, após a audição das partes e dispensando outras diligências instrutórias».

IV - Decisão

10- Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

i. Apenas deverão ser assegurados os serviços mínimos necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;

ii. Tais serviços consistirão na afetação de:

a) Um trabalhador na sala de comando e energia;

b) Dois trabalhadores da área no posto de comando central;

c) Três trabalhadores da área em cada um dos oito postos de tração;

d) Quatro trabalhadores da área em cada um dos parques (Calvanas e Pontinha).

iii. Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

11- Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitano de Lisboa, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 17 de dezembro de 2012.

Jorge Bacelar Gouveia, árbitro presidente.

António Simões de Melo, árbitro de parte trabalhadora.

Alberto de Sá e Mello, árbitro de parte empregadora.

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP), para os feriados do dia 1 de janeiro, 12 de fevereiro, 29 e 31 de março de 2013

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 78/2012 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve nos STCP, SA, para os feriados do dia 1 de janeiro, 12 de fevereiro, 29 e 31 de março de 2013 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1- A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 17 de dezembro de 2012, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à secretária geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores da STCP - Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA. Estes avisos prévios foram feitos pelo STTAMP - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto, pelo SNM - Sindicato Nacional dos Motoristas, pelo STRUN - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte, pelo SITRA - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, e pela SMTPTSCP - Associação Sindical dos Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto, estando conforme o mencionado aviso prévio da greve prevista para o dias 1 de janeiro, 12 de fevereiro, 29 e 31 de março de 2013.

2- Foram realizadas, sem sucesso, reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito das citadas reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

3- O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

– Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;

– Árbitro dos trabalhadores: António Simões de Melo;

– Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

Devidamente convocados, compareceram - com a exceção dos representantes do STTAMP - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas

mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

Cumprido decidir

4- É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

É manifesto que a actividade de transporte colectivo de passageiros exercida pelo STCP, SA, se enquadra na alínea h) n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, sendo assim legalmente reconhecida como destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Efectivamente, o direito de deslocação dos passageiros, que pressupõe a existência de condições de mobilidade na área urbana, constitui um direito essencial, pressuposto do exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o trabalho, a saúde e a educação.

Em consequência, os sindicatos que declarem a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão legalmente obrigados a assegurar durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação dessas necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

5- Entre os factores a ponderar na sua decisão o tribunal arbitral teve presente o facto de a greve apenas se aplicar em dias feriados obrigatórios ou facultativos o que determinará uma muito menor procura dos serviços por parte dos utentes. Acresce que os casos de eventual procura corresponderão prioritariamente a motivos de recreio o que não se pode considerar como necessidades sociais impreteríveis.

Sendo evidente que a mobilidade das pessoas na área urbana constitui uma necessidade social impreterível, também

é claro que há que averiguar se as necessidades de deslocação justificam em cada caso concreto uma compressão do direito à greve. Não é seguramente o que acontece quando as razões pelas quais os cidadãos se pretendem deslocar correspondem à participação em festividades ou no aproveitamento dos feriados.

Por esse motivo o tribunal entende que em dias de greve como estes não se justifica assegurar um funcionamento mínimo das carreiras da empresa durante o período que dura a greve.

6- Assim, por unanimidade, o tribunal arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

- Portarias.
- Carros de apoio à linha aérea e desempanagem.
- Pronto socorro.
- Serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos.

Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, devem as empresas proceder a essa designação mas, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação, e da proporcionalidade, o recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feito quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de eventuais não aderentes à greve.

Lisboa, 26 de Dezembro de 2012.

Luis Menezes Leitão, árbitro presidente.

António Simões de Melo, árbitro de parte trabalhadora.

Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora.

Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), de 1 de janeiro a 31 de março de 2013

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 79/2012 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greves na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), de 1 de janeiro a 31 de março de 2013 (SNM) e dia 1 de janeiro de 2013 (SITRA e ASPTC).

Acórdão

I - Os factos

1- A presente arbitragem resulta da comunicação, datada de 17 de Dezembro de 2012, remetida pela Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego (CEE) à senhora secre-

tária geral do Conselho Económico e Social (CES), relativa a pré-avisos de greve de trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), para o dia 1 de janeiro de 2013, apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e pela Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris (ASPTC), e a todo o trabalho suplementar e dias feriados, agendada para o período compreendido entre as 0 horas do dia 1 de janeiro e entre as 24 horas do dia 31 de março de 2013, apresentado pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM) dando-se aqui por integralmente reproduzido o respetivo teor.

2- Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 17 de dezembro de 2012, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes, não tendo havido acordo entre as partes.

3- O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Leal Amado;
- Árbitro dos trabalhadores: António Gouveia Coelho;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

II - O tribunal arbitral

1- O tribunal arbitral reuniu no dia 27 de dezembro de 2012, pelas 10 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SNM fez-se representar por:

Manuel Jorge Mendes Oliveira.

O SITRA fez-se representar por:

Domingos Barão Paulino;

Silvino Correia.

A ASPTC fez-se representar por:

Rui Alexandre Pinto;

José Orlando Lopes.

A CARRIS fez-se representar por:

José Maia;

António Pereira.

2- No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas pelo tribunal arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para um entendimento que dispensasse a decisão deste tribunal.

3- O tribunal arbitral confirmou que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável, nem houve acordo anterior aos avisos prévios para a fixação desses serviços mínimos.

III - Enquadramento jurídico

Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente incluído no catálogo dos «direitos, liberdades

e garantias dos trabalhadores», ele não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição a necessidade de cumprimento dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.º 3 do artigo 57.º da CRP). Assim sendo, o direito à greve pode ter de se conciliar, no caso concreto, com outros direitos fundamentais, designadamente com a própria liberdade de circulação e direitos que através dela se exercem e salvaguardam (como o direito ao trabalho, à educação, à saúde e até, quiçá, o direito ao lazer).

Não afastamos, pois, que possa existir necessidade de determinar serviços mínimos no sector do transporte coletivo de passageiros, em situações em que a comunidade servida pelas respetivas empresas veja limitados, de forma intolerável, esse seu direito ao transporte e os demais direitos e liberdades acima referidos. No entanto, perante a matéria factual que nos foi apresentada, julgamos que, apesar da inegável penosidade que a presente greve acarreta para os utentes da CARRIS, não se acham preenchidos, *in casu*, os pressupostos indispensáveis para a imposição de serviços mínimos de tipo «percentual» aos grevistas, no que diz respeito ao transporte de passageiros.

Sucede, com efeito, que as greves em causa se limitam a paralisar a prestação laboral em certos e determinados períodos bem identificados. Na prática, o efeito das greves projetadas far-se-á sentir, tão-só, nos dias feriados. É quando a esses dias que a questão dos serviços mínimos verdadeiramente se coloca, como claramente se retira da posição expressa pelas partes nas reuniões preliminares havidas no Ministério da Economia e do Emprego e aquando da respetiva audição por parte deste TA.

Ora, a nosso ver, no sector dos transportes coletivos a questão dos serviços mínimos terá de ser equacionada em função de diversos fatores: *i*) saber se há populações que fiquem isoladas devido à greve em causa; *ii*) saber se existem ou não soluções alternativas de transporte (desde logo, mas não apenas, saber se, em lugar do transporte ferroviário, poderá haver lugar ao transporte rodoviário); *iii*) saber se a greve é de curta duração ou se irá interromper a prestação laboral durante um período temporal alargado, de vários dias seguidos ou, até, semanas consecutivas.

Uma coisa temos como segura: as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de várias ordens aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis - isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

A situação mereceria, porventura, uma resposta diferente, caso a greve se prolongasse efetivamente por muitos dias ininterruptos, ou caso se tratasse de uma paralisação sectorial dos transportes coletivos (e não apenas dos autocarros da

CARRIS). Mas não parece existirem populações que fiquem desprovidas de meios de transporte ou genuinamente isoladas, em razão da presente greve. Não foi evidenciado, na audição, que alguém fique verdadeiramente impossibilitado de circular, ou que fique com o seu direito de circulação de tal modo perturbado que possa considerar-se esvaziado de conteúdo efetivo.

Com efeito, as greves em apreço terão forte impacto em períodos pontuais, temporalmente bem identificados: os dias feriados (1 de Janeiro, 12 de Fevereiro, 29 e 31 de Março). Ora, esses são dias em que, por definição, a maioria das empresas terá de suspender a respetiva laboração (artigo 236.º do CT). Os feriados são, como é sabido, dias em que o nível de circulação diminui, são, em certo sentido, dias de alguma acalmia nos transportes. Tipicamente, necessidades sociais como a de deslocação para os locais de trabalho, para a escola ou para os serviços de saúde far-se-ão sentir com muito menos intensidade num dia feriado. E, repete-se, o transporte rodoviário, por meio de autocarro, não detém o monopólio dos transportes coletivos em Lisboa.

Não se ignora que, na resolução destas questões atinentes a necessidades sociais impreteríveis e à definição, em concreto, dos serviços mínimos a prestar, sempre existe uma margem de subjetividade decisória, até por estar em causa a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, carecidos de preenchimento valorativo pelo intérprete-aplicador do Direito. É natural, por isso, que as decisões dos diversos tribunais arbitrais registem algumas oscilações nesta matéria. Nem outra coisa seria, aliás, de esperar, tendo em conta a fluidez de tais conceitos e a riqueza e diversidade das situações da vida a que os tribunais arbitrais têm que dar resposta.

Pela nossa parte, assim como temos por seguro que a integração da empresa num dos sectores de atividade elencados no n.º 2 do artigo 537.º do CT não constitui *condição necessária* para que se fixem serviços mínimos durante a greve - visto que o referido elenco sectorial tem carácter assumidamente exemplificativo -, também nos parece líquido que tal inclusão não constitui *condição suficiente* para esse efeito - visto que pode haver greves, em empresas integradas em sectores de atividade constantes dessa lista, nas quais não devam ser prestados quaisquer serviços mínimos durante a greve (pense-se, por exemplo, numa greve de muito curta duração no metropolitano, caso em que, julgamos, a ninguém ocorreria fixar serviços mínimos durante a mesma, ainda que a greve atinja uma empresa incluída na alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do CT).

Reiteramos, pois, que, numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. E, em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

Ora, no caso vertente, as greves, com incidência prática centrada nos dias feriados, não conduzem ao isolamento

de populações, existindo diversas alternativas de circulação ao dispor dos utentes. E, ainda que, neste ou naquele caso, possam não existir transportes coletivos alternativos (caso do Metro, por exemplo), existirá sempre, em última instância, a possibilidade de recurso a viaturas particulares. É certo que nem todos os cidadãos dispõem de viatura própria. Mas, tendo em conta a antecedência com que as presentes greves foram divulgadas, pensamos que, mesmo nesses casos, a ponderação e programação prévia de alternativas pelos utentes é possível e o recurso à viatura particular de outrem (familiares, amigos, vizinhos, colegas de trabalho, no limite ao táxi) permitirá transportar todos aqueles que, realmente, necessitem desse transporte nesses concretos dias de greve, coincidentes com dias feriados.

Acresce que a alternativa decisória de fixar um número reduzido de ligações rodoviárias (por exemplo, 25% ou 50% do número habitual) não garante a satisfação das situações mais atendíveis (pessoas com deficiência ou em estado de gravidez, idosos, etc., que pretendam deslocar-se a hospitais, por exemplo), pois nesse caso a oferta reduzida de transporte será tendencialmente utilizada, não pelos utentes mais carenciados (cuja identificação é, na prática, impossível), mas sim pelos utentes mais lesto e «agressivos». Por isso mesmo, aliás, a Relação de Lisboa já teve oportunidade de se manifestar contra este método percentual de fixação de serviços mínimos (*vd.* o acórdão da Relação de Lisboa, de 24 de fevereiro de 2010, relatado pela desembargadora Hermínia Marques).

O direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do artigo 44.º da CRP, mas dele não decorre que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve, utilizando as ligações rodoviárias disponibilizadas pela CARRIS. A mobilidade e a deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e na zona de acesso a outras localidades limítrofes não são anuladas pela circunstância de os trabalhadores da CARRIS fazerem greve. A greve dos trabalhadores da CARRIS não redundará num qualquer sequestro dos cidadãos de Lisboa e zonas limítrofes. Estes cidadãos não ficam, em virtude desta greve, como que aprisionados em suas casas, impedidos de se movimentarem livremente. Com efeito, existem outros meios de transporte através dos quais os cidadãos em causa poderão exercer o seu direito de deslocação, sem com isso comprimirem o direito de greve daqueles trabalhadores. Meios estes, porventura, mais onerosos e menos adequados do que as referidas carreiras rodoviárias da CARRIS - mas, como é evidente, esse é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídico-constitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores.

Este direito só poderá e deverá ser restringido, repete-se, quando tal se mostre *indispensável* para ocorrer à satisfação de necessidades sociais *impreteríveis*. Se a greve em apreço assumisse contornos temporais mais dilatados ou se coincidissem com dias úteis, então, decerto, a solução teria de ser outra, porque outra expressão teriam os direitos em conflito com o direito de greve. Mas, perante uma greve limitada no tempo e que apenas se fará sentir em dias feriados (*rectius*, em 4 dias feriados), bem como atendendo ao facto de não

existirem, tanto quanto sabemos, outras greves no sector dos transportes coletivos marcadas para o mesmo período, este TA entende que, *in casu*, aquele duplo requisito normativo para a determinação de serviços mínimos - indispensabilidade dos serviços a prestar e impreteribilidade das necessidades sociais a satisfazer - aponta para a seguinte decisão, que se situa, de resto, na linha da tomada no recente acórdão n.º 78/2012, para uma greve de contornos similares na Sociedade de Transportes Coletivos do Porto (STCP).

IV - Decisão

Em face de tudo quanto precede, o tribunal arbitral decide:

1- Fixar os seguintes serviços mínimos:

- Pronto socorro;
- Serviços de saúde e de segurança das instalações;
- Funcionamento de transporte exclusivo de deficientes
- Funcionamento de carro de fio e desemperragens;
- Funcionamento dos postos médicos;
- Segurança das instalações e do equipamento no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio da greve.

2- Os representantes das associações sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

3- No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, deverá a CARRIS proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.

4- Sempre que possível a empresa deverá procurar assegurar os serviços mínimos com trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 27 de dezembro de 2012.

João Leal Amado, árbitro presidente.

António Gouveia Coelho, árbitro de parte trabalhadora.

Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP Comboios, EPE, CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, e Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE de 1 a 31 de Janeiro e CP Comboios, EPE, e CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA das 0 horas de 2 de Janeiro às 24 horas de 31 de Janeiro de 2013.

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 80 e 82/2012 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na CP Comboios, EPE, CP Carga, SA, e REFER (de 1 a 31 de Janeiro); e CP Comboios, EPE, e CP

Carga, SA (das 0 horas de 2 de Janeiro de 2013 às 24 horas de 31 de Janeiro de 2013) - Arbitragem obrigatória para definição de serviços mínimos.

Acórdão

I - A factualidade

1- O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (doravante, SNTSF) remeteu, com a data de 13 de Dezembro de 2012, à administração da Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE, à administração da CP - Comboios de Portugal, EPE, à administração da CP - Carga, SA, e ao Ministério da Economia e Emprego um pré-aviso de greve, o qual consta em anexo da ata da reunião, realizada em 18 de Dezembro de 2012, nas instalações da Direcção Geral do Emprego das Relações de Trabalho (doravante, DGERT), e que se dá aqui por reproduzido.

2- A Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária (doravante ASCEF) enviou, com a data de 13 de Dezembro de 2012, à administração da Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE, à administração da CP, EPE, à Administração da CP - Carga, SA, e ao Ministério da Economia e Emprego um pré-aviso de greve, o qual consta em anexo da ata da reunião, realizada em 18 de Dezembro de 2012, nas instalações da Direcção Geral do Emprego das Relações de Trabalho (doravante, DGERT), o qual se dá aqui por reproduzido.

3- O Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (doravante, SMAQ) comunicou, em 14 de Dezembro de 2012, ao Ministério da Economia e Emprego, à Administração da CP - Comboios de Portugal, EPE, à Administração da CP - Carga, SA, e à direcção dos serviços das relações profissionais de Lisboa um pré-aviso de greve, que consta em anexo da ata da reunião, realizada em 20 de Dezembro de 2012, nas instalações da DGERT, e que se dá aqui por reproduzido.

4- Os pré-avisos anunciam o recurso à greve nas referidas empresas e abrangem todos os trabalhadores representados pelos sindicatos emitentes.

5- De acordo com os referidos pré-avisos, a greve declarada pelo SNTSF e pela ASCEF abrange a prestação de trabalho extraordinário, bem como o trabalho relativo aos dias feriados e aos dias de descanso semanal durante o período compreendido entre as 0 horas do dia 2 de Janeiro de 2013 e as 24 horas do dia 31 de Janeiro de 2013.

Nos termos dos mesmos avisos prévios, ficam ainda abrangidos os trabalhadores que iniciem o trabalho no dia que antecede o feriado e o terminem neste dia, podendo paralisar até final do período de trabalho. Além disso, no caso de o mesmo trabalhador realizar dois períodos de trabalho parcialmente coincidentes com o feriado, apenas é considerado para efeitos do pré-aviso de greve o de maior carga horária; na hipótese de os referidos períodos serem de igual duração, apenas o primeiro é abrangido pelos pré-avisos de greve.

6- A greve declarada pelo SMAQ compreende o período entre as 0 horas do dia 1 de Janeiro de 2013 e as 24 horas do

dia 31 de Janeiro de 2013, e, relativamente aos trabalhadores que representa, abrange a prestação de trabalho extraordinário em dia normal, o trabalho, total ou parcial, relativo aos dias feriados, o trabalho correspondente aos dias de descanso semanal e o trabalho correspondente a determinados períodos normais de trabalho.

Mais especificamente, o pré-aviso de greve prevê que:

i) Os trabalhadores que iniciem o trabalho no dia que antecede o feriado e o terminem neste dia podem paralisar até final do período de trabalho;

ii) Os trabalhadores que laborem nos períodos de trabalho que antecedem o dia feriado com previsão de repouso fora da sede podem recusar a prestação de todo e qualquer trabalho;

iii) Os trabalhadores a quem seja determinado trabalho não contido entre as horas de entrada e de saída do período normal de trabalho atribuídos nas escalas de serviço e nos termos da cláusula 20.ª do AE - SMAQ, a greve abrange a hora de partida da última circulação com saída da respetiva sede, ainda que a hora de partida ocorra antes de ser atingida a hora de saída do período normal de trabalho.

Além disso, na hipótese de os trabalhadores não terem previsto condução ou passagem sem serviço, a partir da respetiva sede, a paralisação poderá ter início à hora de partida efetiva da circulação que, em concreto, importe a ultrapassagem das oito horas de trabalho diárias ou das cinco horas de trabalho consecutivo sem pausa para tomada de refeição e/ou a hora de saída do período normal de trabalho;

iv) Os trabalhadores a quem seja fixado trabalho resultante da alteração das escalas de serviço em vigor à data do início da greve, incluindo as alterações das rotações de escala individualmente atribuídas, podem fazer greve à prestação de qualquer atividade;

v) Os trabalhadores cuja atividade ultrapasse as oito horas diárias, podem iniciar a greve à hora de partida da última circulação com saída da respetiva sede e cuja circulação lhes seja atribuída ou na qual se preveja a sua passagem sem serviço, ainda que a hora de partida ocorra antes de serem atingidas as oito horas de serviço;

vi) Os trabalhadores cuja escala de serviço contenha mais de cinco horas consecutivas de trabalho sem pausa para a tomada de refeição, com a duração mínima de quarenta e cinco minutos efetivos, podem paralisar a partir da quinta hora do seu período normal de trabalho, podendo a greve ter início à hora de partida da última circulação com saída da respetiva sede e cuja condução lhes seja atribuída ou na qual se preveja a sua passagem sem serviço, ainda que a hora de partida ocorra antes de ser atingida a quinta hora de serviço.

Além disso, na hipótese de os trabalhadores não terem previsto condução ou passagem sem serviço, a partir da respetiva sede, a paralisação poderá ter início à hora de partida efetiva da circulação que em concreto importe a ultrapassagem das oito horas de trabalho diárias ou as cinco horas de trabalho consecutivo sem pausa para tomada de refeição e/ou a hora de saída do período normal de trabalho;

vii) Os trabalhadores cujo período normal de trabalho tenha o seu termo previsto, na sede, entre as 0 horas e as 2 horas, podem iniciar a paralisação à hora de partida da última

circulação com saída da respetiva sede e cuja condução lhes seja atribuída ou na qual se preveja a sua passagem sem serviço, ainda que a hora de partida ocorra antes de ser atingida a hora de saída do período normal de trabalho.

Além disso, na hipótese de os trabalhadores não terem previsto condução ou passagem sem serviço, a partir da respetiva sede, a paralisação poderá ter início à hora de partida efetiva da circulação que em concreto importe a ultrapassagem das oito horas de trabalho diárias ou as cinco horas de trabalho consecutivo sem pausa para tomada de refeição e/ou a hora de saída do período normal de trabalho.

viii) Os trabalhadores cujo período normal de trabalho tenha o seu início, na sede, entre as 5 horas e as 6 horas e 30 minutos podem paralisar durante todo o período diário.

ix) Os trabalhadores responsáveis pela realização de comboios, material motor, marchas em vaio (com exceção das previstas na CP Lisboa nas linhas de Cascais e Sintra/Azambuja), podem paralisar se à hora prevista para a sua partida não se encontrar presente, para o respetivo acompanhamento, operador de apoio/operador de revisão e venda ou outro trabalhador que o substitua, não pertencente à carreira de condução - ferroviária/tração. Nestas situações, a greve abrange todo o trabalho a partir daquele momento até final do período normal de trabalho;

x) Os trabalhadores com as categorias profissionais de inspetor de tração e inspetor-chefe de tração podem recusar qualquer trabalho na condução, preparação e/ou resguardo de unidades motoras, manobras e marchas em vazio. A respetiva paralisação poderá iniciar-se à hora de chegada da composição cuja condução imediatamente anteceda a realização de tarefas nesses comboios ou à partida da circulação na qual se preveja a respetiva passagem sem serviço com destino ao local de realização dessas tarefas e que imediatamente as anteceda, podendo prolongar-se até final do período normal de trabalho;

xi) Relativamente a todas as situações compreendidas nos parágrafos i) a x), se, após a prestação de serviço na sede e/ou após a realização de um período de greve, o reinício da prestação ocorrer na ou fora da sede, os trabalhadores podem paralisar - a partir desse momento, pelo período de tempo necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, no início da nova jornada de trabalho, atenta as suas escalas de serviço - no caso de a entidade patronal não assegurar, por escrito, sem qualquer ónus para os trabalhadores, as condições necessárias para a retoma ou reinício da prestação de trabalho, na ou fora da sede, prevista nas respetivas escalas de serviço;

7- Nos referidos pré-avisos, a ASCEF reconhece que «se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços constantes nos acórdãos do tribunal arbitral referentes aos processos, 68-69-71 e 72/2012-SM; 52 e 53/2012-SM; 32/2008-SM, 04/2009-SM e 16/2009-SM pelo que são estes os serviços que a organização signatária se propõe assegurar durante o período de greve, conforme estipulado pelo artigo 538.º da Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro».

Por seu turno, no aviso prévio emitido pelo SNTSF, considera-se «que, face às atuais circunstâncias, bem como o aviso prévio efetuado e a sua ampla divulgação, assim como

as suas características não justificam a definição de qualquer serviço mínimo»; no entanto, ficou garantido que o SNTSF «(através dos seus dirigentes e delegados sindicais) e os trabalhadores assegurarão a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se justificarem».

Por sua vez, o SMAQ propõe-se assegurar a realização dos comboios e meios afetos fixados no processo n.º 73/2102 (que se dá aqui por reproduzido); além disso, «perante qualquer situação, nomeadamente acidente ou incidente, que possa surgir durante a greve, manterá toda a disponibilidade para encontrar em conjunto com a empresa a realização dos serviços considerados necessários, em concreto, para a normalização da circulação». Por fim, «sobre a segurança das circulações e do material motor, a mesma será garantida por todos os trabalhadores abrangidos pelo presente pré-aviso de greve, em observação das condições técnicas e regulamentares em vigor».

II - O tribunal arbitral

1- As arbitragens que são objeto dos presentes processos decorrem de duas comunicações enviadas, com fundamento do artigo 538.º, n.º 4, alínea b), do Código do Trabalho e nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, pela DGERT à secretária geral do Conselho Económico e Social, com as datas de 18 e de 20 de Dezembro de 2012, sendo a primeira referente aos avisos prévios emitidos pelo SNTSF e pela ASCEF, e a segunda relativa ao aviso prévio proferido pelo SMAQ.

Estas comunicações vinham acompanhadas de cópia das atas das reuniões havidas naquela direcção geral nas datas referidas, nos termos e para efeitos do artigo 538.º, n.º 2, do Código do Trabalho.

2- Nessas atas informa-se que, relativamente às greves em causa, os serviços mínimos não são objeto de regulação por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, nem através de qualquer outro tipo de acordo celebrado entre as partes envolvidas. Informa-se ainda que, nas reuniões realizadas, não houve acordo quanto à definição dos serviços mínimos a prestar durante as greves.

Nestas circunstâncias, e tal como resulta das referidas atas, estão reunidas as condições, atento o disposto no artigo 538.º, n.º 4, alínea b), do Código do Trabalho, para a constituição de tribunal arbitral, de acordo com a legislação aplicável.

3- Estando constituído o tribunal arbitral para a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve na CP Comboios de Portugal, EPE, na CP Carga, SA, e na Rede Ferroviária Nacional, EPE, determinada pela ASCEF e pelo SNTSF para o período compreendido entre as 0 horas do dia 1 de Janeiro de 2013 e as 24 horas do dia 31 do mesmo mês e ano, nos termos do aviso prévio supra referido, foi determinado, após parecer favorável do TA, pelo senhor presidente do Conselho Económico e Social, através do Despacho n.º 31/GP/2012, com fundamento no artigo 24.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25-9, que a decisão sobre serviços

mínimos relativa à greve declarada pelo SMAQ, nos termos do aviso prévio supra referido, abrangendo a CP Comboios de Portugal, EPE, e a CP Carga, SA, entre as 0 horas do dia 2 de Janeiro de 2013 e as 24 horas do dia 31 do mesmo mês e ano, fosse tomada pelo mesmo tribunal arbitral.

4- O tribunal arbitral reuniu na sede do Conselho Económico e Social, no dia 27 de Dezembro de 2012, pelas 11 horas, foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Francisco Liberal Fernandes;
- Árbitro dos trabalhadores: Vítor Ferreira; e
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

5- Foram sucessivamente ouvidos os representantes da ASCEF, do SNTSF e do SMAQ e, em seguida, os representantes da CP Comboios, EPE, da CP Carga, SA, e da REFER, EPE. Todos os intervenientes entregaram as necessárias credenciais:

O SNTSF fez-se representar por:

Abílio Manuel de Albuquerque Rolo Botelho de Carvalho;
Nelson José Castelo Valente.

A ASCEF fez-se representar por:

Rui Manuel Silva Veríssimo;
Eduardo Martins dos Santos.

O SMAQ fez-se representar por:

António Medeiros;
Rui Martins.

A REFER fez-se representar por:

Pedro Manuel Mendes Rodrigues.

A CP Comboios de Portugal, SA fez-se representar por:

Raquel de Fátima Pinho Campos;
Nuno Miguel Graça Mestre.

A CP Carga, SA fez-se representar por:

Armando José Pombo Lopes Cruz;
Ulisses Teles de Freitas Carvalhal.

6- Os representantes das partes não se opuseram a que os processos fossem apensados e objeto de uma só decisão.

7- Os mesmos representantes responderam às questões que lhes foram colocadas e forneceram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal. Por outro lado, não mostraram disponibilidade para chegar a um acordo que pudesse dispensar o tribunal de tomar uma decisão.

III - Enquadramento jurídico

1- À luz do direito vigente, é um facto incontrovertido e incontrovertível que os serviços prestados pelas entidades envolvidas neste processo de arbitragem e que a atividade dos trabalhadores abrangidos pelos pré-avisos de greve em análise asseguram a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nos termos do artigo 57.º, n.º 3, da Constituição

e do artigo 537.º do Código do Trabalho.

2- Se, no plano jurídico geral, a tutela desse tipo de necessidades dos cidadãos tem subjacente um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional - cuja resolução se pauta pelo princípio da concordância prática -, a nível casuístico, como é o caso dos presentes autos, impõe-se avaliar, de acordo com o mesmo direito vigente e o mesmo critério de resolução, se as paralisações anunciadas são suscetíveis de lesar tais direitos em moldes que permitam concluir, com um mínimo de segurança, pela existência da obrigação legal de serviços mínimos - o meio jurídico típico ou normal que o legislador nacional prevê para tutelar os direitos fundamentais dos cidadãos, que conflituem com o exercício (legítimo) da greve.

3- Ora, as greves em causa são relativas à atividade de trabalho que tem lugar em empresas que asseguram no seu conjunto a maior parte do sistema de transporte ferroviário. Além disso, e com exceção para o dia 1 de Janeiro de 2013, as paralisações previstas têm não só a mesma duração, como abrangem os trabalhadores que asseguram a condução dos comboios e o funcionamento das respetivas infraestruturas.

4- Não obstante as greves anunciadas serem limitadas ao trabalho extraordinário e ao trabalho prestado em dias feriados e nos dias de descanso semanal, este TA reconhece que tais paralisações - que, nos termos do pré-aviso emitido pelo SMAQ, são suscetíveis de englobar períodos normais de trabalho - irão seguramente causar perturbação no funcionamento dos serviços de transporte de passageiros e de mercadorias.

5- Tratando-se de greves que afetam a circulação ferroviária, o tribunal desconhece que estejam anunciadas, para o mesmo período, greves em outras empresas de transporte de pessoas e mercadorias. Contudo, ainda que tal se verificasse, este tribunal não poderia deixar de tomar posição relativamente à fixação dos serviços mínimos, porquanto, se há casos em que as necessidades asseguradas pelos transportes ferroviários podem ser satisfeitas sem custos significativos (assim, nos grandes aglomerados urbanos), situações há (aliás, não despreciandas, como o impõe o respeito pela dignidade humana) em que essa portabilidade ou transferência, ou não é exequível ou pode implicar para o utente um custo relativo excessivo (por exemplo, em tempo ou em dinheiro).

6- Relativamente ao transporte de passageiros, o exercício do direito de greve decretado pelo SNTSF, pela ASCEF e pelo SMAQ interfere diretamente com direitos fundamentais dos utentes afetados: não apenas o direito de deslocação (dentro e para fora do país) considerado em si mesmo, mas também outros direitos fundamentais da pessoa, cujo exercício efetivo está diretamente dependente, no atual contexto da organização das sociedades modernas (máxime nos aglomerados urbanos), do funcionamento daqueles serviços de transporte público. São os casos, por exemplo, do direito ao trabalho, na vertente relacionada com o exercício efetivo da atividade profissional, do direito à educação ou do direito aos cuidados de saúde (em especial, os que são objeto de marcação prévia e cuja não realização em consequência da greve pode significar um adiamento prolongado para a respetiva prestação).

7- Relativamente ao transporte de mercadorias, a duração da greve pode, com alto grau de probabilidade, afetar o abastecimento de combustíveis, assim como o transporte de animais e de géneros alimentícios deterioráveis.

8- Por conseguinte, mais relevante do que saber se, na situação concreta, as greves decretadas afetam necessidades impreteríveis dos utentes, é a definição dos serviços mínimos que possam assegurar a satisfação daquelas necessidades (artigo 537.º, n.º 1, do Código do Trabalho), à luz dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do Código do Trabalho), que está em causa.

9- Ora, estes princípios significam que os direitos fundamentais em conflito não são qualificados ou ordenados pelo legislador segundo um princípio de hierarquia, o que significa que a fixação dos serviços mínimos deve operar-se sem prejuízo da garantia da coexistência do exercício do direito de greve com a garantia dos direitos fundamentais dos utentes afetados, em especial o respetivo núcleo essencial.

10- Não se desconhece que a solução de fixar a obrigação de serviços mínimos (e a consequente delimitação do nível de necessidades impreteríveis que será assegurada) através do recurso a um critério percentual do nível normal de atividade do serviço tem sido posto em causa (por vezes, diga-se, com recurso a argumentos puramente evasivos), ao ponto de ser-lhe negada validade para promover a concordância prática entre direitos fundamentais.

Com efeito, assentando a decisão do TA num juízo de prognose sobre uma realidade que compreende, num mesmo plano temporal, uma miríade de situações impossíveis de enquadrar adequadamente no plano jurídico e relativamente à qual há uma dificuldade intrínseca em determinar antecipadamente a extensão e o grau de lesão dos direitos fundamentais dos utentes - isto não obstante serem previsíveis os interesses das pessoas que podem afetadas pela greve dos comboios, com particular incidência nas áreas metropolitanas do Porto e de Lisboa, em especial nas situações relacionadas diretamente ao exercício da respetiva profissão -, o certo é que a previsibilidade decorrente da fixação dos serviços mínimos através do critério percentual confere aos utentes uma segurança jurídica que não pode ser negada.

Aliás, relativamente às greves de longa duração, crê-se inclusive que aquele critério se afigura especialmente adequado para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos utentes e, por isso, o que melhor *chance* tem de assegurar a realização do referido princípio da concordância prática - isto, claro está, no pressuposto de que a determinação dos serviços mínimos seja adequada às circunstâncias e proporcional às necessidades impreteríveis que devem ser asseguradas em concreto.

Além do mais não pode esquecer-se a progressiva fiabilidade que tal critério tem adquirido em resultado da experiência jurídica resultante das inúmeras decisões proferidas a propósito da fixação dos serviços mínimos nas greves dos transportes.

11- Uma possível alternativa ao critério percentual seria a indicação individualizada dos comboios que deveriam manter-se em circulação em cada dia de greve. Se bem que um tal critério se funde em pressupostos jurídicos qualitativamente

idênticos do anterior - também assenta num juízo de prognose, também é suscetível de «correção» através dos resultados práticos que vai proporcionando -, a sua eventual aptidão específica para a fixação dos serviços mínimos manifesta-se principalmente em Relação às greves relativas a percursos determinados ou a períodos limitados do dia.

12-Face aos elementos colhidos, este tribunal concluiu que, em Relação ao transporte ferroviário de longo curso, ao transporte de mercadorias (com exceção do transporte de mercadorias perigosas) e à atividade de comando e controlo de circulação, a greve nos termos em que se encontra determinada não porá em causa, a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

13-No que respeita ao pré-aviso de greve emitido pelo SMAQ verifica-se que, em Relação ao transporte de passageiros assegurado por comboios suburbanos e regionais, a greve pode provocar, pela sua duração e porque abrange também períodos normais de trabalho, sobretudo no período de maior intensidade de tráfego (o período da manhã), perturbações que ponham em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

IV - Decisão

Ponderadas as circunstâncias de facto e de direito aplicáveis à situação em análise, entende este tribunal arbitral definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

1- Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha devem ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições normais de segurança.

2- Todos os comboios que transportem materiais perigosos (em carga ou em vazio) e alimentos perecíveis devem ser conduzidos ao seu destino.

3- Serão assegurados os comboios de socorro sempre que necessário.

4- Relativamente aos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve emitido pelo SMAQ, ficam os mesmos obrigados a assegurar, no âmbito do transporte de passageiros suburbanos e regionais, a prestação de serviços mínimos necessários para garantir, em cada período de uma hora, a realização de um número de circulações não inferior a 30% das circulações normais nos mesmos períodos, bem como à prestação dos serviços complementares necessários para assegurar essas circulações.

5- Para a realização dos serviços mínimos indicados nos parágrafos anteriores, devem as empresas envolvidas assegurar os meios materiais e técnicos necessários ao cumprimento dos referidos serviços mínimos e garantir as condições normais de segurança dos passageiros e das tripulações dos comboios.

6- Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados para o cumprimento dos serviços mínimos se estes não puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, no quadro das respetivas condições normais de trabalho.

Lisboa, 27 de Dezembro de 2012.

Francisco Liberal Fernandes, árbitro presidente.

Vitor Ferreira, árbitro de parte trabalhadora.

Alexandra Bordalo Gonçalves, árbitro de parte empregadora.

Greve na Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE, na CP Comboios de Portugal, EPE, e na CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA de 1 de janeiro a 30 de junho de 2013

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 81/2012-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores na REFER, EPE, na CP Comboios de Portugal, EPE, e na CP Carga - Logística e transportes ferroviários de mercadorias, SA, (SINFB) de 1 de janeiro a 30 de junho de 2013 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Os factos

1- A presente arbitragem emerge, através da comunicação à secretária geral do Conselho Económico e Social com data de 18 dezembro de 2013, recebida no mesmo dia, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do aviso prévio de greve, subscrito pelo Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINF) nos seguintes termos:

a) na Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE ao trabalho extraordinário, trabalho em dia de descanso semanal e trabalho em dia de feriado no período compreendido entre as 0 horas do dia 1 de janeiro de 2013 e as 24 horas do dia 30 de junho de 2013;

b) na CP Comboios de Portugal, EPE (CP) e na CP Carga, SA, ao trabalho extraordinário e trabalho em dia de feriado no período compreendido entre as 0 horas do dia 1 de janeiro de 2013 e as 24 horas do dia 30 de junho de 2013;

c) no caso do mesmo trabalhador realizar dois períodos de trabalho parcialmente coincidentes com o dia de feriado, apenas será considerado o período com a maior carga horária no referido dia, ou sendo igual, o primeiro período.

2- Foi realizada uma reunião na DGERT, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

Da referida comunicação, bem como da ata da reunião realizada com o Sindicato e as empresas, «a representante dos serviços do ministério concluiu pela impossibilidade de obtenção de acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar na greve a ocorrer na CP Comboios de Portugal, EPE, na CP Carga».

II - Tribunal arbitral

3- O tribunal arbitral foi constituído, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Bacelar Gouveia;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;

– Árbitro dos empregadores: Cristina Nagy Morais.

4- O tribunal arbitral reuniu no dia 27 de dezembro de 2012, pelas 14 horas e 30 minutos, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SINF fez-se representar por:

José Oliveira Vilela.

A REFER, EPE, fez-se representar por:

Alexandra Barbosa.

Os Comboios de Portugal, EPE, fizeram-se representar por:

Raquel Pinho Campos;

Nuno Mestre.

A CP Carga, SA, fez-se representar por:

Armando Lopes Cruz;

Ulisses Carvalhal.

5- No decurso da audição realizada, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas pelo tribunal arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para um entendimento que dispensasse a decisão deste tribunal.

6- O tribunal arbitral confirmou que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação coletiva aplicável, nem houve acordo anterior ao aviso prévio para a fixação desses serviços mínimos.

III - Enquadramento jurídico

7- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis». (n.º 3, do artigo 57.º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3, do artigo 18.º, da CRP).

8- Efetivamente, o Código do Trabalho (CT) consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» nas empresas dos setores de «transportes (...) relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional...» (n.ºs 1 e 2, alínea b) do artigo 537.º).

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 538º do CT preceitua que «a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princí-

pios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade», de harmonia com o supracitado artigo 18.º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

A natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.

9- Além dos princípios e normativos reguladores do direito à greve, foram ainda ponderados os direitos dos utilizadores à deslocação, o facto de estas greves aparecerem em continuação com outras greves já decretadas para as mesmas e o dever de garantir os serviços necessários à segurança do equipamento e instalações previsto no n.º 3 do artigo 537.º do CT.

O tribunal arbitral teve presente, para além das decisões arbitrais listadas na decisão n.º 41/2011-SM, que foram entretanto proferidas 17 outras decisões arbitrais: (47/2011, 3 e 4/2012; 8/2012, 15/2012, 17/2012, 19/2012, 20/2012, 21/2012, 23/2012, 24/2012, 27/2012, 28/2012, 32 e 33/2012, 34/2012 e 35/2012, e 43, 44, 45/2012 e 73/2012) respeitantes ao transporte ferroviário de passageiros e ou de mercadorias.

Na perspetiva do tribunal arbitral haverá que assegurar a consistência das decisões relativas aos serviços mínimos, uma vez que não faria qualquer sentido que na mesma empresa fossem definidos serviços mínimos diferentes relativamente a vários pré-avisos de greve abrangendo o mesmo período.

Na verdade, a definição de serviços mínimos é essencialmente uma definição relativa à empresa e à satisfação das necessidades sociais impreteríveis que esta deve assegurar.

IV - Decisão

10- Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

I- Para os diversos períodos de greve

a) Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança;

b) Serão conduzidas aos seus destinos as composições que se encontrem carregadas com materiais perigosos: amoníaco e explosivos;

c) Serão realizados os comboios com destino a Faro, eventualmente programados no período de greve, se estiverem carregados com *jet-fuel* para abastecimento do respetivo aeroporto;

d) Serão assegurados comboios de socorro no período de greve.

II- Para os feriados de 1 de janeiro, 12 de fevereiro, 29 de março, 31 de março, 25 de abril, 1 de maio e 10 de junho de 2013 são definidos os seguintes serviços mínimos para os comboios de mercadorias:

a) Para os comboios de mercadorias suscetíveis de transportar materiais perigosos são assegurados única e exclusivamente de entre os mencionados na proposta de serviços mínimos da CP Carga, os comboios números 68931, [Barreiro (Quimigal)/ Alverca]; 28719 [Alverca(Quimigal)/Barreiro], 50835/4 (Praias do Sado / Entroncamento / Estarreja);

50380 (Estarreja/Entroncamento/Praias do Sado);

b) Relativamente aos comboios Huelva/Alverca são assegurados dois comboios semanais a serem indicados pela CP Carga de entre os números 41814, 50034, 688030, 28404, 28405, 50035 e 47817;

c) Relativamente aos comboios Espanha/Portugal-Iberian-Link são assegurados três comboios no percurso Leixões/Elvas, Estarreja/Elvas e Bobadela/Elvas por semana a serem indicados pela CP Carga de entre os números 77132, 51330, 47803, 51332, 50300, 50031 e 47803, e três comboios Elvas/Leixões, Elvas/Estarreja e Elvas/Bobadela, a serem indicados pela CP Carga de entre os números 47800, 51333, 77313, 51331, 77311, 83030 e 50030.

III- Para os feriados de 1 de janeiro, 12 de fevereiro, 29 de março, 31 de março, 25 de abril, 1 de maio e 10 de junho de 2013 são definidos os serviços mínimos para comboios de passageiros de acordo com os mapas em anexo.

IV- Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes meios e operações necessárias.

V- As empresas devem assegurar a identificação tempestiva dos comboios a realizar no período de greve compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2013 de modo a que sejam realizados os comboios correspondentes aos serviços mínimos definidos nesta decisão.

VI- As empresas devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

VII- Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

VIII- No caso do eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação.

IX- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 27 de dezembro de 2012.

Jorge Bacelar Gouveia, árbitro presidente.

Eduarda Figanier de Castro, árbitro de parte trabalhadora.

Cristina Nagy Morais, árbitro de parte empregadora.

ANEXO I

Serviços mínimos para o transportes de passageiros

Feriados de: 1 janeiro, 12 fevereiro, 29 março, 25 abril, 1 de maio, 10 de junho 2013

LINHA DO DOURO			
Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº Comboio	Partida (H)	Nº Comboio	Partida (H)
15501	00:40:00	15506	06:38:00
15503	06:25:00	15512	07:58:00
15541	17:30:00	15548	18:58:00
15547	19:00:00	15434	23:07:00

Marcha Especial: será realizado um comboio em cada sentido a escolher pela CP Comboios de Portugal de entre os indicados na proposta de serviços mínimos.

LINHA DO MINHO			
Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº Comboio	Partida (H)	Nº Comboio	Partida (H)
15201	00:45:00	15206	06:34:00
15205	06:45:00	15210	07:34:00
15241	18:45:00	15246	19:34:00
15245	19:45:00	15250	21:34:00

LINHA DE GUIMARÃES			
Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº Comboio	Partida (H)	Nº Comboio	Partida (H)
15153	07:20:00	15152	06:48:00
15165	16:20:00	15156	08:48:00
15169	18:20:00	15170	17:48:00

LINHA DO NORTE			
Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº Comboio	Partida (H)	Nº Comboio	Partida (H)
15601	04:43:00	15701	00:50:00
15609	07:18:00	15705	06:00:00
15613	08:19:00	15711	07:05:00
15617	09:19:00	15715	08:05:00
15621	10:19:00	15719	09:05:00
15645	18:19:00	15743	17:05:00
15841	18:48:00	15939	17:50:00
15649	19:19:00	15747	18:05:00
15653	20:23:00	15751	19:05:00

Comboios das Linhas de Sintra e Azambuja

Família Meleças <=> Oriente

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
<i>nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>	<i>nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
18222	08:56	18416	07:53
18238	10:56	18432	09:53
18270	14:56	18448	11:53
18286	16:56	18480	15:53
18302	18:56	18496	17:53
18316	20:56	18512	19:53

Família Lx. Rossio <=> Sintra

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
<i>nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>	<i>nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
18701	00:08	18712	06:40
18719	07:38	18728	08:40
18735	09:38	18744	10:40
18751	11:38	18760	12:40
18783	15:38	18792	16:40
18799	17:38	18808	18:40
18815	19:38	18824	20:40
18827	21:38	18832	22:40

Família Alc. Terra <=> Azambuja

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
<i>nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>	<i>nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
16400	00:36	16500	05:18
16404	06:36	16506	07:48
16414	09:06	16516	10:18
16434	14:06	16536	15:18
16444	16:36	16546	17:48
16454	19:06	16556	20:18
16462	21:36	16564	22:48

Comboios da Linha de Cascais Família Cascais

<i>Sentido Ascendente</i>		<i>Sentido Descendente</i>	
<i>nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>	<i>nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
19009	5:30	19002	0:30
19013	6:30	19012	6:30
19017	07:30	19016	07:23
19021	08:20	19022	08:23
19027	09:20	19028	09:23
19051	13:20	19034	10:23
19063	15:20	19058	14:23
19075	17:20	19076	17:23
19087	19:30	19082	18:23
19097	21:30	19092	20:33
19107	23:30	19102	22:30

Comboios da Linha do Sado Família Praias do Sado

<i>Sentido Ascendente</i>		<i>Sentido Descendente</i>	
<i>nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>	<i>nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
17203	06:25	17210	7:40
17211	08:25	17218	9:40
17243	16:25	17238	17:40
17251	18:25	17246	19:40

Feriado de 1 de janeiro de 2013

Comboios de Longo Curdo

Comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada
311	1..7	LISBOA-SA	VIL.FORMOSO	21:18	2:05
511	1..7	LISBOA-SA	GUARDA	8:30	12:42
512	1..7	GUARDA	LISBOA-SA	13:10	17:30
522	1..7	PORTO-C	LISBOA-SA	10:52	14:00
523	1..7	LISBOA-SA	PORTO-C	9:30	12:39
529	1..7	LISBOA-SA	PORTO-C	19:30	22:39
530	1..7	PORTO-C	LISBOA-SA	19:52	23:00
543	1..7	LISBOA-SA	COVILHA	13:16	17:02
544	1..7	COVILHA	LISBOA-SA	18:35	22:19
570/1	1..7	LISBOA-OR	FARO	10:20	13:40
594/5	1 2..6F 7	LISBOA-OR	EVORA	9:50	11:25
620	1..7	GUIMARAES	LISBOA-SA	7:43	12:00
621	1..7	LISBOA-SA	GUIMARAES	17:30	21:38
674/5	1..7	FARO	LISBOA-OR	17:35	21:05
698/9	1 2..6F 7	EVORA	LISBOA-OR	17:02	18:35

Ferriados de 12 de fevereiro, 29 de março, 31 de março, 25 de abril, 1 de maio e 10 de junho de 2013

Comboios de Longo Curso

Comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada
312	1..7	VIL.FORMOSO	LISBOA-SA	2:25	7:30
311	1..7	LISBOA-SA	VIL.FORMOSO	21:18	2:05
511	1..7	LISBOA-SA	GUARDA	8:30	12:42
514	1..7	GUARDA	LISBOA-SA	18:10	22:30
522	1..7	PORTO-C	LISBOA-SA	10:52	14:00
523	1..7	LISBOA-SA	PORTO-C	9:30	12:39
529	1..7	LISBOA-SA	PORTO-C	19:30	22:39
530	1..7	PORTO-C	LISBOA-SA	19:52	23:00
543	1..7	LISBOA-SA	COVILHA	13:16	17:02
544	1..7	COVILHA	LISBOA-SA	18:35	22:19
570/1	1..7	LISBOA-OR	FARO	10:20	13:40
594/5	1 2..6F 7	LISBOA-OR	EVORA	9:50	11:25
620	1..7	GUIMARAES	LISBOA-SA	7:43	12:00
621	1..7	LISBOA-SA	GUIMARAES	17:30	21:38
674/5	1..7	FARO	LISBOA-OR	17:35	21:05
698/9	1 2..6F 7	EVORA	LISBOA-OR	17:02	18:35

Feriados de 1 de janeiro, 12 de fevereiro, 29 de março, 31 de março, 25 de abril, 1 de maio e 10 de junho de 2013

Comboios regionais

Comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada
420	1..7	TUI	PORTO-C	7:28	9:45
421	1..7	PORTO-C	TUI	7:55	10:06
422	1..7	TUI	PORTO-C	19:35	21:45
423	1..7	PORTO-C	TUI	18:10	20:29
852	1..7	VALENCA	PORTO-C	14:26	16:30
853	1..7	PORTO-C	VALENCA	12:45	14:49
854	1..7	VALENCA	PORTO-C	17:53	20:05
863	1..7	PORTO-SB	REGUA	9:20	11:07
864	1..7	REGUA	PORTO-C	8:50	10:35
869	1..7	PORTO-SB	REGUA	13:25	15:13
870	1..7	REGUA	PORTO-C	12:49	14:35
873	1..7	PORTO-C	REGUA	15:30	17:12
876	1 2..7F	POCINHO	REGUA	15:44	17:07
877	1..7	PORTO-C	POCINHO	17:15	20:29
878	1..7	REGUA	PORTO-SB	17:14	19:10
905/4	1..7	FIGUEIRA FOZ	CALD.RAINHA	8:38	10:22
962	1..7	REGUA	PORTO-SB	19:17	21:10
3113	1..7	NINE	VIAN.CASTELO	17:37	18:32
3116	1..7	VIAN.CASTELO	NINE	17:48	18:49
4410	1..7	TOMAR	LISBOA-SA	8:02	10:11
4411	1..7	LISBOA-SA	TOMAR	9:48	11:52
4422	1..7	TOMAR	LISBOA-SA	13:15	15:11
4425	1..7	LISBOA-SA	TOMAR	16:48	18:49
4431	1..7	LISBOA-SA	TOMAR	19:48	21:48
4432	1..7	TOMAR	LISBOA-SA	18:02	20:11
4436	1..6	TOMAR	LISBOA-SA	20:11	22:11
4515	1..7	ENTRONCAMEN.	COIMBRA	12:39	14:30
4516	1V 2NVS 3..7	COIMBRA	ENTRONCAMEN.	18:12	20:12
4519	1..7	ENTRONCAMEN.	COIMBRA	17:40	19:37
4616/7	1..7	COIMBRA	AVEIRO	13:43	14:42
4626/7	1..7	COIMBRA	AVEIRO	18:29	19:35
4656/7	1..7	AVEIRO	COIMBRA	7:48	8:44
4668/9	1..7	AVEIRO	COIMBRA	13:50	14:46
4676/7	1..7	AVEIRO	COIMBRA	17:49	18:45
5107	1..7	AVEIRO VOUGA	MACINHATA	9:53	10:49
5110	1..7	MACINHATA	AVEIRO VOUGA	11:01	11:59
5113	1..7	AVEIRO VOUGA	MACINHATA	14:45	15:42
5114	1..7	SERNADA VOUG	AVEIRO VOUGA	14:54	15:59
5116	1..7	MACINHATA	AVEIRO VOUGA	16:50	17:48
5117	1..7	AVEIRO VOUGA	SERNADA VOUG	17:53	18:57
5204	1..7	ESPINHO-VOUG	SERNADA VOUG	9:26	11:36
5205	1..7	OLIV.AZEMEIS	ESPINHO-VOUG	9:58	11:01

Voto de vencida do árbitro da parte trabalhadora

Relativamente ao dia 1 de janeiro de 2013, e apenas relativamente a este dia, voto vencida quanto à definição de serviços mínimos para os comboios de mercadorias que sejam contrários ao estipulado no acórdão processo n.º 73/2012-SM.

Quanto à definição de serviços mínimos para os com-

boios de passageiros voto igualmente vencida quanto à definição de serviços mínimos para o dia 1 de janeiro de 2013 por considerar que a mesma contraria a decisão tomada no processo n.º 73/2012-SM, não obstante o período de greve ora indicado ser consideravelmente mais alargado, já que abrange um período de 6 meses e o acórdão anterior um período de cerca de 15 dias - *Eduarda Figanier de Castro*.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Safina - Sociedade Industrial de Alcatifas, L.^{da} - Autorização de laboração contínua

A empresa Safina - Sociedade Industrial de Alcatifas, L.^{da}, com o número de identificação de pessoa coletiva 500238189 e sede na Travessa da Gandara, n.º 65, freguesia de Cortegaça, concelho de Ovar, distrito de Aveiro, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente no setor de fição do seu estabelecimento industrial, sito no lugar da sede.

No âmbito laboral, a atividade que a empresa prossegue está subordinada à disciplina do Código do Trabalho, sendo aplicável o contrato coletivo para o setor das indústrias de lanifícios e têxteis, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 21, de 8 de junho de 2009, e subsequente alteração.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, invocando a necessidade de rentabilizar o equipamento de produção de fio. O aumento da produção interna permitirá uma redução substancial de custos inerentes à aquisição, no mercado, dessa matéria-prima. Por outro lado, o funcionamento contínuo do equipamento obviará a desperdícios de matéria-prima e de energia e contribuirá para aumentar a eficiência de todo o processo produtivo.

Assim, considerando que:

- i. Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido foram consultados e não se opuseram ao mesmo;
- ii. Não existem estruturas de representação coletiva dos trabalhadores, legalmente constituídas, nem é desenvolvida atividade sindical na empresa;
- iii. A laboração no estabelecimento industrial foi autorizada por decisão da Direção Regional de Economia do Centro, do Ministério da Economia e do Emprego;
- iv. O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Determinam os membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, ao abrigo n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

1- A empresa Safina - Sociedade Industrial de Alcatifas, L.^{da} é autorizada a laborar continuamente no setor de fição do seu estabelecimento industrial, sito na Travessa da Gandara, n.º 65, freguesia de Cortegaça, concelho de Ovar, distrito de Aveiro.

17 de janeiro de 2013. - O Secretário de Estado Adjunto, da Economia e Desenvolvimento Regional, *António Joaquim Almeida Henriques*. - O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins*.

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Escritórios e Serviços de Portugal - Alteração salarial e outras e texto consolidado

O CCT celebrado entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Escritórios e Serviços de Portugal, com publicação da última revisão no *Boletim do Trabalho e Emprego* 1.ª Série, n.º 42 de 15 de Novembro de 2011 e sua rectificação no *Boletim do Trabalho e Emprego* 1.ª Série n.º 42 de 15 de Novembro de 2011, é alterado como segue:

CAPITULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1- A presente convenção colectiva de trabalho, doravante designada por CCT, obriga as empresas que se dediquem ao comércio, representadas pelas associações outorgantes e os trabalhadores ao serviço dessas empresas filiados no Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal - CESP.

... ..

5- Esta CCT abrange 1.007 empresas e 4.839 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

... ..

2- A tabela salarial e cláusulas de carácter pecuniário produzem efeitos a partir de 1 de Março de 2012 e serão revistas anualmente.

... ..

CAPITULO V

Retribuição

... ..

Cláusula 23.ª

(Subsídio de refeição)

1- Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de refeição de 3,50 € por dia completo de trabalho efectivamente prestado.

... ..

CAPITULO IX

Condições particulares de trabalho

I- Parentalidade - Maternidade/Paternidade

II- Trabalho de menores

III- Trabalhador-estudante

I- Parentalidade, maternidade/paternidade

Cláusula 55.ª

(Protecção da saúde e segurança da trabalhadora grávida, puérpera ou lactante)

1- A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante tem direito a protecção especial, nomeadamente, quando exposta a substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes que prejudiquem a saúde e segurança.

2- As actividades susceptíveis de apresentarem os riscos referidos no número anterior, são determinadas em legislação específica.

§ único

No âmbito do regime de protecção da parentalidade, entende-se por:

– Trabalhadora grávida - a trabalhadora em estado de gestação que informe a entidade patronal do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico;

– Trabalhadora puérpera - a trabalhadora parturiente e durante um período de 120 dias subsequentes ao parto que informe a entidade patronal do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico ou certidão de nascimento do filho;

– Trabalhadora lactante - a trabalhadora que amamenta o filho e informe a entidade patronal do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico.

Cláusula 55.ª - A

(Direitos de parentalidade - maternidade/paternidade)

1- Aos trabalhadores abrangidos por esta convenção aplicar-se-ão as normas e os direitos de parentalidade - maternidade/paternidade, nos termos do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro.

2- Para além do estabelecido nas normas legais referidas do número anterior, os trabalhadores têm direito, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de qualquer outro benefício concedido pela empresa a:

a) Licença sem retribuição até um ano após o parto;

b) Dispensa sem vencimento, quando pedida, da comparencia até dois dias por cada mês.

... ..

XIII	Ap. (elect. ou téc. de Rádio e TV 3.º ano ou período) Aprendiz do 4.º ano Paquete com 17 anos Praticante do 4.º ano	ELEC MET ESC COM	(*)382,40 €	(*)382,40 €
XIV	Ap. (elect. ou téc. de Rádio e TV 2.º ano ou período) Aprendiz 3.º ano Paquete de 16 anos Praticante 3.º ano	ELEC MET ESC COM	(*)382,40 €	(*)382,40 €
XV	Ap. (elect. ou téc. de Rádio e TV 1.º ano ou período) Aprendiz 2.º ano Paquete com mais de 15 anos Praticante 2.º ano	ELEC MET ESC COM	(*)382,40 €	(*)382,40 €
XVI	Aprendiz 1.º ano Paquete com 14 anos Praticante 1.º ano	MET ESC COM	(*)382,40 €	(*)382,40 €

Nota (*): Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional, sem prejuízo do regime legal do salário mínimo nacional.

Classificação das empresas por grupos:

- São incluídas no grupo I as empresas com menos de 12 trabalhadores;
- São incluídas no grupo II as empresas com 12 ou mais trabalhadores;
- Uma vez incluídas no grupo II, as empresas manter-se-ão enquadradas nesse grupo, mesmo que se alterem as condições que levaram a esse enquadramento.

Texto consolidado

CAPITULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

1- A presente convenção colectiva de trabalho, doravante designada por CCT, obriga as empresas que se dediquem ao comércio, representadas pelas associações outorgante se os trabalhadores ao serviço dessas empresas filiados no CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

2- Este contrato aplica-se no distrito de Viana do Castelo e obriga, por uma parte, os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal - CESP, e por outra parte, as empresas representadas pelas associações outorgantes.

3- O âmbito profissional é o constante do anexo I.

4- As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho, no momento do depósito para publicação, o respectivo Regulamento de Extensão a todas as empresas e seus trabalhadores que, desenvolvendo actividade económica no âmbito desta

convenção, não se encontrem filiadas e filiados nas organizações patronais e sindicais outorgantes.

5- Esta CCT abrange 1.007 empresas e 4.839 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

(Vigência e denúncia)

1- A presente CCT entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e é válido pelo prazo mínimo de 12 meses, renovando-se por iguais períodos enquanto não for substituída por outra que expressamente a revogue na totalidade.

2- As tabelas salariais e previstas no anexo III, bem como as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Março de 2012 e serão revistas anualmente.

3- A denúncia deverá ser feita com a antecedência mínima de 90 dias do prazo que se pretenda para a entrada em vigor do novo contrato, e consiste na apresentação de uma proposta de revisão ou alteração.

4- A outra parte deverá apresentar uma resposta no prazo de 30 dias a constar da data de recepção da proposta de denúncia.

5- A denúncia desta CCT, na parte que respeita à tabela salarial e cláusulas de carácter pecuniário, será feita decorridos até nove meses contados a partir da data referida no número anterior.

6- A ausência da resposta no prazo referido no número anterior, entende-se como aceitação tácita da proposta.

7- Apresentada a resposta, as negociações iniciar-se-ão no prazo de 15 dias após a sua recepção e prolongar-se-ão por um período máximo de 30 dias.

8- Enquanto não entrar em vigor a nova convenção colectiva, continuará válido e aplicar-se-á aquele cuja revisão se pretende.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.^a

(Condições de admissão)

1- A entidade patronal só deve admitir trabalhadores para qualquer profissão se nos quadros da empresa não existirem trabalhadores comprovadamente aptos para o exercício das respectivas funções.

2- Os trabalhadores admitidos para a profissão de caixeiros com idade inferior a 18 anos poderão ser classificados como praticantes.

3- Os trabalhadores admitidos na profissão de caixeiros com idade igual ou superior a 18 anos serão classificados com a categoria de caixeiro-ajudante, sem prejuízo da alínea c) da cláusula 8.^a.

4- Os trabalhadores admitidos na profissão de empregados de escritório com a idade inferior a 21 anos podem ser classificados como estagiários.

5- A entidade patronal que admita um novo empregado

obriga-se a conceder-lhe a categoria profissional que possuía ao serviço da entidade patronal anterior.

6- A entidade patronal poderá deixar de observar o disposto no número 5 desta cláusula, mas deverá ouvir previamente o sindicato respectivo e obter o acordo do trabalhador para tal efeito.

7- No caso de a entidade patronal querer aplicar a excepção prevista no n.º 6, o acordo do trabalhador deverá constar de documento escrito e assinado por ambas as partes e do qual será dado conhecimento ao sindicato.

8- A entidade patronal que readmitir ao seu serviço um empregado cujo contrato tenha sido rescindido por qualquer das partes nos doze meses anteriores a essa readmissão fica obrigada a contar no tempo de antiguidade do trabalhador o período anterior à rescisão.

9- As entidades patronais deverão consultar o Instituto de Emprego e Formação Profissional quando pretendam admitir um trabalhador na situação de desempregado.

Cláusula 4.^a

(Antiguidade)

1- Quando qualquer trabalhador transitar de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada económica ou juridicamente ou tenham administradores ou sócios-gerentes comuns deverá contar-se, para todos os efeitos, a data de admissão na primeira.

2- O tempo de serviço prestado pelos trabalhadores à entidade patronal ou empresa associada em área não abrangida por este contrato será contado, para todos os efeitos, na sua antiguidade, se o trabalhador voltar a exercer a sua actividade na área deste contrato.

Cláusula 5.^a

(Definição funcional de categorias)

As categorias profissionais abrangidas por este contrato são as que se enumeram e definem no anexo I.

As entidades patronais que, à data da entrada em vigor deste contrato, tenham ao seu serviço empregados com designações de categorias profissionais diferentes das mencionadas no anexo I terão de os classificar numa das categorias indicadas no referido anexo.

Cláusula 6.^a

(Criação de novas categorias)

1- Por acordo entre as partes poderão ser criadas novas categorias profissionais. Na criação de novas categorias profissionais atender-se-á sempre à natureza ou exigência dos serviços prestados, grau de responsabilidade e à hierarquia das funções efectivamente desempenhadas pelos seus titulares na empresa.

2- As novas categorias, suas definições e atribuições próprias consideram-se parte integrante da presente convenção para todos os efeitos da mesma, após publicação.

Cláusula 7.^a

(Dotações mínimas)

1- A classificação por categorias é feita tendo por base os quadros de densidade e as condições previstas no anexo II.

2- A entidade patronal comunicará ao sindicato as alterações ao respectivo quadro de pessoal nos 30 dias posteriores à alteração.

3- Quando as entidades patronais tenham filiais ou quaisquer outras dependências num ou mais concelhos deste distrito, serão os empregados nestas e no estabelecimento central sempre consideradas em conjunto para efeito de classificação, sem prejuízo das proporções em, cada estabelecimento.

Cláusula 8.^a

(Acesso)

1- Constitui promoção ou acesso a passagem de um trabalhador à categoria superior ou à classe superior dentro da mesma categoria ou ainda a mudança para serviço de natureza diferente a que corresponde uma escala de retribuição mais elevada:

I. Caixeiros e similares:

a) Os praticantes com 2 anos de prática ou 18 anos de idade ascenderão à categoria de caixeiros-ajudantes.

b) Os caixeiros-ajudantes, logo que completem 3 anos de permanência na categoria, ou 21 anos de idade, serão imediatamente promovidos a terceiros-caixeiros, sem prejuízo do disposto na alínea a).

c) Os trabalhadores com idade superior a 18 anos que ingressem pela primeira vez na profissão serão classificados nas categorias de caixeiros-ajudantes do 2.º ou 3.º ano consoante tenham mais de 19 ou de 20 anos respectivamente.

d) Os trabalhadores referidos na alínea c) deverão, em qualquer caso, permanecer na categoria de caixeiro ajudante, pelo menos 1 ano.

e) Os terceiros-caixeiros e segundos-caixeiros, serão promovidos às categorias superiores logo que completem 4 anos de permanência na sua categoria.

II. Profissionais de escritório e profissões correlativas

a) Os estagiários logo que completam 3 anos de permanência na categoria ou atinjam 21 anos de idade, serão promovidos a terceiros-escriturários.

b) Os terceiros-escriturários e segundos-escriturários, serão promovidos à categoria imediatamente superior logo que completem 4 anos de permanência na sua categoria.

c) Os dactilógrafos serão promovidos nas mesmas condições dos estagiários sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio.

d) Os paquetes que atinjam 18 anos de idade passam obrigatoriamente a uma das seguintes categorias: estagiário, contínuo ou porteiro.

e) Sempre que as entidades patronais, independentemente das promoções automáticas determinadas nos números anteriores, queiram promover trabalhadores à categoria imediatamente superior, atenderão à sua competência, zelo profissional e antiguidade.

f) Para aplicação das normas expressas nas alíneas B) a e) deste item, produzirá efeitos o tempo de permanência ao serviço da entidade patronal que o trabalhador contar, à data de entrada em vigor deste contrato.

Cláusula 9.^a

(Período experimental)

1- Durante o período experimental, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

2- Em qualquer caso, será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho prestado.

3- Para os trabalhadores admitidos por tempo indeterminado o período experimental tem a seguinte duração:

a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores;

b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança e direcção.

4- Para os trabalhadores admitidos por contrato a termo certo o período experimental tem a seguinte duração:

a) 30 dias para contratos de duração igual ou superior a seis meses;

b) 15 dias nos contratos a termo certo de duração inferior a seis meses e nos contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

c) Findo o período experimental a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde o início do período experimental.

CAPÍTULO III

Formação profissional

Cláusula 10.^a

(Princípios gerais)

1- Os trabalhadores têm direito à formação profissional inicial e à aprendizagem ao longo da vida.

2- As empresas devem elaborar em cada ano planos de formação.

3- As empresas obrigam-se a passar certificados de frequência e de aproveitamento das acções de formação profissional por si promovida.

4- As acções de formação devem ocorrer durante o horário de trabalho, sempre que possível, sendo o tempo nelas despendido, para todos os efeitos, considerado como tempo de trabalho.

5- Os trabalhadores que concluíam com aproveitamento acções de formação profissional realizada e ou reconhecida pelo IEFP terão direito, a uma só vez, a ser reclassificados em categoria profissional correspondente à formação ministrada.

Cláusula 11.^a

(Planos de formação)

1- No âmbito do sistema de formação profissional, compe-

te às empresas:

a) Promover, com vista ao incremento da produtividade e da competitividade da empresa, o desenvolvimento das qualificações dos respectivos trabalhadores, através do acesso à formação profissional;

b) Organizar a formação na empresa, estruturando planos de formação e aumentando o investimento em capital humano, de modo a garantir a permanente adequação das qualificações dos seus trabalhadores;

c) Reconhecer e valorizar as qualificações adquiridas pelos trabalhadores, através da introdução de créditos à formação ou outros benefícios, de modo a estimular a sua participação na formação.

2- A formação contínua de activos deve abranger, em cada ano, pelo menos 10 % dos trabalhadores com contrato sem termo de cada empresa.

3- O disposto no presente artigo não prejudica o cumprimento das obrigações específicas em matéria de formação profissional a proporcionar aos trabalhadores contratados a termo.

Cláusula 12.^a

(Informação e consulta)

1- As empresas devem dar conhecimento do diagnóstico das necessidades de qualificação aos trabalhadores, na parte que a cada um respeita, bem como à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical ou aos delegados sindicais.

2- Os trabalhadores, na parte que a cada um diga respeito, a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais emitirão parecer sobre o diagnóstico de necessidades de qualificação e o projecto de plano de formação, no prazo de 15 dias.

3- A comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais emitirão parecer sobre o relatório anual de formação contínua, no prazo de 15 dias a contar da sua recepção.

4- Decorrido o prazo referido no número anterior sem que qualquer dos pareceres tenha sido entregue à empresa, considera-se satisfeita a exigência de consulta.

Cláusula 13.^a

(Crédito de horas para formação contínua)

1- Ao trabalhador deve ser assegurada, no âmbito da formação contínua, um número mínimo de trinta horas no ano de 2005 de formação certificada.

2- O número mínimo de horas anuais de formação certificada a que se refere o número anterior é de trinta e cinco horas a partir de 2006.

3- O trabalhador pode utilizar o crédito de horas correspondente ao número mínimo de horas de formação contínua anuais, se esta não for assegurada pela empresa ao longo de três anos por motivo que lhe seja imputável, para a frequência de acções de formação por sua iniciativa, mediante comunicação à empresa com a antecedência mínima de 10 dias.

4- Sempre que haja interesse para a empresa e para o trabalhador pode ocorrer a antecipação, até ao máximo de três

anos, do número de horas anuais de formação.

5- Nas situações de acumulação de créditos, a imputação da formação realizada inicia-se pelas horas dos anos mais distantes, sendo o excesso imputado às horas correspondentes ao ano em curso.

6- O crédito de horas para formação é referido ao período normal de trabalho, confere direito a retribuição e conta como tempo de serviço efectivo.

CAPITULO IV

Direitos-deveres e garantias das partes

Cláusula 14.^a

(Deveres das entidades patronais)

1- São deveres das entidades patronais:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições da presente convenção;
- b) Passar certificado ao trabalhador após cessação do contrato de trabalho, donde conste o tempo durante o qual aquele esteve ao seu serviço e cargo ou cargos desempenhados, devendo o certificado conter quaisquer outras referências, quando expressamente requeridas pelo trabalhador;
- c) Passar atestados de competência e comportamento profissional aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados, onde conste, além da categoria, a data de admissão e respectivo vencimento;
- d) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- e) Exigir de cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a sua respectiva categoria salvo se houver prévio acordo do trabalhador, que obrigatoriamente deverá ser comunicado por escrito ao respectivo sindicato.
- f) Não deslocar, em principio, qualquer trabalhador para serviços que não sejam os da sua profissão ou não estejam de acordo com a sua categoria hierárquica;
- g) Prestar às partes outorgantes, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste contrato;
- h) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a protecção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- i) Dispensar os trabalhadores que sejam dirigentes, delegados e representantes de organismos sindicais, dirigentes de instituições de previdência, representantes nas comissões de higiene e segurança e bombeiros voluntários, para o exercício das suas funções;
- j) Facultar, sem prejuízo da remuneração, aos seus empregados que frequentam estabelecimentos de ensino oficial ou particular o tempo necessário à prestação de provas de exame, bem como facilitar-lhes na medida do possível, a assistência às aulas, ficando os profissionais referidos nas condições expressas dispensados do prolongamento do horário de trabalho;
- k) Indemnizar os trabalhadores pelos prejuízos causados

por acidente de trabalho ou doenças profissionais;

l) Cobrar e enviar mensalmente ao sindicato o produto das quotizações sindicais, se possível em cheque ou vale do correio, acompanhados dos respectivos mapas de quotização, convenientemente preenchidos em todas as suas colunas com a indicação clara das categorias e vencimentos, em relação aos trabalhadores que o hajam solicitado nos termos da lei;

m) Permitir a afixação, em local próprio e bem visível, de todas as comunicações do sindicato aos sócios que trabalham na empresa;

n) A admissão deve ser participada ao sindicato interessado nos oito dias seguintes à entrada do trabalhador ao serviço, com as seguintes informações: nome, residência, categoria, idade, retribuição e data de admissão.

Cláusula 15.^a

(Deveres dos trabalhadores)

1- São deveres dos trabalhadores:

- a) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- b) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia, em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios, salvo se a defesa dos trabalhadores ou da economia nacional, assim o exigir, nos casos de tentativa de despedimento ou de encerramento;
- c) Executar o serviço segundo as ordens e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- e) Zelar pelo bom estado e conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- f) Usar de urbanidade nas suas relações como prestador de trabalho;
- g) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos;
- h) Dar estrito cumprimento ao presente contrato;
- i) Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- j) Acompanhar e ajudar na aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- k) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho.

2- O dever de obediência a que se refere a alínea c) do número anterior respeita tanto às normas e instruções dadas directamente pela entidade patronal como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador dentro da competência que por aquela lhe for atribuída.

Cláusula 16.^a

(Garantias dos trabalhadores)

1- É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das garantias, despedi-lo, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no

sentido de influir desfavoravelmente nas condições dele ou dos companheiros;

c) Em caso algum baixar a categoria, diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho individual de forma que, dessa modificação, resulte ou possa resultar diminuição de retribuição, salvo havendo acordo do trabalhador, do sindicato e autorização do delegado do Ministério do Trabalho;

d) Transferir o trabalhador para outro local, salvo o acordo deste e do sindicato representativo;

e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;

f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

g) Despedir e readmitir o trabalhador ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;

h) Obrigar qualquer trabalhador a desempenhar com carácter sistemático funções diferentes daquelas para que foi contratado ou prestar serviços para firmas diferentes daquelas que o abrangem.

2- A prática pela entidade patronal, de qualquer acto em contravenção do disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato, com direito à indemnização fixada no n.º 5 da cláusula 43.^a.

3- Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 17.^a

(Transmissão do estabelecimento e cessação da actividade)

1- No caso de o estabelecimento mudar de proprietário por qualquer título, a posição dos empregados, que no mesmo exerçam a sua actividade, relativamente aos seus contratos de trabalho, transmite-se ao adquirente, salvo se antes da transmissão o contrato de trabalho já houver deixado de vigorar nos termos legais ou se tiver havido acordo entre o transmitente, o adquirente e os profissionais, no sentido destes continuarem ao serviço do transmitente noutra estabelecimento, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ Único. Reserva-se aos trabalhadores ao serviço do transmitente, a faculdade de rescindir o contrato, por motivo de transmissão, tendo direito à indemnização prevista no número 4 desta cláusula.

2- O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável por todas as obrigações do transmitente anteriores à transmissão, ainda que respeitem a empregados cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão. Para estes efeitos deve o adquirente, durante os 15 dias anteriores à transmissão, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, ou levar ao conhecimento do pessoal ausente, por motivos justificados, de que devem, reclamar os seus créditos.

3- O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão de exploração do estabelecimento.

4- No caso da empresa cessar a sua actividade, pagará aos

trabalhadores a indemnização prevista no n.º 5 da cláusula 50.^a deste contrato, salvo se, e com o acordo dos trabalhadores, a entidade patronal os transferir para outra firma ou estabelecimento, sendo-lhes garantidos, por escrito, pela firma cessante e pela nova, todos os direitos decorrentes da antiguidade na firma que cessa a sua actividade.

5- Em caso de fusão ou absorção prevalecerá a convenção que conceder tratamento mais favorável aos trabalhadores.

CAPITULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 18.^a

(Período normal de trabalho)

1- O período normal de trabalho para os caixeiros e similares e para os profissionais de escritório e profissões correlativas abrangidos por este contrato será, quanto aos primeiros de 40 horas semanais e, quanto aos segundos de 38 horas semanais, não podendo exceder para uns e outros 8 horas diárias, sem prejuízo de horário de menor duração que para uns e outros, estejam a ser praticados pelas empresas e sem prejuízo do disposto na cláusula 29.^a.

2- Poderá haver trabalho nas tardes de sábado sempre que o edital camarário possibilite a abertura dos estabelecimentos.

3- Os trabalhadores que prestem serviço nas tardes de sábado terão um horário nunca superior a quarenta horas semanais, com direito a descanso no domingo e segunda-feira imediata, admitindo-se a troca da segunda-feira por um outro dia da semana, carecendo esta alteração do prévio acordo escrito do trabalhador.

4- A alteração do horário de trabalho que implique mudança do regime de descanso semanal carece sempre do prévio acordo escrito do trabalhador, efectuado com pelo menos um mês de antecedência, podendo este prescindir de tal exigência.

5- A prestação do trabalho pode ter a duração até seis horas consecutivas, e o intervalo de descanso pode ser reduzido ou excluído, sem prejuízo do trabalhador poder usufruir de uma refeição ligeira até ao período máximo de 15 minutos, durante a prestação do trabalho.

6- Nas empresas que tenham escritórios junto das filiais ou quaisquer outras dependências poderá o trabalho de escritório ser regulado pelo horário destas, mediante autorização da delegação do Ministério do Trabalho em face de requerimento devidamente fundamentado, não podendo o período de trabalho exceder os limites fixados no n.º 1 desta cláusula.

7- Haverá tolerância de 15 minutos para as transacções, operações e serviços começados e não acabados na hora estabelecida para o termo do período, normal diário de trabalho até ao limite de 60 minutos mensais.

8- A todos os trabalhadores será concedida uma tolerância de 10 minutos, na hora de entrada ao serviço, até ao limite de 60 minutos mensais.

Cláusula 19.^a

(Trabalho suplementar)

Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do período normal.

1- Nenhum trabalhador poderá ser abrigado prestar trabalho suplementar contra a sua vontade.

2- A prestação do trabalho suplementar não pode exceder 2 horas diárias, excepto por motivo de balanço, e em caso algum 120 horas anuais.

Cláusula 20.^a

(Remuneração do trabalho suplementar)

1- O trabalho suplementar em dia normal de trabalho dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- a) 50 % da retribuição na 1.^a hora;
- b) 75 % da retribuição nas horas ou fracções subsequentes;
- c) 100 % incluindo a retribuição especial por trabalho nocturno entre as 20 e as 24 horas;
- d) 200 % se o trabalho for prestado entre as 24 e as 8 horas.

A fórmula a considerar no cálculo de horas simples para a remuneração do trabalho extraordinário é a seguinte:

Vencimento mensal X 12

Horas de trabalho semanal X 52

2- Para os efeitos do número anterior qualquer fracção da primeira hora de trabalho extraordinário será considerada como hora completa.

3- O pagamento da remuneração do trabalho suplementar deverá ser efectuado até ao último dia do mês em que o trabalho foi prestado, mediante recibo correctamente discriminado.

4- O trabalhador tem direito a reclamar, dentro do prazo legal, o não cumprimento do pagamento das horas extraordinárias. Esta exigência não pode constituir motivo para despedimento. Se o houver, será considerado abusivo, nos termos da lei.

5- As entidades patronais deverão possuir um registo de horas de trabalho extraordinário, onde, antes do início da prestação do trabalho e imediatamente após o seu termo, façam as respectivas anotações.

Cláusula 21.^a

(Isenção de horário de trabalho)

1- Os trabalhadores isentos do horário de trabalho, nos termos legais, têm direito a uma remuneração especial.

2- A retribuição especial prevista no número anterior nunca será inferior à remuneração correspondente a duas horas de trabalho extraordinário por dia.

3- Só poderão ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores de categoria superior a primeiro-caixeiro ou primeiro-escriturário, devendo os requerimentos de isenção ser entregues ao delegado do Ministério do Trabalho, acompanhados das declarações de anuência dos trabalhadores. Neles deve constar necessariamente a retribuição especial a atribuir.

CAPITULO V

Retribuição

Cláusula 22.^a

(Retribuição fixa mínima)

1- A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato é assegurada a retribuição fixa mínima, mensal constante do anexo III

2- Quando um trabalhador aufera uma retribuição mista, isto é, constituída por parte fixa e parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada, mensalmente, a retribuição fixa mínima prevista no anexo III.

3- A retribuição mista definida no número anterior deverá ser considerada pela entidade patronal para todos os efeitos previstos neste contrato.

4- O pagamento dos valores correspondentes a comissões sobre vendas terá de ser efectuado até ao final do mês seguinte àquele em que se efectuou a promoção de vendas.

5- A empresa é obrigada a entregar aos seus trabalhadores, no acto do pagamento da retribuição, um recibo, preenchido de forma indelével, no qual figurem o nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, número de inscrição na Caixa de Previdência, período de trabalho a que corresponde a remuneração, discriminação das importâncias relativas a trabalho normal e as horas suplementares ou, a trabalho nos dias de descanso semanal ou de feriado, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.

6- O pagamento deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês, não podendo o trabalhador ser retido para aquele efeito para além do período normal de trabalho.

7- As entidades patronais obrigam-se a pagar todas as despesas de alimentação e alojamento dos profissionais de vendas externas, que os mesmos sejam obrigados a fazer em consequência do serviço prestado, mediante facturas, podendo optar pelo pagamento de uma importância nunca inferior às abaixo indicadas:

Pequeno almoço - 2,87 €

Almoço - 11,07 €

Jantar - 11,07 €

Alojamento - 30,03 €

8- Sempre que o trabalhador tenha que se deslocar no seu próprio veículo ao serviço da entidade patronal, esta pagar-lhe-á 0,24 do preço de um litro de gasolina super por cada quilómetro percorrido.

9- Se o trabalhador transportar qualquer passageiro no interesse e com autorização por escrito da entidade patronal, será esta sempre responsável pelos danos resultantes do acidente de viação ocorrido em serviço.

10- No caso de a empresa fornecer viatura ao empregado ou este utilizar viatura própria, obriga-se aquela a efectuar o seguro obrigatório o qual abrangerá, além dele, os passageiros transportados gratuitamente.

11- Aos caixeiros-viajantes e caixeiros de praça não pode ser alterada a área de trabalho nem mudada a clientela, sem prévio acordo destes profissionais.

12- Sempre que a entidade patronal pretenda proceder às

alterações atrás referidas, mesmo que o trabalhador dê o seu acordo, qualquer eventual quebra de vendas será da sua inteira responsabilidade, ficando esta obrigada a garantir ao trabalhador um mínimo de remuneração igual à anterior à alteração.

13-Não é permitida qualquer forma de retribuição diferente das expressas nesta C.C.T.

Cláusula 23.^a

(Subsídio de refeição)

1- Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de refeição de 3,50 € por dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2- O valor do subsídio de refeição do número anterior não será considerado para cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

3- Não terão direito ao subsídio de alimentação os trabalhadores ao serviço de entidades que forneçam refeições ou participem com montante não inferior ao subsídio de refeição.

Abono para falhas

§ único - Os trabalhadores que exerçam as funções de caixa têm direito a um abono para falhas no montante de 19,00 € mensais. Quando, por motivo de férias, doença, etc., os referidos trabalhadores forem substituídos, o subsídio será recebido pelo substituto em relação ao tempo que durar a substituição.

Cláusula 24.^a

(Compensação por horário de trabalho especial)

Os trabalhadores que pratiquem o horário de trabalho previsto no n.º 3 da cláusula 18.^a por períodos superiores a dois meses terão direito, enquanto durar esse horário especial, a uma compensação mensal correspondente ao valor de 8,5 % sobre salário base, por cada mês completo ou fracção.

Cláusula 25.^a

(Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias)

Quando algum trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

Cláusula 26.^a

(Substituição temporária)

1- Sempre que um trabalhador substitua integralmente outro de categoria e retribuição superior, passará a receber esta última retribuição, durante o tempo em que a substituição durar.

2- Se a substituição durar mais de 360 dias, o substituto manterá o direito à retribuição do substituído quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.

Cláusula 27.^a

(Diuturnidades)

1- Às retribuições certas auferidas pelo profissional sem acesso obrigatório será acrescida uma diuturnidade de 8 % por cada três anos de permanência na mesma categoria, no máximo de três diuturnidades.

2- O disposto o número anterior aplica-se e todos os profissionais ao serviço, contando-se-lhes para o cálculo das diuturnidades, todo o tempo de permanência na actual categoria e na mesma entidade ou associada.

3- O valor das diuturnidades acrescerá às retribuições efectivas, e será calculado com base nas tabelas do anexo III.

Cláusula 28.^a

(Subsídio de Natal)

1- As entidades patronais abrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço, até ao dia 15 de Dezembro, um subsídio igual à retribuição mensal normal.

2- Se o trabalhador ainda não tiver completado um ano de serviço, o subsídio, será parcial, de tantos duodécimos quantos os meses decorridos desde o da admissão até ao fim do ano.

3- Havendo cessação do contrato de trabalho, serão pagos tantos duodécimos quantos os meses decorridos desde o início do ano, ou desde o mês da admissão se foi posterior, até ao da cessação do contrato.

CAPITULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

- I- Descanso semanal e feriados
- II- Férias
- III- Faltas,
- IV- Impedimentos prolongados

I- Descanso semanal e feriados

Cláusula 29.^a

(Período de descanso semanal)

1- São considerados dias de descanso semanal:

a) Os sábados de tarde e o domingo para os trabalhadores cujo período normal de trabalho seja o previsto no n.º 1 da cláusula 18.^a.

b) O domingo e a segunda-feira para os trabalhadores cujo período normal de trabalho seja o previsto nos n.º 2 e 3 da referida cláusula 18.^a.

Cláusula 30.^a

(Feriados)

1- São considerados feriados:

- 1 de Janeiro
- Terça-feira de Carnaval
- Segunda-feira de Páscoa
- 25 de Abril

- Corpo de Deus
- 1.º de Maio
- 10 de Junho
- 15 de Agosto
- 5 de Outubro
- 1 de Novembro
- 1 de Dezembro
- 8 de Dezembro,
- 25 de Dezembro
- Feriado Municipal

2- Nos concelhos onde não haja feriado municipal, ou este coincida com feriado nacional, será considerado como tal o feriado da sede do distrito.

Cláusula 31.^a

(Retribuição do trabalho em dias de descanso e feriados)

1- O trabalho prestado aos domingos e feriados, será pago com mais 200 % além da retribuição normal e dá direito ao trabalhador a descansar num dos três dias seguintes, sem perda da retribuição normal.

2- O trabalho prestado nas tardes de sábado será pago com mais de 50 % além da retribuição normal, nos contratos de trabalho celebrados após 1 de Março de 2009, sem prejuízo da aplicação do regime anterior para os contratos celebrados até essa data.

3- Qualquer fracção de trabalho prestado aos domingos e feriados, que tenha duração inferior à normal, será remunerada e compensada como dia inteiro nos termos do n.º 1.

4- Qualquer fracção de trabalho prestado nas tardes de sábado que tenha duração inferior à normal será remunerada como se tivesse trabalhado pelo menos quatro horas.

II- Férias

Cláusula 32.^a

(Direito de férias)

1- Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar, em, cada ano civil, e sem prejuízo da retribuição normal, um período mínimo de férias igual a 22 dias úteis.

2- A duração do período de férias é aumentada no caso de o trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

b) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios dias;

c) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas ou quatro meios dias;

d) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios dias.

3- Para efeitos do número anterior são equiparadas às faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.

4- O trabalhador pode renunciar parcialmente ao direito a férias, recebendo a retribuição e o subsídio respectivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efectivo de 20 dias úteis

de férias.

5- O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.

6- No ano de admissão o trabalhador terá direito, após o período experimental, a gozar um período de férias equivalente a 2 dias úteis por cada mês que decorra desde o mês de admissão até ao fim do ano, se entretanto não tiver havido rescisão do contrato, caso em que contará apenas até ao mês em que se verificou esse facto.

Cláusula 33.^a

(Marcação do período de férias)

1- O período de férias é marcado por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador.

2- Na falta de acordo, caberá à entidade patronal marcar as férias e elaborar o respectivo mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou o sindicato, pela ordem indicada.

3- No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias ente 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.

4- As férias poderão ser marcadas para serem gozadas, em dois períodos interpolados.

5- O início das férias deverá ser imediatamente a seguir ao dia de descanso obrigatório.

6- O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

7- 6, Os trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa gozarão as férias simultaneamente, se nisso tiverem conveniência, salvo o caso de constituírem 50 % ou mais do pessoal ao serviço abrangido por este contrato.

Cláusula 34.^a

(Subsídio de férias)

1- A entidade patronal pagará a todas os trabalhadores, antes do início do período de férias, um subsídio, igual a um mês de retribuição.

2- Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se verifique durante o período de férias.

3- Na hipótese prevista no n.º 6 da cláusula 32.^a, o subsídio de férias será igual à retribuição correspondente aos dias de férias a que tiver direito.

Cláusula 35.^a

(Alteração do período de férias)

1- Se depois de marcado o período de férias a entidade patronal, por exigências imperiosas de funcionamento motivo de interesse da empresa, alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente este haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2- A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha di-

reito.

3- Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista, para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

Cláusula 36.^a

(Efeitos da cessação do contrato de trabalho)

1- Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio

2- Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

3- O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 37.^a

(Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado)

1- No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2- No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3- Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no primeiro trimestre do ano imediato.

Cláusula 38.^a

(Doença no período de férias)

1- Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

2- Aplica-se ao disposto na parte final do número anterior o disposto no n.º 3 da cláusula 37.^a

3- A aprova da situação de doença prevista no n.º 1 podará ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou por atestado médico, sem prejuízo neste último caso do direito de fiscalização e controlo, por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 39.^a

(Violação do direito a férias)

No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos na presente contrato, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deve obrigatoriamente ser gozado no primeiro trimestre do ano civil subsequente.

III- Faltas

Cláusula 40.^a

(Definição de faltas)

1- Par falta entende-se a ausência, por inteiro, de um dia de trabalho.

2- Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas, na medida em que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho.

Cláusula 41.^a

(Tipos de faltas)

- 1- As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2- São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - b) As dadas por nascimento de filhos até 2 dias úteis.
 - c) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos termos da cláusula seguinte;
 - d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais, ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
 - e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
 - f) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - g) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;
 - h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral.
- 3- São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 42.^a

(Faltas por motivos de falecimento de parentes ou afins)

1- Nos termos da alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior o trabalhador pode faltar justificadamente:

- a) Até cinco dias consecutivos por falecimento de conjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta, ou seja: pais, filhos, enteados, genros, noras, sogras, padrastras e madrastras.
- b) Até dois dias consecutivos por falecimento de outro pa-

rente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral, ou seja: irmãos, avós, bisavós, netos, bisnetos, e cunhados.

2- Aplica-se o disposto na alínea a) do número anterior ao falecimento de pessoa que viva em união de facto ou em economia comum com o trabalhador.

Cláusula 43.^a

(Comunicação e prova das faltas justificadas)

1- As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

2- Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

3- O não cumprimento dos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4- A entidade patronal pode, nos 15 dias seguintes à comunicação das faltas justificadas exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 44.^a

(Efeitos das faltas justificadas)

1- As faltas justificadas não determinam a perda, ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte;

2- Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

a) Dadas nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 da cláusula 41.^a, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;

b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de Previdência respectivo, sem prejuízo do disposto na cláusula 59.^a;

c) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro, sem prejuízo do disposto na cláusula 59.^a.

Cláusula 45.^a

(Efeitos das faltas injustificadas)

1- As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência.

2- Não podem ser computados no número de faltas injustificadas os dias que não sejam dias úteis de trabalho.

Cláusula 46.^a

(Efeitos das faltas no direito a férias)

1- As faltas justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte:

2- Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias da férias na proporção de um dia de férias por cada dia de falta até ao limite de um terço do período férias a que o trabalhador tiver direito.

IV- Impedimentos prolongados

Cláusula 47.^a

(Impedimentos prolongados)

1- Quando o trabalhador esteja, impedido de comparecer temporariamente ao trabalho, por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar, com a categoria, antiguidade e demais regalias que por este contrato colectivo ou iniciativa da entidade patronais lhe estavam sendo atribuídas.

2- É garantido o lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva, enquanto não for proferida sentença com trânsito em julgado.

3- Durante o período fixado no número anterior será pago, ao seu representante uma importância correspondente a 100 % da retribuição certa mínima fixada no anexo III desde que o facto criminoso que lhe é imputado tenha sido praticado ao serviço e no interesse da entidade patronal.

CAPITULO VII

Da cessação do contrato

Cláusula 48.^a

(Causas da cessação do contrato de trabalho)

1- O contrato cessa por:

a) Mútuo acordo das partes;

b) Caducidade;

c) Despedimento promovido pela entidade patronal, com justa causa;

d) Rescisão por parte do trabalhador.

Cláusula 49.^a

(Despedimento por justa causa)

Só poderá haver despedimento com justa causa, nos termos da lei.

Cláusula 50.^a

(Rescisão pelo trabalhador)

1- O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de dois meses.

2- No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.

3- Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, a valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

4- O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:

a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;

b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;

c) Violação culposa. das garantias legais e convencionais

do trabalhador;

d) Aplicação de sanção abusiva;

e) Falta culposa de condições de higiene e segurança do trabalho;

f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou a ofensa à sua honra ou dignidade.

5- A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) do n.º 4 confere ao trabalhador o direito à indemnização de um mês de retribuição por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.

Cláusula 51.^a

(Casos especiais da cessação do contrato de trabalho)

1- Durante os primeiros quinze dias de vigência do contrato, e salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato, sem aviso prévio nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

2- Decorridos os primeiros quinze dias, e até ao termo dos sessenta dias de vigência do contrato, poderá ser invocada como motivo atendível, nos termos do respectivo regime, a inaptidão do trabalhador para o posto de trabalho ou cargo para que foi contratado.

CAPITULO VIII

Sanções

Cláusula 52.^a

(Sanções disciplinares)

1- As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:

a) Repreensão simples e verbal pelo superior hierárquico;

b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;

c) Multa;

d) Suspensão com perda de retribuição;

e) Despedimento.

2- Para efeito de graduação das penas deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, comportamento anterior, categoria e posição hierárquica do trabalhador

3- As multas aplicadas por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder um quarto da retribuição diária, e em cada ano civil a retribuição correspondente a dez dias.

4- A suspensão de trabalho não pode exceder seis dias por cada infracção, e em cada ano civil o total de trinta dias.

5- As entidades patronais deverão comunicar ao sindicato a aplicação das penalidades previstas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 desta cláusula e, bem assim, os motivos que a determinaram. Da aplicação das penalidades previstas nas referidas alíneas pode o trabalhador visado impugná-las judicialmente.

6- Nenhum trabalhador poderá sofrer as penalidades previstas no corpo desta cláusula sem previamente ser ouvido.

7- A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos

três meses seguintes à decisão.

8- As sanções disciplinares previstas nas alíneas c) a e) do n.º 1 desta cláusula não podem ser aplicadas sem instauração de prévio processo disciplinar, sob pena de nulidade.

Cláusula 53.^a

(Sanções abusivas)

1- Consideram-se abusivos as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;

b) Recusar o cumprimento de ordens a que não deva obediência, nos termos da alínea c) da cláusula 15.^a;

c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou outros de representação de trabalhadores.

d) Denunciar o não cumprimento deste contrato e demais legislação por parte da entidade patronal;

e) Depor em tribunal em defesa de colegas de trabalho

f) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2- Até prova em contrário, presumem-se abusivos o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando levada a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b), d) e f) do n.º 1 desta cláusula, ou até cinco anos após o tempo das funções referidas na alínea c) ou da data da apresentação da candidatura a essas funções quando as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador servia a empresa.

Cláusula 54.^a

(Consequência da aplicação de sanções abusivas)

1- A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade patronal pela violação das leis do trabalho, dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito, com as alterações constantes dos números seguintes:

2- Se a sanção consistir no despedimento, o trabalhador tem direito a optar entre a reintegração e uma indemnização não inferior ao dobro da fixado na cláusula 53.^a e, no caso da alínea, c) do n.º 1 da cláusula anterior, não será inferior à retribuição correspondente a vinte e quatro meses.

3- Tratando-se de multa ou suspensão, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância daquela ou da retribuição perdida e, no caso da alínea c), não será nunca inferior a vinte vezes aqueles quantias.

CAPITULO IX

Condições particulares de trabalho

I- Parentalidade - Maternidade/Paternidade

II- Trabalho de menores

III- Trabalhador-estudante

I- Parentalidade, maternidade/paternidade

Cláusula 55.^a

(Protecção da saúde e segurança da trabalhadora grávida, puérpera ou lactante)

3- A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante tem direito a protecção especial, nomeadamente, quando exposta a substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes que prejudiquem a saúde e segurança.

4- As actividades susceptíveis de apresentarem os riscos referidos no número anterior, são determinadas em legislação específica.

§ único

No âmbito do regime de protecção da parentalidade, entende-se por:

– Trabalhadora grávida - a trabalhadora em estado de gestação que informe a entidade patronal do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico;

– Trabalhadora puérpera - a trabalhadora parturiente e durante um período de 120 dias subsequentes ao parto que informe a entidade patronal do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico ou certidão de nascimento do filho;

– Trabalhadora lactante - a trabalhadora que amamenta o filho e informe a entidade patronal do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico.

Cláusula 55.^a - A

(Direitos de parentalidade - maternidade/paternidade)

3- Aos trabalhadores abrangidos por esta convenção aplicar-se-ão as normas e os direitos de parentalidade - maternidade/paternidade, nos termos do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro.

4- Para além do estabelecido nas normas legais referidas do número anterior, os trabalhadores têm direito, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de qualquer outro benefício concedido pela empresa a:

a) Licença sem retribuição até um ano após o parto;

b) Dispensa sem vencimento, quando pedida, da comparecimento até dois dias por cada mês.

II- Trabalho de menores

Cláusula 56.^a

(Princípio geral)

A entidade patronal deve proporcionar ao menor condições de trabalho adequadas à respectiva idade que protejam a sua segurança, saúde, desenvolvimento físico, psíquico e moral, educação e formação, prevenindo, de modo especial, qualquer risco resultante da falta de experiência, da inconsciência dos riscos existentes ou de potenciais ou do grau de desenvolvimento do menor.

Cláusula 57.^a

(Garantias de protecção da saúde e educação)

1- Sem prejuízo das obrigações estabelecidas em disposições especiais a entidade patronal deve submeter o trabalhador a exames médicos para garantia da sua segurança e saúde.

2- A prestação de trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico e é proibida ou condicionada.

3- Os trabalhadores menores não são obrigados à prestação de trabalho antes das 7 e depois das 20 horas.

III- Trabalhador-estudante

Cláusula 58.^a

(Trabalhador estudante)

1- A entidade patronal obriga-se a dispensar até hora e meia por dia os trabalhadores estudantes matriculados no ensino oficial ou oficializado, sem prejuízo de retribuição.

2- A entidade patronal poderá retirar a regalia consignada no número anterior desde que, por informação da entidade competente, se não comprove o aproveitamento do trabalhador estudante ou quando a continuada ausência às aulas determine a sua reprovação.

3- O trabalhador estudante tem direito a ausentar-se justificadamente ao trabalho, sem perda de quaisquer regalias ou remuneração, para prestação de provas de avaliação nos seguintes termos:

a) Até dois dias por cada prova de avaliação, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;

b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores são tantos quantas as provas de avaliação a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;

c) Os dias de ausência referidos nas alíneas anteriores não podem exceder um máximo de quatro por disciplina em cada ano lectivo.

CAPITULO X

Previdência social

Cláusula 59.^a

(Complemento de subsidio de doença)

1- Em caso de doença, as entidades patronais pagarão aos seus trabalhadores com mais de cinco anos de casa a retribuição auferida à data da baixa, a partir do 11.º dia da baixa e até ao limite de cento e vinte dias.

2- As entidades patronais poderão, contudo, exigir aos trabalhadores que tenham direito ao subsídio de doença da respectiva Caixa de Previdência o reembolso da quantia respeitante a esse subsídio, a partir da data em que aqueles o tenham recebido da respectiva instituição.

Cláusula 60.^a

(Complemento da pensão por acidente)

1- Em caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, a entidade patronal diligenciará por conseguir a reconversão do diminuído para função compatível com as diminuições verificadas. Se a retribuição da nova função acrescida da pensão relativa à incapacidade for inferior à da data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.

2- No caso de incapacidade absoluta temporária, ou definitiva resultante das causas referidas nesta cláusula, a empresa pagará, enquanto durar essa incapacidade, um subsídio igual à diferença entre a retribuição líquida à data da baixa e a indemnização legal a que o trabalhador tenha direito.

CAPITULO X I

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 61.^a

(Princípios gerais)

1- Os trabalhadores têm direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pela entidade patronal.

2- As entidades patronais são obrigadas a organizar as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.

3- A execução de medidas em todas as fases da actividade da empresa, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:

- a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
- b) Eliminação dos factores de risco e de acidente;
- c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais
- d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
- e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

Cláusula 62.^a

(Comissões de segurança, higiene e saúde no trabalho)

1- A defesa das garantias dos trabalhadores no campo da segurança, higiene e saúde no trabalho compete à vigilância dos próprios trabalhadores e, particularmente, a comissões constituídas e para esse efeito criadas.

2- Ao abrigo desta convenção são criadas nas empresas comissões de segurança, higiene e saúde no trabalho de composição paritária.

3- As competências e modo de funcionamento das comissões de segurança, higiene e saúde no trabalho serão definidas em regulamento próprio a aprovar pela comissão.

Cláusula 63.^a

(Representantes dos trabalhadores)

1- Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos pelos trabalhadores por voto directo e secreto, sendo o princípio da representação pelo método de hondt, caso haja mais do que uma lista concorrente.

2- Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na empresa ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20 % dos trabalhadores da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

3- Cada lista deve indicar um número de candidatos efectivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.

4- O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.

Cláusula 64.^a

(Formação dos representantes dos trabalhadores)

1- Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho têm direito a formação adequada fornecida pela empresa.

2- A formação profissional frequentada pelos representantes dos trabalhadores é sempre suportada pela empresa.

3- As faltas dadas para a frequência dos cursos de segurança, higiene e saúde no trabalho são justificadas e não dão direito a desconto nos dias de férias nem perda de quaisquer direitos ou regalias dos trabalhadores, incluindo a remuneração.

Cláusula 65.^a

(Crédito de horas dos representantes dos trabalhadores)

1- Os representantes dos trabalhadores têm direito a um crédito de 10 horas mensais para o exercício das suas funções.

2- O crédito de horas referido no número anterior não é acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores.

3- O crédito de horas referido no n.º 1 desta cláusula não dá direito a perda de retribuição nem perda de demais direitos e regalias do trabalhador.

CAPITULO XII

Actividade sindical na empresa

Cláusula 66.^a

(Disposições gerais)

1- Os trabalhadores e o sindicato têm o direito de organizar e desenvolver livremente a sua actividade sindical dentro da empresa.

2- À entidade patronal é vedada qualquer interferência na

actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 67.^a

(Comunicação à empresa)

1- A direcção do sindicato comunicará à entidade patronal a identificação dos seus delegados por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais, bem como daqueles que integram comissões sindicais de empresa.

2- O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 68.^a

(Comissões sindicais e intersindicais de empresa)

1- A comissão sindical de empresa (C.S.E.) é a organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato na empresa.

2- A comissão intersindical de empresa (C.L.E.) é a organização dos delegados das comissões sindicais de empresa.

3- Os delegados sindicais são os representantes do sindicato na empresa e são eleitos pelos trabalhadores.

4- As comissões sindicais e intersindicais de empresa (C.S.I.E.) têm competência para interferir, propor e ser ouvidos em tudo quanto diga respeito e seja do interesse dos trabalhadores da empresa respectiva, nomeadamente:

a) Circular livremente em todas as secções da empresa;

b) Esclarecer ou investigar directamente toda ou qualquer matéria que tenha repercussões económicas, de condições de trabalho ou outras sobre os

c) Fiscalizar e acompanhar as fases de instrução dos processos disciplinares;

d) Fiscalizar o funcionamento do refeitório, infantário, creche ou outras estruturas de assistência social existentes na empresa;

e) Vetar o acesso à chefia de indivíduos considerados indesejáveis pelos trabalhadores que iriam chefiar, ouvidos estes;

f) Analisar qualquer hipótese de alteração de horário de trabalho, esquema de horas extraordinárias ou mudança de turnos, ouvindo os trabalhadores, sem o que tal alteração não poderá entrar em vigor;

g) Analisar qualquer hipótese de mudança do local de trabalho de secção ou deslocação, ouvindo os trabalhadores sem o que tal mudança não poderá ter lugar.

Cláusula 69.^a

(Garantias dos trabalhadores com funções sindicais)

1- Os dirigentes sindicais, elementos da C.S.E. e CIE, delegados sindicais, delegados de greve e ainda os trabalhadores com funções sindicais ou em instituições de Previdência têm o direito de exercer normalmente as funções sem que tal possa constituir um entrave para o seu desenvolvimento profissional ou para a melhoria da sua remuneração, nem provocar despedimentos ou sanções, nem ser um motivo para uma mudança injustificada de serviço ou do seu horário de trabalho.

2- Cada dirigente sindical dispõe de um crédito mínimo mensal para o exercício das suas funções, de oito dias de

trabalho.

3- Para o exercício das suas funções dispõem, os demais trabalhadores cada um, de um crédito mensal mínimo de quinze horas, tratando-se de delegados que façam parte da comissão intersindical e dez nos outros casos.

4- As faltas previstas nos números anteriores serão pagas e não afectarão as férias anuais nem os respectivos subsídios ou outras regalias.

5- Para além dos limites fixados nesta cláusula, os trabalhadores com funções sindicais ou na Previdência, poderão faltar, sempre que necessário, ao desempenho das suas funções, contando, porém, como tempo de serviço efectivo para todos os efeitos à excepção da remuneração.

6- Para o exercício dos direitos conferidos nos números anteriores, deve a entidade patronal ser avisada por escrito, com a antecedência mínima de 2 dias, das datas e do número de dias necessários, ou em casos de urgência nas 48 horas imediatas ao primeiro dia em que a falta se verificar.

Cláusula 70.^a

(Condições para o exercício do direito sindical)

A entidade patronal é obrigada a:

a) Pôr à disposição dos delegados sindicais um local adequado para a realização de reuniões, sempre que tal lhe seja comunicado pela comissão sindical de empresa;

b) Pôr à disposição dos delegados sindicais a título permanente, nas empresas com mais de 50 trabalhadores, uma sala situada no interior da empresa, ou na sua proximidade, que seja apropriada ao exercício das suas funções;

c) Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa;

d) Reconhecer o direito das direcções sindicais, por si, ou por associados credenciados poderem fiscalizar dentro da empresa a execução do presente contrato.

Cláusula 71.^a

(Reuniões da C.S.E. ou C.I.E. com a direcção da empresa)

1- A comissão sindical de empresa será recebida pela administração ou pelo seu representante fora do horário normal de trabalho sempre que o requeira. Em caso de urgência poderão tais reuniões ter lugar dentro das horas de serviço, sem perda de retribuição.

2- A ordem de trabalhos, o dia e a hora das reuniões da C.S. ou IE. com a entidade patronal serão anunciadas a todos os trabalhadores por meio de comunicado distribuído ou afixado na empresa, facultando a entidade patronal todos os meios técnicos necessários que possua.

3- As decisões tomadas nas reuniões entre a C.S. ou IE. e a entidade patronal e as razões que lhes serviram de fundamento, serão comunicadas a todos os trabalhadores, por meio de comunicados distribuídos e todos ou afixados na empresa, facultando a entidade patronal todos os meios téc-

nicos que possua.

Cláusula 72.^a

(Forma)

Todos os problemas tratados entre a C.S. ou I.E. ou delegados sindicais e a entidade patronal e as respectivas propostas apresentadas de ambas as partes devem ser reduzidas a escrito em acta, a qual será afixada em focal bem visível na empresa e determinado de acordo entre a entidade patronal e a C.S. ou I.E.

Cláusula 73.^a

(Assembleia de trabalhadores)

1- Os trabalhadores da empresa têm direito a reunir-se em assembleia, durante o horário normal de trabalho, até um período de 15 horas por ano desde que sejam assegurados os serviços de natureza urgente, que contará para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sendo para isso convocados pela C.S. ou I.E. ou pelos delegados sindicais.

2- Nas empresas a laborar por turnos o período mencionado no número anterior é de 45 horas.

3- Para os efeitos dos números anteriores, a entidade patronal obriga-se a garantir a cedência do local apropriado, no interior da empresa.

4- Cabe à assembleia de trabalhadores a possibilidade de vetar as decisões, e anular todos os efeitos decorrentes, tomadas em reuniões da CS. ou I.E. com a entidade patronal, desde que o faça até uma semana depois da tomada de conhecimento das mesmas.

CAPITULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 74.^a

(Garantias de manutenção de regalias anteriores)

Da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe, assim como diminuição de retribuições, ou diminuição ou supressão de quaisquer regalias de carácter regular ou permanente existentes à data da apresentação da proposta sindical.

Cláusula 75.^a

(Substituição de convenção)

A entrada em vigor da presente convenção, faz substituir as publicações desta convenção insertas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a Série, n.º 44 de 29 de Novembro de 2009, com as alterações constantes nos Boletins do Trabalho e Emprego, 1.^a Série, n.ºs 37, de 8 de Outubro de 2010, e, n.º 42 de 15 de Novembro de 2011 e sua rectificação no *Boletim do Trabalho e Emprego* 1.^a Série n.º 42 de 15 de Novembro de 2011.

ANEXO I

(Definição funcional de categorias)

A- Trabalhadores do comércio e correlativos

Ajudante de motorista - É o trabalhador que acompanha o motorista, auxiliando as manobras e conservação do veículo, procedendo às cargas e descargas e entrega de mercadorias.

Assentador de revestimentos - É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta revestimentos.

Caixa - É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio a retalho ou outros estabelecimentos; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.

Caixeiro - É o trabalhador que vende mercadorias aos retalhistas no comércio por grosso ou aos consumidores no comércio a retalho; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, ou evidenciando qualidades do produto, enuncia o preço, esforça-se por concluir a venda. Pode ser designado 1.º, 2.º ou 3.º caixeiro.

Caixeiro chefe de secção - O profissional que coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas numa secção do estabelecimento, com um mínimo de cinco profissionais.

Caixeiro de praça ou pracista - É o trabalhador que promove vendas por conta da entidade patronal fora do estabelecimento, mas na área do concelho onde se encontra instalada a sede da entidade patronal contratante e concelhos limítrofes quer dizer, ocupa-se das mesmas tarefas fundamentais que o caixeiro-viajante mas dentro da, área do concelho em que está estabelecida a sede e concelhos limítrofes.

Caixeiro encarregado - O profissional que num estabelecimento por grosso ou a retalho substitui o patrão ou o gerente comercial na ausência destes e se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal.

Caixeiro-Ajudante - É o trabalhador que terminado o período de aprendizagem, estagia para terceiro-caixeiro.

Caixeiro-viajante - É o trabalhador que solicita encomendas, promove e vende mercadorias a retalhistas, industriais, instituições ou a compradores por grosso, por conta da entidade patronal, viajando numa zona geográfica determinada; transmite as encomendas ao escritório central e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou

Chefe de compras - O trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda no estabelecimento.

Chefe de Equipa - É o trabalhador electricista responsável pelos trabalhos da sua especialidade e que sob as ordens directas do encarregado dirige uma equipa de trabalhadores electricistas, podendo substituir o encarregado na ausência deste.

Chefe de vendas - O trabalhador que, de acordo com a definição de caixeiro, é responsável pela acção comercial do estabelecimento, dirigindo todos os trabalhadores intemos ou externos adjuntos às vendas.

Conferente ou vigilante - O trabalhador que procede à verificação das mercadorias e outros valores, controlando a sua entrada e saída.

Costureiro - É o trabalhador que cose manualmente ou à máquina, no todo ou em parte uma ou mais peças vestuário.

Costureiro de decoração - É o trabalhador que executa todos os trabalhos de decoração tanto manualmente como à máquina, tais como cortinas, sanefas, reposteiros etc.

Distribuidor - É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda.

Distribuidor-cobrador - O trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda e procede ao recebimento das importâncias.

Embalador - É o trabalhador que acondiciona produtos diversos em, embalagens, com vista à sua expedição ou armazenamento e, de um modo geral, desempenhe serviços indiferenciados que não exigem qualquer formação.

Empregado de Agencia funerária - É o trabalhador que organiza funerais e trasladações; contacta com a família do falecido e informa-se do funeral pretendido, obtém informações sobre o defunto para publicação de avisos funerários, obtenção de alvarás ou trasladações ou outros documentos necessários, auxilia na escolha da urna, sepultura e flores e na organização do serviço religioso, pode providenciar para que o corpo seja embalsamado.

Empregado de armazém - É o trabalhador que se ocupa de todas as actividades dentro do armazém, procedendo às operações necessárias à recepção, manuseamento e expedição de mercadorias.

Encarregado - É o trabalhador electricista tecnicamente especializado que, sob a orientação de um chefe de serviço ou respectivo adjunto, coordena e dirige, técnica e disciplinarmente, os trabalhadores da secção eléctrica.

Encarregado geral - o trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros-encarregados. enuncia o preço e as condições do crédito; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução cuida da exposição das mercadorias. Toma as medidas necessárias para a entrega de produtos ou vigia a sua embalagem, Por vezes, recebe o pagamento ou faz apôr ao cliente a sua assinatura no contrato. Em certos casos incumbe-se também do inventário periódico das existências, (Pode ser designado segundo a natureza dos produtos que vende.

Envernizador/ encerador de móveis - É o trabalhador que prepara as superfícies de peças de mobiliário, manual ou mecanicamente, afagando-as, lichando-as e betumando-as, de modo a fazer desaparecer as regusidades e outras possíveis deficiências, e que aplica a infusão e as camadas de cera e verniz, dando-lhe lustro.

Estofador - É o trabalhador que em fabricação peça a peça em série monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem pelo método de colagem, grafagem ou outros processos similares.

Fiel de Armazém - É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída, controla os trabalhadores desta secção.

Florista - É o trabalhador que, após prévia escolha das

flores ou plantas naturais e artificiais compõe arranjos florais diversos e promove a sua comercialização.

Gerente Comercial - O trabalhador que organiza e dirige um estabelecimento comercial por conta do comerciante, organiza e fiscaliza o trabalho dos vendedores; cuida da exposição das mercadorias, esforça-se por que tenham um aspecto atraente; procura resolver as divergências que porventura surjam entre os clientes e os vendedores e dá as informações que lhe sejam pedidas; é responsável pelas mercadorias que lhe são confiadas; verifica a caixa e as existências.

Inspector de vendas - É o trabalhador que inspecciona os serviços dos vendedores, caixeiros-viajantes, de praça ou praticistas; visita os clientes; verifica a acção dos inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação de praça, programas cumpridos, etc.. Pode por vezes aceitar encomendas.

Mecânico de Máquinas de Escritório - É o trabalhador que repara ou afina máquinas de escrever e calcular ou outras máquinas de escritório.

Montador de estores - É o trabalhador que, exclusivamente ou predominantemente, procede a montagem de estores.

Montador de Movei - É o trabalhador que procede à montagem e colocação de móveis.

Motorista (pesados ou ligeiros) - o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional profissional tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados) sendo ainda responsável pela boa conservação e limpeza do veículo pela carga e descarga e pela verificação diária dos níveis de óleo e da água.

Motoristas de ligeiros - o trabalhador que possuindo carta de condução, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, orientação das operações de carga e descarga e pela verificação dos níveis do óleo e da água.

Oficial de Rádio/Tv - É o trabalhador electricista que executa todos os trabalho da sua especialidade.

Operador de Informática - É o trabalhador que assegura o funcionamento e o controlo dos computadores e respectivos periféricos utilizados para o registo, armazenamento em memória, transmissão e tratamento de dados e para a sua divulgação sob a forma de letras, números ou gráficos em ecrã, papel ou filme.

Polidor - É o trabalhador que dá polimento na madeira transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados; prepara a madeira aplicando-lhe uma aguada na cor pretendida, alisando com uma fibra vegetal, betumando as fendas e outras imperfeições; ministra conforme os casos várias camadas de massa, anilinas queimantes, pedra pomes, goma laca dissolvida em álcool ou outros produtos de que se serve, utilizando utensílios manuais, como rapadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.

Praticante - É o trabalhador com manos de 18 anos em regime de aprendizagem.

Pré-oficial de Rádio / TV - É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, coordenado com eles executa trabalhos de menor responsabilidade.

Prospector de vendas - É o trabalhador que verifica as

possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de preferências, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os artigos se destinam. Pode organizar exposições e aceitar encomendas.

Repositor - É o trabalhador que coloca os produtos nas prateleiras e locais de venda e que procede à sua reposição em caso de falta.

Servente - É o trabalhador que executa tarefas não especializadas não necessitando de qualquer formação nas quais predomina o esforço físico resultante do peso das mercadorias.

Técnico de Computador - É o trabalhador cujas funções consistem em detectar e reparar, avarias de tipo electromecânico e detectar e reparar, por substituição, avarias de tipo electrónico de unidade, central e periférico dos computadores para cujas séries está habilitado. Pode ainda ter funções de técnico instrutor.

Técnico de Rádio/ TV - É o trabalhador electricista que repara em oficinas ou no local de utilização aparelhagem de rádio e tv.

Técnico de vendas ou vendedor especializado - O trabalhador que vende por grosso ou a retalho, mercadorias que exijam conhecimentos especiais; fala com o cliente no local de venda, informa-se do género de produtos que deseja e do preço aproximado que está disposto a pagar; auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, ou evidenciando as qualidades comerciais e vantagens do produto, salientando as características de ordem técnica,

Vigilante - É o trabalhador que verifica a entrada e saída de mercadorias fora do horário normal de expediente, evita e ou detecta o roubo, participa ao superior hierárquico as anomalias verificadas, presta informações aos clientes, nas lojas, dentro dos conhecimentos para que está habilitado.

B -Trabalhadores de escritório

Ajudante de guarda-livros - É o trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros e com vista a auxiliá-lo, executa várias tarefas relacionadas com a escrituração de registos ou livros de contabilidade.

Caixa - É o trabalhador que no escritório tem a seu cargo como função exclusiva ou predominante o serviço de recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiro e valores.

Chefe de departamento de divisão ou de serviço - É o trabalhador que dirige ou chefia um sector de serviços, considerando-se nomeadamente nesta categoria os profissionais que chefiam a contabilidade, a tesouraria ou a mecanografia e que tenham sob a sua orientação um ou dois chefes de

Chefe de secção - É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Cobrador - É o trabalhador que normal e predominantemente, efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos,

nomeadamente de leitura, informação e fiscalização, relacionados com o escritório:

Contínuo - É o trabalhador cuja missão consiste principalmente em anunciar visitantes, fazer recados, estampilhar ou entregar correspondência e proceder outros serviços análogos.

Dactilógrafa - É o trabalhador que predominantemente executa trabalhos dactilografados, minutados ou redigidos por outrem e acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência.

Director de serviços, chefe geral de serviços ou chefe de escritório - É o profissional que superintende em todos os serviços administrativos.

Escriturário - O profissional que executa os trabalhos administrativos e cujas funções não correspondem a qualquer outra categoria deste grupo.

Escriturário-principal - É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomadas de decisão correntes.

Estagiário - É o trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para esta função.

Guarda - É o trabalhador cuja actividade se limita a velar pela defesa e conservação das instalações e de outros valores que lhe sejam confiados.

Guarda-livros - É o trabalhador que, sob a direcção imediata do chefe de contabilidade, se ocupa da escrituração do memorial, diário e razão (livros ou mapas) ou que, não havendo departamento próprio de contabilidade, superintende naqueles serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução desses trabalhos.

Operador de máquinas de contabilidade - É o trabalhador que trabalha com máquinas de contabilidade com ou sem teclado alfabético e nelas executa trabalhos relacionados com a contabilidade

Paquete - É o trabalhador menor de 18 anos que presta unicamente os serviços enumerados para - os contínuos.

Perfurador-verificador-mecanográfico - É o trabalhador que trabalha com máquinas de perfuração numérica ou alfanumérica para registo de dados por meio de perfuração em cartões.

Porteiro - É o trabalhador cuja missão consiste principalmente em vigiar as entradas e saídas do pessoal ou visitantes das instalações e receber correspondência.

Servente de limpeza - É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Técnico de Contas - É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística, estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a ob-

tenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, modificando os livros em registos, para se certificar da correcção da respectiva estruturação, e subscreve a escrita da empresa.

Telefonista - É o trabalhador que se encarrega exclusivamente de atender e faz as chamadas telefónicas.

ANEXO II

1- Quadro de densidades para os caixeiros e dotações mínimas:

Categorias Profissionais	Número de trabalhadores									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1.º Caixeiro	-	-	-	1	1	1	1	1	1	2
2.º Caixeiro	-	1	1	1	1	2	2	3	3	3
3.º Caixeiro	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5

2- Havendo mais de dez empregados, a distribuição será feita de forma que em cada categoria não haja mais empregados do que os atribuídos à categoria superior e mais dois.

3- As entidades patronais poderão ter ao seu serviço um número de praticantes que não exceda 2+25 % dos empregados constantes do respectivo quadro de densidades, fazendo-se no cálculo o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

4- O número de caixeiros - ajudantes não poderá ser superior ao de terceiros - caixeiros.

5- É obrigatória a existência de caixeiro-encarregado ou de chefe de secção sempre que o número de profissionais no estabelecimento ou na secção seja igual ou superior a cinco, salvo se a entidade patronal desempenhar estas funções de forma efectiva e permanente.

6- Por cada grupo de cinco trabalhadores das categorias de caixeiros de praça, caixeiros-viajantes, prospectores de vendas e técnicos de vendas, tomadas no seu conjunto, terá a entidade patronal de atribuir obrigatoriamente a um deles a categoria de inspetor de vendas.

7- Nas empresas onde seja, obrigatória a existência de dois ou mais trabalhadores com a categoria de inspetor de vendas, terá de haver obrigatoriamente um chefe de vendas.

8- 8: Para efeitos de proporções mínimas não são consideradas as entidades patronais.

a) profissional de qualquer das categorias referidas no anexo I, designadamente director de serviços, chefe geral de ser-

viços ou chefe de escritório, nos escritórios em que haja mais de trinta profissionais;

b) Um profissional de qualquer das categorias referidas no anexo I, chefe de departamento, de divisão ou de serviço, nos escritórios em que haja um mínimo de doze profissionais de escritório;

c) Um profissional classificado de chefe de secção ou equiparado, por cada cinco profissionais de escritório.

9- Os escriturários serão classificados de acordo com o respectivo quadro base, podendo o número de primeiros e segundos escriturários ser superior ao número fixado para cada uma das classes.

10- O número de estagiários não poderá ser superior a 50 % do total dos escriturários.

11- O número de dactilógrafos não pode exceder 25 % do total dos escriturários e estagiários;

12- Para efeitos de proporções mínimas não são consideradas as entidades patronais.

Níveis salariais e retribuições certas mínimas Vencimentos

Níveis	CATEGORIAS		Tabela	
			GRUPO I	GRUPO II
I	Chefe Geral de Escritório	ESC	614,70 €	631,38 €
	Director de Serviços	ESC		
	Gerente Comercial	ESC		
II	Chefe de Departamento	ESC	601,13 €	619,90 €
	Chefe de Divisão	ESC		
	Chefe de Serviços	ESC		
	Decorador-Projectista	COM		
	Operador Informático	COM		
Técnico de Contas	ESC			
III	Chefe de Compras	COM	585,48 €	606,35 €
	Chefe de Vendas	COM		
	Encarregado Geral	COM		
	Encarregado ou Técnico de Rádio e TV	ELEC		
IV	Caixeiro Chefe de Secção	COM	580,27 €	601,13 €
	Caixeiro Encarregado	COM		
	Chefe de Equipa ou Chefe de Equipa Rádio e TV	ELEC		
	Chefe de Secção	ESC		
	Fiel de Armazém	COM		
	Guarda-Livros	ESC		
	Inspector de Vendas	COM		
Técnico de Computadores	COM			
V	Escriturário Principal	ESC	560,46 €	577,14 €
	Técnico de Rádio e TV (com mais de 5 anos)	ELEC		

VI	Ajudante de Guarda-Livros	ESC	542,72 €	563,58 €	VIII	Ajudante de Motorista	ROD	518,59 €	537,60 €			
	Assentador de revestimentos	COM				Canalizador de 3.ª	MET					
	Caixa (Escritório)	ESC				Cobrador	COM					
	Caixeiro de Praça	COM				Cobrador-Distribuidor	COM					
	Caixeiro Viajante	COM				Costureiro de 3.ª	COM					
	Canalizador de 1.ª	COM				Costureiro de Decoração de 3.ª	COM					
	Costureiro de 1.ª	COM				Empregado de Armazém de 1.ª	COM					
	Costureiro de decoração de 1.ª	COM				Mecânico de Máquinas de Escritório de 3.ª	MET					
	Empregado de Agência Funerária	COM				Polidor de 2.ª	ELEC					
	Empregado de Armazém de 1.ª	COM				Pré-Oficial (Elec.ou téc. de Rádio e TV 3.º período)	ESC					
	Envernizador/Encerador	COM				Telefonista	COM					
	Estofador	COM				Terceiro Caixeiro	ESC					
	Florista	COM				Terceiro Escriturário						
	Mecânico de Máquinas de Escritório de 1.ª	COM										
	Montador de Estores	ROD										
	Motorista de Pesados e Ligeiros	ELEC										
	Oficial Elect. ou Téc. de Rádio TV (C/ + de 3 anos)	COM										
	Polidor de 1.ª	COM										
	Primeiro Caixeiro	ESC										
	Primeiro Escriturário	COM										
Prospector de vendas	COM											
Repositor	COM											
Técnico de Vendas	COM											
Vendedor especializado	COM											
VII	Canalizador de 2.ª	MET	527,29 €	545,07 €	IX	Caixa de Balcão	COM	(*)473,19 €	490,08 €			
	Conferente	COM				Contínuo	ESC					
	Costureiro de 2.ª	COM				Dactilógrafo	ESC					
	Costureiro de Decoração de 2.ª	COM				Distribuidor	COM					
	Empregado de Armazém de 2.ª	COM				Embalador	COM					
	Mecânico de Máquinas de Escritório de 2.ª	MET				Estagiário 3.º ano	ESC					
	Montador de Móveis	COM				Guarda	ESC					
	Of. Elec.ou Téc. de Rádio e TV (C/ - de 3 anos)	ELEC				Porteiro	ESC					
	Operador de Máquinas de Contabilidade	ESC			Pré-Oficial (Elect. ou téc. de Rádio e TV 2.º ano)	ELEC						
	Perfurador Verificador Mecanográfico	ESC										
	Polidor de 2.ª	COM										
	Segundo Caixeiro	COM										
	Segundo Escriturário	ESC										
	Vigilante	COM										
	X							X	Caixeiro-Ajudante do 3.º ano	COM	(*)464,74 €	(*)468,97 €
									Estagiário do 2.º ano	ESC		
					Florista Ajudante	COM						
					Praticante do 3.º ano	ESC						
					Pré-Oficial (Elec.ou Téc. de Rádio e TV 1.º ano)	ELEC						
					Servente	COM						
					Trabalhador de Limpeza	COM						
XI					XI	Caixeiro-Ajudante do 2.º ano	COM	(*)464,74 €	(*)468,97 €			
						Estagiário do 1.º ano	ESC					
						Ajudante (elect. ou téc. de Rádio e TV 2.º ano)	ELEC					
						Praticante do 2.º Ano	MET					
						Auxiliar de agência funerária	COM					

XII	Ajudante (elect. ou téc. de Rádio e TV 1.º ano)	ELEC		
	Caixeiro-Ajudante do 1.º ano	COM	(*)464,74 €	(*)468,97 €
XIII	Praticante do 1.º ano	MET		
	Ap. (elect. ou téc. de Rádio e TV 3.º ano ou período)	ELEC		
	Aprendiz do 4.º ano	MET	(*)382,40 €	(*)382,40 €
	Paquete com 17 anos	ESC		
XIV	Praticante do 4.º ano	COM		
	Ap. (elect. ou téc. de Rádio e TV 2.º ano ou período)	ELEC		
	Aprendiz 3.º ano	MET	(*)382,40 €	(*)382,40 €
	Paquete de 16 anos	ESC		
XV	Praticante 3.º ano	COM		
	Ap. (elect. ou téc. de Rádio e TV 1.º ano ou período)	ELEC		
	Aprendiz 2.º ano	MET	(*)382,40 €	(*)382,40 €
	Paquete com mais de 15 anos	ESC		
XVI	Praticante 2.º ano	COM		
	Aprendiz 1.º ano	MET		
	Paquete com 14 anos	ESC	(*)382,40 €	(*)382,40 €
	Praticante 1.º ano	COM		

Nota (*): Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional, sem prejuízo do regime legal do salário mínimo nacional.

Classificação das empresas por grupos:

- a) São incluídas no grupo I as empresas com menos de 12 trabalhadores;
- b) São incluídas no grupo II as empresas com 12 ou mais trabalhadores;
- c) Uma vez incluídas no grupo II, as empresas manter-se-ão enquadradas nesse grupo, mesmo que se alterem as condições que levaram a esse enquadramento.

Viana do Castelo, 9 de Agosto de 2012

Pela Associação Empresarial de Viana do Castelo:

José Luís da Rocha Ceia, na qualidade de mandatário.

Pela Associação Empresarial de Ponte de Lima:

Dr. Filipe Osório de Sousa Felgueiras Lopes, na qualidade de mandatário.

Pela Associação Comercial e Industrial de Arcos de Valdevez e Ponte da Barca:

Paulo Alexandre Falcão Teixeira, na qualidade de mandatário.

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de

Monção e Melgaço:

Américo Temporão Reis, na qualidade de mandatário.

Pela União Empresarial do Vale do Minho:

Joaquim José Mendes Covas, na qualidade de mandatário.

Pelo CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

Rosa Maria Fernandes Sousa Silva, na qualidade de mandatária.

Fernando Manuel Branco Viana, na qualidade de mandatário.

Depositado em 29 de janeiro de 2013, a fl. 133 do livro n.º 11, com o n.º 6/2013, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a Navegação Aérea de Portugal - NAV Portugal, EPE e o SITECSA - Sindicato dos Técnicos de Segurança Aérea e outros (TTA - Técnicos de Telecomunicações Aeronáuticas) - Alteração

Entre a NAV Portugal, EPE, o SITECSA - Sindicato dos Técnicos de Segurança Aérea, o SITNA - Sindicato dos Técnicos de Navegação Aérea e o SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, é acordada a seguinte revisão parcial do acordo de empresa entre as mesmas entidades celebrado em 13 de Janeiro de 2006 e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15/2/2006 (AE TTA):

Cláusula Única

Anexo III - Lista de Escalonamento na Carreira

1- O Anexo III - Lista de Escalonamento na Carreira, constante do AE acima identificado (AE TTA), passa a ser a seguinte:

Posição	Nomes	Data de Admissão na Carreira	N.º NAV
1	António José Amaral Piedade	2/Dez/1970	102567
2	Álvaro Jorge Castro Seabra	12/Mar/1980	402569
3	Edmundo Lino Ferreira Cal	13/Mar/1980	402668
4	Carlos Manuel Sousa Cardoso	17/Mar/1980	402627
5	Albano José Silva Henriques	16/Mar/1980	402734
6	João Luis Sequeira Rodrigues	19/Mar/1980	402672

7	António Jorge Amaral Antunes	1/Abr/1980	402664
8	Américo Vitor Portela da Silva	1/Abr/1980	402662
9	Custódio Ramiro Frita	14/Abr/1980	402666
10	Ana Maria Nogueira Santos Loura	17/Mar/1981	402924
11	Luis França A. Rodrigues Nuno	4/Mai/1981	403090
12	José António Sequeira Gomes	26/Mai/1981	403100
13	José Lopes Carvalho	22/Jun/1981	403794
14	Manuel António Carvalho Cansado	29/Jun/1981	403633
15	Carlos Fernando S. Castro Maia	30/Jun/1981	403731
16	Carlos Alberto Pinto Cardoso	31/Jul/1981	403733
17	Joaquim Costa Moreira	10/Ago/1981	403638
18	Filipe Soares Balata Alves	15/Fev/1982	402960
19	Luis Manuel S. Abrantes Silva	15/Fev/1982	402961

Posição	Nomes	Data de Admissão na Carreira	N.º NAV
20	João José Rei Amaro	15/Fev/1982	403734
21	José Manuel Gomes Marques	17/Fev/1982	404082
22	Manuel Angelo Pereira Cunha	9/Mar/1982	403735
23	Abilio Matos Galinha	26/Abr/1982	403641
24	José Norberto Medeiros Amaral	2/Ago/1982	403644
25	Lourenço Wellington C. Mesquita	1/Mai/1983	404583
26	Joaquim Gonçalves Tavares da Silva	1/Mai/1983	402977
27	Carlos Alberto Fontes Viegas	1/Mai/1983	402979
28	Paulo Jorge Damaso Silveira	1/Mai/1983	402981
29	João Maria Franco Ferreira	1/Mai/1983	402980
30	Jorge Alberto Bravo dos Santos	15/Jun/1987	403836
31	Marco Henrique Domscheit Abrantes	15/Jun/1987	404882
32	Rogério Paulo Valentim Ferreira	15/Jun/1987	404048
33	Luis Manuel Robalo Marques	15/Jun/1987	404079
34	João Baptista Bernardes Inácio	15/Jun/1987	404881
35	Paulo Alexandre Silva Peixoto	15/Jun/1987	404076
36	Lídio de Carvalho Ferreira	15/Jun/1987	404078

37	João Mamede L.P.M. Videira	15/Jun/1987	404074
38	Victor Armando D. de Almeida	15/Jun/1987	404075
39	Luis Guilherme Tavares Carreiro	29/Jun/1987	404551
40	Carlos Nicolau M. Carvalho	29/Jun/1987	404073
41	Luis Manuel Cruz F. Pestana	29/Jun/1987	404883
42	José Tolentino Silva Martins	29/Jun/1987	404047
43	Cristina Maria Felix Pereira	29/Jun/1987	404046
44	António Paulo C. M. Godinho	29/Jun/1987	403744
45	Maria do Céu Rodrigues	29/Jun/1987	404044
46	Joaquim Abel Casqueiro Arcangelo	29/Jun/1987	404045
47	Hernani Mendonça Peixoto	29/Jun/1987	403797
48	Carlos Manuel Lopes Martins	29/Jun/1987	403746
49	Constantino Paulo S. de Almeida	29/Jun/1987	501224
50	Luis Manuel Pereira Resendes	29/Jun/1987	404552
51	Henrique Whittle Coelho	11/Abr/1988	403747
52	Paulo José Ramos Guimarães	11/Abr/1988	404498
53	Carlos António Gomes S. Alves	11/Abr/1988	404494
54	José dos Santos M. Vermelhudo	11/Abr/1988	404496
55	Angelo Arménio E. Leite Ferreira	11/Abr/1988	404492
56	Paulo Jorge Almeida Dias	11/Abr/1988	404497
57	António Miguel Oliveira Rodrigues da Silva	11/Abr/1988	404493
58	João Manuel Mateus Martins	1/Jul/1988	404499
59	Rui Manuel Moreso Guerra	5/Dez/1988	404500
60	Rui Paulo Teles Cadete	5/Dez/1988	404501
61	António Manuel R. Ventura Tosco	5/Dez/1988	404503
62	Maria Antonieta Branco Ribeiro	5/Dez/1988	404506

Posição	Nomes	Data de Admissão na Carreira	N.º NAV
63	Teresa Maria Carmo S. Lima Antunes	5/Dez/1988	404502
64	Maria Teresa Ropio Rodrigues	5/Dez/1988	404507

65	Luis Filipe M. Martins Guerreiro	4/Dez/1989	403750
66	Luis Alberto Barbosa Medeiros	4/Dez/1989	405011
67	Jorge Manuel Rodrigues Barros	4/Dez/1989	403749
68	João Manuel Gonçalves Bastos	4/Dez/1989	404894
69	Eusébio Domingos Flores	4/Dez/1989	504855
70	Helder Valadares Teixeira	21/Abr/1995	405072
71	José Borges Veiga	21/Abr/1995	404830
72	Filipe Manuel Branco Ribeiro	21/Abr/1995	405069
73	Carlos Manuel Silva Santos	21/Abr/1995	405151
74	Rui Manuel Saraiva Pereira	21/Abr/1995	405152
75	António Eugénio Pinto Aires	21/Abr/1995	401732
76	Luis Filipe R. F. Rodrigues	21/Abr/1995	405171
77	Maria Goretti Veiga Cavaleiro	21/Abr/1995	405070
78	Luis Manuel Simões Inácio	21/Abr/1995	404884
79	Antonio José M. L. Geraldés	21/Abr/1995	405172
80	Arsénio Oliveira Felizardo	21/Abr/1995	405031
81	Rui Fernando Borges Veiga	21/Abr/1995	405071
82	Maria Conceição Ginja Sebastião	21/Abr/1995	405174
83	Rosa Maria Trigo Roque	28/Mar/1997	405029
84	Rui Jorge Franco Mendes	28/Mar/1997	405444
85	Vitor Manuel Tavares de Melo Carneiro	28/Mar/1997	405441
86	António Alberto de Sousa Chaves	28/Mar/1997	405028
87	Rui Filipe da Silveira Cardoso	28/Mar/1997	405446
88	Rui Jorge Alves Bairos	28/Mar/1997	405443
89	Adalberto Patricio Soares Moniz	28/Mar/1997	405445
90	Alexandre Siqueira da Silva	28/Mar/1997	405030
91	Luis Filipe Paim Rosa	17/Nov/1997	405452
92	João Aventino Sousa Gomes Coelho	17/Nov/1997	405453
93	Marcos Vinício Soares Rodrigues Alves	17/Nov/1997	405451
94	Jorge Manuel dos Santos Gonçalves	17/Nov/1997	405454
95	Ana Élia da Conceição Dias Gonçalves	24/Nov/1997	405422
96	Paulo Alexandre Morais Magalhães	24/Nov/1997	404332
97	Isabel Cristina Marques Pereira	24/Nov/1997	405424
98	João Alberto Canossa P. Moura	24/Nov/1997	405425

99	Maria José Lopes Henriques	24/Nov/1997	405428
100	Carlos Daniel Lima Paiva	24/Nov/1997	405423
101	Marco António Pereira Morais	24/Nov/1997	405427
102	Álvaro Ramalho de Melo Albino	10/Out/1998	401649
103	António Paulo Castanheira da Rocha	18/Dez/1998	405546
104	Pedro Jorge Cardoso Ribau	18/Dez/1998	405555

Posição	Nomes	Data de Admissão na Carreira	N.º NAV
105	Carlos Alexandre Gonçalves de Carvalho	18/Dez/1998	405547
106	José Sabino Nunes Pereira	18/Dez/1998	405553
107	Leonardo Luis Olim Pires	18/Dez/1998	405554
108	Joaquim Manuel Tavares da Silva	18/Dez/1998	405551
109	João Carlos Gago L. Sequeira Martins	18/Dez/1998	405550
110	Jorge António de Carvalho Saramago	18/Dez/1998	405552
111	Ivo Alexandre Brás Mealha	18/Dez/1998	405549
112	Nelson Luis Pereira Afonso	21/Jun/1999	605455
113	Nuno Filipe Morais Évora R. Corvelo	19/Jul/1999	405644
114	Sérgio Nuno Leandres Carvalho	14/Fev/2000	405665
115	Osvaldo dos Santos Travassos	14/Fev/2000	405666
116	Nélia Patricia Sousa Fernandes	10/Mar/2001	405726
117	Nélio Manuel Freitas de Sousa	10/Mar/2001	405727
118	Rui Paulo M. Évora Resendes Corvelo	10/Mar/2001	405685
119	Eduardo Manuel Ramires Ferreira	10/Mar/2001	405684
120	Ricardo Jorge Vitória Afonso	10/Mar/2001	405683
121	Fernando Barradas Rodrigues	28/Set/2004	405828
122	Tiago Miguel de Amorim Caetano	29/Nov/2004	405831
123	David José Lopes da Mata	29/Nov/2004	405690
124	Tiago da Cruz Reis	27/Mar/2006	405879
125	André Filipe Cortez Afonso Dias	3/Nov/2008	405938
126	Arnaldo de Melo Sousa Monteiro	3/Nov/2008	405936
127	João Ricardo Pereira Santos	3/Nov/2008	405935

128	Pedro Filipe Carvalho Costa Valério	3/Nov/2008	405937
129	Filipe Miguel Gomes Nogueira	13/Out/2012	405995

2- A lista de escalonamento na carreira constante do número anterior produz efeitos a partir da entrada em vigor, nos termos previstos no artigo 519.º, n.º 1 do Código do Trabalho, da presente revisão parcial do AE TTA.

Declaração dos outorgantes

Em cumprimento do disposto no artigo 492.º, n.º 1, g) do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, declara-se que são abrangidos pelo presente acordo de empresa 116 trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes e, potencialmente, os TTA não filiados que ao mesmo venham a aderir.

Lisboa, 15 de Janeiro de 2013

Pela Navegação Aérea de Portugal - NAV Portugal, E.P.E.:

Eng.º Luis Filipe Ottolini Coimbra, na qualidade de presidente do conselho de administração.

General Luis Palma de Figueiredo, na qualidade de vogal do conselho de administração.

Pelo SITECSA – Sindicato dos Técnicos de Segurança Aérea:

Eng.º João Franco Ferreira, na qualidade de presidente da direção.

Eng.º Joaquim Abel Arcangelo, na qualidade de 2.º vice-presidente da direção.

Pelo SITNA – Sindicato dos Técnicos de Navegação Aérea:

Eng.º Helder Valadares Teixeira, na qualidade de membro da direção.

Pelo SITAVA – Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos:

Sr. Gilberto Gustavo, na qualidade de membro da direção.

Sr. Daniel Oliveira, na qualidade de membro da direção.

Depositado em 22 de janeiro de 2013, a fl. 133 do livro n.º 11, com o n.º 5/2013, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a DHL Aviation NV - SA (Sucursal) e o SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos e outro - Integração em níveis de qualificação

Nos termos do Despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões/categorias profissionais que a seguir se indicam, abrangidas pelo acordo de empresa mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 46, de 15 de dezembro de 2012

1- Quadros Superiores

- Supervisor (TOA) – categoria A
- Supervisor (TTAE) – categoria A

2- Quadros Médios

2.1- Técnicos administrativos

- Supervisor (TOA) – categoria B
- Técnico de organização administrativa (TOA/Adua) – categoria Sénior
- Técnico de secretariado (TOA/Sec) – categoria Sénior
- Técnico de sistemas de informática (TSI) – categoria Sénior

2.2- Técnicos de produção e outros

- Técnico de tráfego de assistência em escala (TTAE) – categoria Sénior

3- Encarregados, Contramestres, Mestres e Chefes de Equipa

- Supervisor (TOA) – categoria Iniciado
- Supervisor (TTAE) – categoria Iniciado

4- Profissionais Altamente Qualificados

4.1- Administrativos, comércio e outros

- Assistente administrativo (AAd) – categoria Sénior
- Assistente de armazém (AAr) – categoria Sénior
- Operador de assistência em escala (OAE) – categoria Sénior

– Técnico de organização administrativa (TOA/Adua) – categoria Grau II

– Técnico de organização administrativa (TOA/Adua) – categoria Grau I

– Técnico de secretariado (TOA/Sec) – categoria Grau II

– Técnico de secretariado (TOA/Sec) – categoria Grau I

– Técnico de sistemas de informática (TSI) – categoria Grau II

– Técnico de sistemas de informática (TSI) – categoria Grau I

– Técnico de tráfego de assistência em escala (TTAE) – categoria Grau II

– Técnico de tráfego de assistência em escala (TTAE) – categoria Grau I

5- Profissionais qualificados

5.1- Administrativos

- Assistente administrativo (AAd) – categoria Grau II

- Assistente administrativo (AAd) – categoria Grau I
- Técnico de organização administrativa (TOA/Adua) – categoria Iniciado

- Técnico de secretariado (TOA/Sec) – categoria Iniciado
- Técnico de sistemas de informática (TSI) – categoria Iniciado

5.4- Outros

- Assistente de armazém (AAr) – categoria Grau II
- Assistente de armazém (AAr) – categoria Grau I
- Operador de assistência em escala (OAE) – categoria

Grua II

- Operador de assistência em escala (OAE) – categoria Grau I

- Técnico de tráfego de assistência em escala (TTAE) – categoria Iniciado

6- Profissionais Semiqualeificados (Especializados)

6.1- Administrativos, comércio e outros

- Assistente administrativo (AAd) – categoria Iniciado

- Assistente de armazém (AAr) – categoria Iniciado

- Operador de assistência em escala (OAE) – categoria Iniciado

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Sindicato Nacional de Estética Profissional - Cancelamento

Por sentença proferida em 18 de maio de 2011 e transitada em julgado em 20 de junho de 2011, no âmbito do processo n.º 1856/10.4TTLSB que correu termos no Tribunal do Trabalho de Lisboa, movido pelo Ministério Público contra o Sindicato Nacional de Estética Profissional, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do

Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que o sindicato tivesse requerido a publicação da identidade dos membros da direção, conforme prescrito pelo artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do citado artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos do Sindicato Nacional de Estética Profissional, efetuado em 30 de janeiro de 1989, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II - DIREÇÃO

Sindicato Ferroviário Comercial Itinerante

Direção eleita em 3 de janeiro de 2013, para mandato de três anos.

DIREÇÃO

Luis Pedro Ventura Bravo	C.C. 10187519	Lisboa S.A	Presidente
António José Lemos de Sousa	C.C. 09907893	Porto Campanhã	Tesoureiro
Rui Manuel Paulos Andrade	C.C. 10054910	Coimbra	Vice
Carlos Alberto Costa Rodrigues	C.C. 10258760	Porto Campanhã	Vice
Nuno José Mendes dos Santos	B.I. 10308049	Lisboa- S.A	Vice
João António do Rosário Laureano	C.C. 10062184	Rossio	Vogal
Vitor José Macedo Martins	C.C. 11360546	Porto S. Bento	Vogal
Luis Miguel Martinho Magalhães	B.I. 9572342	Mercês	Secretário
Rui Miguel Pereira Lopes	C.C. 09621535	Entroncamento	Secretário
Álvaro Miguel Rosendo Patricio	C.C. 9860874	Faro	Suplente
Carlos Alberto Moiteiro Leitão	B.I. 10046470	Rossio	Suplente
Pedro Francisco Magalhães Sales	C.C. 10286458	Porto Campanhã	Suplente
Carlos Fernando Duarte Fazendas	C.C. 8546963	Cais do Sodré	Suplente

Maria Lurdes Noronha Nunes Carvalho	C.C. 10352182	Viana do Castelo	Suplente
Vitor Joaquim Rebelo Barbosa	B.I. 12320683	Porto S.Bento	Suplente
Jorge Manuel Dias Oliveira	C.C. 10351176	Porto Campanhã	Suplente
Octávio José Pocinho De Carvalho	B.I. 9262493	Coimbra	Suplente

SINTAC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil

Direção eleita em 21 de dezembro de 2012, para mandato de 2013 a 2016.

Constituição do novo Secretariado Nacional do SINTAC

Secretariado Nacional
António Dias Antunes
Miguel B. Kadosch
José F. Pancada Mendes
Albano Foitinho
Carlos M. Colaço Almeida
José M. M. Abreu
Eugénia C.S.G. Varzielas
Manuel Osvaldo S. Batista
Marco Souza
Duarte Manuel Correia
José Cesário Rodrigues
Pedro Miguel H. da Silva

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas

Direção do Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas - Eleição em 15 de Janeiro de 2013 para mandato de 2 anos.

Álvaro Manuel Pereira de Meneses, de 57 anos de idade, portador do bilhete de identidade n.º 4563229 de 15/11/07 do arquivo de identificação de Lisboa, ajudante de despachante.

Fernando Eduardo Rodrigues Luís, de 59 anos de idade, portador do bilhete de identidade n.º 2085694 de 13/06/05 do arquivo de identificação do Funchal, ajudante de despachante.

Fernando Ferreira Antunes, de 65 anos de idade, portador do bilhete de identidade n.º 1312421 de 23/02/00 do arquivo de identificação de Lisboa, ajudante de despachante.

José António Ferreira Carimbo, de 71 anos de idade, portador do bilhete de identidade n.º 1194342 de 07/11/96 do arquivo de identificação de Lisboa, ajudante de despachante.

Luís Jorge Guedes Diogo, de 57 anos de idade, portador do bilhete de identidade n.º 3168529 de 08/05/00 do arquivo de identificação de Lisboa, ajudante de despachante.

Luís Manuel Lúcio de Medeiros Pinto, de 57 anos de idade, portador do bilhete de identidade n.º 4567815 de 08/06/09 do arquivo de identificação de Lisboa, ajudante de despachante.

Vítor Manuel Pereira Martins, de 68 anos de idade, portador do bilhete de identidade n.º 345186 de 07/01/02, do arquivo de identificação de Lisboa, ajudante de despachante.

União dos Sindicatos de Castelo Branco/CGTP-IN

Elemento de identificação dos membros da direção distrital de União dos Sindicatos de Castelo Branco/CGTP-IN, eleitos no dia 8 de Janeiro de 2013 em plenário eleitoral para suprir vagas na direção até final no presente mandato.

Ana Patrícia Amaral Batista
Bilhete de identidade - 11543002
António Carlos Santos Oliveira
Bilhete de identidade - 09911171
Carina Sofia Filipe Caetano
Bilhete de identidade - 12380816
Clara Maria Pereira de Sousa
Bilhete de identidade - 5468036
Cristina Manuela Oliveira Santos
Bilhete de identidade - 10162252
José Saraiva Mendes
Bilhete de identidade - 4320575
Luís Paulo Bento Mendes
Bilhete de identidade - 10240304
Marco Manuel Matos Melchior
Bilhete de identidade - 10364555

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

ACISVFXAV - Associação Empresarial dos Concelhos de Vila de Franca de Xira e Arruda dos Vinhos - Alteração

Alteração aprovada em assembleia geral, realizada em 29 de novembro de 2012, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de abril de 2012.

CAPITULO I

Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1.º

A ACISVFXAV - Associação Empresarial dos Concelhos de Vila de Franca de Xira e Arruda dos Vinhos é uma associação sem fins lucrativos e de duração ilimitada, que resulta da alteração da designação da Associação do Comércio, Indústria e Serviços dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos (ACIS).

Artigo 2.º

1- A associação tem a sua sede em Vila Franca de Xira, podendo criar delegações em freguesias dos concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos e outros.

2- A competência para a criação das delegações pertence à direção.

Artigo 3.º

1- A associação é uma entidade livremente constituída, podendo inscrever-se nela as pessoas singulares ou coletivas de direito privado, que exerçam ou venham a exercer, nos concelhos de Vila Franca de Xira, Arruda dos Vinhos, a atividade económica de comércio, indústria e serviços.

2- Sem prejuízo do número 1 poderão fazer parte desta associação, empresas com sede em área geográfica distinta da referida no número anterior, desde que nela tenham interesses sócio-económicos relevantes.

Artigo 4.º

A associação tem por fim:

a) Representar e defender os legítimos interesses de todos os associados, seu prestígio e dignificação;

b) Contribuir para o harmónico desenvolvimento do comércio, indústria e serviços e da economia nacional, com vista à manutenção dum clima de progresso;

c) Dispensar aos associados assistência jurídica, técnica e

fiscal, para assuntos referentes à atividade que representa ou que com ela se relacione;

d) Promover a criação de serviços de interesse comum para os associados;

e) Promover a formação profissional dos associados nas boas práticas de gestão, quer isoladamente, quer em colaboração com o setor público ou privado;

f) Organizar e manter atualizado o cadastro das empresas e obter delas as informações necessárias ao funcionamento da associação, nomeadamente no que respeita à contratação coletiva e demais relações de trabalho;

g) Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades para a solução dos problemas económicos, sociais e fiscais dos setores;

h) Estudar e propor a solução dos problemas que se refiram aos horários de funcionamento dos estabelecimentos dos ramos de comércio, indústria e serviços que representa;

i) Coordenar e regular o exercício das atividades dos ramos de comércio, indústria e serviços representados e protegê-los contra as práticas de concorrência desleal lesivas do seu interesse e do seu bom nome;

j) Representar, participar e integrar outras entidades públicas e privadas, como confederações, federações e associações, na defesa dos interesses dos seus associados;

k) Representar o setor empresarial, enquanto membro da comunidade, nas diferentes organizações cívicas dos concelhos que representa.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Artigo 5.º

a) Podem ser sócios da associação todas as pessoas singulares ou coletivas de direito privado a que se refere o artigo 3.º.

b) Podem ser membros honorários da ACIS VFXAV pessoas individuais ou coletivas, associadas ou não, que tenham realizado feito relevante em prol da associação, da atividade económica ou da comunidade.

c) O membro honorário será nomeado pela assembleia geral, sob proposta da direção, a qual fixará quais os termos, direitos e deveres decorrentes desta condecoração.

Artigo 6.º

A admissão dos sócios é da competência da direção me-

diante solicitação dos interessados em impresso próprio.

As deliberações sobre a rejeição de sócios deverão ser comunicadas diretamente aos interessados até 30 dias após a entrada do pedido e afixadas na sede da associação e suas delegações para conhecimento geral dos associados.

1- Das admissões e rejeições poderá haver recurso para a assembleia geral, a interpor pelos interessados ou por qualquer dos associados no prazo de 15 dias, mas o assunto só será discutido e votado na primeira reunião ordinária da assembleia geral, após a interposição. O recurso apresentado dá lugar à suspensão da deliberação tomada pela direção.

2- O pedido para admissão de sócio envolve plena adesão aos estatutos, aos seus regulamentos e às deliberações dos órgãos associativos, quer desta associação quer daquelas em que venha a filiar-se.

3- As sociedades deverão indicar à associação a forma de constituição e o nome do sócio ou administrador que as representam.

Artigo 7.º

Constituem direitos dos associados:

a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais ou de quaisquer comissões ou delegações que a associação considere necessárias;

b) Participar e requerer convocação de reuniões da assembleia geral ou das delegações nos termos estatutários e dos regulamentos da associação;

c) Apresentar sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;

d) Utilizar e beneficiar dos serviços e do apoio da associação nas condições que forem estabelecidas;

e) Reclamar perante os órgãos associativos de atos que considerem lesivos dos interesses dos associados e da associação;

f) Fazer-se representar pela associação, ou por estrutura associativa de maior representatividade em que esta delegue, em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral, nomeadamente no domínio das relações coletivas de trabalho;

g) Desistir da sua qualidade de sócio desde que apresentem por escrito o seu pedido de demissão e sem que haja direito a qualquer reembolso;

h) Examinar as contas e os registos da associação nas épocas para tal designadas.

Artigo 8.º

São deveres dos associados:

a) Colaborar nos fins da associação;

b) Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que foram eleitos ou designados;

c) Contribuir pontualmente com o pagamento da jóia de inscrição e das quotas;

d) Cumprir com as disposições legais, regulamentares e estatutárias e, bem assim, as deliberações e compromissos assumidos pela associação, através dos seus órgãos competentes e dentro das suas atribuições;

e) Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões para que forem convocados;

f) Prestar voluntariamente as informações, esclarecimentos e fornecer elementos que lhes forem solicitados para uma

boa realização dos fins sociais;

g) Zelar pelos interesses e prestígio da associação.

Artigo 9.º

1- Perdem a qualidade de associados:

a) Os que deixarem de exercer a atividade representada pela associação;

b) Os que se demitirem;

c) Os que deixarem de pagar as quotas durante 6 meses consecutivos e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for notificado;

d) Os que tenham praticado actos contrários aos objetivos da associação ou suscetíveis de afetar gravemente o seu prestígio;

e) Os que forem expulsos nos termos do artigo 43.º.

2- Os associados que desejarem desistir da sua qualidade de sócio deverão apresentar o seu pedido de demissão, por carta registada à direção e liquidar todas as suas obrigações perante a associação.

3- No caso da alínea c) do n.º 1 poderá a direção decidir a readmissão, uma vez liquidado o débito.

4- A perda da qualidade de associado não confere ao mesmo direito ao reembolso das importâncias com que para a associação tenha contribuído.

CAPITULO III

Dos órgãos diretivos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

1- Os órgãos diretivos da associação são:

a) A assembleia geral;

b) A direção;

c) O conselho fiscal.

SECÇÃO II

Mandato

Artigo 11.º

1- A duração dos mandatos é de três (3) anos, não sendo permitida a reeleição por mais de dois (2) mandatos consecutivos para o mesmo cargo;

2- Nenhum associado poderá, simultaneamente, fazer parte de mais de um órgão diretivo;

3- Cada pessoa coletiva associada apenas poderá ter um representante nos órgãos sociais;

4- A renúncia integral dos órgãos associativos durante os primeiros dezoito meses do mandato em curso implicam a interrupção do mesmo e a convocação de eleições gerais para o início de novo mandato;

5- Qualquer membro dos órgãos associativos eleitos ou re-

presentante da pessoa colectiva associada que faça parte dos mesmos, ainda que cesse, trespasse ou ceda as suas participações sociais, poderá conservar o mandato até à realização de novas eleições, desde que seja assegurado o pagamento das quotas e que para o efeito seja ratificada a sua continuidade em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal;

6- No caso de representante de pessoa colectiva associada, a continuidade prevista no número anterior carece ainda da ratificação dessa entidade.

Artigo 12.º

Cessação de funções

Os titulares dos órgãos eleitos cessam as suas funções por:

- a) Termo do mandato;
- b) Perda do mandato;
- c) Renúncia;
- d) Destituição.

Artigo 13.º

Perda de mandato

1- Os titulares dos órgãos associativos perdem o seu mandato nos seguintes casos:

- a) Incapacidade física ou psíquica, duradoura ou permanente, para desempenhar o cargo;
- b) Perda da qualidade de associado, com os fundamentos previstos no artigo 9.º.

2- Compete ao presidente da mesa da assembleia geral, no prazo de quinze (15) dias, após conhecimento de alguma das situações referidas no número anterior, declarar a perda do mandato dos titulares dos órgãos.

Artigo 14.º

Renúncia ao mandato

Os titulares dos órgãos associativos podem renunciar ao mandato desde que o expressem por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 15.º

Destituição dos órgãos

1- Os órgãos associativos, no todo ou em parte, poderão ser destituídos por deliberação da assembleia geral, expressamente convocada para o efeito.

2- No caso de destituição integral dos órgãos sociais, a mesa da assembleia geral designa uma comissão, composta por sete (7) associados, que farão a gestão corrente da associação até à tomada de posse dos novos membros eleitos.

3- Se a destituição integral dos órgãos sociais ocorrer durante os primeiros dezoito meses do mandato em curso, este interrompe-se, dando lugar a eleições gerais para contagem de novo mandato.

Artigo 16.º

Vacatura dos órgãos

1- Em caso de vacatura nos órgãos sociais, o presidente

e vice presidente da direcção, o presidente da mesa da assembleia geral e o presidente do conselho fiscal deverão ser substituídos por sucessão hierárquica do respetivo órgão e consequentemente os restantes cargos subirão hierarquicamente.

2- Os restantes cargos, em caso de vacatura, por qualquer motivo, serão preenchidos pelos suplentes, conforme previsto no artigo 25.º, ou na inexistência destes por cooptação.

3- O termo do mandato dos membros eleitos nas condições do número anterior coincidirá com os dos inicialmente eleitos.

SECÇÃO III

Modo de eleição

Artigo 1.º

1- Os membros dos órgãos referidos no artigo 10.º são eleitos por sufrágio direto de todos os sócios em assembleia eleitoral.

2- Só podem eleger e ser eleitos os sócios no pleno gozo dos seus direitos associativos.

3- Nenhum associado pode representar mais de um eleitor por delegação.

4- Cada sócio tem apenas direito a um voto, seja qual for o número de estabelecimentos que possua.

5- A eleição será feita em escrutínio secreto, por maioria absoluta dos associados presentes, dentro das normas legais vigentes, em lista única para a mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

6- As listas de candidatura aos órgãos associativos poderão ser propostas pela direcção, pela comissão de gestão, no caso de destituição ou renúncia colectiva da direcção, ou por um número de associados não inferior a quinze, sendo depois enviadas ao presidente da mesa da assembleia geral. As listas serão designadas por ordem alfabética, segundo ordem de entrada, sendo a letra A atribuída à direcção em funções caso se recandidate.

7- As listas de candidatura, além das assinaturas dos proponentes, devem igualmente ser subscritas pelos candidatos e enviadas à mesa da assembleia eleitoral, a que se refere o n.º 8, até trinta (30) dias antes da data do acto eleitoral.

8- O processo eleitoral é fiscalizado por uma mesa da assembleia eleitoral composta pelo presidente da mesa da assembleia geral, que a preside, e por dois associados que não poderão fazer parte dos órgãos sociais nem das listas candidatas.

a) Cada uma das listas candidatas pode designar um representante para assistir à contagem dos votos.

9- As eleições devem ser marcadas pela mesa da assembleia geral, com o mínimo de quarenta e cinco (45) dias de antecedência, por aviso direto aos sócios, indicando-se no mesmo a composição da mesa da assembleia eleitoral.

10- As listas da candidatura editadas pela direcção sob o controlo da mesa da assembleia geral, terão forma retangular, com as dimensões do formato A4, em papel branco liso, e conterão, impresso ou datilografado, o nome dos candidatos.

a) As referidas listas serão enviadas a todos os sócios e publicadas através de meios eletrónicos até oito (8) dias antes da data marcada para o ato eleitoral.

11- A identificação dos associados será feita através do cartão de associado, certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou código de certidão permanente, caso seja pessoa colectiva ou sujeita a registo, documento de identificação. A identificação poderá, ainda, ser feita por dois associados presentes.

12- Os associados podem exercer o direito de voto por correspondência, mediante envio do boletim de voto em subscrito fechado, dentro de outro envelope devidamente identificado com número do associado e assinatura no exterior deste e acompanhado de cópia de documento previsto no n.º 11 deste artigo. O envelope deve estar endereçado ao presidente da mesa da assembleia geral e ser remetido em correio registado de forma a assegurar a sua receção, antes da abertura das urnas de voto.

13- O escrutínio será efetuado pela mesa da assembleia eleitoral imediatamente após a conclusão da votação, sendo proclamados os eleitos e redigidos os resultados em ata.

14- Consideram-se nulas as listas que contenham nomes cortados ou as que violem o modo de eleição previsto nestes estatutos.

15- O recurso interposto com fundamento na irregularidade do ato eleitoral deverá ser apresentado à mesa da assembleia eleitoral até quarenta e oito (48) horas após o termo do ato eleitoral.

16- A decisão da mesa da assembleia eleitoral será comunicada no prazo de quarenta e oito horas (48), por escrito, aos recorrentes e afixada na sede da associação.

17- Da decisão da mesa cabe recurso para a assembleia geral que deverá decidir no prazo de quinze (15) dias.

18- Findo o período dos mandatos, os membros eleitos dos órgãos sociais manter-se-ão no exercício dos seus cargos até que os novos membros sejam empossados, o que deverá acontecer no prazo máximo de 45 dias após o acto eleitoral.

SECÇÃO IV

Assembleia geral

Artigo 18.º

1- A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.

2- A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e três secretários.

3- Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários, a eleger entre si.

4- A assembleia geral só poderá funcionar, em primeira convocatória, desde que estejam presentes metade dos associados.

5- Não se verificando a condição prevista no número anterior pode a assembleia funcionar com qualquer número de associados, em segunda convocatória, trinta minutos após a hora marcada para início da primeira.

6- As deliberações da assembleia geral são tomadas por

maioria absoluta dos votos dos associados presentes.

Artigo 19.º

Compete á assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respetiva mesa, a direção e o conselho fiscal;
- b) Aprovar e alterar os estatutos;
- c) Aprovar anualmente o relatório e contas da direção;
- d) Apreciar e deliberar sobre o orçamento proposto pela direção;
- e) Deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direção;
- f) Deliberar sobre a destituição dos corpos gerentes, elegendo uma comissão diretiva provisória, a qual terá de proceder a eleições no prazo máximo de sessenta (60) dias;
- g) Deliberar sobre a dissolução da associação e forma de liquidação do seu património;
- h) Apreciar e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Artigo 20.º

Compete, em especial, ao presidente:

- a) Convocar a assembleia geral nos termos estatutários e dirigir os seus trabalhos;
- b) Dar posse aos órgãos diretivos;
- c) Cumprir e fazer cumprir as delegações da assembleia geral;
- d) Rubricar e assinar o livro de atas;
- e) Assistir às reuniões da direção, sempre que o considere conveniente, mas sem direito a voto;
- f) Convocar os órgãos sociais se tal se mostrar conveniente.

Artigo 21.º

Compete, em especial, aos secretários:

- a) Elaborar o expediente referente à reunião da assembleia geral;
- b) Redigir as atas;
- c) Informar os sócios das deliberações da assembleia;
- d) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da assembleia.

Artigo 22.º

A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa ou, em caso de impedimento, por um dos secretários, por meio de comunicação escrita, com a antecedência mínima de oito dias (8), indicando-se sempre a ordem de trabalhos, bem como a hora e condições do seu início.

Artigos 23.º

1- A assembleia geral reunirá obrigatoriamente em sessão ordinária:

- a) No mês de Janeiro, uma vez de três em três anos, para a eleição da mesa da direção, da mesa da assembleia geral e da mesa do conselho fiscal;
- b) No mês de Março de cada ano, para efeitos da alínea c) do artigo 19.º;
- c) No mês de Novembro de cada ano, para efeitos da alí-

nea d) do artigo 19.º.

2- A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária:

- a) Sempre que a mesa o entenda necessário;
- b) A solicitação da maioria da direção;
- c) O requerimento de, pelo menos, 50 associadas.

3- Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, dele constando, necessariamente, uma proposta de ordem de trabalhos.

SECÇÃO V

Direção

Artigo 24.º

A direção é composta por:

a) Presidente, vice-presidente, um tesoureiro e dois diretores.

Artigo 25.º

Por cada candidato efetivo, com exceção do presidente e vice-presidente, poderá ser posto um suplente para o respetivo cargo.

Artigo 26.º

Compete á direção:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
- b) Gerir a associação com as limitações decorrentes da aplicação dos presentes estatutos e administrar os seus fundos;
- c) Organizar os serviços da associação, admitir e exercer o direito disciplinar sobre os funcionários;
- d) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços da associação;
- e) Aprovar ou rejeitar a admissão de associados que não preencham os requisitos estatutários;
- f) Submeter à apreciação da assembleia geral todos os assuntos sobre os quais ela deva pronunciar-se;
- g) Elaborar e apresentar, anualmente, á assembleia geral o relatório e contas da gerência;
- h) Elaborar o orçamento a ser votado pelo conselho fiscal;
- i) Aplicar as sanções nos termos deste estatuto;
- j) Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho, dentro dos poderes que lhe forem conferidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal e dos conselhos das secções;
- l) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e praticar todos os atos necessários à realização dos fins da associação;
- m) Fixar, ouvidos os membros do conselho fiscal, a tabela de jóias e quotas a pagar pelos associados e quaisquer outras taxas de utilização de serviços da associação;
- n) Integrar e representar a associação em uniões, federações e confederações com fins comuns, ouvidos os membros do conselho fiscal;
- o) Contrair empréstimos em nome da associação, até ao limite de cinco mil euros (€5.000,00), com o parecer do con-

selho fiscal;

- p) Adquirir e alienar bens imóveis, com o parecer favorável da assembleia geral;
- q) Criar delegações nos locais onde porventura venham a justificar-se;
- r) Constituir conselhos, comissões, grupos de trabalho ou outros órgãos, permanentes ou temporários;
- s) Propor à assembleia geral, ouvidos a mesa da assembleia geral e o conselho fiscal, a atribuição da condecoração de associado honorário.

Artigo 27.º

Compete, em especial, ao presidente da direção:

- a) Representar a associação em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir às reuniões de direção;
- c) Coordenar os diversos setores das atividades da associação;
- d) Orientar superiormente os respetivos serviços;
- e) Ao vice-presidente compete cooperar com o presidente e substituí-lo nas suas ausências, impedimentos ou funções por ele delegadas.

Artigo 28.º

1- A direção reunirá sempre que julgue necessário, por convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, mas obrigatoriamente uma vez em cada mês.

2- As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade, mas só haverá quorum deliberativo se estiverem presentes pelo menos três dos seus membros.

3- Os membros da direção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas contrariamente às disposições legais dos estatutos e regulamentos internos.

4- São isentos da responsabilidade os membros da direção que não tenham estado presentes à reunião ou que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada.

Artigo 29.º

1- Para que a associação fique obrigada basta que os respetivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direção.

2- Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direção ou, em seu nome, por qualquer outro diretor ou, ainda, por funcionário qualificado, a que sejam atribuídos poderes para tanto.

Artigo 30.º

Os membros da direção que faltarem a três reuniões consecutivas sem motivos justificados serão excluídos do elenco diretivo.

SECÇÃO VI

Conselho Fiscal

Artigo 31.º

1- O conselho fiscal compõe-se de um presidente e dois

secretários.

2- Haverá quórum deliberativo desde que se encontrem presentes pelo menos dois (2) dos seus membros.

3- As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Artigo 32.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar, trimestralmente, a contabilidade da associação;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentados pela direção;
- c) Discutir e votar os orçamentos ordinários e suplementares elaborados pela direção;
- d) Dar parecer sobre a fixação da tabela de jóias e quotas, bem como de quaisquer outras taxas de utilização de serviços da associação;
- e) Dar parecer sobre a integração da associação em uniões, federações e confederações com fins idênticos;
- f) Dar parecer sobre empréstimos a contrair;
- g) Pedir a convocação da assembleia geral em reunião extraordinária, quando julgar necessário;
- h) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da associação;
- i) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- j) O presidente do conselho fiscal poderá assistir às reuniões da direção, sempre que o considere conveniente, mas sem direito a voto.

SECÇÃO VII

Das secções

Artigo 33.º

1- Para eficiente estudo e defesa dos respetivos interesses, os sócios que desenvolvam atividade empresarial no mesmo setor ou afim podem agrupar-se em secções representativas de setores de atividade.

2- Para efeitos do previsto no número anterior, as secções representativas deverão ser compostas por, pelo menos, cinco associados.

3- A representação oficial das secções da associação compete sempre à direção.

4- As secções terão autonomia interna e deverão organizar os seus regulamentos privativos, que só estarão em vigor depois de aprovados pela assembleia da secção, devendo esta subordinar-se aos estatutos da associação.

Artigo 34.º

1- As secções serão geridas por um conselho, constituído por 3 ou 5 associados eleitos entre as entidades inscritas nas correspondentes secções.

2- O conselho referido no número anterior terá assento nas reuniões de direção, com voto deliberativo, sempre que forem discutidos assuntos específicos da atividade das respe-

tivas secções.

3- A eleição a que se refere o número 1 realizar-se-á nos termos que vierem a ser definidos nos regulamentos privativos das secções.

Artigo 35.º

Compete aos conselhos das secções:

- a) Orientar e coordenar as atividades representadas nas secções, promovendo para isso as necessárias reuniões;
- b) Estudar os problemas relacionados com as atividades a que as secções respeitem;
- c) Emitir parecer sobre os assuntos que a direção da associação submete à sua consulta e prestar-lhe as informações que lhe forem solicitadas;
- d) Submeter à consideração da direção os assuntos e iniciativas julgados convenientes às atividades agrupadas;
- e) Coordenar e harmonizar os interesses comuns dos respetivos membros.

Artigo 36.º

1- Os conselhos das secções reunirão por iniciativa dos seus membros, sempre que o entendam, ou a pedido da direção.

2- A direção da associação ou qualquer dos seus membros poderá presenciar as reuniões dos respectivos conselhos e tomar parte na discussão dos assuntos tratados, sem, no entanto, ter direito a voto.

Artigo 37.º

1- As deliberações dos conselhos que exorbitem a sua competência regular necessitam, para serem válidas, da aprovação da direção da associação.

2- Antes de realizarem qualquer acto externo, os conselhos devem obter, conforme os casos, o prévio acordo ou delegação de poderes da direção da associação.

CAPITULO IV

Regime financeiro

Artigo 38.º

Constituem rendimentos da associação:

- a) O produto das jóias e de todas as quotas dos associados, fixadas nos termos dos presentes estatutos;
- b) O produto das quotas suplementares a título de serviços especiais prestados aos associados;
- c) Quaisquer fundos, valores patrimoniais, donativos ou legados que venham a ser constituídos ou atribuídos;

Artigo 39.º

1- Os gastos da associação são os necessários ou convenientes à realização efetiva dos seus fins, desde que orçamentadas e devidamente autorizadas pela direção.

2- Os pagamentos respeitantes a subsídios, comparticipações ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em parceria com outras entidades, públicas ou privadas, desde que se integrem no seu objectivo.

Artigo 40.º

1- O orçamento deverá ser elaborado pela direção e conterá o montante dos rendimentos e gastos previsíveis para cada ano de atividade.

2- O orçamento deverá ser aprovado até 30 de Novembro do ano anterior àquele a que respeite.

Artigo 41.º

1- O exercício económico coincide com o ano civil.

2- As contas e respetivo relatório serão submetidos à apreciação da assembleia geral para aprovação ou retificação até 31 de Março.

Artigo 42.º

1- Qualquer ordem de pagamento superior a cinquenta euros terá de ser efetuada por recurso a meio de pagamento bancário.

2- Para realização de movimentos financeiros, designadamente ordens de pagamento, transferências e levantamentos serão necessárias duas assinaturas de membros da direção, sendo que uma delas terá de ser a do presidente ou a do tesoureiro.

CAPÍTULO V

Disciplina associativa

Artigo 43.º

1- Os associados estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
- b) Suspensão temporária dos seus direitos;
- c) Expulsão.

2- Incorrem na sanção prevista na alínea a) do n.º 1 os sócios que de forma injustificada não cumpram os deveres previstos no artigo 8.º

3- Incorrem na sanção prevista na alínea b) do n.º 1, os sócios que reincidirem na infração prevista no número anterior, e os que não cumprirem o disposto na alínea c) do artigo 8.º por mais de um ano.

4- Incorrem na sanção prevista na alínea c) do n.º 1 os sócios que pratiquem atos contrários aos fins específicos da associação e que afetem gravemente o seu prestígio ou pratiquem atos lesivos dos interesses e direitos da associação ou dos associados.

Artigo 44.º

1- A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da competência da direção.

2- Com exceção da pena prevista na alínea a) do artigo supra, nenhuma sanção será aplicada ao associado, sem que lhe seja elaborado um prévio processo disciplinar.

3- O processo inicia-se com a comunicação ao infrator da instauração do processo e com a descrição circunstanciada dos factos que se lhe imputam.

4- O associado dispõe de 20 dias, contados desde a data da notificação para apresentar defesa e arrolar os meios de prova que considere necessário.

5- A direção concluirá o processo disciplinar no prazo de 30 dias após o termo do prazo referido no número anterior e comunicará a decisão final ao sócio infrator.

6- O sócio infrator pode recorrer da decisão de aplicação de sanção disciplinar para a assembleia geral, no prazo de 20 dias após o seu conhecimento.

7- O requerimento deverá ser dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, o qual no período máximo de 60 dias convocará uma assembleia geral extraordinária para apreciação do recurso, salvo se o prazo para a realização da assembleia geral ordinária, não for superior a 90 dias, caso em que incluirá o recurso na ordem de trabalhos da mesma.

8- Da aplicação das penas previstas nas alíneas b) e c) do artigo 43.º cabe ainda recurso, nos termos gerais para os tribunais.

Artigo 45.º

A falta pontual de pagamento das quotas devidas à associação, além de poder dar lugar à sanção prevista na alínea b) e c) do artigo 43.º, não prejudica o recurso aos tribunais comuns para obtenção judicial das importâncias em dívida.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 46.º

1- Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação de três quartos dos votos correspondentes aos associados presentes ou representados na reunião da assembleia geral expressamente convocada para esse efeito.

2- A convocação da assembleia geral, para o efeito do disposto no corpo deste artigo, deverá ser feita com a antecedência de, pelo menos, 21 dias e será acompanhada do texto das alterações propostas.

Artigo 47.º

1- A associação somente poderá ser dissolvida por deliberação que envolva o voto favorável de três quartos da totalidade dos associados e mediante convocação nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2- A assembleia geral que votar a dissolução designará uma comissão liquidatária, composta por sete associados, que será incumbida de liquidar o património necessário para o pagamento das dívidas, sendo o remanescente do património doado a uma instituição de carácter social com sede nos Concelhos de Vila Franca de Xira ou Arruda dos Vinhos.

3- Deliberada a dissolução, os órgãos sociais apenas poderão praticar atos meramente administrativos estritamente necessários à liquidação do património social e à gestão de assuntos correntes.

Artigo 48.º

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução destes estatutos e seus regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, da direção e do conselho fiscal.

Artigo 49.º

É gratuito o exercício de cargos sociais, mas os seus membros serão reembolsados de todas as despesas que por via deles efetuarem, por força das verbas devidamente orçamentadas para esse fim.

Registado em 25 de janeiro de 2013, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 5, a fl. 114 do livro n.º 2.

ANID – Associação Nacional da Indústria de Alimentação Infantil e Nutrição Especial - Alteração

Alteração aprovada em assembleia geral, realizada em 19 de dezembro de 2012, com última alteração dos estatutos publicada, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de agosto de 2012.

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, fins e atribuições

Artigo 1.º

A ANID - Associação Nacional da Indústria de Alimentação Infantil e Nutrição Especial é uma associação sem fins lucrativos e de duração ilimitada, constituída ao abrigo e em conformidade com a lei vigente.

Artigo 2.º

A associação tem por objeto:

- a) Estudar e defender os interesses morais, sociais e económicos dos seus associados, no quadro dos interesses comuns do setor económico a que pertencem;
- b) Desenvolver o espírito de solidariedade entre os associados, tendo em vista, especialmente, o exercício de direitos e obrigações comuns;
- c) Representar o conjunto dos seus associados perante órgãos de soberania, serviços da administração e quaisquer outras entidades públicas ou privadas e sindicais;
- d) Organizar e manter serviços de interesse para as empresas associadas e constituir, nos termos que vierem a ser regulamentados os fundos necessários para o efeito;
- e) Promover a capacidade empresarial e o prestígio dos seus associados, organizando ações de formação técnica e profissional nas diversas atividades, bem como a qualidade dos respetivos produtos;
- f) Combater pelos meios lícitos ao seu alcance todas as formas de concorrência desleal, bem como o exercício da atividade em infração a preceitos legais e regulamentares que a disciplinam.

Artigo 3.º

No âmbito dos fins assinalados no artigo anterior compe-

te, predominantemente, à associação:

- a) Estabelecer entre os seus membros as relações necessárias ao seu funcionamento;
- b) Representar os seus associados na negociação e celebração de acordos de contratação laboral, em nome e por conta da totalidade ou parte deles prestando-lhes serviços ou assistindo-os aquando das negociações particulares;
- c) Colaborar com os departamentos oficiais na definição da política industrial e fiscal;
- d) Intervir e participar ativamente na discussão e desenvolvimento dos projetos de legislação, regulamentação e normalização relacionados com o setor e/ou que visem a harmonização da legislação nacional com a ordem jurídica comunitária;
- e) Propor e participar na elaboração de normas de classificação e de qualidade de produtos, na perspetiva da proteção do ambiente e do bem-estar da sociedade, incluindo aspetos relacionados com a publicidade lesiva dos interesses dos associados ou do consumidor;
- f) Representar os associados em organismos oficiais ou profissionais, nacionais e internacionais, de interesse para o setor;
- g) Integrar-se em organizações de grau superior nacionais ou internacionais - uniões, federações ou confederações - ou outras de interesse para a associação, conjugando a respetiva atividade para a resolução de problemas comuns;
- h) Divulgar informações e elementos estatísticos de interesse para o setor;
- i) Promover e participar em soluções coletivas de questões de interesse geral;
- j) Conferir, eventualmente, à entidade ou entidades associativas de grau superior em que se encontre inscrita os poderes necessários para a poder representar perante terceiros, com vista ao exercício de qualquer das competências referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 4.º

A ANID tem a sua sede em Lisboa, na Rua da Junqueira, número 39, Edifício Rosa, primeiro andar, podendo estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação social onde seja conveniente.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 5.º

A associação é constituída por pessoas singulares ou coletivas de direito privado que exerçam com fins lucrativos, as atividades industriais de produção, transformação, importação e/ou comercialização de fórmulas para lactentes, fórmulas de transição, alimentação complementar para lactentes e crianças jovens, alimentos dietéticos para fins medicinais específicos, suplementos alimentares e alimentos com valor energético baixo ou reduzido destinados ao controlo do peso, que preencham os requisitos fixados na lei, nos presentes estatutos ou que venham a ser estabelecidos em assembleia-geral.

Artigo 6.º

São direitos dos associados:

- a) Participar na atividade da associação;
- b) Tomar parte e convocar assembleias-gerais, nos termos dos estatutos;
- c) Eleger e ser eleito para os cargos associativos;
- d) Utilizar os serviços da associação nas condições que forem estabelecidas;
- e) Usufruir de todos os benefícios e regalias que a associação venha a proporcionar.

Artigo 7.º

São deveres dos associados:

- a) Colaborar na atividade da associação;
- b) Satisfazer as condições de admissão e a quotização fixada anualmente em assembleia-geral;
- c) Fornecer elementos estatísticos de interesse para a associação, solicitados pela direção, nos termos que ela previamente regulamentar;
- d) Aceitar e cumprir as deliberações e compromissos da associação, tomados através dos seus órgãos competentes;
- e) Aceitar e cumprir o que nestes estatutos se contém.

Artigo 8.º

Os cargos sociais poderão ser remunerados se e como a assembleia-geral decidir.

CAPÍTULO III

Da assembleia-geral

Artigo 9.º

1- A assembleia-geral é constituída por todos os associados e será dirigida por uma mesa composta por um presidente e um secretário.

2- Compete ao secretário substituir o presidente nos respectivos impedimentos e assegurar todo o expediente relativo às assembleias, nomeadamente a redação das atas, de harmonia com as instruções do presidente.

Artigo 10.º

1- Só podem participar nas assembleias-gerais os associados no pleno uso dos seus direitos, nomeadamente com o pagamento de quotas não atrasadas mais de três meses.

2- Os associados com direito a participar nas assembleias-gerais poder-se-ão fazer representar nas mesmas por outro associado também na posse de todos os seus direitos, podendo tal representação ser feita por mera carta dirigida ao presidente da mesa ou a quem o substituir.

3- Nenhum associado poderá, todavia, representar em assembleias-gerais mais do que três sócios.

Artigo 11.º

1- Compete à assembleia-geral:

- a) Eleger trienalmente a sua mesa e os membros da direção e do conselho fiscal;
- b) Suspender ou demitir a mesa, a direção ou o conselho

fiscal, ou qualquer dos seus membros;

c) Deliberar sobre a aprovação do relatório, balanço e contas de cada exercício que lhe sejam presentes pela direção;

d) Fixar, mediante proposta da direção, os montantes da jóia e da quotização a pagar pelos associados;

e) Apreciar e votar as linhas gerais de atuação, orçamento e programas de gestão anualmente propostos pela direção;

f) Deliberar sobre a dissolução da associação;

g) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada;

h) Deliberar sobre se e como os cargos sociais são remunerados;

i) Conceder poderes à direção, para celebrar acordos com terceiros em matérias que sejam da sua competência;

j) Deliberar sobre a alteração dos estatutos da associação.

2- A assembleia que deliberar a suspensão ou destituição de corpos sociais, ou de algum membro que os integre, elegerá ou promoverá a eleição dos respetivos substitutos, cujos mandatos cessarão com o termo da suspensão do exercício de funções do corpo social, ou do membro substituído, ou no termo do mandato dos corpos sociais a que asseguraram a substituição.

Artigo 12.º

1- A assembleia-geral reunir-se-á ordinariamente:

a) Até 31 de março de cada ano para apreciação do relatório da direção, balanço e contas do ano anterior;

b) Até 31 de março dos anos em que haja de eleger os corpos sociais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º dos presentes estatutos;

c) Até 30 de novembro de cada ano para aprovar o orçamento e planos de gestão propostos pela direção para o ano seguinte.

2- A assembleia-geral reunir-se-á extraordinariamente:

a) Sempre que convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a pedido da direção ou do conselho fiscal;

b) Por iniciativa de associados que representem, pelo menos, um quinto do número total de sócios no pleno gozo dos seus direitos.

3- A convocação é feita pelo presidente da mesa por carta registada, dirigida aos associados com uma antecedência mínima de oito dias sobre a data da assembleia, contando-se os oito dias sobre a data do registo.

4- A assembleia-geral só poderá funcionar em primeira convocatória desde que estejam presentes, ou representados, pelo menos metade dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

5- A assembleia reunirá em segunda convocatória, com qualquer número de membros, um quarto de hora depois de marcada.

6- As deliberações da assembleia-geral são tomadas por maioria dos votos presentes, exceto se respeitar a proposta de alteração dos estatutos, de dissolução da associação ou de destituição dos corpos sociais, casos em que a deliberação só se considera aprovada se contar a seu favor com, pelo menos, 75 % do número de votos representativos de todos os associados.

7- Não poderão ser tomadas deliberações estranhas à or-

dem do dia, salvo se todos os associados estiverem presentes ou devidamente representados e concordarem com o aditamento.

Artigo 13.º

1- Cada associado terá direito a, pelo menos, um voto.

2- O número de votos a atribuir a cada associado será fixado em assembleia-geral, mediante proposta da direção, e será proporcional ao montante da quotização anual, em conformidade com os escalões que forem estabelecidos. No entanto a nenhum associado deverá ser atribuído mais do décuplo dos do associado que de menos votos dispuser.

CAPÍTULO IV

Da direção

Artigo 14.º

1- A direção será constituída por um número de membros entre três e seis, eleitos em assembleia-geral que designará o presidente.

2- Na primeira reunião após a respetiva eleição, a direção designará de entre os seus membros, um ou mais vice-presidentes, um secretário e um tesoureiro.

Artigo 15.º

A direção tem os mais amplos poderes de administração e gestão, em conformidade com o disposto na lei e nos presentes estatutos, competindo-lhe designadamente:

- a) Representar a associação em juízo e fora dele, bem como constituir mandatários;
- b) Admitir os associados, decidir sobre a caducidade das respetivas inscrições;
- c) Submeter à assembleia-geral, para aprovação, as linhas gerais de atuação da associação, bem como os respetivos planos plurianuais e programas anuais;
- d) Submeter à assembleia-geral, para aprovação, o orçamento ordinário de cada exercício e os orçamentos anuais que venham a mostrar-se necessários;
- e) Gerir os fundos da associação;
- f) Executar e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, as deliberações da assembleia-geral e as suas próprias resoluções;
- g) Negociar e celebrar convenções coletivas de trabalho e outros compromissos de caráter social, bem como quaisquer acordos com terceiros, no âmbito dos poderes que lhe são atribuídos pelos presentes estatutos ou de mandato que lhe tenha sido conferido pela assembleia-geral;
- h) Apresentar à assembleia-geral o seu relatório anual, o balanço e as contas do exercício;
- i) Aplicar aos associados as sanções a que os mesmos venham a estar sujeitos, nos termos dos presentes estatutos ou de qualquer regulamento interno aprovado pela assembleia-geral;
- j) Nomear comissões ou grupos de trabalho para o estudo dos problemas da associação e das atividades nela representadas;
- k) Conferir às organizações de grau superior em que a associação se encontre filiada os necessários poderes de represen-

tação, designadamente para efeitos do disposto na alínea g);

l) Admitir e demitir pessoal;

m) Elaborar os regulamentos necessários ao seu funcionamento e ao funcionamento dos serviços da associação.

Artigo 16.º

1- A direção reunir-se-á sempre que os interesses da associação o exijam, mediante convocatória do seu presidente, por sua iniciativa, ou a pedido de qualquer dos seus membros, mas nunca menos do que uma vez por mês.

2- Das reuniões serão lavradas atas que ficarão a constar do respetivo livro.

Artigo 17.º

As decisões da direção serão tomadas por maioria, tendo o presidente voto de desempate.

Artigo 18.º

A associação ficará validamente obrigada em todos os seus atos e contratos pelas assinaturas de dois membros da direção, sendo uma delas do presidente ou do tesoureiro.

Artigo 19.º

O presidente da direção, será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente mais antigo, ou sendo igual a antiguidade, pelo mais velho.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Artigo 20.º

A fiscalização da associação é assegurada por um conselho fiscal constituído por três membros, eleitos trienalmente entre os associados, os quais designam entre si um presidente.

Artigo 21.º

Compete ao conselho fiscal verificar as contas e atos da direção, podendo assistir às suas reuniões. o conselho elaborará um relatório e parecer para ser apresentado anualmente à assembleia-geral ordinária juntamente com o relatório, balanço e contas da direção.

Artigo 22.º

O conselho fiscal deverá reunir-se pelo menos trimestralmente, por convocação do presidente e, no impedimento deste, pelo membro mais antigo, ou, sendo igual a antiguidade, pelo mais velho.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Da admissão, demissão e disciplina

Artigo 23.º

As pessoas singulares ou coletivas que podem ser mem-

bros da associação de acordo com o artigo 5.º, obterão a sua admissão, solicitando-a por escrito através de carta dirigida ao presidente da direção na qual comprovarão o exercício da atividade pela forma que a direção venha a definir e declararão a sua adesão expressa aos presentes estatutos.

Artigo 24.º

1- Qualquer associado pode retirar-se da associação, por comunicação, em carta registada, dirigida ao presidente da direção.

2- O associado demissionário obriga-se ao pagamento da quotização, relativas aos três meses seguintes à data de demissão e ao cumprimento de qualquer penalidade ou compromisso a que esteja vinculado.

3- O associado demissionário perde o direito a qualquer participação nos fundos da associação.

Artigo 25.º

1- Os associados estão sujeitos ao poder disciplinar nos termos da lei vigente.

2- Constitui infração disciplinar, punível com sanção disciplinar, a violação culposa por parte dos associados dos seus deveres.

3- O procedimento disciplinar é escrito, dispondo o arguido do prazo de 10 dias contados da notificação dos factos de que é acusado para apresentar a sua defesa por escrito e solicitar a realização das diligências probatórias que considere adequadas.

4- As sanções disciplinares são, consoante a gravidade da infração e do grau da culpa do arguido:

- a) Advertência;
- b) A multa até ao montante da quotização de cinco anos;
- c) Suspensão
- d) Expulsão.

5- A sanção prevista na alínea d) do número anterior só é aplicável aos casos de grave violação de deveres fundamentais, por deliberação da assembleia geral ou da direção, por delegação daquela, e requer o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

6- Da aplicação de sanções previstas no n.º 4 cabe recurso para a assembleia-geral.

Artigo 26.º

1- O associado excluído obriga-se ao pagamento da quotização relativa aos seis meses seguintes à data da exclusão e ao cumprimento de qualquer penalidade que lhe seja aplicada ou compromisso a que esteja vinculado.

2- O associado excluído perde o direito a qualquer participação nos fundos da associação.

CAPÍTULO VII

Da representação dos associados

Artigo 27.º

1- Os associados que sejam pessoas coletivas far-se-ão representar por gerentes, administradores ou procuradores para

o efeito designados, de harmonia com os respetivos estatutos.

2- Quando forem eleitos para cargos sociais pessoas coletivas, indicarão estas a pessoa física que as representa e o suplente que entrará em funções no impedimento da primeira, podendo tal designação ser feita por simples carta assinada por quem tenha poderes de representação da pessoa coletiva eleita.

CAPÍTULO VIII

Da liquidação

Artigo 29.º

1- A assembleia-geral que delibere sobre a extinção decide sobre a forma e o prazo de liquidação, bem como o destino a dar aos bens que constituem o seu património, os quais não podem ser distribuídos pelos associados.

2- Na mesma reunião é designada uma comissão composta por dois liquidatários, aos quais são atribuídos poderes idênticos aos liquidatários das sociedades comerciais e que passa a representar a associação em todos os atos exigidos pela liquidação.

Registado em 21 de janeiro de 2013, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 4, a fl. 114 do livro n.º 2.

Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico - Retificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 42, de 15 de novembro de 2012, foi publicada a alteração de estatutos aprovada em assembleia geral realizada a 17 de outubro de 2012.

Verificando-se a existência de erro na alínea, procede-se à sua rectificação.

Na página n.º 3564 onde se lê:

Artigo 11.º

1-
i) Deliberar, sob proposta da direção, quanto às linhas gerais de orientação a adoptar na contratação colectiva;

Deve-se ler:

Artigo 11.º

1-
h) Deliberar, sob proposta da direção, quanto às linhas gerais de orientação a adoptar na contratação colectiva;

HRCENTRO - Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro - Cancelamento

Para os devidos efeitos faz-se saber que, em assembleia geral extraordinária realizada em 28 de dezembro de 2012,

foi deliberada a extinção voluntária da HRCENTRO - Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro, e a sua fusão na AHRESP - Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, com incorporação do respectivo património nesta última associação.

Assim, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da HRCENTRO - Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro, efectuado em 10 de janeiro de 1976, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Associação Portuguesa de Medicamentos de Venda Livre e Parafarmácia - Cancelamento

Por sentença proferida em 11 de Setembro de 2012, tran-

sitada em julgado em 22 de outubro de 2012, no âmbito do processo n.º 2132/11.0TVLSB que correu termos no 2.º Vara Cível de Lisboa, movido pelo Ministério Público contra a Associação Portuguesa de Medicamentos de Venda Livre e Parafarmácia, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a associação tivesse requerido a publicação da identidade dos membros da direção, conforme prescrito pelo artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do referido artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos da Associação Portuguesa de Medicamentos de Venda Livre e Parafarmácia, efetuado em 10 de novembro de 1981, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II - DIREÇÃO

APC - Associação Portuguesa de Empresas de Investimento

Direção eleita em 13 de setembro de 2012, para mandato de três anos.

Direção

Presidente - Francisco José Garcia dos Santos.
Vice-Presidente - Francisco de Curiel Marques Pereira.
Vogal - Jorge Miguel Rodrigues Oliveira Neves.
Vogal - Mário José Machado Beleza Azevedo.
Vogal - Nuno da Rocha Correia.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

TAP Portugal, SA - Alteração

Alteração aprovada a 8 de janeiro de 2013, aos estatutos com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de maio de 2012.

TÍTULO I

Organização, competência e direitos

CAPÍTULO I

Formas de organização

SECÇÃO I

Âmbito e direitos

Artigo 1.º

(Âmbito)

1- O âmbito dos presentes estatutos respeita a todos os trabalhadores que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a TAP-Portugal, SA, na área geográfica que abrange o continente e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ou que, embora vinculados a essas áreas, estejam deslocados no estrangeiro ao serviço da empresa.

2- Os trabalhadores organizam-se e actuam pelas formas previstas nestes estatutos e neles reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da TAP-Portugal, SA, a todos os níveis.

Artigo 2.º

(Direitos dos trabalhadores)

1- Os trabalhadores exercem directamente, ou através dos seus órgãos representativos legitimamente eleitos, todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, em outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2- São direitos dos trabalhadores:

a) Eleger e ser eleito membro da comissão de trabalhadores (CT), de subcomissões de trabalhadores, representantes dos trabalhadores no órgão de gestão ou nos restantes órgãos estatutários da empresa;

b) Subscrever projetos de alteração de estatutos, requerimentos, listas de candidatura e convocatórias;

c) Impugnar os processos eleitorais, com fundamento na violação da lei, dos estatutos ou do regulamento eleitoral;

d) Participar e intervir sob todas as formas usuais nas assembleias;

e) Exercer quaisquer cargos, funções ou atividades em

conformidade com as deliberações das assembleias ou dos órgãos representativos eleitos.

Artigo 3.º

(Órgãos dos trabalhadores)

São órgãos dos trabalhadores:

a) Assembleia geral;

b) Comissão de trabalhadores (CT).

SECÇÃO II

Assembleia geral – natureza e competência

Artigo 4.º

(Assembleia geral)

A assembleia geral é constituída por todos os trabalhadores da TAP-Portugal, SA, nas condições referidas no n.º 1 do artigo 1.º e reúne-se normalmente na sede da empresa.

Artigo 5.º

(Competência da assembleia geral)

Compete à assembleia geral:

a) Definir as bases orgânicas da representação dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;

b) Eleger a CT e destituí-la a todo o tempo;

c) Acompanhar e decidir sobre a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;

d) Eleger e destituir a todo o tempo os representantes dos trabalhadores no órgão de gestão e nos restantes órgãos estatutários da empresa;

e) Acompanhar e decidir sobre a actividade dos representantes referidos na alínea anterior pelas formas e modos previstos nestes estatutos;

f) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para os trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT;

g) Deliberar sobre a adesão ou revogação da adesão da CT a qualquer comissão coordenadora.

SECÇÃO III

Assembleia geral – funcionamento

Artigo 6.º

(Convocação da assembleia geral)

1- A assembleia geral pode ser convocada:

a) Pela comissão de trabalhadores (CT);

b) Pelo mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa, mediante requerimento apresentado à CT, com indicação da ordem de trabalhos.

2-

a) No caso da alínea b) do n.º 1, a CT pode convocar a assembleia geral no prazo máximo de 15 dias.

b) Nos restantes casos, a convocação da assembleia geral é feita com 8 dias de antecedência.

3- Quando a assembleia geral for convocada ao abrigo da alínea b) do número 1, aquela só se realizará se estiverem presentes, pelo menos, dois terços dos requerentes.

Artigo 7.º

(Assembleia geral de emergência)

1- A definição da natureza urgente da assembleia, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da CT.

2- As convocatórias para estas assembleias são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.

Artigo 8.º

(Assembleias sectoriais)

Poderão realizar-se assembleias sectoriais, que deliberam sobre:

a) Assuntos de interesse específico para o sector ou delegação;

b) Questões atinentes ao sector ou à competência delegada às subcomissões de trabalhadores.

Artigo 9.º

(Funcionamento da assembleia geral)

1- A assembleia geral delibera validamente sempre que nela participem 20 % ou 100 trabalhadores da TAP-Portugal, SA, nos termos do número 1 do artigo 1.º, salvo para a destituição da CT e dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa, em que a participação mínima deve corresponder a 20 % dos trabalhadores da empresa.

2- As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

3- Exige-se a maioria qualificada de dois terços dos votantes para as seguintes deliberações:

a) Destituição da CT;

b) Destituição de representantes dos órgãos estatutários da empresa.

4- A assembleia geral é presidida pela CT no respectivo âmbito.

Artigo 10.º

(Sistemas de votação em assembleias)

1- O voto é sempre directo.

2- A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3- O voto é secreto nas votações referentes à eleição e destituição da CT e subcomissões de trabalhadores, à eleição e destituição dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa, à adesão ou revogação de adesão a comissões de coordenadoras e à aprovação e alteração dos estatutos, decorrendo as votações nos termos da Lei n.º

7/2009, de 12 de Fevereiro e pela forma indicada nos regulamentos eleitorais inclusos nestes estatutos.

4- A assembleia geral pode submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

(Discussão em assembleias)

1- São obrigatoriamente precedidas de discussão em assembleia as deliberações sobre as seguintes matérias:

a) Destituição da CT ou dos seus membros, de subcomissões de trabalhadores ou dos seus membros e de representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa;

b) Aprovação ou alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral;

c) Dissolução da TAP-Portugal, SA, ou pedido de declaração da sua falência.

2- A CT ou a assembleia podem submeter à discussão prévia qualquer deliberação.

CAPÍTULO II

Comissão de trabalhadores

SECÇÃO I

Direitos e deveres da CT

Artigo 12.º

(Direitos da CT)

1- A CT tem direito, nomeadamente:

a) Receber a informação necessária ao exercício da sua actividade;

b) Exercer o controlo de gestão na TAP-Portugal, SA;

c) Participar, entre outros, em processo de reestruturação da empresa ou das delegações ou unidades produtivas;

d) Participar na elaboração dos planos e dos relatórios de formação profissional e em procedimentos relativos à alteração das condições de trabalho;

e) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;

f) Participar na gestão das obras sociais da empresa;

g) Participar directamente, ou por intermédio das comissões coordenadoras de que faça parte, na elaboração da legislação do trabalho;

h) Reunir, pelo menos uma vez por mês, com o órgão de gestão da empresa para apreciação de assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos;

i) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos lhe sejam reconhecidas.

2- O órgão de gestão da empresa elabora a acta da reunião referida na alínea h) do número anterior, que deve ser assinada por todos os participantes.

3- O disposto na alínea h) do n.º 1 é aplicável às subcomissões de trabalhadores em relação à hierarquia da empresa no nível respectivo.

Artigo 13.º

(Deveres da CT)

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Garantir e desenvolver a participação democrática dos trabalhadores no funcionamento, direção e controle de toda a atividade dos órgãos dos trabalhadores;
- b) Exigir dos órgãos de gestão da TAP-Portugal, SA e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- c) Estabelecer e desenvolver relações de cooperação com as organizações dos trabalhadores;
- d) Elaborar o relatório anual de actividade e divulgá-lo até 15 de Fevereiro de cada ano;
- e) Elaborar o regulamento interno de funcionamento da CT nas primeiras reuniões após a sua eleição, ou a sua alteração em qualquer altura em que tal se mostre necessário;
- f) Elaborar e controlar o orçamento anual da CT;
- g) Comemorar, anualmente, a nacionalização da TAP-Portugal, SA.

SECÇÃO II

Controle de gestão

Artigo 14.º

(Controle de gestão)

1- O controle de gestão visa proporcionar e promover a intervenção e empenhamento organizado dos trabalhadores na actividade da TAP-Portugal, SA, no sentido da defesa dos trabalhadores e da consolidação da TAP-Portugal como empresa nacionalizada.

2- O controle de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as normas previstas na Constituição, na lei ou em outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

Artigo 15.º

(Direitos instrumentais)

Para o exercício das atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 16.º

(Direito à informação)

1- Nos termos da Constituição e da lei, a CT tem o direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2- Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação vinculando não só o conselho de administração da empresa, mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3- O dever de informação que recai sobre o conselho de administração da TAP-Portugal, SA, abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Organização da produção e suas implicações no grau de utilização de mão-de-obra e do equipamento;
- c) Modalidades de financiamento;
- d) Situação de aprovisionamento;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes grupos profissionais, regalias sociais, produtividade e grau de abstencionismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- h) Encargos fiscais e parafiscais;
- i) Projectos de alteração do objecto, do capital social ou de reconversão de actividades da empresa.

4- O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 12.º, nas quais a CT tem o direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

5- As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ao conselho de administração da TAP-Portugal, SA.

6- Nos termos da lei, o conselho de administração deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 8 dias, ou de 15 dias se a complexidade da matéria o justificar.

7- Os membros da CT não podem revelar aos trabalhadores ou a terceiros informações que tenham recebido, no âmbito do direito de informação ou consulta, com menção expressa da respectiva confidencialidade.

8- O dever de confidencialidade mantém-se após a cessação do mandato de membro da CT.

9- A qualificação de informação como confidencial, a não prestação de informação ou a não realização de consulta deve ser fundamentada por escrito, com base em critérios objectivos, assentes em exigências de gestão.

10- A CT pode impugnar a qualificação como confidencial das situações previstas no número anterior nos termos previstos nos Código de Processo do Trabalho.

Artigo 17.º

(Obrigatoriedade de parecer prévio)

1- A empresa deve solicitar o parecer da CT antes de praticar os seguintes actos, sem prejuízo de outros previstos na lei:

- a) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoção dos trabalhadores;
- b) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- c) Quaisquer medidas de que resulte ou possa resultar, de modo substancial, diminuição do número de trabalhadores, agravamento das condições de trabalho ou mudança na organização de trabalho;
- d) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua insolvência.

2- O parecer é solicitado à CT, por escrito, pelo conselho de administração da empresa.

3- A prática de quaisquer dos actos referidos no n.º 1, sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT, determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

4- O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado dentro do prazo de 10 dias a contar da data da recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão ou complexidade da matéria.

5- A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação da entidade competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

6- Quando esteja em causa decisão por parte da empresa no exercício de poderes de direcção e organização decorrentes do contrato de trabalho, o procedimento de informação e de consulta deve ser conduzido por ambas as partes no sentido de alcançar, sempre que possível, o consenso.

Artigo 18.º

(Controle de gestão)

1- Em especial, para a realização do controle de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

a) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento da empresa e suas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;

b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;

c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos e da simplificação administrativa;

d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua dos trabalhadores, à melhoria das condições de trabalho nomeadamente da segurança e saúde no trabalho;

e) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

2- Entre as atribuições da CT em matéria de controle de gestão inclui-se a de velar pelo cumprimento das obrigações dos órgãos de gestão da empresa para com o sistema nacional de estatística.

3- A competência da CT para o exercício do controle de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

Artigo 19.º

(Participação nos processos de reestruturação)

1- Em especial, no âmbito da participação na reestruturação da empresa, a CT goza dos seguintes direitos:

a) O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 17.º, sobre as formulações dos planos ou projetos de reestruturação;

b) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reestruturação e de sobre eles se pronunciar antes de serem aprovados;

c) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarre-

gados dos trabalhos preparatórios de reestruturação;

d) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos competentes da empresa.

Artigo 20.º

(Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores)

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;

b) Intervir no controle dos motivos e do processo para despedimento coletivo, através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente, nos termos da legislação aplicável;

c) Ser ouvida sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;

d) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas do artigo 17.º;

e) Exercer os direitos previstos nas alíneas a) a d) do artigo 19.º;

f) Visar as folhas de remunerações e as guias relativas ao pagamento das contribuições destinadas às caixas de previdência;

g) Fiscalizar o efetivo pagamento das contribuições para as caixas de previdência, quer as devidas pela empresa, quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;

h) Visar os mapas de quadros de pessoal.

Artigo 21.º

(Gestão de serviços sociais)

1- A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da TAP-Portugal, SA, nomeadamente:

a) Refeitório;

b) Infantário;

c) Fundo de solidariedade;

d) Seguros.

Artigo 22.º

(Participação na elaboração da legislação do trabalho)

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO III

Condições e garantias para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 23.º

(Tempo para o exercício de voto)

1- Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformi-

dade com a lei e com estes estatutos, devem ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o período de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

2- O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 24.º

(Reuniões na empresa convocadas pela CT)

1- A CT tem o direito de realizar assembleias e outras reuniões de trabalhadores no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores, em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

2- Os trabalhadores têm o direito de realizar assembleias e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de 15 horas por ano, não podendo o tempo despendido causar quaisquer prejuízos ao trabalhador, o qual conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que seja assegurado o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial.

3- Para os efeitos do número anterior, a CT ou as subcomissões de trabalhadores comunicarão a realização das reuniões aos órgãos de gestão com a necessária antecedência.

Artigo 25.º

(Procedimento para reuniões de trabalhadores no local de trabalho)

1- A CT deve comunicar à empresa, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, a data, a hora, o número previsível de participantes e o local em que pretende que a reunião de trabalhadores se efectue e afixar a respectiva convocatória.

2- No caso de reunião a realizar durante o horário de trabalho, a CT deve apresentar proposta que vise assegurar o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial.

3- Após receber a comunicação referida no número 1 e, sendo caso disso, a proposta referida no número anterior, a empresa deve pôr à disposição da CT, desde que esta o requeira, um local no interior da empresa ou na sua proximidade apropriado à realização da reunião, tendo em conta os elementos da comunicação e da proposta, bem como a necessidade de respeitar o disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior.

Artigo 26.º

(Acção da CT no interior da empresa)

A CT tem o direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

Artigo 27.º

(Direito de afixação e de distribuição de documentos)

A CT tem o direito de afixar e distribuir todos os docu-

mentos relativos aos interesses dos trabalhadores.

Artigo 28.º

(Direito a instalações adequadas)

1- A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

2- As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo conselho de administração da TAP-Portugal, SA.

Artigo 29.º

(Direito a meios materiais e técnicos)

A CT tem o direito a obter do conselho de administração da TAP-Portugal, SA, os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 30.º

(Modo de financiamento)

As actividades da CT serão financiadas pela empresa ou, com meios próprios, caso a CT venha a obter disponibilidades financeiras provenientes de contribuições dos eleitos para os órgãos de gestão da empresa.

Artigo 31.º

(Crédito de horas)

1- Para o exercício das suas funções, cada membro das seguintes estruturas tem direito ao seguinte crédito mensal de horas:

- a) Subcomissão de trabalhadores - oito horas;
- b) Comissão de trabalhadores - vinte e cinco horas;
- c) Comissão coordenadora - vinte horas.

2- O trabalhador que seja membro de mais de uma das estruturas referidas no número anterior não pode cumular os correspondentes créditos de horas.

3- A comissão de trabalhadores pode deliberar por unanimidade redistribuir pelos seus membros um montante global correspondente à soma dos créditos de horas de todos eles, com o limite individual de quarenta horas mensais.

4- A comissão de trabalhadores pode deliberar por unanimidade que um dos seus membros tenha crédito de horas correspondente a metade do seu período normal de trabalho, não sendo neste caso aplicável o disposto no número 3.

5- O crédito de horas é referido ao período normal de trabalho e conta como tempo de serviço efectivo, inclusivamente para efeito de retribuição.

6- Atendendo à dimensão da empresa, a comissão de trabalhadores poderá acordar com o conselho de administração um regime de crédito de horas e a existência de elementos a tempo inteiro, em termos mais favoráveis à prossecução das suas atribuições.

Artigo 32.º

(Faltas de representantes de trabalhadores)

1- As ausências de membros da CT e das subcomissões de trabalhadores por motivo de desempenho de funções nessas estruturas de representação dos trabalhadores que excedam o crédito de horas, consideram-se justificadas e contam como

tempo de serviço efectivo, salvo para efeito de retribuição.

2- A estrutura em que se integra o trabalhador deve comunicar à empresa, por escrito, as datas e o número de dias em que aquele necessita de ausentar-se para o exercício das suas funções, com um dia de antecedência ou, em caso de imprevisibilidade, nas quarenta e oito horas posteriores ao primeiro dia de ausência.

3- A inobservância do disposto no número anterior torna a falta injustificada.

Artigo 33.º

(Autonomia e independência da CT)

1- A CT é independente do Estado, dos partidos e associações políticas, das instituições religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao conjunto dos trabalhadores.

2- É proibido às entidades referidas no número anterior promover a constituição, manutenção e financiamento do funcionamento da CT, ingerirem na sua organização e gestão, bem como o seu recíproco financiamento, assim como impedir ou dificultar o exercício dos seus direitos.

Artigo 34.º

(Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas)

1- Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem, em conformidade com os artigos da Constituição referentes às CTs, com a lei e outras normas aplicáveis às CTs e com estes estatutos.

2- As sanções abusivas determinam as consequências previstas no Código do Trabalho e, se a sanção consistiu no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da prevista no Código do Trabalho ou convenção colectiva de trabalho, se mais favorável.

Artigo 35.º

(Transferência de local de trabalho de representantes de trabalhadores)

1- Os membros da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras, bem como os representantes eleitos para os órgãos estatutários da empresa não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo, salvo quando tal resultar de extinção ou mudança total ou parcial do estabelecimento onde presta serviço.

2- A empresa deve comunicar a transferência do trabalhador a que se refere o número anterior à estrutura a que este pertence, com antecedência igual à da comunicação feita ao trabalhador.

Artigo 36.º

(Protecção legal)

Os membros da CT, das subcomissões de trabalhadores e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 37.º

(Protecção em caso de procedimento disciplinar ou despedimento)

1- A suspensão preventiva de trabalhador membro da CT, de subcomissão de trabalhadores, de comissão coordenadora ou eleito para órgão estatutário da empresa não obsta a que o mesmo tenha acesso a locais e exerça actividades que se compreendem no exercício das suas funções.

2- Na pendência de processo judicial para apuramento de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal com fundamento em exercício abusivo de direitos na qualidade de membro da CT, de subcomissão de trabalhadores, de comissão coordenadora ou eleito para órgão estatutário da empresa, aplica-se ao trabalhador visado o disposto no número anterior.

3- A providência cautelar de suspensão de despedimento de trabalhador referido nos números anteriores só não é decretada se o tribunal concluir pela existência de probabilidade séria de verificação da justa causa invocada.

4- A acção de apreciação da licitude de despedimento de trabalhador a que se refere o número anterior tem natureza urgente.

5- Em caso de ilicitude de despedimento por facto imputável ao trabalhador membro da CT ou de subcomissão de trabalhadores ou eleito para órgão estatutário da empresa, este tem direito a optar entre a reintegração e uma indemnização calculada nos termos do n.º 3 do artigo 392.º do Código do Trabalho ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, não inferior à retribuição base e diuturnidades correspondentes a seis meses.

Artigo 38.º

(Exercício de direitos)

1- Os membros da CT ou de subcomissão de trabalhadores não podem, através do exercício dos seus direitos ou do desempenho das suas funções, prejudicar o normal funcionamento da empresa.

2- O exercício abusivo de direitos por parte de membros das estruturas referidas no número 1 é passível de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, nos termos gerais.

SECÇÃO IV

Enquadramento geral da competência e direitos

Artigo 39.º

(Personalidade e capacidade da comissão de trabalhadores)

1- A CT adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos pelo serviço competente do ministério responsável pela área laboral.

2- A capacidade da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos seus fins.

Artigo 40.º

(Tratamento mais favorável)

Nos termos gerais de direito do trabalho, as atribuições,

competências, direitos e garantias reconhecidos ao conjunto dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva de trabalho, acordo de empresa ou usos da empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

SECÇÃO V

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 41.º

(Sede da CT)

A sede da CT localiza-se na sede da TAP-Portugal, SA.

Artigo 42.º

(Composição)

A CT é composta por 11 elementos.

Artigo 43.º

(Duração do mandato)

1- O mandato da CT é de dois anos, sendo permitida a reeleição para mandatos sucessivos.

2- A CT e as subcomissões de trabalhadores só podem iniciar as suas actividades depois da publicação da respectiva composição nos termos do artigo 97.º

Artigo 44.º

(Reuniões da CT)

1- A CT reúne ordinariamente uma vez por semana.

2- Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

a) Ocorram motivos justificativos;

b) A requerimento de, pelo menos, 3 dos seus membros, mediante prévia indicação da ordem de trabalhos.

3- Pode haver reuniões de emergência sempre que ocorram factos que, pela sua natureza urgente, imponham uma tomada de posição em tempo útil.

Artigo 45.º

(Prazo de convocatória)

1- As reuniões ordinárias da CT têm lugar em dia, hora e local pré-fixados na sua primeira reunião após a respectiva eleição.

2- As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo menos, 5 dias de antecedência.

3- As convocatórias para as reuniões de emergência não estão sujeitas a quaisquer prazos ou formalidades.

Artigo 46.º

(Deliberações da CT)

As deliberações da CT são tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 47.º

(Poderes para obrigar a CT)

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, 3 dos membros do secretariado da CT.

Artigo 48.º

(Coordenação da CT)

A actividade da CT é coordenada por um secretariado designado para a função na primeira reunião que tiver lugar após a tomada de posse e constituído por 5 elementos.

Artigo 49.º

(Perda do mandato)

1- Perde o mandato o elemento da CT que faltar justificadamente ou injustificadamente a 10 reuniões seguidas ou 15 interpostas, não podendo ser consideradas as faltas por motivo de férias, serviço ou baixa médica.

2- A substituição faz-se por iniciativa da CT nos termos do artigo seguinte.

Artigo 50.º

(Regras a observar no caso de destituição da CT ou de vacatura de cargos)

1- Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o elemento a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes se os houver.

2-

a) Se a destituição for global ou se, por efeito de renúncia, destituição ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, a assembleia geral elege uma comissão provisória à qual incumbe a promoção de novas eleições no prazo de 60 dias;

b) A assembleia geral para eleição da comissão provisória será convocada pelos membros da CT em efectividade de funções, que ficarão com a responsabilidade sobre as instalações da CT até à tomada de posse da comissão provisória.

3- A comissão provisória deve remeter para a CT a eleger todas as questões que, segundo a lei, exijam uma tomada de posição em nome da CT.

4- Tratando-se de emissão de parecer sujeito a prazo que expire antes da entrada em funções da nova CT, a comissão provisória submete a questão à assembleia geral, que se pronunciará.

SECÇÃO VI

Subcomissões de trabalhadores

Artigo 51.º

(Subcomissões de trabalhadores)

Haverá uma subcomissão de trabalhadores em cada delegação da empresa no Continente e nas Regiões Autónomas, podendo haver outras em novos estabelecimentos ou desde que se verifiquem condições para tal nos termos da lei.

Artigo 52.º

(Composição das subcomissões de trabalhadores)

A composição das subcomissões de trabalhadores têm os seguintes limites máximos:

- a) Estabelecimentos com menos de 50 trabalhadores - 1 membro;
- b) Estabelecimentos com 50 a 200 trabalhadores - 3 membros;
- c) Estabelecimentos com mais de 200 trabalhadores - 5 membros.

Artigo 53.º

(Competência das subcomissões de trabalhadores)

A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos, respeitantes à organização, direitos e funcionamento da CT.

Artigo 54.º

(Articulação com a CT)

- 1- As subcomissões de trabalhadores efectuem reuniões periódicas com a CT.
- 2- A CT pode realizar reuniões alargadas às subcomissões de trabalhadores, cujos membros têm direito a voto consultivo, para deliberar sobre assuntos das suas atribuições.
- 3- Para deliberar sobre assuntos de interesse específico para um estabelecimento, a CT reúne obrigatoriamente alargada com a respectiva subcomissão de trabalhadores, cujos membros têm direito a voto consultivo.

Artigo 55.º

(Eleição)

- 1- Só podem concorrer listas subscritas por, no mínimo, 10 % dos trabalhadores do estabelecimento.
- 2- As regras aplicáveis são as que vigoram para a eleição da CT.

SECÇÃO VII

Comissões coordenadoras

Artigo 56.º

(Comissões coordenadoras por actividade económica e por área geográfica)

- 1- A CT adere à comissão coordenadora de CT's das empresas do sector de transportes e à comissão coordenadora de CT's do distrito de Lisboa.
- 2- A CT articula-se com as comissões coordenadoras que integre através da realização de reuniões conjuntas ou encontros sectoriais ou regionais para tratar de assuntos de interesse dos trabalhadores.

CAPÍTULO III

Representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa

Artigo 57.º

(Especificação dos representantes)

Nos termos da lei, os trabalhadores da TAP-Portugal, SA têm o direito de designar:

- a) 1 representante no conselho de administração;
- b) 1 representante no conselho geral e de supervisão.

Artigo 58.º

(Forma de designação dos representantes)

- 1- Os representantes referidos no artigo anterior são eleitos pelos trabalhadores da empresa aplicando-se o disposto nestes estatutos em matéria de caderno eleitoral, secções de voto, votação e apuramento de resultados.
- 2- A CT deve comunicar ao ministério responsável pelo sector de actividade da empresa o resultado da eleição a que se refere o número anterior.

Artigo 59.º

(Duração do mandato)

- 1- O mandato dos representantes coincide, quanto à sua duração, com o dos órgãos estatutários da empresa para os quais são eleitos, sem prejuízo do disposto no artigo 92.º.
- 2- Se os órgãos estatutários da empresa forem destituídos ou dissolvidos antes de completarem o respectivo mandato, compete à CT deliberar sobre a necessidade ou desnecessidade de promover nova eleição.

Artigo 60.º

(Substituição de representantes)

- 1- Em caso de renúncia ou impossibilidade definitiva, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o representante a substituir, ou pelo suplente mais votado da respectiva lista.
- 2- Se não puder funcionar o sistema previsto no número anterior, a CT promove nova eleição no prazo máximo de 45 dias.

Artigo 61.º

(Natureza das funções)

- 1- Os trabalhadores eleitos exercem as funções, nomeadamente as de gestão previstas na lei e nos estatutos da empresa, em representação dos trabalhadores e defendem os interesses fundamentais destes e da economia nacional com o objectivo de consolidação e desenvolvimento das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesa inscritas na Constituição.
- 2- Nos termos legais aplicáveis, os representantes devem recorrer a todas as instâncias administrativas e judiciais competentes para fazer respeitar os seus próprios direitos e os interesses dos trabalhadores e opor-se às deliberações e me-

didat incorrectas ou ilegais dos órgãos da empresa.

3- Os representantes apresentam aos órgãos a que pertencem as propostas dos trabalhadores sobre a melhor gestão, funcionamento e actividade da empresa.

Artigo 62.º

(Programa de acção)

1- Simultaneamente com a eleição, é submetido à votação dos trabalhadores um programa de acção que, conjuntamente com os princípios e normas destes estatutos, deve ser observado pelos representantes em toda a sua actividade.

2- A existência do programa de acção não isenta os representantes do dever de submeterem à apreciação da CT, as principais questões relacionadas com o exercício das respectivas funções.

Artigo 63.º

(Representantes nos órgãos deliberativos, consultivos e de fiscalização)

Os representantes dos trabalhadores no conselho de administração, conselho geral e de supervisão submetem previamente à apreciação da CT as questões sobre as quais, no órgão da empresa a que pertencem, deverão pronunciar-se, e, aí, assumem a posição definida conjuntamente.

Artigo 64.º

(Ligação ao colectivo dos trabalhadores)

1- Os representantes reúnem mensalmente com a CT, estabelecendo com ela as formas permanentes de informação, apoio recíproco e cooperação.

2- A CT assegura, sempre que necessário, o apoio à actividade dos representantes.

3- Os representantes elaboram um relatório anual, que submetem à apreciação da CT, sobre a actividade desenvolvida durante o respectivo período.

4- Os representantes, através da CT, mantêm os trabalhadores permanentemente informados sobre todos os assuntos relevantes para os direitos e interesses dos trabalhadores.

5- Sempre que necessário, os representantes submetem à apreciação da CT as questões relacionadas com o exercício das suas funções.

Artigo 65.º

(Garantia de dedicação aos interesses dos trabalhadores)

1- Ao candidatarem-se à eleição, os representantes assumem o compromisso de abdicarem, a favor da CT, da diferença entre a remuneração que lhes caberá como membros dos órgãos estatutários da empresa e o vencimento que receberiam se continuassem a exercer a sua actividade profissional.

2- Para o efeito previsto no número anterior, o representante dá autorização e instruções ao serviço competente da empresa para proceder ao desconto daquela importância na fonte e à respectiva remessa à CT ou, em alternativa, procede ao depósito directo em conta bancária específica da CT, salvaguardando todo e qualquer imposto ou oneração superior àquela que pagaria se continuasse a exercer a sua anterior

actividade na empresa, bem como qualquer aumento de escala de impostos que se reflecta no seu conjunto familiar e despesas extraordinárias.

3- As importâncias resultantes do disposto neste artigo constituem receita da CT, que providenciará a abertura de uma conta bancária para a sua movimentação, cabendo-lhe também a responsabilidade pela sua gestão.

Artigo 66.º

(Condições e garantias para o exercício das funções de representantes)

1- Os representantes não podem ser prejudicados nos seus direitos, enquanto trabalhadores, devido ao exercício das respectivas funções e, sem prejuízo do regime legal ou convencional mais favorável, estão sujeitos de acordo com a lei, ao regime de suspensão do contrato individual de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador.

2- Os representantes gozam da protecção legal contra as sanções abusivas que, por motivo do exercício disciplinar das respectivas funções nos órgãos estatutários da empresa, lhes sejam aplicadas na sua qualidade de trabalhadores subordinados.

3- Enquanto membros de pleno direito dos órgãos estatutários da empresa, ou por actos praticados no exercício das respectivas funções, os representantes não estão sujeitos ao poder disciplinar da respectiva entidade patronal.

TÍTULO II

Regulamento eleitoral e das deliberações do voto secreto

CAPÍTULO I

Eleição da CT

Artigo 67.º

(Capacidade eleitoral)

São eleitores e elegíveis os trabalhadores da empresa definidos no artigo 1.º.

Artigo 68.º

(Princípios gerais sobre o voto)

1- O voto é directo e secreto.

2- É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho ou da base, por motivo de serviço, e dos que estejam em férias.

3- Não é permitido o voto por procuração.

4- A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 69.º

(Caderno eleitoral)

1- A CT solicita ao conselho de administração da empresa

um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto, organizado por locais de trabalho e identificando os trabalhadores pelo nome, número TAP e centro de responsabilidade ou de custos.

2- O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

Artigo 70.º

(Comissão eleitoral)

Composição e competências da CE.

1- O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída por 3 membros da CT, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das listas concorrentes.

2- Os delegados são designados no ato de apresentação das respetivas candidaturas.

3- O mandato da CE coincide com a duração do processo eleitoral, sendo que as deliberações são tomadas por maioria.

a) O presidente da CE tem voto de qualidade no caso de empate das deliberações.

4- Compete à comissão eleitoral:

a) Convocar e presidir ao ato eleitoral;

b) Verificar a regularidade das candidaturas;

c) Divulgar as listas concorrentes;

d) Constituir as mesas de voto;

e) Promover a elaboração e distribuição dos boletins de voto pelas mesas constituídas;

f) Apreciar e deliberar sobre quaisquer dúvidas e reclamações;

g) Apurar e divulgar os resultados eleitorais;

h) Elaborar o processo eleitoral às entidades competentes nos prazos previstos na lei;

i) Empossar os membros eleitos.

5- Funcionamento da comissão eleitoral:

a) A comissão elege o respetivo presidente;

b) Ao presidente compete convocar as reuniões da comissão eleitoral que se justifiquem;

c) As reuniões podem ainda ser convocadas por dois terços dos seus membros, evocando os seus motivos;

d) As deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes e registadas em ata.

Artigo 71.º

(Data da eleição)

A eleição tem lugar até 10 dias antes do termo do mandato de cada CT.

Artigo 72.º

(Convocatória da eleição)

1- O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 45 dias sobre a respectiva data.

2- A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objeto da votação.

3- A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão as mesas de voto, e difundida pelos

meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4- Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao (s) órgão (s) de gestão da empresa, na mesma data que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue em protocolo.

Artigo 73.º

(Quem pode convocar o acto eleitoral)

1- O acto eleitoral é convocado pela CE.

2- O acto eleitoral pode ser convocado por 20 % ou por 100 trabalhadores da empresa, caso a CE deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

Artigo 74.º

(Candidaturas)

1- Podem propor listas de candidatura à eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral, em número mínimo de 20 % ou 100.

2- Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

3- As listas para cada um dos órgãos a eleger devem ser completas, mas não é obrigatória a candidatura a todos os órgãos.

4- As candidaturas podem identificar-se por uma designação ou lema.

Artigo 75.º

(Apresentação de candidaturas)

1- As candidaturas são apresentadas até 20 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

2- A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação, assinada por todos os candidatos ou em termos individuais e subscrita pelos proponentes nos termos do artigo 74.º.

3- A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

4- Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, no acto da apresentação, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral, para os efeitos deste artigo.

Artigo 76.º

(Rejeição de candidaturas)

1- A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2- A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de 24 horas, a contar da data e hora da apresentação, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos e com o regulamento eleitoral divulgado.

3- As irregularidades e violações detectadas a estes estatutos e ao regulamento eleitoral divulgado podem ser suprimidas pelos proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral, no prazo máximo de 48 horas a contar da

respectiva notificação.

4- As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos e no regulamento eleitoral divulgado são definitivamente rejeitadas, por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

Artigo 77.º

(Aceitação de candidaturas)

1- Até ao décimo quinto dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica a aceitação de candidaturas.

2- As candidaturas aceites são identificadas por meio de letras, que funcionarão como siglas, atribuídas pela comissão eleitoral a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra «A».

Artigo 78.º

(Campanha eleitoral)

1- A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos leitores e tem lugar entre a data da publicação das listas e o dia anterior à data marcada para a eleição, de modo que, nesta última, não haja propaganda.

2- As despesas com a campanha eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

Artigo 79.º

(Local e horário da votação)

1- A votação efectua-se no local e durante as horas do trabalho.

2- A votação deve, na medida do possível, realizar-se simultaneamente e com idêntico formalismo em todos os estabelecimentos e locais de voto na empresa.

3- A votação inicia-se 30 minutos antes do começo e termina, pelo menos, 60 minutos depois do período de funcionamento da empresa ou do estabelecimento.

4- Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 80.º

(Laboração contínua e horários diferenciados)

1- A votação decorre de modo que a respectiva duração comporte os períodos normais de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.

2- Os trabalhadores em regime de turnos ou de horários diferenciados têm o direito de exercer o direito de voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos 30 minutos antes do começo e 60 minutos depois do fim.

Artigo 81.º

(Mesas de voto)

1- Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.

2- A cada mesa de voto não podem corresponder mais de 500 eleitores.

3- Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.

4- Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número 1 podem ser agregados, para efeitos de votação, às mesas de voto de estabelecimentos diferentes.

5- As mesas de voto são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo a não prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

Artigo 82.º

(Composição e formas de designação das mesas de voto)

1- As mesas de voto são compostas por 1 presidente e 2 vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto, competindo-lhe a direcção da respectiva votação.

2- Havendo mais de uma mesa, os membros da(s) mesa(s) de voto são designadas pela comissão eleitoral de entre:

a) Membros da CT ou de subcomissão de trabalhadores;

b) Trabalhadores com direito a voto.

3- Cada candidatura tem o direito de designar 1 delegado junto de cada mesa de voto, para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

4- Os membros das mesas de voto são, para esse efeito, dispensados da respectiva prestação de trabalho.

Artigo 83.º

(Boletins de voto)

1- O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2- Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas.

3- Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4- A impressão de votos fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento às mesas de voto na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

Artigo 84.º

(Acto eleitoral)

1- Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2- Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem.

3- Em local afastado da mesa de voto o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim em 4 e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4- As presenças no acto de votação devem ser registadas, devendo o registo conter um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros

da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta.

5- Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 85.º

(Votação por correspondência)

1- Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até 24 horas antes do fecho da votação.

2- A remessa é feita por carta registada ou por correio de serviço, com indicação do nome e assinatura do remetente reconhecida pelo notário ou por advogado, número TAP e centro de responsabilidade ou de custo, dirigida à comissão eleitoral, e só por esta pode ser aberta.

3- O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim em 4, introduzindo-o num envelope em branco, que fechará, introduzindo-o depois no envelope que enviará por correio, após fechado também.

4- A comissão eleitoral procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças com a menção «voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução na urna.

Artigo 86.º

(Valor dos votos)

1- Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer marca.

2- Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;

b) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou ratura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

d) O voto por correspondência, quando o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas no artigo 85.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

3- Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

Artigo 87.º

(Abertura das urnas e apuramento)

1- A abertura das urnas de voto e o respectivo apuramento têm lugar simultaneamente em todas as mesas de voto e são públicos.

2- De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta, que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante da acta.

3- Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do local de votação durante o prazo de 15 dias, a contar do apuramento respectivo.

4- O apuramento global é realizado com base nas actas das

mesas de voto pela comissão eleitoral, à qual são também enviados os cadernos eleitorais.

5- A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no número 2.

6- A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 88.º

(Registos e publicidade)

1- Durante o prazo de 15 dias, a contar do apuramento e proclamação, é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global nos locais em que a votação se tiver realizado, bem como comunicado o resultado da votação à empresa.

2- No prazo de 10 dias a contar da data do apuramento, a comissão eleitoral requer ao serviço competente do ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da comissão de trabalhadores e das subcomissões de trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas do apuramento global e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos de registo dos votantes.

3- Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao ministério da tutela, por carta registada com aviso de recepção ou entregue por protocolo, os seguintes elementos:

a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, número TAP, profissão, local de trabalho, data de nascimento, número do bilhete de identidade e respectivo arquivo de identificação ou cartão de cidadão;

b) Cópia da ata de apuramento global e documentos anexos.

4- As comunicações a que se referem os números 2 e 3 devem indicar correctamente o endereço da CT, indicação que deve ser mantida actualizada.

Artigo 89.º

(Recursos para impugnação da eleição)

1- Qualquer trabalhador com direito a voto tem o direito de impugnar a eleição, com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2- O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido, por escrito, à comissão eleitoral, que o aprecia e delibera.

3- O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no número 1, perante o representante do ministério público da área da sede da empresa.

4- O requerimento previsto no número 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias, a contar da data da publicação dos resultados da eleição.

5- O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal, se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no número 4.

6- Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para a assembleia geral, se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

7- Só a propositura da acção pelo representante do ministério público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 90.º

(Destituição da CT)

1- A CT pode ser destituída a todo o tempo, por deliberação dos trabalhadores da empresa.

2- Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes e a participação mínima de 20 % dos trabalhadores da empresa (artigo 9.º).

3- A votação é convocada pela CT, a requerimento de, pelo menos, 10 % ou 100 trabalhadores da empresa.

4- Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos dos artigos 73.º e 74.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias, a contar da data da recepção do documento.

5- O requerimento previsto no número 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6- A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10 % ou 100 trabalhadores da empresa e deve ser fundamentada.

7- A deliberação é precedida de discussão em assembleia geral, nos termos do artigo 11.º.

8- No mais, aplica-se à deliberação, com as devidas adaptações, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 91.º

(Eleição e destituição das subcomissões de trabalhadores)

1- A eleição das subcomissões de trabalhadores efectiva-se segundo as normas destes estatutos, aplicáveis com as necessárias adaptações.

2- Aplicam-se também, com as necessárias adaptações, as regras sobre a destituição da CT.

CAPÍTULO II

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 92.º

(Eleição e destituição dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa)

1- Os representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa são eleitos e destituídos segundo as regras para a eleição da CT, com as necessárias adaptações.

Artigo 93.º

(Alteração dos estatutos)

1- Sem prejuízo de discussão prévia em assembleia geral, às deliberações para alteração dos estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras para a eleição da CT.

2- Para a deliberação prevista no número anterior exige-se a maioria relativa dos votantes.

3- Os estatutos são entregues em documento electrónico, nos termos da portaria do ministro responsável pela área laboral.

Artigo 94.º

(Adesão ou revogação de adesão a comissões coordenadoras)

As deliberações para a adesão ou revogação da adesão da CT a comissão coordenadora são tomadas segundo as regras para a eleição da CT, com as necessárias adaptações.

Artigo 95.º

(Outras deliberações por voto secreto)

As regras constantes destes estatutos para a eleição da CT aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 96.º

(Adaptação do regulamento eleitoral para outras deliberações por voto secreto)

Caso seja necessário, a CT elabora regulamentos específicos para as deliberações por voto secreto previstas nos artigos 90.º a 94.º, adaptando as regras constantes do capítulo I do título II, com observância do disposto na Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Artigo 97.º

(Entrada em vigor)

A comissão de trabalhadores e a subcomissão só podem iniciar as suas actividades depois do registo e da publicação dos estatutos e da respectiva composição no *Boletim do Trabalho e Emprego* promovidos pelo ministério responsável pela área laboral.

Artigo 98.º

(Destino do património no caso de extinção da CT)

Ocorrendo a extinção da CT, o respectivo património reverterá a favor da comissão coordenadora de CT's do distrito de Lisboa ou, se esta o não aceitar, será entregue a qualquer comissão de trabalhadores ou coordenadora.

Registado em 22 de janeiro de 2013, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 8, a fl. 185 do livro n.º 1.

SN Maia - Siderurgia Nacional, SA - Retificação

Verificando-se divergência entre o texto objeto de publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47 de 22 de dezembro de 2012 e a denominação correta da empresa, procede-se à sua retificação.

Assim, onde se lê:

SN Siderurgia Nacional, SA Maia

Deve ler-se:

SN Maia – Siderurgia Nacional, SA.

II - ELEIÇÕES

Empresa Pública de Urbanização de Lisboa

Fernando Manuel Franco Salgueiro.
Pedro António Betâmio de Almeida.

Comissão de trabalhadores

Suplentes:
Fernando Manuel Oliveira de Azevedo.
Susana Margarida Miranda da Silva.

Eleição em 7 de janeiro de 2013, para o mandato de 3 anos.

Efetivos:
Dulce Maria Gonçalves Anjos Alves Rodrigues Mendes.

Registado em 28 de janeiro de 2013, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 10, a fl. 185 do livro n.º 1.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

Sovena Oil Seeds Portugal, SA

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Sul, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada, recebida nesta Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 24 de janeiro de 2013, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho, na Sovena Oil Seeds Portugal, SA.

«Vimos, pela presente, comunicar a V. Ex.^a, com antecedência exigida na Lei 102/2009 de 10 de Setembro, que no dia 8 de maio de 2013, se irá realizar na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista á eleição dos representantes dos trabalhadores para SST.

Empresa: Sovena Oil Seeds Portugal, SA
Morada: R. Dr. António Loureiro Borges, 2 - Edifício Arquiparque, 2 - 3.º, 1495-131 Algés».

Halla Climate Control Portugal, Unipessoal, L.^{da}

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Sul, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada, recebida nesta Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 18 de janeiro de 2013, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho, na Halla Climate Control Portugal, Unipessoal, L.^{da}.

«Vimos, pela presente, comunicar a V. Ex.^a, com antecedência exigida na Lei 102/2009 de 10 de Setembro, que no dia 18 de abril de 2013, se irá realizar na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista á eleição dos representantes dos trabalhadores para SST.

Empresa: Halla Climate Control Portugal, Unipessoal, L.^{da}.
Morada: Estrada Municipal 533 - Biscaia de Algeruz, 2950-051 Palmela».

Schnellecke Portugal, Unipessoal, L.^{da}

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Sul, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada, recebida nesta Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 21 de janeiro de 2013, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho, na Schnellecke Portugal, Unipessoal, L.^{da}.

«Vimos, pela presente, comunicar a V. Ex.^a, com antecedência exigida na Lei 102/2009 de 10 de Setembro, que no dia 23 de abril de 2013, se irá realizar na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para SST.

Empresa: Schnellecke Portugal, Unipessoal, L.^{da}.
Morada: Parque Ind. Autoeuropa - Edifício Schnellecke - Quinta Marquesa, 2950-557 Quinta do Anjo».

Schnellecke Logística e Transportes, L.^{da}

Nos termos da alínea *a*) do artigo 28.º, da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo SITE - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente Sul, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º e recebida na Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 21 de janeiro de 2013, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a, segurança e saúde no trabalho da empresa Schnellecke Logística e Transportes, L.^{da}.

«Vimos, pelo presente comunicamos a V. Ex.^{as}, com a antecedência exigida na Lei n.º 102/2009 de 10 de Setembro, que no dia 23 de abril de 2013 se irá, realizar na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SS.

Nome da Empresa: Schnellecke Logística e Transportes, L.^{da}.
Sede: Parque Ind. Autoeuropa – Edifício Schnellecke – Qta. Marquesa, 2950-557 Quinta do Anjo».

TJA - Transportes J. Amaral, SA

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º, da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelos trabalhadores da empresa TJA - Transportes J. Amaral, SA ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º e recebida na Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 4 de janeiro de 2013, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^{as}, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de Setembro, que, no dia 9 de abril de 2013, realizar-se-á na empresa TJA – Transportes J. Amaral, SA, com sede em Estarreja o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST.

(Seguem as assinaturas de 120 trabalhadores.)»

Câmara Municipal de Fronteira

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local – Direcção Regional de Portalegre, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º do mesmo regulamento, e recebida nesta Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 21 de janeiro de 2013, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Fronteira.

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II) que no dia 10 de maio de 2013, realizar-se-á na autarquia abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST conforme disposto no artigo 226.º da supra citada lei.

Câmara Municipal de Fronteira - Praça do Município, n.º 2, 7460-110 Fronteira.»

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

NOVADELTA - Comércio e Indústria de Cafés, SA

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Novadelta - Comércio e Indústria de Cafés, SA, realizada em 18 de janeiro de 2013, conforme convocatória publicada no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 41 de 8 de novembro de 2012/11/08.

Efectivos:

Francisco Miguel Marques Amaral, n.º 10200114.
Vera Cristina Barrigola Almeida, n.º 10200519.
Rosa Maria Espinosa Abegoanista, n.º 10200604.
Sandra Maria Sutil Rabaça, n.º 10200526.

Suplentes:

Ana Paula Belchior Pinheiro, n.º 10200667.
Francisco José Portela Reguino, n.º 10200419.
Sónia de Jesus Grilo Rosado de Azevedo, n.º 10200499.
António Manuel Furtado Borrego, n.º 10200016.

Registado em 29 de janeiro de 2013, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/09 de 10 de setembro, sob o n.º 3, a fl. 76 do livro n.º 1.

Figueiredo, SA, em 28 de dezembro de 2012 para o próximo mandato, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 39, de 22 de outubro de 2012.

Efectivos:

José Maria Almeida Branco, cartão único n.º 05659985-4ZZ3, com validade 7/6/2016.

Nuno Miguel Gomes Soares, cartão único n.º 12289189-9ZZ3, com validade 25/1/2015.

Carlos Alexandre Romão Mileu, bilhete de identidade n.º 10105858, emissão 17/11/2006.

Suplentes:

Pedro Miguel Soares Mortágua, cartão único n.º 10879850, com validade 7/1/2014.

José da Silva Costa, cartão único n.º 07096855-1ZZ9, com validade 26/6/2017.

Pedro Manuel de Paiva Alves, bilhete de identidade n.º 11380235, com validade 29/6/2014.

Registado em 17 de janeiro de 2013, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/09 de 10 de setembro, sob o n.º 2, a fl. 76 do livro n.º 1.

Empresa de Transportes Álvaro Figueiredo, SA

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Empresa de Transportes Álvaro

CONSELHOS DE EMPRESA EUROPEUS

...

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

...

CATÁLOGO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES

O Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro que cria o Catálogo Nacional de Qualificações, atribui à Agência Nacional para a Qualificação, I.P a competência de elaboração e atualização deste Catálogo, através, nomeadamente, da inclusão, exclusão ou alteração de qualificações.

De acordo com o número 7 do artigo 6.º daquele diploma legal, as atualizações do Catálogo, são publicadas em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, bem como publicados no sítio da *internet* do Catálogo Nacional de Qualificações.

No âmbito do processo de atualização e desenvolvimento do Catálogo Nacional de Qualificações, vimos proceder às seguintes alterações:

1. INTEGRAÇÃO DE NOVAS QUALIFICAÇÕES

...

2. INTEGRAÇÃO DE UFCD

...

3. ALTERAÇÃO DE QUALIFICAÇÕES

- **Perfil profissional e componente tecnológica do referencial de formação de Soldador/a**, ao qual corresponde um nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (**anexo 1**).

Por lapso, não foi publicado, no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 40 de 29 de Outubro de 2012, um conjunto de alterações na qualificação de:

- **Pasteleiro/Padeiro**, ao qual corresponde um nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações

Neste sentido, as seguintes alterações, na referida qualificação, será indexada ao *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 40 de 29 de Outubro de 2012.

- Alteração da **UFCD 1765 - Pastelaria conventual e pudins (25 H) que passa a designar-se Confeção de pastelaria e doçaria conventual (anexo 2)**
- Integração da **UFCD 7731 - Higiene e segurança alimentar na restauração**, nas UFCD complementares, do referencial de formação de **Pasteleiro /Padeiro**, ao qual corresponde um nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (**anexo 3**).

Anexo 1:

SOLDADOR/A

PERFIL PROFISSIONAL - resumo¹

QUALIFICAÇÃO	Soldador/a
DESCRIÇÃO GERAL	Efetuar a soldadura de conjuntos, estruturas e tubagens metálicas, utilizando os equipamentos e as ferramentas adequados, de acordo com as instruções técnicas e cumprindo as exigências de qualidade expressas nas normas e códigos específicos da atividade e respeitando as normas de segurança, higiene e saúde no trabalho e de proteção do ambiente.

¹ Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em «atualizações».

ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO

Formação Tecnológica ²			
Código		UFCD pré-definidas	Horas
6586	1	Desenho técnico – introdução à leitura e interpretação	50
6588	2	Tecnologia dos materiais – metalurgia e metalomecânica	25
4903	3	Metrologia dimensional	25
6603	4	Construções metalomecânicas - bancada	25
6594	5	Desenho técnico – leitura e interpretação	50
0349	6	Ambiente, Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho – conceitos básicos	25
6649	7	Construções metalomecânicas - serralharia	25
8080	8	Tecnologia de soldadura - fundamentos	25
8081	9	Tecnologia da soldadura - complementos	50
8082	10	Tecnologia de soldadura - processos	25
8083	11	Desenho construções soldadas - leitura e interpretação	25
8084	12	Soldadura SER - ângulo em chapa nas posições PA, PB e PF	50
8085	13	Soldadura SER - ângulo em chapa nas posições PB e PG	50
8086	14	Soldadura SER - ângulo em chapa na posição PD e ângulo em chapa/tubo nas posições PB, PD e PH	50
8087	15	Soldadura MAG/FF - ângulo em chapa nas posições PA, PB, PF e PG	50
8088	16	Soldadura MAG/FF - ângulo em chapa nas posições PB, PG, PF e PD	50
8089	17	Soldadura MAG/FF - ângulo em chapa nas posições PB e PH	50
8090	18	Soldadura MAG/FF - ângulo em chapa/tubo na posição PD	50
8091	19	Soldadura TIG - ângulo em chapa nas posições PA, PB, PC e PF	50
8092	20	Soldadura TIG - ângulo em chapa posição PD e chapa/tubo nas posições PB, PD e PH	50

² À carga horária da formação tecnológica podem ser acrescidas 120 horas de formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça actividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma actividade profissional numa área afim.

Para obter a qualificação de **Soldador/a**, para além das UFCD pré-definidas, terão também de ser realizadas **200 horas** da bolsa de UFCD

Bolsa de UFCD

Código³	Bolsa UFCD	Horas
6604	21 Construções metalomecânicas - maquinação	50
6593	22 Introdução ao CAD – metalurgia e metalomecânica	25
6605	23 Introdução ao CNC	25
8093	24 Tecnologia de soldadura – aço inoxidável e ligas de alumínio	25
8094	25 Desenho de construções metálicas – leitura e interpretação (isometrias)	25
<u>Área de Soldadura em Ângulo</u>		
8095	26 Soldadura MIG Al - ângulo em chapa nas posições PA, PB e PG	25
8096	27 Soldadura MIG Al - ângulo em chapa nas posições PG, PB e PF	50
8097	28 Soldadura MIG Al - ângulo em chapa na posição PD e ângulo chapa/tubo na posição PB	25
8098	29 Soldadura MIG Al - ângulo chapa/tubo nas posições PH e PD	50
8099	30 Soldadura TIG - Al, ângulo em chapa nas posições PA, PB, PC e PF	50
8100	31 Soldadura TIG - Al, ângulo em chapa posição PD e chapa/tubo nas posições PD, PB e PH	50
<u>Área de Soldadura em Chapa</u>		
8101	32 Soldadura SER - ângulo em chapa na posição PF e topo a topo em chapa na posição PA	25
8102	33 Soldadura SER - topo a topo em chapa nas posições PA e PF	50
8103	34 Soldadura SER – ângulo em “T” em chapa na posição PF e topo a topo na posição PE	25
8104	35 Soldadura SER – ângulo em “T” em chapa na posição PB e topo a topo na posição PC	50
8105	36 Soldadura MAG/FF - topo a topo em chapa nas posições PA e PG	25
8106	37 Soldadura MAG/FF - topo a topo em chapa nas posições PA, PG e PF	50
8107	38 Soldadura MAG/FF - topo a topo em chapa nas posições PE e PC	25
8108	39 Soldadura MAG/FF – ângulo em “T” em chapa nas posições PB, PD e PF	50
8109	40 Soldadura TIG - topo a topo em chapa nas posições PA e PF	50
8110	41 Soldadura TIG - topo a topo em chapa nas posições PC e PE	50
8111	42 Soldadura TIG - Al, topo a topo em chapa nas posições PA, PC e PF	50

³ Os códigos assinalados a laranja correspondem a UFCD comuns a dois ou mais referenciais, ou seja, transferíveis entre referenciais de formação.

8112	43	Soldadura TIG - Al, topo a topo em chapa nas posições PA, PC, PE e PF	50
8113	44	Soldadura MIG Al - topo a topo em chapa nas posições PA e PF	50
8114	45	Soldadura MIG Al - topo a topo em chapa nas posições PE e PC e de ângulo em «T» nas posições PB, PD e PF	50
8115	46	Soldadura Oxigás - topo a topo em chapa nas posições PA, PF, PC e PE	50
8116	47	Soldadura Oxigás - topo a topo em chapa nas posições PA, PF e PC	50

Área de Soldadura em Tubagem

8117	48	Soldadura SER - topo a topo de tubagem de um só lado nas posições PA e PC	25
8118	49	Soldadura SER - topo a topo de tubagem de um só lado nas posições PC e PH	50
8119	50	Soldadura SER – ângulo em tubo/chapa por um só lado na posição PH	25
8120	51	Soldadura SER - topo a topo de tubagem de um só lado na posição H-L045	50
8121	52	Soldadura MAG/FF - topo a topo de tubagem por um só lado na posição PA	25
8122	53	Soldadura MAG/FF - topo a topo de tubagem por um só lado nas posições PH e PC	50
8123	54	Soldadura MAG/FF - topo a topo de tubagem por um só lado na posição H-L045	50
8124	55	Soldadura TIG - topo a topo de tubagem de um só lado nas posições PA, PC, PH e H-L045	50
8125	56	Soldadura TIG - topo a topo de tubagem de um só lado nas posições PA, PC, PH e H-L045 com picagem	50
8126	57	Soldadura TIG - Al, topo a topo de tubagem de um só lado nas posições PA, PC, PH e H-L045	50
8127	58	Soldadura TIG - Al, topo a topo de tubagem de um só lado nas posições PH, PC e H-L045	50
8128	59	Soldadura Oxigás - topo a topo de tubagem de um só lado nas posições PH, PC e H-L045	50
8129	60	Soldadura Oxigás - topo a topo de tubagem de um só lado nas posições PH, PC e H-L045 com picagem	50

ANEXO 2:

1765	Confeção de pastelaria e doçaria conventual	Carga horária 25 horas
------	---	---------------------------

Objetivo(s)	<ol style="list-style-type: none">1. Identificar diferentes tipos de pastelaria e doçaria conventual.2. Preparar pastelaria e doçaria conventual.3. Confeccionar pastelaria e doçaria conventual.4. Cumprir as normas de higiene e segurança.
--------------------	--

Conteúdos

1. Pastelaria e doçaria conventual
 - 1.1. Pão-de-rala
 - 1.2. Pudim Abade de Priscos
 - 1.3. Sericaia
 - 1.4. Toucinho-do-céu
 - 1.5. Papo-de-anjo
 - 1.6. Outros
 2. Tecnologia de matérias-primas
 - 2.1. Composições
 - 2.2. Utilizações
 3. Receitas e fichas técnicas
 4. Operações de quantificação de produtos, ingredientes, proporções e pesagens
 5. Técnicas de preparação de pastelaria e doçaria conventual
 - 5.1. Manuseamento e preparação de utensílios e material
 - 5.2. Seleção, quantificação e preparação das matérias-primas
 6. Processo de fabrico de pastelaria e doçaria conventual
 - 6.1. Preparação
 - 6.2. Cozedura
 - 6.3. Decoração
 7. Controlo de qualidade do processo de fabrico
 - 7.1. Preparação
 - 7.2. Confeção
 - 7.3. Produtos finais
 8. Acondicionamento e conservação dos produtos confeccionados
 9. Normas de higiene e segurança
-

ANEXO 3:

7731	Higiene e segurança alimentar na restauração	Carga horária 25 horas
------	--	---------------------------

Objetivo(s)	<ol style="list-style-type: none">1. Identificar procedimentos de prevenção e controlo dos microrganismos na produção e confeção alimentar.2. Identificar as normas e procedimentos de higiene no manuseamento e manipulação dos alimentos – nomeadamente, na preparação, confeção/processamento, conservação e distribuição.3. Identificar as normas de conservação no armazenamento dos alimentos.4. Reconhecer a importância da limpeza e desinfeção dos alimentos, utensílios/equipamentos e instalações, de acordo com as normas higiene e segurança alimentar.5. Reconhecer a importância da aplicação de procedimentos de um sistema preventivo de segurança alimentar.
--------------------	--

Conteúdos

1. Noções de microbiologia dos alimentos
 - 1.1. Microrganismos - definição e ação
 - 1.2. Influência dos microrganismos nos produtos alimentares
 - 1.3. Fatores intrínsecos de desenvolvimento
 - 1.4. Fatores extrínsecos de desenvolvimento
 - 1.5. Deterioração e conservação dos produtos alimentares
 - 1.6. Bactérias agentes de toxinfecções alimentares
2. Noções de higiene
3. Procedimentos de manipulação de alimentos
 - 3.1. Preparação
 - 3.2. Confeção/processamento
 - 3.3. Conservação
 - 3.4. Distribuição
4. Contaminação dos alimentos
5. Conservação e armazenamento de géneros alimentícios
6. Noções de limpeza e desinfeção
7. Introdução à aplicação de procedimentos de um sistema preventivo, que garanta a segurança dos alimentos
 - 7.1. Regulamentação em vigor
 - 7.2. Introdução
 - 7.3. Princípios e conceitos
 - 7.4. Terminologia
 - 7.5. Etapas de aplicação do sistema